Lei Complementar 434/1999

(Compilada até ~~setembro 2024~~)

Esclarecimentos.

Trata-se de uma "***ferramenta auxiliar de consulta***, uma minuta de compilação da legislação elaborada com vistas a simplificar e nortear uma pesquisa maior na legislação. Sendo assim a mesma está sujeita a atualizações permanentes decorrente da alteração da legislação vigente.

O texto tem caráter informativo, não substituindo ou dispensando a consulta da publicação do ato legal no Diário Oficial para eventual prova da existência de direitos. Recomenda-se consultar a norma citada no texto ou nota, cujo link consta no site oficial da PMPA, seja da Escritório de Licenciamento/SMDE (Atas, Pareceres, Resoluções Interpretativas, Instruções Normativas e demais legislação) ou da PGM (Leis Ordinárias, Leis Complementares ou Decretos Regulamentadores).

Informamos que alguns atos não possuem link por não estarem disponíveis no site da PMPA até a presente data ou por serem atas internas de interpretação. Estão indicados em verde.

Informamos que alguns atos identificados em verde deverão ser objeto de análise tendo em vista atualização parcial da matéria. - AGUARDA ANÁLISE

Atenciosamente,

Atualização até os seguintes atos:
Lei Ordinária (LO) 14.091/2024
Lei Complementar (LC) 1.023/2024
Decreto 22.935/2024
Parecer GRIPDDUA 003/2024
Inst. Normativa 003/2024
CCCE ata 943

LEI COMPLEMENTAR 434/99 COM ALETRAÇÕES E INCLUSÕES

Dispõe sobre o desenvolvimento urbano no Município de Porto Alegre, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre e dá outras providências.

PARTE I
DO DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - A promoção do desenvolvimento no Município de Porto Alegre tem como princípio o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, os termos da Lei Orgânica, garantindo: (Lei Orgânica do Município/1990)

I. A gestão democrática, por meio da participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, na execução e no acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
II. A promoção da qualidade de vida e do ambiente, reduzindo as desigualdades e exclusão social;
III. A integração das ações públicas e privadas através de programas e projetos de atuação;
IV. O enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade;
V. O fortalecimento do papel do Poder Público na promoção de estratégias de financiamento que possibilitem o cumprimento dos planos, programas e projetos em condições de máxima eficiência;
VI. A articulação das estratégias de desenvolvimento da cidade no contexto regional metropolitano de Porto Alegre;
VII. O fortalecimento da regulação pública sobre o solo urbano mediante a utilização de instrumentos redistributivos da renda urbana e da terra e controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade;
VIII. A integração horizontal entre os órgãos e Conselhos Municipais, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas do Plano, programas e projetos.
IX. A defesa, a conservação e a preservação do meio ambiente;
X. A regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda por meio do estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
XI. VETADO;
XII. A distribuição dos benefícios e encargos do processo de desenvolvimento da Cidade, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
XIII. A recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
XIV. A preservação dos sítios, das edificações e dos monumentos de valor histórico, artístico e cultural; e
XV. A preservação das zonas de proteção de aeródromos.

Art. 2º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental incorpora o enfoque ambiental de planejamento na definição do modelo de desenvolvimento do Município, das diretrizes e das estratégias para a execução de planos, programas e projetos, enfatizando a participação popular, a sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Parágrafo único. Na aplicação, na alteração e na interpretação desta Lei Complementar, levar-se-ão em conta seus princípios, estratégias e diretrizes.

TÍTULO II
DAS ESTRATÉGIAS

Art. 3º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental é o instrumento básico de definição do modelo de desenvolvimento do Município e compõe-se de 7 (sete) estratégias, integradas e de forma sistêmica, quais sejam:

I. Estratégia de Estruturação Urbana;

II. Estratégia de Mobilidade Urbana;
III. Estratégia de Uso do Solo Privado;
IV. Estratégia de Qualificação Ambiental;
V. Estratégia de Promoção Econômica;
VI. Estratégia de Produção da Cidade;
VII. Estratégia do Sistema de Planejamento.

Parágrafo único - Para a implementação de políticas, programas e projetos, públicos ou privados, serão adotadas as diretrizes das estratégias correspondentes.

Capítulo I
DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 4º - A Estratégia de Estruturação Urbana tem como objetivos gerais promover a estruturação do espaço na cidade e a integração metropolitana.

Parágrafo único - A implementação da Estratégia de Estruturação Urbana dar-se-á a partir da conceituação, identificação e classificação dos elementos referenciais do espaço urbano, existentes ou potenciais, e das suas conexões, valorizando prioritariamente o espaço público e, ainda, a proposição de projetos articulados com os municípios da Região Metropolitana.

Art. 5º - Constituem a Estratégia de Estruturação Urbana:
I. Programa de Espaços Abertos, que propõe a implementação de um sistema de espaços referenciais articulados, edificados ou não, de abrangência local, urbana ou regional, caracterizados pelo uso coletivo e pela promoção da interação social, com vistas a potencializar a legibilidade da cidade através do fortalecimento das centralidades e da valorização do patrimônio ambiental.
   a) Integram o Sistema de Espaços Abertos todas as formas de conexão urbana que permitem viabilizar fluxos entre as diversas partes do sistema;
   b) Complementam o Sistema de Espaços Abertos todos os elementos que equipam o espaço público, tais como os de infra-estrutura aparente na paisagem urbana, os de mobiliário urbano e os veículos de publicidade que compõem o espaço visual urbano, a serem regulamentados por lei;

ELEMENTOS QUE EQUIPAM O ESPAÇO PÚBLICO:

- **USO DO RECUO DE AJARDINAMENTO E DO ESPAÇO PÚBLICO:**
  - **LC 972/2023 -** Autoriza os bares, os restaurantes, as confeitarias, as lanchonetes e os estabelecimentos similares a utilizar os recuos e os passeios públicos fronteiros à área por eles ocupadas e aos imóveis laterais para colocação de mesas, cadeiras, toldos, ombrelones, guarda-sóis e outros equipamentos móveis similares não sonoros, revoga a ~~(LC 415/1998),regulamentado pelo. (Dec. 13.452/2001)~~, **LC 972/2023**
  - ~~**Decreto 13.452/01** regulamenta a LC 415/98 que dispõe sobre a permissão de uso de recuos e do passeio público, fronteiro a bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras e dá outras providências. (Dec. 13.452/2001). Alterado pelo Decreto 21.007/2021alterado pelo 21.237/2021~~
    Aos estabelecimentos comerciais que estiverem localizados em zonas miscigenadas estabelecidas na LC**434**/99 (PDDUA), fica permitida a utilização do uso de recuos e do passeio público fronteiro a bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que atendidos os requisitos da LC434/99, bem como das demais disposições previstas neste Decreto
    § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, ficam dispensados atos prévios de liberação, ressalvada a hipótese prevista no art. 17 deste Decreto. Licença EPAHC se bens de interesse cultural)
    § 2º Os estabelecimentos especificados no caput deste artigo que se localizarem na parte térrea de edifícios deverão ter autorização prévia do condomínio respectivo em Assembleia Geral. (Redação dada pelo Decreto 21007/2021)

- **Lei Ordinária 8.711/01** dispõe sobre a permissão de uso do passeio público fronteiriço a escolas, clubes, condomínios, entidades de classe, templos religiosos e outros, para a colocação de floreiras, vasos decorativos e outros equipamentos. (Lei 8.711/2001). Regulamentada pelo Decreto 14.052/02.

  - **Decreto 14.052/02** regulamenta a Lei 8.711/01, que dispõe sobre o licenciamento de floreiras, vasos decorativos e outros equipamentos do gênero no passeio público, fronteiriço a escolas, clubes, condomínios, entidades de classe, templos religiosos e outros similares. (Dec. 14.052/2002)

  - **COMÉRCIO AMBULANTE: Lei Ordinária 10.605/2008 -** Dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, sobre a publicidade nos equipamentos desse comércio e dessa prestação de serviços. (LO 10.605/2008), alterada parcialmente pela LO 12.440/2018, alterando a regulação do comércio ambulante na modalidade Gastronomia Itinerante, alterada parcialmente pela ~~LO 12.518/2019~~. Alterada pela LO 12.006/16. Regulamentada pelo Decreto 17.134/11 (Alterado pelo Decreto 19.568/16). Aletrado parcial Dec. 20.785/2020 e outros, entre estes LO 13.860/2024., LO 13.825/2024
  - **COMÉRCIO AMBULANTE: Decreto 17.134/11** – Dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, sobre a publicidade nos equipamentos desse comércio e dessa prestação de serviços. Sobre a gastronomia itinerante e eventos de gastronomia itinerante. Decreto 17.134/11, alterado pelo Decreto 22.616/24)
  - **GASTRONOMIA ITINERANTE: Decreto 19.568/16** - Gastronomia Itinerante – Veículo automotor (food truck). Altera o Decreto 17.134/11, que regulamenta a LO 10.605/08 que consolida, no Município de Porto Alegre, a legislação que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, sobre a publicidade nos equipamentos desse comércio e dessa prestação de serviços. (Decreto 19.568/2016), alterado pelo Decreto 22.616/24)

- **EVENTOS TEMPORÁRIOS: Decreto 21.126/2021**
  Reorganiza o Escritório de Eventos, reformula os procedimentos e rotinas para autorização de atividades e eventos no Município de Porto Alegre e revoga o Decreto nº 20.065/2018 (Dec. 21.126/2021), alterado pelo Decreto 21.864/2023.

- **USO DO ESPAÇO PÚBLICO PARA PRODUÇÃO AUDIOVISUAL E FOTOGRAFIA PUBLICITÁRIA: Decreto 19.565/2016** - Procedimentos gerais para produção audiovisual e de fotografia publicitária em logradouros públicos. (Dec. 19.565/2016)

- **PASSARELAS: Decreto 18.523/14** dispõe sobre a aprovação de passarelas aéreas vinculadas a “shoppings” e afins, estabelecendo o cálculo da cobrança pela utilização de espaço de propriedade pública municipal, e revoga o Decreto nº 13.442/01. (Dec. 18.523/2014)

- **ADOÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E DE VERDES COMPLEMENTARES:**

  - ~~**ADOÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E DE VERDES COMPLEMENTARES** por pessoas físicas e jurídicas , revogando a (LC 618/2009 - (LO 12.583/2019) e suas alterações (LO 12.926/2021), regulamentada pelo Dec. 20.631/2020)~~
    I - praças;
    II - parques urbanos;
    III - passarelas;
    IV - logradouros;
    V - passeios;
    VI - fachadas de prédios públicos;
    VII - monumentos;
    VIII - viadutos e pontes;
    IX - equipamentos esportivos; e
    X - empenas cegas de prédios públicos.

  - **ADOÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E DE VERDES COMPLEMENTARES** por pessoas físicas e jurídicas, revogando a LO 12583/2019 (LO 13.741/2023)

  - **ADOÇÃO DE VERDES VINCULADOS AO SISTEMA VIÁRIO: Decreto 19.950/2018** - quanto aos verdes vinculados ao sistema viário. (Dec. 19.950/2018)

- **ADOÇÃO DE ESPAÇOS CICLOVIÁRIOS:** Decreto 20.344/2019 Permite a adoção por pessoas jurídicas dos Espaços Cicloviários - sistema constituído pela infraestrutura viária e pelos equipamentos e mobiliário urbano destinados, exclusiva ou preferencialmente, à circulação de bicicletas. (Dec. 20.344/2019),

- **TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE IMOVEIS** - Dispõe sobre procedimentos para outorga de permissões de uso de imóveis municipais a terceiros particulares e sua formalização por meio de instrumentos legais.(Dec. 20.355/19), alterado pelo Decreto 21.171/2021

- **UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE PARA BICICLETAS, PATINETES E OUTROS: Decreto 20.358/2019**: Regulamenta a utilização da infraestrutura de mobilidade urbana da Cidade de Porto Alegre para exploração do serviço de compartilhamento de bicicletas e patinetes de propulsão humana, bicicletas elétricas e equipamentos elétricos auto propelidos individuais (patinetes elétricas e outros), sem estação física, por meio de plataforma tecnológica em vias e logradouros públicos. (Dec. 20.358/2019)

- **ADOÇÃO DE MONUMENTOS**: Decreto 20.188/19 referente à adoção de monumentos constantes em espaços públicos e abertos. (Dec. 20.188/19)

- ~~**ADOÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E DE VERDES COMPLEMENTARES POR PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE** Regulamenta a Lei 11.602,/2014, que institui o Programa de Adoção de Viadutos do Município de Porto Alegre e a Lei 12.583/2019 e suas alterações (LO 12.926/2021) (Dec. 20631/2020)~~

- **ADOÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E DE VERDES COMPLEMENTARES** por pessoas físicas e jurídicas, revogando a LO 12583/2019 (LO 13.741/2023)

- **TERRARIOS URBANOS-** Dispõe sobre a implementação, gestão e uso de espaço de lazer e convívio em bens dominiais, denominado Terrário Urbano (com área de até 500 m², com possibilidade de contrapartida para exploração comercial e/ou de serviços) – (Dec. 20.652/2020)

- **RUAS DE LAZER**. Institui programa de incentivo e viabilização da realização de atividades de lazer, de cultura e esportivas no leito de vias públicas urbanas locais, por meio do estabelecimento de seus trechos como Ruas de Lazer, e revoga a LO 5.463/1984. (LO 12.927/2021)

- **HORTAS URBANAS E COMUNITARIAS** Dispõe sobre a Implantação de Hortas Urbanas Comunitárias em áreas de parques, praças e terrários urbanos no Município de Porto Alegre. Revoga decreto 21.576/2022. (Decreto 21.766/2022)

- **PLACAS INDICATIVAS:**

  - **FIXAÇÃO DE PLACAS NAS ESQUINAS: LC 317/94** disciplinam a fixação de placas indicativas com nomes de logradouros em imóveis localizados em esquinas. (LC 317/1994). Alterada pela LC 539/2005. (LC 539/2005) Alterada pela LC 616/2009. (LC 616/2009).

  - **AFIXAÇÃO DE PLACAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL: Lei Ordinária 10.165/07** determina a afixação de placas denominativas de logradouros públicos pelo Poder Executivo Municipal ou, ainda, por terceiros contratados mediante licitação, determina prazo para sua afixação, dispõe sobre sua manutenção e, no caso de contratação de terceiros, assegura-lhes a exploração comercial dos postes toponímicos. (LO 10.165/2007). Alterada pela **Lei Ordinária 11.997/16.** (LO 11.997/2016)

- **MOBILIÁRIO URBANO E VEÍCULOS PUBLICITÁRIOS:**

  - **PAISAGEM URBANA** Institui o Regulamento de Mídia Externa e Paisagem Urbana de Porto Alegre. (LO 13.956/2014)

  - **MOBILIÁRIO URBANO E VEÍCULOS PUBLICITÁRIOS -** LO 8.279/99 – **REVOGADA** PELA LO 13.956/2024
    - **DISCIPLINA O USO DO MOBILIÁRIO URBANO E VEÍCULOS PUBLICITÁRIOS: Decreto 14.612/2014** - A inserção de mobiliário urbano nos espaços públicos de Porto Alegre, nos termos do art. 2º da Lei 8.279/1999, dependem de prévia

autorização municipal, que analisará a conveniência pública na sua instalação, observados os critérios e condições constantes dos Anexos ao presente Decreto. (Dec. 14.612/2014)

- **LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO: Decreto 18.097/2012** – dispõe sobre o sistema especialista de licenciamento ambiental dos Veículos de Divulgação (VD) visualizados de logradouros públicos, atualizado pelo Dec. 18.912/2015 (Dec.18.097/2012)

- **ORDENAMENTO DOS EQUIPAMENTOS E DOS ELEMENTOS DE MOBILIÁRIO URBANO: LO 12. 779/2020 -** Lei dispõe sobre o ordenamento do elementos de mobiliário urbano no território do Município de Porto Alegre**. (LO 12.779/2020**

- **MOBILIÁRIO URBANO Decreto 21.187/2021** Regulamenta o mobiliário urbano de atividade comercial ou de serviços e revoga o art. 5º, o inc. III do art. 6º, os arts. 7º ao 19 e o inc. II do art. 27 do Decreto nº 17.134/ 2011.- (decreto 21.187/2012)

- **CONCESSÃO MEDIANTE OUTORGA ONEROSA E EXTINÇÃO DA CAIMU: Decreto 19.124/15** autoriza o Município a delegar, mediante concessão, a outorga onerosa de serviço para a produção, confecção, instalação, conservação e manutenção de elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, com exclusividade da concessionária na exploração publicitária entre outras alterações legislativas. (Dec. 19.124/2015).Revogou o Dec. 15.067/06 da CAIMU.

  - **RELÓGIOS DIGITAIS: Dec. 20.189/2019 –** Inclui o Anexo Único, Locais Determinados Para Instalação Dos Relógios Eletrônicos Digitais, ao Decreto nº 19.124, de 3 de setembro de 2015, revoga os arts. 1º e 6º do Decreto nº 18.766, de 29 de agosto de 2014, e o art. 5º do Decreto nº 19.124, de 3 de setembro de 2015. (Decreto 20.189/2019)

- **PARKLETS: Decreto 21.505/22** Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet no Município de Porto Alegre e revoga o Decreto nº 20.115/2018 (Decreto 21.505/2022)

- **GUARDA DE BICICLETAS: Decreto 18.529/14** regulamenta a implantação de elementos integrantes do sistema cicloviário para guarda de bicicletas e de estações de bicicletas de aluguel, nos logradouros públicos no Município de Porto Alegre. (Dec. 18.529/2014)

- **GUARITAS:**

  - **LC 219/90** dispõe sobre as Guaritas de Segurança nos espaços públicos. (LC 219/1990). Alterada pela LC 691/12 e regulamentada pelo Decreto 13.020/00.

    - **Decreto 13.020/00** Regulamenta a Lei Complementar nº 219/90, que dispõe sobre a utilização de espaços nos passeios públicos para a construção de guaritas de segurança. (Decreto 13.020/00)

- **INFRAESTRUTURA:**

  - **INFRAESTRUTURA DE CABEAMENTO SUBTERRÂNEA:** LO 13.402/2023 Estabelece que as redes de infraestrutura de cabeamento para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos deverão ser exclusivamente subterrâneas, revoga a Lei 10.337/2007, (Lei 13.402/2023).

  - **INFRAESTRUTURA APARENTE: Decreto 13.161/01** institui parâmetros para implantação de redes e demais elementos de infraestrutura aparentes no espaço público. (Dec. 13.161/2001)

  - **LICENCIAMENTO AMBIENTAL REDES DE INFRAESTRUTURA: Decreto 12.789/2000** Disciplina o licenciamento ambiental e o registro das informações decorrentes da implantação, ampliação e extensão das redes de infraestrutura para os serviços públicos, a utilização do bem público municipal para este fim, estabelece regras para cobrança para utilização do espaço público, bem como define prazo para regularização das atividades implantadas anteriormente à Lei 8.267/1998 e dá outras providências. (Dec. 12.789/2000)

- **ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO ETR:**

- **LC 838/2018:** Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação e o licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no Município de Porto Alegre, nos termos da legislação federal vigente, altera o caput e as als. a e b e inclui AL. C no inciso XV da tabela IV e inclui § 2º, renomeando o parágrafo único para § 1º e alterando-se sua redação original, no Art. 49 da LC 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos e competências do Município -, e alterações posteriores, e revoga as Leis 8.896/2002 e 11.685/2014. (LC 838/2018)

    - **Decreto 20.2152019:** Regulamenta a LC 838/2018 que dispões sobre Normas Urbanísticas Específicas para a instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR). Revoga os decretos 18.894/2004, 15.542/2007 e 19.966/2018. (Dec. 20.215/2019)

II. Programa de Integração Metropolitana, que visa a articular o PDDUA com as ações e as políticas que envolvem os municípios da Região Metropolitana, ~~dando ênfase às interfaces dos limites norte e leste do Município~~, prioritariamente no que se refere ao transporte, uso do solo e saneamento. **(**alterado pela **LC 907/2021)**

Parágrafo único - As potencialidades da estratégia estão representadas espacialmente na fig.1.

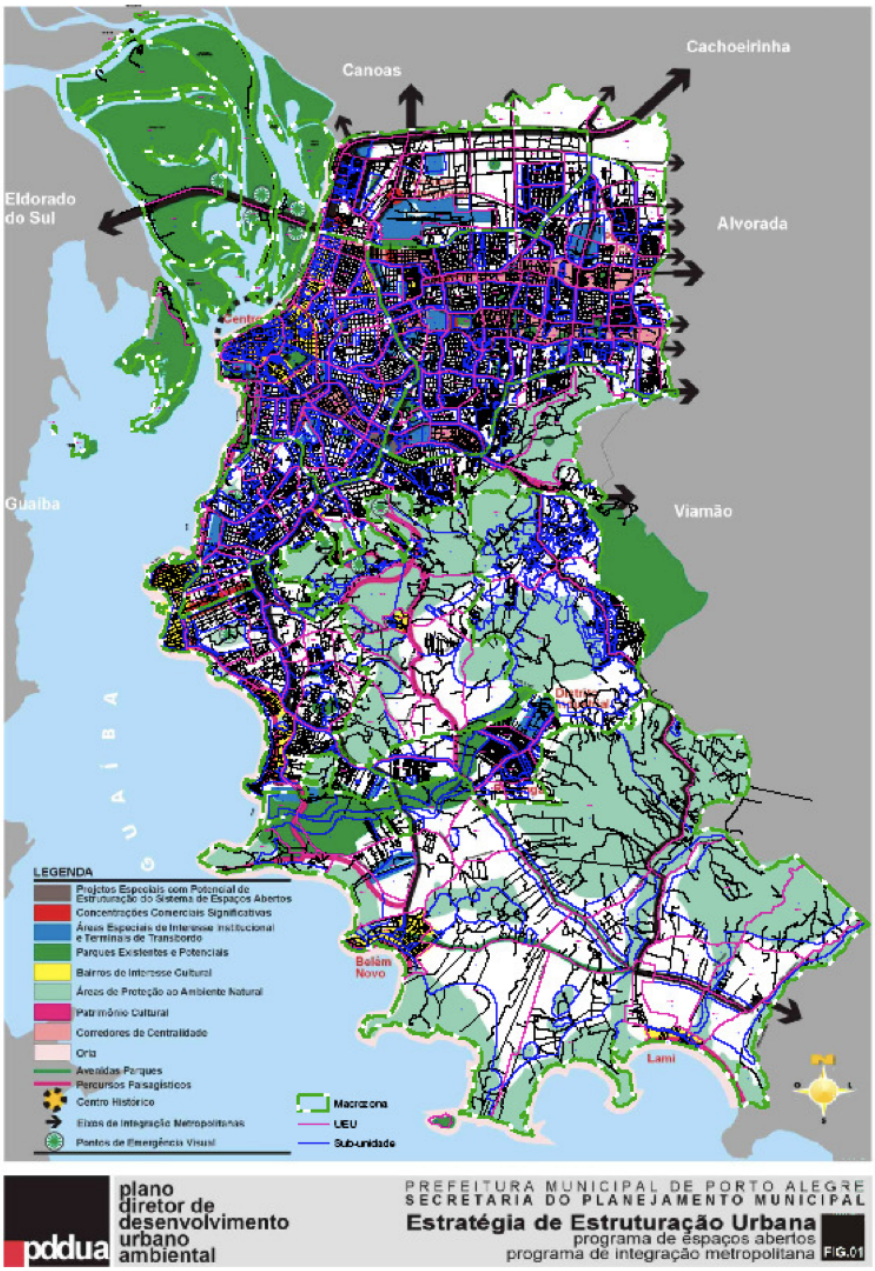

Capítulo II

DA MOBILIDADE URBANA

Art. 6º - A Estratégia de Mobilidade Urbana tem como objetivo geral qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos na cidade e atendendo às distintas necessidades da população, através de:

I. Prioridade ao transporte coletivo, aos pedestres e às bicicletas;
II. Redução das distâncias a percorrer, dos tempos de viagem, dos custos operacionais, das necessidades de deslocamento, do consumo energético e do impacto ambiental;
III. Capacitação da malha viária, dos sistemas de transporte, das tecnologias veiculares, dos sistemas operacionais de tráfego e dos equipamentos de apoio - incluindo a implantação de centros de transbordo e de transferência de cargas;
IV. Plano de Transporte Urbano Integrado, compatível com esta Lei Complementar, integrado à Região Metropolitana;
V. Resguardo de setores urbanos à mobilidade local;
VI. Estímulo à implantação de garagens e estacionamentos com vistas à reconquista dos logradouros públicos como espaços abertos para interação social e circulação veicular;

VII. Racionalização do transporte coletivo de passageiros, buscando evitar a sobreposição de sistemas, privilegiando sempre o mais econômico e menos poluente; e
VIII. Desenvolvimento de sistema de transporte individual e coletivo de passageiros por via fluvial, aproveitando as potencialidades regionais. **(**alterado pela **LC 907/2021)**

Parágrafo único - As disposições da NBR-9050, do ano de 1994, referente à Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências, serão observadas na aplicação da Estratégia de Mobilidade Urbana, no caso de obras de construção de praças, vias públicas, loteamentos e espaços urbanos em geral, tanto nos planos e projetos de iniciativa privada como do Poder Público.

- **PLANO DIRETOR DE MOBILIDADE; LC 951/2022** Dispõe sobre a mobilidade urbana no Município de Porto Alegre e institui o Plano de Mobilidade Urbana de Porto Alegre. LC 951/2022)

- **PLANO DIRETOR DE ACESSIBILIDADE DE PORTO ALEGRE: LC 678/2011** institui o Plano Diretor de Acessibilidade de Porto Alegre (LC 678/2011)

- **PRAIA ACESSÍVEL NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**. O Programa Praia Acessível objetiva a disponibilização gradual de equipamentos e tecnologias nas praias e lagos urbanos do Município de Porto Alegre para que pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida usufruam da praia e do banho de lago com segurança e dignidade**.** (LO 12.812/2021)

- **POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO: Lei Ordinária 12.452/2018 –** Institui a Política Municipal dos Direitos do Idoso no Município de Porto Alegre. Trata entre outras questões de acessibilidade e de Transporte. (LO 12.452/2018)

- Estabelece a reserva de assentos preferenciais para idosos, gestantes, obesos, lactantes e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em terminais e pontos de parada de ônibus municipais. (LO 12.560/2019)

- **ESTATUTO DO PEDESTRE: LC 740/2014** institui o Estatuto do Pedestre e cria o Conselho Municipal dos direitos e dos deveres do pedestre. (. Alterada pela (LC 802/2016).

- **PLANO DIRETOR CICLOVIÁRIO INTEGRADO: LC 626/2009** institui o Plano Diretor Cicloviário Integrado (LC 626/2009).

    - **FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA CICLOVIÁRIO E COBRANÇA DE CONTRAPARTIDA PARA EMPREENDIMENTOS CONSIDERADOS COMO PROJETO ESPECIAL DE IMPACTO URBANO: LC 744/14** cria o Fundo Municipal de Apoio à Implementação do Sistema Cicloviário (FMASC); determina que o FMASC seja gerenciado por um conselho gestor; dispõe sobre a cobrança de contrapartida para construção de empreendimentos considerados como Projeto Especial de Impacto Urbano de 1º , 2º ou 3º Graus; autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial para atender as despesas decorrentes da execução do que dispõe e estabelece período para reavaliação do Plano Diretor Cicloviário Integrado.(LC 744/2014).

        - **Decreto 18.848/14** regulamenta a **LC 744/14**, que cria o Fundo Municipal de Apoio à Implantação do Sistema Cicloviário (FMASC), regulamenta o artigo 24 da LC 626/09, que trata do dever de contrapartida de construção de ciclovias pelos empreendedores, em face dos Projetos Especiais de Impacto Urbano e revoga o Decreto nº 16.818/10. (Dec. 18.848/2014)

    - **GUARDA DE BICICLETAS: Decreto 18.529/14** regulamenta a implantação de elementos integrantes do sistema cicloviário para guarda de bicicletas e de estações de bicicletas de aluguel, nos logradouros públicos no Município de Porto Alegre. (Dec. 18.529/2014)

    - **UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE PARA BICICLETAS, PATINETES E OUTROS: Decreto 20.358/2019**: Regulamenta a utilização da infraestrutura de mobilidade urbana da Cidade de Porto Alegre para exploração do serviço de compartilhamento de bicicletas e patinetes de propulsão humana, bicicletas elétricas e equipamentos elétricos autopropelidos individuais (patinetes elétricas e outros), sem estação física, por meio de plataforma tecnológica em vias e logradouros públicos. (Dec. 20358/2019)

- **IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DA COPA DO MUNDO – CRIAÇÃO DO FUNPROMOB: LC 703/2012** estabelece as diretrizes para a implementação da infraestrutura necessária a realização da Copa do Mundo de 2014, implantação

do sistema bus rapid transit (BRT) e do Metrô de Porto Alegre.(LC 703/2012). Alterada pela LC 766/2015. (LC 766/2015).

- **REGULAMENTAÇÃO DO FUNPROMOB: Decreto 19.152/2015** regulamenta o Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB), de natureza contábil, e a alienação dos índices especiais Pró-Mobilidade. (19.152/2015), alterado pelo Decreto 20.238/2019.

- **HELIPONTOS: LC 770/15** estabelece normas para implantação de Helipontos no Município de Porto Alegre. LC 770/2015. Alterada pela LC 789/16. LC 789/16

- **PASSARELAS: Decreto 18.523/14** dispõe sobre a aprovação de passarelas aéreas vinculadas a "shoppings" e afins, e a respectiva cobrança pela utilização de espaço de propriedade pública municipal, e revoga o Decreto nº 13.442/014. (Dec. 18.523/2014)

- **LEGISLAÇÃO FEDERAL:**

  - **CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. Lei Federal 9.503/1997 e suas alterações** institui o Código de Trânsito Brasileiro. (Lei 9.503/1997)

Art. 7º - A mobilidade urbana compreende os seguintes conceitos:

I. Setor Urbano de Mobilidade - áreas da cidade com restrição ao tráfego veicular de passagem ou de travessia, em favor do pedestre, da bicicleta e do tráfego local;
II. Corredores Viários - vias, ou conjunto de vias, de diferentes categorias funcionais ou não, com vistas a otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano;
III. Sistema de Transporte Urbano - conjunto das diferentes modalidades de transporte de passageiros ou de cargas e seu inter-relacionamento com a cidade;
IV. Sistema de Transporte Coletivo - linhas e itinerários operados por veículos com tecnologias para média e baixa capacidade de passageiros, integrados ou não com outras modalidades de transporte urbano;
V. Sistema de Transporte Seletivo - linhas e itinerários operados por veículos com tecnologias para baixa capacidade de passageiros sentados, serviços e tarifação diferenciados, integrados ou não com outras modalidades de transporte urbano;
VI. Sistema de Transporte de Alta Capacidade - linhas operadas por veículos com tecnologias para grande capacidade de passageiros, integradas com outras modalidades de transporte urbano;
VII. Rede de Transporte Coletivo - centros de transbordo, equipamentos de apoio e conjunto de vias, segregadas ou não, cuja natureza funcional justifique a existência do serviço ou, reciprocamente, induza ao enquadramento na classificação funcional compatível;
VIII. Rede de Transporte Seletivo - equipamentos de apoio e conjunto de vias cuja natureza funcional justifique a existência do serviço ou, reciprocamente, induza ao enquadramento na classificação funcional compatível;
IX. Rede de Transporte de Alta Capacidade - centros de transbordo, equipamentos de apoio e conjunto de eixos físicos, coincidentes ou não com a malha viária básica, onde opera o sistema de transporte de alta capacidade;
X. Rede Cicloviária - conjunto de ciclovias integradas com o sistema de transporte urbano;
XI. Centros de Transbordo - terminais de integração, de retorno ou de conexão, destinados às transferências modais e intermodais das demandas de deslocamento de pessoas, equipados com comércio e serviços complementares;
XII. Centros de Transferência - terminais de manejo de cargas, de abastecimento, inclusive centrais de armazenamento e comercialização atacadista;
XIII. Terminais de Estacionamentos - estacionamentos em áreas públicas ou privadas, destinados a substituir progressivamente os estacionamentos nos logradouros;
XIV. Estacionamentos Dissuasórios - estacionamentos públicos ou privados, integrados ao sistema de transporte urbano, com vistas a dissuadir o uso do transporte individual;
XV. Estacionamentos Temporários - estacionamentos públicos com tarifação periódica, ao longo dos logradouros de áreas de centralidade;
XVI. Heliponto - local para pouso e decolagem de helicópteros, a ser regulamentado por lei.
XVII. - Rede Hidroviária - conjunto de terminais hidroviários integrados com o sistema de transporte urbano terrestre;
XVIII.-Terminal Hidroviário de Passageiros - local para embarque e desembarque de pessoas de embarcações de uso coletivo, a ser regulamentado por lei; e
XIX. Estrutura de Apoio Náutico - local para embarque e desembarque de pessoas de embarcações de uso particular, a ser regulamentado por lei." (**LC 907/2021**)

Art. 8º Constituem a Estratégia de Mobilidade Urbana:

I. Programa de Transporte Coletivo, que abrange as questões físicas, operacionais e tecnológicas ligadas ao transporte de alta, média e baixa capacidades, bem como ao transporte seletivo, em suas diferentes modalidades;
II. Programa de Centros de Transbordo e de Transferência, que visa à qualificação dos transbordos e das transferências modais e intermodais das demandas de deslocamento da população e das cargas, através da implantação e/ou melhoramento de:
    a) Terminais de Integração - que também constituirão centros de intercâmbio urbano, com comércio, serviços e estacionamentos dissuasórios;
    b) Terminais de Retorno e Pontos de Conexão;
    c) Centro de Transferência de Cargas do Porto Seco;
    d) Estratificação em áreas especiais junto aos eixos de carga, de centrais de abastecimento, armazenamento e comércio atacadista, com vistas à racionalização dos serviços, à minimização dos custos operacionais e à integração modal de diferentes eixos de mobilidade, tarifas e fretes.
III. Programa Viário, que abrange os gravames, os projetos e as obras de implementação da malha viária, inclusive das ciclovias e vias de pedestres;
IV. Programa de Garagens e Estacionamentos, que define a implantação de sistemas de:
    a) Terminais de estacionamento em áreas públicas e privadas, destinados a substituir progressivamente os estacionamentos na superfície dos logradouros em áreas de grande centralidade;
    b) Estacionamentos dissuasórios integrados com centros de transbordo;
    c) Estacionamentos temporários públicos;
    d) Implementação de incentivos legais à construção de garagens;
V. Programa de Trânsito, que corresponde ao tratamento da malha viária no que concerne ao uso das potencialidades da engenharia de tráfego, com vistas à sua fluidez e segurança, utilizando as tecnologias para a conservação energética, o controle da qualidade ambiental e a prioridade ao transporte coletivo.
VI. VETADO.

§1º - O programa referido no inciso III englobará detalhamento da Malha Viária Básica do Município, devendo ser apreciado pela comunidade através das instâncias de planejamento regional.

§ 2º - As diretrizes espaciais básicas da estratégia estão representadas na fig.2.

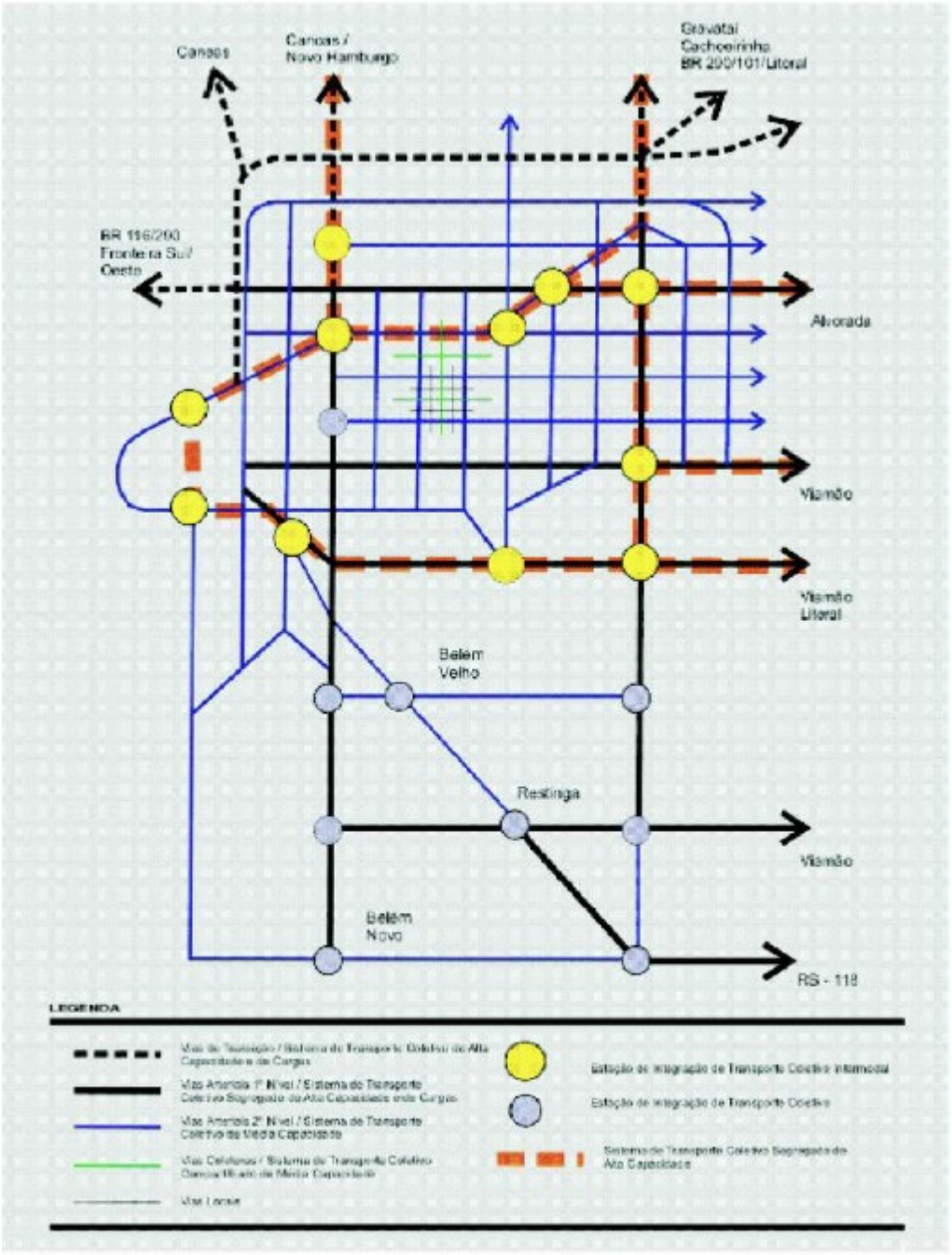

plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental
pddua

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Diagrama da Estratégia de Mobilidade Urbana

FIG. 02

Seção I
DA MALHA VIÁRIA

Art. 9º Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional, observados os padrões urbanísticos estabelecidos no Anexo 9.

§ 1º - Malha Viária Básica é o conjunto das vias de transição, arteriais e coletoras, constituindo o principal suporte físico à mobilidade urbana.

§ 2º - Função da via é o seu desempenho de mobilidade, considerados aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

Art. 10 - As vias, de acordo com os critérios de funcionalidade e hierarquia, classificam-se em:

I. Vias de Transição (V-1) – estabelecem a ligação entre o sistema rodoviário interurbano e o sistema viário urbano com intensa fluidez de tráfego, apresentam restrita conectividade, proporcionam restrita integração com o uso e a ocupação do solo, próprias para a operação de sistemas de transporte coletivo de alta capacidade e de cargas; (Redação do inc. I modificada pela LC 646/2010.)

II. Vias Arteriais (V-2) – permitem ligações interurbanas, com alta fluidez de tráfego, apresentam baixa conectividade, proporcionam baixa integração com o uso e a ocupação do solo, próprias para a operação de sistemas de transporte coletivo e de cargas, subdividindo-se em:
   a) Vias Arteriais de 1º Nível – principais vias de estruturação do território municipal e de integração com a Região Metropolitana de Porto Alegre (RMPA), próprias para a operação de sistemas de transporte coletivo segregado de alta capacidade e de transporte de cargas; e
   b) Vias Arteriais de 2º Nível – vias complementares de estruturação do território municipal e de integração com a RMPA, próprias para a operação de sistemas de transporte coletivo de média capacidade e de transporte de cargas fracionadas; (Redação do inc. II modificada pela LC 646/2010.)

III. Vias Coletoras (V-3) – recebem e distribuem o tráfego entre as vias Locais e Arteriais com média fluidez de tráfego, apresentam média conectividade, proporcionam média integração com o uso e a ocupação do solo, próprias para a operação de sistemas de transporte coletivo compartilhado de média capacidade;(Redação do inc. III modificada pela LC 646/2010.)

IV. Vias Locais (V-4) – promovem a distribuição do tráfego local com baixa fluidez de tráfego, apresentam intensa conectividade, e proporcionam intensa integração com o uso e a ocupação do solo, podendo finalizar em 'cul-de-sac', a critério do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento – SMGP –; (Redação do inc. IV modificada pela LC 646/2010.)

V. Ciclovias (V-5) - vias com características geométricas e infraestruturas próprias ao uso de bicicletas;

VI. Vias Secundárias (V-6) - ligações entre vias locais, exclusivas ou não para pedestres;

VII. Vias para Pedestres (V-7) - logradouros públicos com características infraestruturais e paisagísticas próprias de espaços abertos exclusivos aos pedestres.

- **Decreto 18.523/14** dispõe sobre a aprovação de passarelas aéreas vinculadas a "shoppings" e afins, e a respectiva cobrança pela utilização de espaço de propriedade pública municipal, e revoga o Decreto nº 13.442/01. (Dec. 18.523/2014)

VIII. Hipovias (V-8) – vias com características geométricas e infraestruturais próprias para cavalgadas; e (Inciso VIII incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

IX. Motovias (V-9) – vias com características geométricas e infraestruturais próprias ao uso de motocicletas. (Inciso IX incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 1º - As características funcionais, geométricas, infra-estruturais e paisagísticas das vias integrantes da malha viária observam os padrões urbanísticos estabelecidos no Anexo 9.
(Parágrafo único renomeado para § 1º pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)
§ 2º - As vias classificadas e hierarquizadas como de Transição e Arteriais estão representadas no Anexo 9.3 desta Lei Complementar. (Parágrafo 2° incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 3º - As vias representadas no Anexo 9.3 fazem parte da Malha Viária Básica do Município, conforme art. 9º desta Lei Complementar. (Parágrafo 3º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

Capítulo III
DO USO DO SOLO PRIVADO

Art. 11 - A Estratégia de Uso do Solo Privado tem como objetivos gerais disciplinar e ordenar a ocupação do solo privado, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo.

§ 1º - A Estratégia de Uso do Solo Privado é composta pelo Plano Regulador, que é apresentado na Parte III desta Lei.

§ 2º - Constitui também instrumento de regulação da paisagem urbana a avaliação de Projetos Especiais de Impacto Urbano. (Redação do § 2° modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

Art. 12 - O programa correspondente à Estratégia de Uso do Solo Privado é o Programa de Gerenciamento do Plano Regulador, que engloba o conjunto de procedimentos de natureza técnica, legal e administrativa para viabilizar um processo de planejamento dinâmico, participativo, ancorado numa estrutura administrativa capaz de responder a estes objetivos.

Parágrafo único. As normas componentes desta estratégia estão representadas nos Anexos.

Capítulo IV
DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13 - A Estratégia de Qualificação Ambiental tem como objetivo geral qualificar o território municipal, através da valorização do Patrimônio Ambiental, promovendo suas potencialidades e garantindo sua perpetuação, e da superação dos conflitos referentes à poluição e degradação do meio ambiente, saneamento e desperdício energético.

§ 1º - O Patrimônio Ambiental abrange os Patrimônios Cultural e Natural.

- **CÓDIGO CIVIL: Lei Federal 10.406/02** concede o direto de propriedade desde que preservada a flora, a fauna, beleza natural, o equilíbrio ecológico e o Patrimônio Histórico, bem como evitada a poluição do ar e da água (art. 1.228,. § 1º) (Lei Federal 10.406/2002)

  Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

  § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º- Os espaços representativos do Patrimônio Ambiental devem ter sua ocupação e utilização disciplinadas de forma a garantir a sua perpetuação, nos termos da Parte II.

Art. 14 - Integram o Patrimônio Cultural, para efeitos desta Lei Complementar, o conjunto de bens imóveis de valor significativo – edificações isoladas ou não, ambiências, parques urbanos e naturais, praças, sítios e áreas remanescentes de quilombos e comunidades indígenas –, paisagens, bens arqueológicos – históricos e pré-históricos –, bem como manifestações culturais – tradições, práticas e referências, denominados bens intangíveis, que conferem identidade a esses espaços. (Redação do “caput” modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

- **PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E NATURAL DE PORTO ALEGRE: LC 275/92** dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município de Porto Alegre, disciplina a integração de bens móveis e imóveis e cria incentivos ao tombamento e dá outras providências. **TOMBAMENTO. Efeitos do Tombamento** (LC 275/1992)

- **INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO: LC 601/08** dispõe sobre o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município, inclusive TPC. Edificações Inventariadas de Estruturação e de Compatibilização. (LC 601/2008) **REVOGADA pela LC 829/2018** (LC 829/2018)

- **LC 743/14 (SUSPENSA pelas ADINS nºs 70072314131 e 70072171622) -** revoga parte da LC 601/08 que dispõe sobre o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município –, alterada pela LC 804/16 (SUSPENSA) dispondo sobre transferência de Potencial Construtivo de edificações integrantes do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município (LC 804/16). SUSPENSA

- **INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO -** medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem. (LO 12.585/19), regulamentado pelo Decreto 20.437/2020.

- **COMPAHC: LC 658/2010** Dispõe sobre o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC). (LC 658/2010)

- **PLANO MUNICIPAL DE CULTURA: Lei 11.911/2015** Institui o Plano Municipal de Cultura (PMC). (Lei 11.911/2015)

- **BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL: Lei 9.570/2004** institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o Patrimônio Cultural do Município de Porto Alegre e dá outras providências. (Lei 9.570/2004)

- **PATRIMÔNIO ORIGEM AFRICANA E AFRO-BRASILEIRA: LC 495/2003** dispõe sobre a preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Africana e Afro-Brasileira no Município de Porto Alegre e dá outras providências. (LC 495/2003)

- **FUMPAHC - Lei Ordinária 4.349/77** cria o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (FUMPAHC), que objetiva prestar apoio financeiro aos projetos, serviços ou obras atinentes à recuperação ou preservação do patrimônio histórico e cultural da Cidade. (LO 4.349/1977)

  - **Decreto 10.668/93** regulamenta a Lei 4.349/77, que institui o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico. (Dec. 10.668/1993)

- **Fundo Monumenta Porto Alegre: Lei Ordinária 8.936/02** cria o Fundo Monumenta Porto Alegre, que tem como objetivo financiar ações de preservação e conservação de áreas de interesse cultual. (LO 8.936/2002)

  - **Decreto 19.354/2016** aprova o regimento interno do Conselho Curador do Fundo Monumenta Porto Alegre – FUMPOA. (Dec. 19.354/2016)

- **COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE OBRAS DE ARTE, MONUMENTOS E MARCOS COMEMORATIVOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (COMARP)** e revoga o Decreto nº 19.033/2015. (Decreto 21.175/2021)

- **LEGISLAÇÃO FEDERAL:**

- **PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL:Decreto Lei 25/37** Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. (Decreto Lei 25/1937)

- **IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**

- **MONUMENTOS ARQUEOLÓGICOS E PRÉ-HISTÓRICOS: Lei Federal 3.924/1961** Dispõe sobre os monumentos Arqueológicos e Pré-Históricos. (Lei Federal3.924/1961)

- **POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE: Lei Federal 6.938/1981** Dispões sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.Constitui o Sistema Nacional do meio Ambiente (SISNAMA). O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). (Lei Federal 6.938/1981)

- **Decreto Federal 6514/2008** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. (Dec. Federal 6.514/2008)

- **LEGISLAÇÃO ESTADUAL:**

- **PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO: Lei Estadual 7.231/78** dispõe sobre os bens existentes no território estadual cuja preservação seja de interesse público por valor cultural. Bens integrantes do Patrimônio Cultural do Estado. (Lei Estadual 7.231/1978)

- **IPHAE – Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado**

- **Instrução SEDAC IPHAE** – regra documentos e procedimentos para liberação pelo IPHAE IN 01/2019 SEDAC IPHAE

Parágrafo único. As edificações que integram o Patrimônio Cultural são identificadas como Tombadas e Inventariadas de Estruturação ou de Compatibilização, nos termos de lei específica, observado que:

I. De Estruturação é aquela que por seus valores atribui identidade ao espaço, constituindo elemento significativo na estruturação da paisagem onde se localiza;
~~De Compatibilização é aquela que expressa relação significativa com a de Estruturação e seu entorno, cuja volumetria e outros elementos de composição requerem tratamento especial.~~

II. de Compatibilização é a edifi cação que expressa relação signifi cati va com a de Estruturação e seu entorno, sem gerar qualquer gravame ou ônus administrativo sobre a propriedade urbana. (Redação dada pela Lei nº13.288/2022)

- **INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO** - medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem. (LO 12.585/19), regulamentado pelo Decreto 20.437/2020.

  Art 3º - Para os fins do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município de Porto Alegre, as edificações serão classificadas de acordo com o art. 14 da Lei Complementar nº 434, de 1999, como de Estruturação e de Compatibilização, sendo tais conceitos complementados por esta Lei, conforme o que segue:

  I. de Estruturação é a edificação que, por seus valores, atribui identidade ao espaço, constituindo elemento significativo na estruturação da paisagem na qual se localiza, consistindo em um bem de preservação; e

  II. de de Compati bilização é a edifi cação que expressa relação signifi cati va com a de Estruturação e seu entorno, sem gerarqualquer gravame ou ônus administrati vo sobre a propriedade urbana. (Redação dada pela Lei nº13.288/2022)

  § 1º Poderá ser autorizada, no caso do inc. I deste artigo, mediante análise do órgão técnico competente, a restauração, a reciclagem de uso, a demolição parcial ou o acréscimo de área construída, desde que se mantenham preservados os elementos históricos e culturais que determinaram a sua inclusão no Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município de Porto Alegre.

  § 2º Será admitida a substituição de portas e janelas da edificação, ainda que por material ou aspecto diverso, quando ficar demonstrado que a alteração promoverá conforto sonoro ou térmico a seus ocupantes, resguardada a possibilidade de tombamento.

  § 3º No âmbito do processo de licenciamento urbanístico e edilício, o projeto arquitetônico que proponha a alteração ou ademolição da edificação de Compatibilização será submetido somente ao órgão urbanístico, sem necessidade de Estudo deViabilidade Urbanística. (Redação acrescida pela Lei nº **13.288**/2022)

  § 4º Em se tratando de reciclagem de uso sem intervenções físicas nos imóveis de Estruturação, fica dispensada a necessidadede autorização. (Redação acrescida pela Lei nº **13.288**/2022)

  § 5º Havendo intervenção física nos imóveis de Estruturação, a reciclagem de uso dependerá de autorização do órgãolicenciador. (Redação acrescida pela Lei nº **13.288**/2022)

Art. 15. Integram o Patrimônio Natural os elementos naturais ar, água, solo e subsolo, fauna, flora, assim como as amostras significativas dos ecossistemas originais do sítio de Porto Alegre indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem, que sejam de interesse proteger, preservar e conservar a fim de assegurar novas condições de equilíbrio urbano, essenciais à sadia qualidade de vida.

- **SISMAM: LC 369/1996** Dispõe sobre a implantação do Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMAM), do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM), sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. (LC 369/1996)

  - **COMAM: LC 369/1996** Dispõe sobre a implantação do sistema municipal do meio ambiente (Sismam) e do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM). (LC 369/1996). Implantado pelo Decreto 11.508/1996. (Dec.11.508/1996). Regimento Interno aprovado pelo Decreto 11.638/1996 e suas alterações. (Dec.11.638/1996)

- **SMUC-POA: LC 679/11.** Institui o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza de Porto Alegre (SMUC-POA). Estabelece critérios e normas para a criação, a implantação e a gestão das Unidades de Conservação. (LC 679/2011) Legislação correlata - Lei Ordinária 12.026: define as Unidades de Conservação Municipal e obriga o uso de sinalização**.** (LO 12.026/2016)

    - **Decreto 17.683/2012** Regulamenta o Art. 26 da LC 679/2011, que institui o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza de Porto Alegre (SMUC-POA), e dá outras providências. (Dec. 17.683/2012)

    - **Decreto 18.395/13 C**ria a câmara municipal de compensação ambiental, em conformidade com a lei complementar nº 679, de 26 de agosto de 2011 - que institui o sistema municipal de unidades de conservação da natureza de porto alegre (SMUC-POA) e dá outras providências -, dispondo sobre suas competências e funcionamento, Dec. 18.395/13 alterado pelo Dec. 20.264/19.

- **LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE: Lei 8.267/1998** (Lei 8.267/1998)

    - **LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS: Decreto 15.958/08** dispõe sobre o licenciamento de atividades agropecuárias e correlatas e regulamenta a Lei 8.267/98. (Dec. 15.958/2008) Alterado pelo Decreto 16.054/08 (Decreto 16.054/08)

    - **LICENCIAMENTO AMBIENTAL REDES DE INFRAESTRUTURA: Decreto 12.789/2000** Disciplina o licenciamento ambiental e o registro das informações decorrentes da implantação, ampliação e extensão das redes de infra-estrutura para os serviços públicos, a utilização do bem público municipal para este fim, estabelece regras para cobrança para utilização do espaço público, bem como define prazo para regularização das atividades implantadas anteriormente à Lei 8.267/1998 e dá outras providências. (Dec. 12.789/2000)

    - **TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL : LC 755/2014** dispõe sobre taxas de licenciamento ambiental. (LC 755/2014)

    - **ARROLAMENTO DE ATIVIDADES QUE NECESSITAM LICENCIAMENTO AMBIENTAL: Decreto 11.978/1998** dispõe sobre o arrolamento de atividades que necessitam licenciamento ambiental, bem como estabelece procedimentos para orientar a decisão administrativa quanto ao respectivo licenciamento. (Dec. 11.978/1998);

    - **REQUERIMENTO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO** - A SMAMS adotará o comprovante de protocolo do projeto arquitetônico e do projeto urbanístico na Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SMDE) como requisito para a análise e instrução do processo administrativo de Licença de Instalação.
      A licença de instalação somente será emitida com a apresentação dos projetos arquitetônico e projeto urbanístico aprovado, cumpridas as exigências legais e técnicas relacionadas com o licenciamento ambiental. (Instrução normativa 02/2020 SMAMS)

    - **LAC- Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso** Estão sujeitas ao LAC as atividades e os empreendimentos de baixo e médio potencial poluidor, independente do porte, estabelecidos por resolução pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (Consema). Tambem poderão requerer o LAC as atividades e os empreendimentos já instalados e em operação, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente e sejam atendidos os critérios e os controles estabelecidos em lei ou regulamento**. (**LO 12.811/2021)

    - **PRORROGAÇÃO DAS LICENÇAS CONCEDIDAS: Decreto 20.423/19** - Estabelece procedimento administrativo para prorrogação da Licença Prévia (LP) e da Licença de Instalação (LI) outorgadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Sustentabilidade (Smams). (Dec. 20423/2019)

        - **Resolução CONAMA 237/97** dispõe sobre critérios do licenciamento ambiental e atividade. (Resolução CONAMA 237/1997);

- **Resoluções COMAM - Q**ue tratam do Licenciamento ambiental, tais como Res. COMAM 01/16, Res. COMAM 02/16, Res. COMAM 03/16.e Res. COMAM 04/16.

- **RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL: Lei 10.847/2010** institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil do Município de Porto Alegre, estabelece as diretrizes, os critérios e os procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil (RCCSS) e dá outras providências. (Lei 10.847/2010)

  - **Decreto 18.481/2013** regulamenta a Lei 10.847/2010. (Dec. 18.481/2013) Alterado pelo Decreto 18.705/2014, o qual institui o Manifesto de Transporte de Resíduos da Construção Civil (MTRCC). (Dec. 18.705/2014)

  - **Decreto 21.013/2021 RCC -** Altera Decreto nº 18.481/2013 e revoga as tabelas I e II dos anexos do Decreto 18.481/ 2013 e os anexos do Decreto 18.705/ 2014.- (Decreto 21.013/2021)

  - **Resolução CONAMA 307/2002** estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. (Resolução CONAMA 307/2002)

  - **CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS: Lei 10.474/2008** disciplina a utilização das caçambas estacionárias nas vias públicas municipais. (Lei 10.474/2008)

- **POLÍTICA MUNICIPAL RESÍDUOS SÓLIDOS DE PORTO ALEGRE - PMRS-POA. (LO 12.921/2-21);**

- **CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA: Lei Complementar 728/2014** institui o Código de Limpeza Urbana. (LC 728/2014)

  - **Decreto 20.684/20202** -Regulamenta a LC757/2014, quanto ao volume e classificação dos resíduos sólidos especiais que necessitam de sistema de recolhimento diferenciado, define Grandes Geradores e estabelece o regramento para o cadastro no Sistema de Gerenciamento de Resíduos (SGR-POA), e revoga o (Dec. 20.227/2019); (Decreto 20.684/2020)

- **CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE: LC 395/1996** institui o Código Municipal de Saúde do Município de Porto Alegre e dá outras providências. (LC 395/1996)

- **REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS: Lei 10.506/2008 –** Institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas. (Lei 10.506/2008)

  - **Decreto 16.305/2009 -** Regulamenta a Lei 10506/2008 que institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas. **Cria a Comissão para o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas**. (Dec. 16.305/2009)

- **POÇOS TUBULARES PROFUNDOS** – Cadastro criado pela Lei LO 7.560/94, e regulamentado pelo Decreto 11.578/96.

- **PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO: LC 65/81** foi regulamentada pelo Decreto 8.185/83 e alterada pela LC 711/13, dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente em Porto Alegre. (LC 65/1981)

  - **Decreto 8.183/1983** regulamenta a LC 65/81, institui o Plano de Avaliação do Impacto Ambiental e procedimentos administrativos e dá outras providências. (Dec. 8.183/1983)

  - **Decreto 8.184/1983** regulamenta a LC 65/81,em relação ao uso do espaço visual e dá outras providências. (Dec. 8.184/1983)

  - **Decreto 8.185/1983** regulamenta a LC 65/81,estabelece padrões de emissão e imissão de ruídos e vibrações, bem como outros condicionantes ambientais e dá outras providências. (Dec. 8.185/1983)

  - **Decreto 8.186/1983** regulamenta a LC 65/81, no que concerne à proteção da flora e da fauna e dá outras providências. (Dec. 8.186/1983)

- **Decreto 8.187/1983** regulamenta a LC 65/81, no que se refere à extração de substâncias minerais da Classe II, argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e outros movimentos de terra e dá outras providências. (Dec. 8.187/1983)

- **Decreto 9.325/1988** regulamenta a LC 65/81,em relação à emissão de poluentes atmosféricos no Município de Porto Alegre e dá outras providências. (Dec. 9.325/1988)

- **Decreto 9.367/1988** regulamenta a LC 65/81,em relação ao manejo de resíduos sólidos no Município e dá outras providências. (Dec. 9.367/1988)

- **Decreto 9.750/1990** regulamenta a LC 65/81,em relação à construção de caixa separadora de óleo e lama no Município de Porto Alegre, e dá outras providências. (Dec. 9.750/1990)

- **PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE: Decreto 15.773/07** institui o programa de conservação da fauna silvestre no Município de Porto Alegre. (Dec. 15773/2007)

- **ESPÉCIMES VEGETAIS- REGRAS PARA SUPRESSÃO, TRANSPLANTE OU PODA: LC 757/2015** Estabelece regras para a supressão, o transplante ou a Poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre. (LC 757/2015). Alterada pela LC 845/2019. (LC 845/2019) Alterada pela LC 846/2019. (LC 846/2019)

  - **Decreto 19.034/15** regulamenta a LC 757/15, que estabelece regras para supressão, o transplante ou a poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre, revoga os Decretos 10.237/92, 10.258/92, 15.418/06, 17.232/11, 18.083/12 e 18.305/13 e dá outras providências. (Dec. 19.034/2015). Alterado parcial pelo Decreto 20.142/2018.

  - **Decreto 20.457/2020** Regulamenta o art. 47-A e o art. 47-B da LC 757/2015, que estabelece as condições para o manejo de espécimes vegetais que ofereçam risco de dano iminente com ameaça à integridade física de pessoas ou de prejuízo ao patrimônio, em área pública ou privada e revoga o Decreto 20.196/2019. (Decreto 20.457/2020).

- **PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE PORTO ALEGRE: Resolução COMAM 05/2006** Dispõe sobre o Plano Diretor de Urbanização Urbana de Porto Alegre. (Res. COMAM 05/2006)

- **PROGRAMA DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS:Decreto 20.001/18** – Institui o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas no âmbito do Município de Porto Alegre, revoga o Decreto nº 12.122, de 5 de outubro de 1998, e os arts. 10 e 11 do Decreto nº 19.034, de 14 de maio de 2015. (Dec. 20.001/2018)

- **FUNDO PRO-DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO ALEGRE: Lei 4.235/1976** entre outros, institui o FUNDO PRO-DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO ALEGRE, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar a projetos, planos, obras e serviços necessários à manutenção e preservação dos espaços públicos urbanos e do ambiente natural do Município. Alterada pela (Lei 6680/1990). (Lei 4.235/1976)

  - **Decreto 15.679/2007** regulamenta a Lei 4.235/1976, no que concerne ao **FUNDO PRÓ-DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO ALEGRE** e dá outras providências. (Dec. 15.679/2007)

  - **COMPENSAÇÃO VEGETAL: Decreto 18.565/14** altera o Decreto 17.232/11, que dispõe sobre os procedimentos para supressão, poda ou transplante de espécies vegetais; altera o decreto 8.186/83; e revoga os decretos 10.237/92, 10.258/99 e 15.418/06, **dispondo sobre a conversão de compensação vegetal no Município de Porto Alegre**. (Dec. 18.565/2014)

  - **COMPENSAÇÃO VEGETAL** visando ao plantio de árvores frutíferas nativas ou de árvores frutíferas exóticas não invasoras**.** (LO 12.691/2020)

- **COMITÊ DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA: Decreto 19.348/2016** cria o Cômitê de Mudanças Climáticas e Eficência Energética, no âmbito da administração pública Municipal – CMCEE, estabelecendo sua composição e rol de competências, com o objetivo de organizar e promover as ações para implantação da política Municipal de Mudanças Climáticas. (Dec. 19.348/2016)

- **COMISSÃO DE GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO ENERGÉTICO MUNICIPAL (CGPEM): Decreto 17.081/2011** cria a Comissão de Gerenciamento e Planejamento Energético, conforme preveem os incs. IV e V do art. 18 da LC 434/99. (Dec. 17081/2011 alterado pelo Dec. 18.448/2013;

- **Decreto 11.929/2008** – Regulamento do uso dos parques municipais. Regulamento dos parques urbanos e praças e alterações posteriores. (Decreto 11.929/2008)

- **LC 902/2012** – altera artigo 20 A da LC 12/1075 – Cercamento de largos e parques (logradouros públicos)

  Art. 20-A. Os logradouros públicos, tais como largos e parques, somente poderão receber cercamento mediante parecer permissível do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA) ao projeto.

  § 2º O CMDUA deverá manifestar-se com base em projeto paisagístico elaborado por profissional habilitado e considerando os pareceres técnicos dos órgãos competentes do Executivo Municipal. (LC 902/2021)

- **LO 12.559/19** - Autoriza o Executivo conceder o uso e os serviços de operação, administração, conservação, manutenção, implantação, reforma, ampliação ou melhoramento de praças e parques urbanos do Município de Porto Alegre. (LO 12.559/2019)

- **LO 12.693/20 –** Permite construções no Parque Farroupilha. Revoga a LO 2.185/1960 - que proíbe qualquer nova construção na área do Parque Farroupilha. (LO 12.693/2020)

- **IN SMAM 04/2016 –** Estabelece procedimentos para pedidos de Autorização de Unidades de Conservação Municipais na Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAM) e dá outras providências

- **IN SMAMUS 022/2020 E**stabelece procedimentos para ciência e Autorização de Unidades de Conservação Municipais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Sustentabilidade (SMAMS) no âmbito do licenciamento ambiental e dá outras providências.

- **IN SMAM 18/2017 –** Determina que todo Licenciamento Ambiental de obras ou empreendimentos que afetem direta ou indiretamente as Unidades de Conservação da Natureza Municipais, sua Zona de Amortecimento ou seu Corredor Ecológico, deverá passar por análise preliminar do Técnico Responsável pela Unidade de Conservação afetada. **FALTA LINK**

  - **LEGISLAÇÃO FEDERAL:**

- **POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE: Lei Federal 6.938/1981** Dispões sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.Constitui o Sistema Nacional do meio Ambiente (SISNAMA). O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). (Lei Federal 6.938/1981)

- **CÓDIGO FLORESTAL: Lei Federal 12.651/12** Dispõe a proteção da mata nativa e dá outras providências. (Lei Federal 12.651/2012), alterada pela lei(Lei Federal 14.285/2021)

  - **Parecer 51/2014 PUMA** - Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente. Trata da Área de preservação permanente (APP) em curso d´água - caso Arroio Dilúvio. (Informação 51/2014 PUMA)

- **BIOMA MATA ATLÂNTICA: Lei Federal 11. 428/2006** dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. (Lei 11.428/2006)

- **REGULAMENTA DISPOSITIVOS DA Lei Federal 11. 428/2006: Decreto Federal 6.660/08**. Regulamenta dispositivos da Lei 11.428/2006, que dispões sobre utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. (Dec. Federal 6.660/2008)

  - **Resolução CONAMA 33/94.** Define estágios sucessionais das formações vegetais que ocorrem na Mata Atlântica, visando viabilizar critérios, normas e procedimentos para manejo, utilização racional e conservação da vegetação da Mata Atlântica do Rio Grande do Sul. (Resolução CONAMA 33/1994)

- **SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA: Lei Federal 9.985/00.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e IV da CF, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. (Lei Federal 9.985/2000)

- **LC 140/2011:** fixa normas para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. (LC 140/2011)

- **Decreto Federal 6514/2008** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. (Dec. Federal 6.514/2008)

- **Ofício 594/1987** – Marinha - Restrições para construções sob e sobre as águas, e de construções que impeçam o uso público das praias, mar e terrenos de marinha, marginais a rios, lagos, lagoas e canais navegaveis. (Oficio 594/1987 Mainha)

- **RESOLUÇÕES CONAMA:**

  - **Resolução CONAMA 01/1986**, dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

  - **Resolução CONAMA 237/97** dispõe sobre critérios do licenciamento ambiental e atividade. (Resolução CONAMA 237/1997)

    - **Decreto 20.121/2018:** Dispensada a regularidade de imóveis para fins de licença ambiental - Regulamentado o atendimento ao § 1º do art. 10 da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, nos processos de licenciamento ambiental de operação de atividades localizadas em imóveis que não possuem regularidade urbanística plena, nos termos deste Decreto dispensando a sua regularidade desde que inexista restrição quanto à localização e limites de porte nos respectivos endereços. (Decreto 20.121/2018)

  - **Resolução CONAMA 307/2002** estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. (Resolução CONAMA 307/2002)

  - **Resolução CONAMA 420/09** dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade de solo, quanto a presença de substâncias químicas. (Resolução CONAMA 420/2009)

  - **Resolução CONAMA 460/13** dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade de solo, quanto a presença de substâncias químicas. (Resolução CONAMA 460/2013)

  - **Resolução CONAMA 491/2018 –** Dispõe sobre padrões de qualidade do ar. (Resolução CONAMA 491/2018)

- **LEGISLAÇÃO ESTADUAL:**

- **CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: Lei 11.520/2000** (Lei 11.520/2000)

- **CODIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – Lei 15.434/2020**

Art. 143. A vegetação nativa, assim como as espécies da flora que ocorrem naturalmente no território estadual, elementos necessários do meio ambiente e dos ecossistemas, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Estado, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por este Código e demais documentos legais pertinentes.
Art. 144. Consideram-se Áreas de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para efeitos desta Lei, aquelas normatizadas pela legislação federal, bem como as áreas definidas como banhados e marismas.
Parágrafo único. Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

- **CÓDIGO FLORESTAL DO RIO GRANDE DO SUL: Lei 9.519/1992** (Lei 9.519/1992)
- **SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SEUC: Decreto Estadual 34.256/92** cria o Sistema de Unidade de Conservação. (Dec. Estadual 34.256/1992)
- **REGULAMENTA O SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SEUC: Decreto Estadual 38.814/98** regulamenta o Sistema de Unidades de Conservação.(Dec. Estadual 38.814/1998)
- **ESPÉCIES DA FLORA NATIVA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO:Decreto Estadual 52.109/2014 -** Declara as espécies da flora nativa ameaçadas de extinção no Estado do Rio Grande do Sul**.** (Dec. Estadual 52.109/2014) alterado pelo Dec. Estadual 54.171/2018)
- **LISTA DAS ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS: Portaria 79/13** reconhece a lista das espécies exóticas do Estado do Rio Grande do Sul e demais classificações, estabelece normas de controle e dá outras providências. (Portaria 79/2013)
- **Instrução Normativa SEMA 02/2012** – Estabelece critérios para a aplicabilidade da Legislação referente ao Bioma Mata Atlântica no Município de Porto Alegre, face ao licenciamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. **FALTA LINK**
- **RESOLUÇÕES CONSEMA:**
  - **Resolução CONSEMA 1/98** dispõe sobre as exigências para o auto monitoramento de Atividades Poluidoras. (Resolução CONSEMA 01/1998)
  - **Resolução CONSEMA 372/18** - Dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental. (Resolução CONSEMA 372/2018) Alterada pela **Resolução CONSEMA 375/18.**
  - **Resolução CONSEMA 380/2018 –** Dispõe sobre os critérios para identificação e enquadramento de banhados em imóveis urbanos. (Resolução CONSEMA 380/2018)

Art. 16. Para efeito desta Lei, considera-se:

I. Topo de morro: a área delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura máxima da elevação em relação à base;
II. Nascente ou olho d'água: o local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático;
III. Talvegue: a linha de maior profundidade de um vale;
IV. Curso d'água: a massa líquida que cobre uma superfície, seguindo um curso ou formando um banhado, cuja corrente pode ser perene, intermitente ou periódica;
V. Faixas de Proteção de águas superficiais: as faixas de terreno compreendendo o conjunto de flora, fauna, solo e subsolo, correspondentes a nascentes, talvegues, cursos d'água, dimensionadas de forma a garantir a manutenção do manancial hídrico; e
VI. Árvore ou conjunto de árvores imunes ao corte: os exemplares botânicos que se destacam por sua raridade, beleza, localização, condição de porta-sementes, ameaçados de extinção ou de reconhecida utilidade à terra que revestem, os quais serão objeto de especificação e

regulamentação nos termos do parágrafo único do art. 242 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. (Lei Orgânica/1990)

- **CÓDIGO FLORESTAL: Lei Federal 12.651/12** Dispõe a proteção da mata nativa e dá outras providências. (Lei Federal 12.651/2012), alterada pela lei(Lei Federal 14.285/2021)

Art.3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XVII. Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;
XVIII. Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente; (Vide ADIN Nº 4.903)
XIX. Leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

Art. 4º - Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I. As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)
   a. 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
   b. 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
   c. 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
   d. 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
   e. 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
II. As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
   a. 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
   b. 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
III. as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)
IV. As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)
V. As encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
VI. As restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
VII. Os manguezais, em toda a sua extensão;
VIII. As bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
IX. No topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
X. As áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
XI. Em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

- **Codigo Estadual do Meio ambiente – Lei 15.434/2020**
  Art. 143. A vegetação nativa, assim como as espécies da flora que ocorrem naturalmente no território estadual, elementos necessários do meio ambiente e dos ecossistemas, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Estado, sendo

seu uso, manejo e proteção regulados por este Código e demais documentos legais pertinentes.
Art. 144. Consideram-se Áreas de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para efeitos desta Lei, aquelas normatizadas pela legislação federal, bem como as áreas definidas como banhados e marismas.
Parágrafo único. Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

- **Faixas marginais** (Lei 13.446/2023)
  Fica estabelecida a realização de diagnóstico socioambiental como requisito para a definição, pelo Município, de faixas marginais não edificáveis em Áreas de Preservação Permanente (APPs) no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas distintas das estabelecidas no inc. I do art. 4º da LF 12.651/2012 – Código Florestal –

Art. 17. A implementação da Estratégia de Qualificação Ambiental dar-se-á através de:
I. Conceituação, identificação e classificação dos espaços representativos do Patrimônio Ambiental, os quais deverão ter sua ocupação e utilização disciplinadas;
II. Valorização do Patrimônio Ambiental como espaços diversificados na ocupação do território, constituindo elementos de fortalecimento das identidades cultural e natural;
III. Caracterização do Patrimônio Ambiental como elemento significativo da valorização da paisagem e da estruturação dos espaços públicos e, como tal, integrante do Programa de Espaços Abertos;
IV. Promoção de ações de saneamento, de monitoramento da poluição e de otimização do consumo energético.
V. Aplicação de instrumentos urbanísticos e tributários com vistas ao estímulo à proteção do patrimônio natural nas propriedades identificadas nos termos do § 3º do art. 32.

Art. 18. Constituem a Estratégia de Qualificação Ambiental:
I. Programa de Valorização do Patrimônio Cultural, que envolve ações e políticas que permitem identificar e classificar elementos de valor cultural, estabelecer diretrizes e desenvolver projetos com vistas ao resgate da memória cultural, tais como restauração, revitalização e potencialização de áreas significativas, e criar ou aperfeiçoar instrumentos normativos para incentivar a preservação;
II. Programa de Proteção às Áreas Naturais, que propõe desenvolver estudos para a identificação de espaços representativos de valor natural, com vistas a estabelecer usos sustentáveis, resguardando as características que lhe conferem peculiaridade e envolvendo a recuperação de áreas degradadas e a preservação de riscos ambientais;
III. Programa de Implantação e Manutenção de Áreas Verdes Urbanas, que envolve ações permanentes de implantação e manutenção de parques e praças, de disciplinamento da arborização nos passeios públicos e de criação de incentivos à arborização e ao ajardinamento em áreas privadas;
IV. Programa de Conservação de Energia, que propõe ações com vistas a garantir melhor qualidade de vida na cidade, com o mínimo de consumo energético e a menor agressão ao ambiente, envolvendo a elaboração do Plano de Gerenciamento de Energia;
V. Programa de Gestão Ambiental, que propõe a elaboração do Plano de Gestão Ambiental, contendo diretrizes gerais de atuação consolidadas a partir dos planos setoriais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, gerenciamento de resíduos sólidos e de energia e do plano de proteção ambiental, visando a estabelecer prioridades de atuação articuladas, qualificando soluções e reduzindo custos operacionais no âmbito das bacias hidrográficas;
VI. Programa de Prevenção e Controle da Poluição, que propõe ações permanentes de monitoramento. da qualidade do ar, da água, do solo e do espaço urbano, visando à prevenção, ao controle e à fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, considerando as condições atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual e a degradação do meio ambiente.
VII. VETADO.
VIII. Programa de Gestão da Orla do Guaíba, que propõe um Plano de Gestão Hidroviária da Orla que estabeleça diretrizes, princípios e instrumentos de integração da Cidade ao Lago Guaíba, com livre acesso, por meio da valorização da paisagem, do potencial hidroviário de transporte de pessoas, turístico, de esporte e de lazer, potencializando atividades socioeconômicas das faixas terrestre e fluvial, elevando a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio financeiro, cultural, ambiental e social. **LC 907/2021**)

Parágrafo único. As diretrizes espaciais básicas desta estratégia estão representadas nas figs. 3, 4 e 5.

- **POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE, ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E USO RACIONAL DA ENERGIA**, cria o Programa de Premiação e

Certificação em Sustentabilidade Ambiental de Porto Alegre e dá outras providências. Instituída pela LC 872/2020.

- **PROGRAMA DE PREMIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO EM SUSTENTABILIDADE** Ambiental de Porto Alegre, instituído pela LC 872/2020 e estabelece critérios para sua obtenção. (Dec. 21.789/2022)

- **PLANO DE LOGISTICA SUSTENTAVEL** - Institui o Plano de Logística Sustentável (PLS) da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, revoga o Decreto nº 21.112/2021; e o Decreto nº 21.581/2022. (Decreto 21.869/2023)

- **COMISSÃO DE GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO ENERGÉTICO MUNICIPAL (CGPEM): Decreto 17.081/2011** cria a Comissão de Gerenciamento e Planejamento Energético, conforme preveem os incs. IV e V do art. 18 da LC 434/99. (Dec. 17081/2011 alterado pelo Dec. 18.448/2013;

- **PROGRAMA DE INCENTIVOS AO USO DA ENERGIA SOLAR:** Programa de Incentivos ao Uso de Energia Solar nas Edificações, foi instituído com o objetivo de promover medidas necessárias ao fomento do uso e ao desenvolvimento tecnológico de sistemas de aproveitamento de energia solar para o aquecimento de água em imóveis e de conscientizar a população sobre os benefícios da energia solar, e dá outras providências. (LC 560/07), alterada pela LC 730/13), que inclui a geração de energia elétrica fotovoltaica dentre os objetivos do Programa de Incentivos ao Uso de Energia Solar nas Edificações. FALTA REGULAMENTAÇÃO

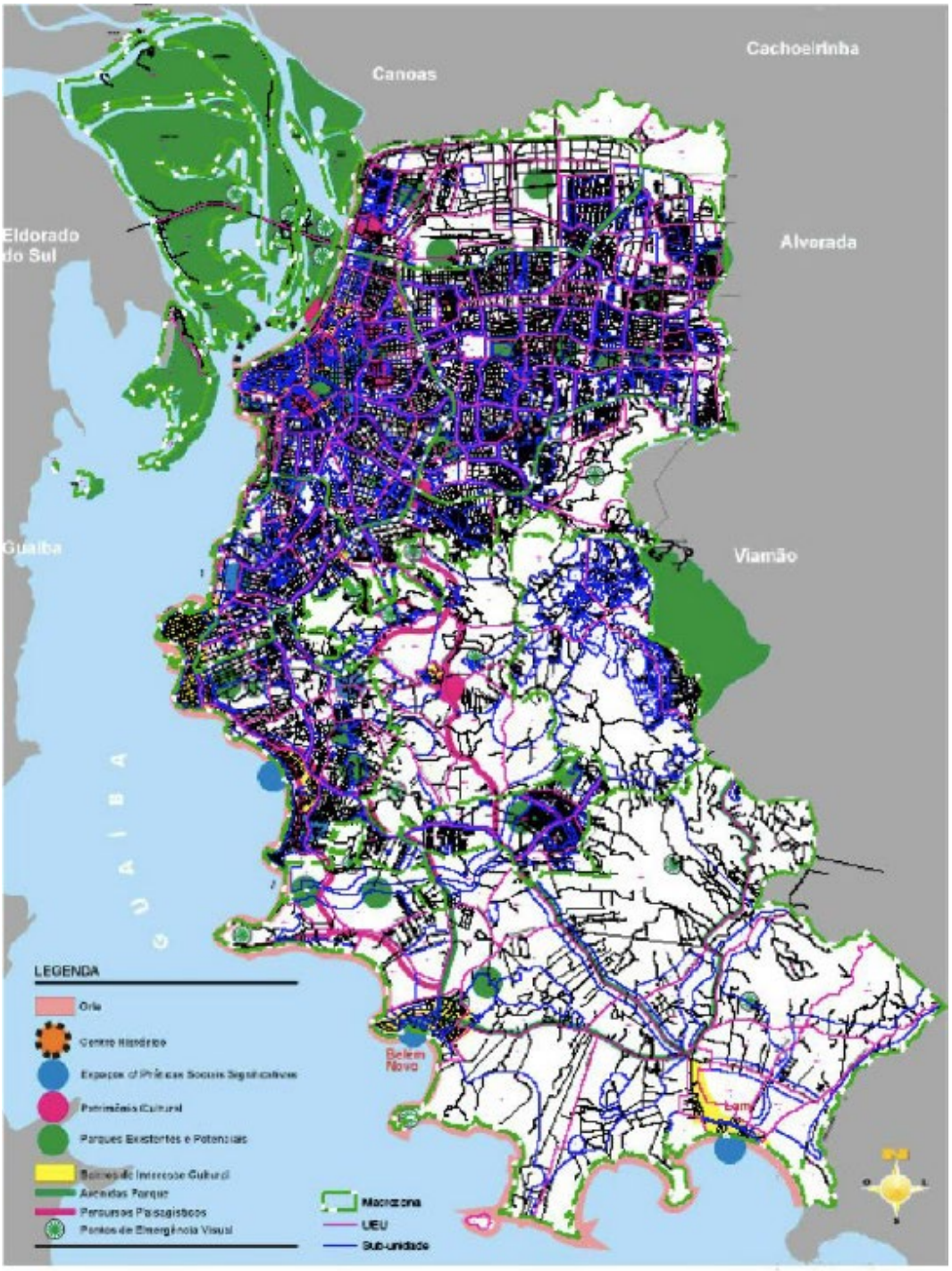
Canoas
Cachoeirinha
Eldorado do Sul
Alvorada
Guaíba
Viamão
LEGENDA
Orla
Centro Histórico
Patrimônio Cultural
Parques Existentes e Potenciais
Avenidas Parque
Percursos Paisagísticos
Pontos de Emergência Visual
Macrozona
UEU
Sub-unidade
Belem Novo
plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental
pddua
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
Estratégia de Qualificação Ambiental
valorização do patrimônio cultural
FIG.03

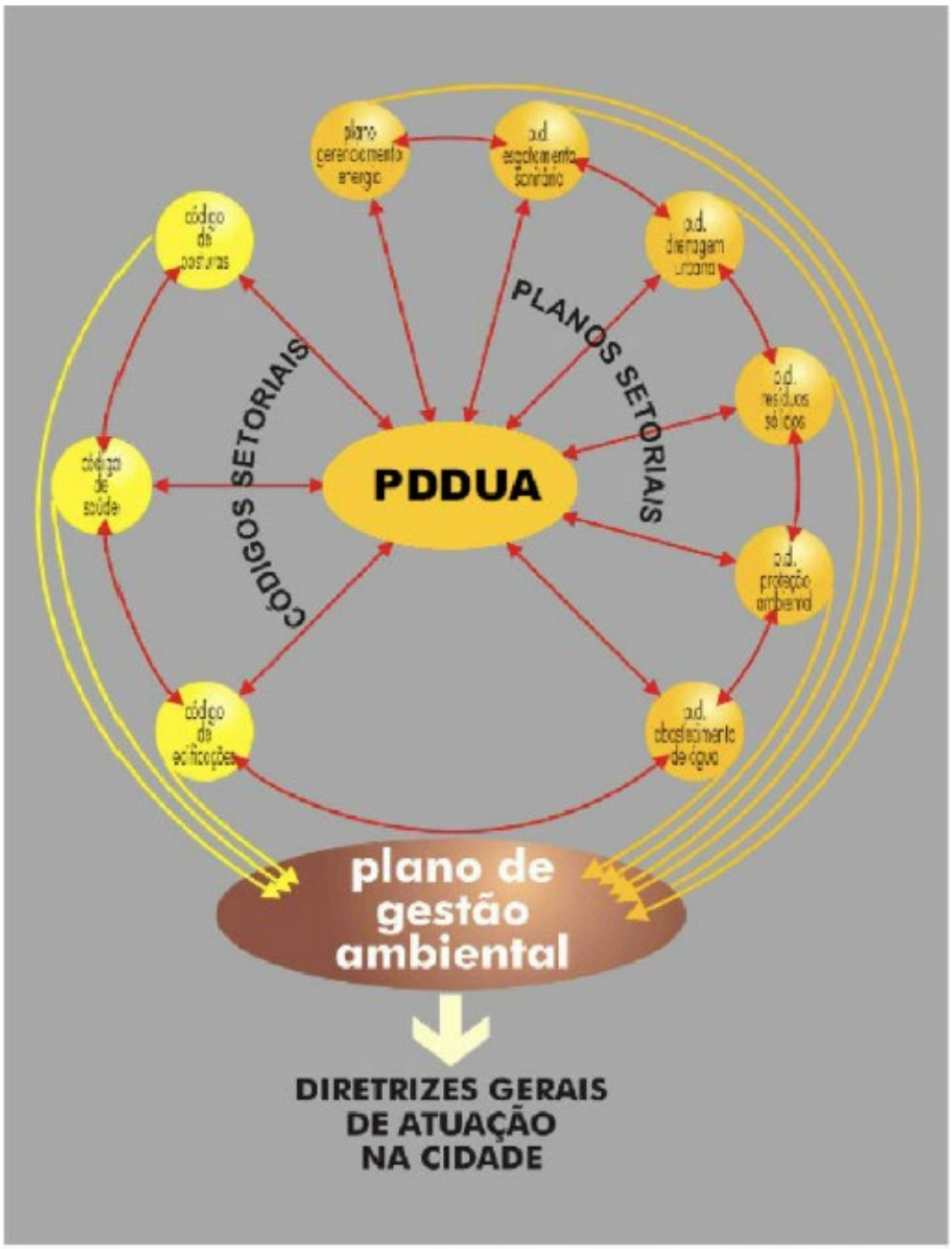
PDDUA
CÓDIGOS SETORIAIS
PLANOS SETORIAIS
plano de gestão ambiental
DIRETRIZES GERAIS DE ATUAÇÃO NA CIDADE
pddua
plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
Estratégia de Qualificação Ambiental
diagrama do plano de gestão ambiental

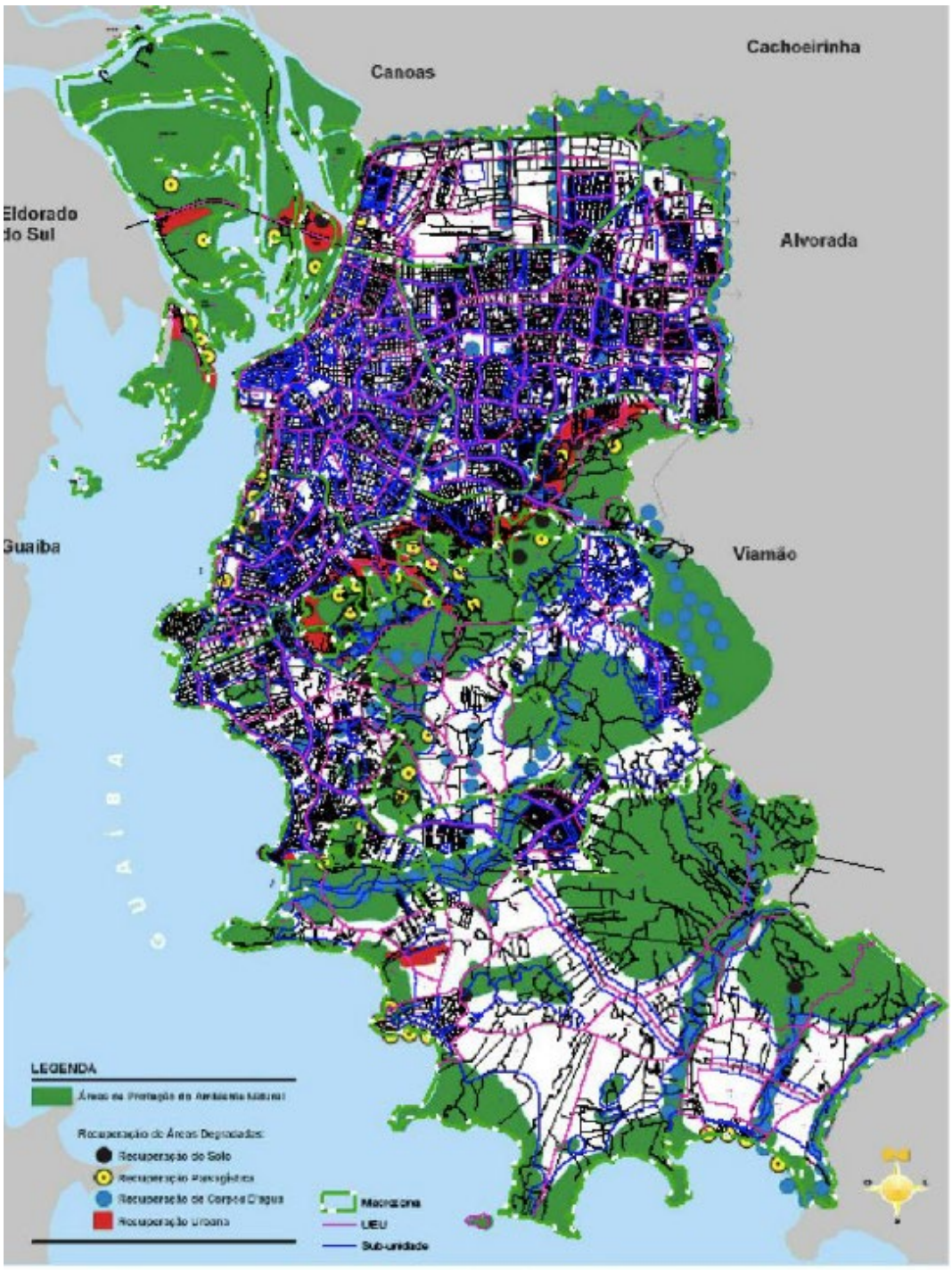

pddua plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Estratégia de Qualificação Ambiental
proteção e recuperação ambiental

FIG.05

Capítulo V
DA PROMOÇÃO ECONÔMICA

Art. 19. A Estratégia de Promoção Econômica tem como principal objetivo o estabelecimento de políticas que busquem a dinamização da economia da cidade, a melhoria da qualidade de vida e a qualificação da cidadania, através de ações diretas com a comunidade e com os setores produtivos, assim como a articulação com outras esferas de poder.

§ 1º - A implementação da Estratégia de Promoção Econômica dar-se-á através de:

I. Revalorização do papel de Porto Alegre como pólo metropolitano;
II. Redefinição do perfil de competitividade no Mercosul;
III. Estímulo ao crescimento e à desconcentração econômica;
IV. Promoção da geração de postos de trabalho em sua relação com o lugar de residência;
V. Fomento à organização e à autopromoção de iniciativas empreendedoras;
VI. Promoção de condições favoráveis para produzir um melhor valor agregado à atividade rural;

- **ZONA RURAL: LC 775/15** Institui Zona Rural no Município de Porto Alegre e cria o Sistema de Gestão da Política de Desenvolvimento Rural, com a finalidade de implementar o Plano de Promoção Econômica. Substitui o termo Área de Produção Primária por Zona Rural. (LC 775/15)

- **LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE: Lei 8.267/1998** (Lei 8.267/1998)

  - **LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS: Decreto 15.958/08** dispõe sobre o licenciamento de atividades agropecuárias e correlatas e regulamenta a Lei 8.267/98. (Dec. 15.958/2008) Alterado pelo Decreto 16.054/08 (Decreto 16.054/08)

VII. Garantia de condições mínimas de abastecimento e de consumo a todos;
VIII. Incentivo à produção e à socialização de conhecimento tecnológico.

- **MEDIDAS DE INCENTIVOS E APOIO À INOVAÇÃO E A PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA: LC 721/13.** Estabelece medidas de incentivos e apoio à inovação e à pesquisa cientifica e tecnológica no ambiente empresarial, acadêmico e social no Município de Porto Alegre. (LC 721/2013) alterada pela LC 781/2015 (altera e regulamenta o FIT/POA)

- **FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PORTO ALEGRE (FIT/POA) LC 883/2020 .** Fica instituído o Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia de Porto Alegre (FIT/POA), com a finalidade de estimular e apoiar iniciativas para geração de um ambiente propício ao desenvolvimento de soluções inovadoras para desafios e problemas da cidade, por meio: LC 883/2020)

  - **Decreto 20.704/2020** – Regulamenta a LC 883/2020, que instituiu o Fundo de Inovação e Tecnologia de Porto Alegre (FIT-POA). (Dec. 20.704/2020)

- **Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento de Setores Estratégicos de Alta Tecnologia (Programa Creative) no Município de Porto Alegre.**
  Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento de Setores Estratégicos de Alta Tecnologia (Programa Creative) com os objetivos de fomentar o desenvolvimento de empresas de base tecnológica e instituições de ciência e tecnologia e de difundir a cultura do conhecimento e inovação de setores estratégicos de alta tecnologia no Município de Porto Alegre. (LC 906/2021)

  - **Decreto 21.081/2021** regulamentado o Programa Municipal de incentivo ao desenvolvimento de setores estratégicos de alta tecnologia, Programa Creative, no Município de Porto Alegre, instituído pela LC 906/2021 (Dec. 21.081/2021)

IX. Estabelecimento de mecanismos urbanísticos que promovam a produção econômica, incentivando a busca de implantação de indústrias e centros de excelência na fabricação de componentes de alta tecnologia; (Inciso IX incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)
X. Incentivo à criação de escolas técnicas para formação e capacitação profissional; (Inciso X incluído pela LC 646/2010.)

XI. Incentivo à criação de polos econômicos; (Inciso XI incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

- **PORTO SECO: LC 324/94** - Alterada pela LC 477/2002 (LC 477/2002) e pela LC 509/2004 (LC 509/2004) .Anexo 2 alterado pelo Decreto 15.263/2006 (Dec. 15.263/2006), pelo Decreto 16.072/2008 (Dec. 16.072/2008) e pelo Decreto 16.095/2008 (Dec. 16.095/2008).

- **ZONA DE INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL: Lei 12.381/2018** – Institui e define como Zona de Inovação Sustentável de Porto Alegre (Zispoa) a área que especifica, compreendida entre os Bairros Bom Fim, Farroupilha, Floresta, Independência, Rio Branco e Santana.
  I - incentivar o uso de inovação e tecnologia no desenvolvimento e no aprimoramento da sustentabilidade, bem como da eficiência na utilização de recursos nos negócios e no dia a dia;
  II - promover a cultura empreendedora e o desenvolvimento de startups para incorporar soluções sustentáveis e eficientes aos negócios e à sociedade;
  III - fomentar iniciativas que visem a conservar e a reutilizar os recursos de forma mais eficiente, especificamente recursos renováveis, propondo mais harmonia e equilíbrio com os ciclos naturais dos ecossistemas;
  IV - incentivar a economia compartilhada, criativa e colaborativa para o desenvolvimento de negócios e comunidades, bem como incentivar os valores de inovação sustentável;
  V - promover a gestão participativa e comunitária; e
  VI - empregar tecnologias alternativas para demarcar visualmente a área. (LO 12.381/2018)

XII. Criação de programas de incentivo fiscal para alcançar o desenvolvimento urbano e ambiental da Cidade; (Inciso XII incluído pela LC 646/2010.)

XIII. Promoção de programas de inclusão social para população de baixa renda em processo de regularização fundiária; (Inciso XIII incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

XIV. Incentivo ao comércio tradicional de porta de rua no Centro Histórico, inclusive fiscal, condicionado à contrapartida de qualificação do serviço; e (Inciso XIV incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

- **LC 930/2021 -Institui o Programa de Reabilitação do Centro Histórico de Porto Alegre.** (LC 930/2021)

- **LC 937/2021 –**Cria o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, denominado Polo do Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências. (LC 937/2022)

- **LO 12.968/2022 –** Cria o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, denominado Polo do Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências**.** (LO 12.968/2022);

XV. Incentivo ao funcionamento do comércio e de serviços no Centro Histórico, durante o turno da noite.

- **MEDIDAS DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para os atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório** (LC 876/2010). Regulamentado pelo Decreto 21.007/2021
- **INSTITUI A AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO –** (LC 983/2023)
-

§ 2º - O Poder Executivo elaborará projeto, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei Complementar, como parte do Plano de Promoção Econômica, hierarquizando os Projetos Especiais de Impacto Urbano de Realização Necessária, visando a: (Redação do "caput" do § 2° modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

I. Renovação e revitalização de áreas comerciais tradicionais, pólos de comércio e serviços e formação de novas áreas comerciais;

II. Critérios para localização de estabelecimentos comerciais de grande porte.

Art. 20 - Constituem a Estratégia de Promoção Econômica:

I. Programa de Dinamização da Economia, que visa a promover o crescimento e a desconcentração econômica;

II. Programa de Qualificação da Cidadania, que tem como principais metas a democratização do conhecimento técnico para os diversos tipos de atividades produtivas no Município, o incentivo

a medidas que orientem para a visão de desenvolvimento sustentável nas empresas e a oferta de alternativas de atividades para a população de baixa renda;

III. Programa de Desenvolvimento Sustentável para a Macrozona 8, que contemple, entre outras, ações e políticas de fomento à produção primária, de proteção ao patrimônio natural e de saneamento ambiental, com vistas à fixação das populações rurais, ao desenvolvimento de atividades de lazer e turismo e à qualificação das áreas habitacionais;

IV. Programa de Incentivos a Investimentos, o qual criará condições de competitividade e atração para estes;

V. Programa de Incentivo e Valorização do Comércio Tradicional de Porta de Rua no Centro Histórico; e (Inciso V incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

VI. Programa de Incentivo e Valorização do Comércio e da Prestação de Serviços no Centro Histórico, durante o turno da noite. (Inciso VI incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 1º - Para viabilizar o programa previsto no inciso III deste artigo, o Município desenvolverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, projetos especiais que visem a:

I. Cadastramento das propriedades rurais, nos termos do art. 32;

II. Cadastramento das propriedades com patrimônio natural a preservar, nos termos do art. 32;

III. Estímulo à melhoria da produtividade e rentabilidade das atividades agropecuárias;

IV. Incentivo à produtividade máxima, conforme cadastramento e análise do Poder Executivo, devendo fomentar tal atividade mediante a utilização da política tributária municipal, utilizando, para tanto, a redução das alíquotas do IPTU, até a eliminação do imposto.

§ 2-º As diretrizes espaciais básicas desta estratégia estão representadas na fig. 6.

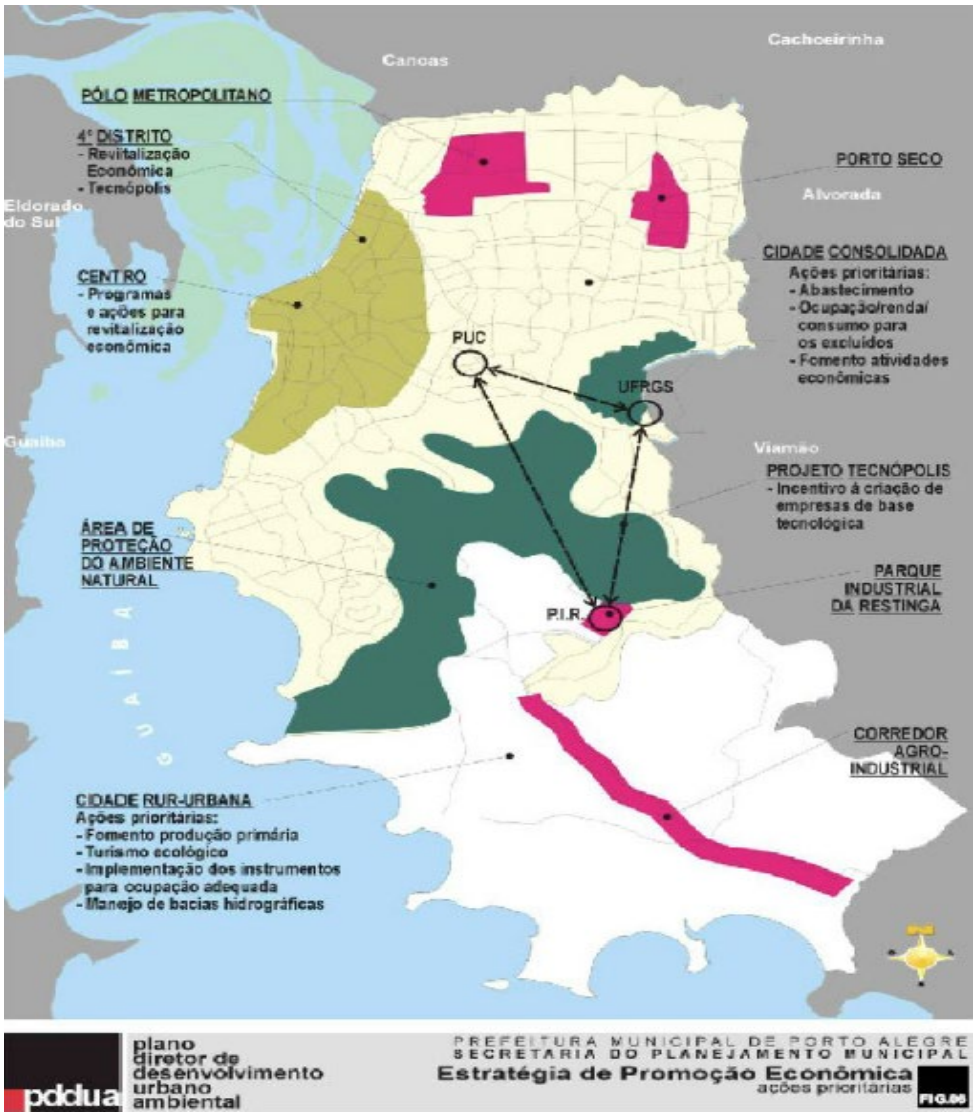

Capítulo VI
DA PRODUÇÃO DA CIDADE

Art. 21 - A Estratégia de Produção da Cidade tem como objetivo a capacitação do Município para a promoção do seu desenvolvimento através de um conjunto de ações políticas e instrumentos de gerenciamento do solo urbano que envolvem a diversidade dos agentes produtores da cidade e incorporam as oportunidades empresariais aos interesses do desenvolvimento urbano como um todo.

Parágrafo único. A Estratégia de Produção da Cidade efetivar-se-á através:

I. Da promoção, por parte do Município, de oportunidades empresariais para o desenvolvimento urbano;

II. Do estímulo e gerenciamento de propostas negociadas com vistas à consolidação do desenvolvimento urbano;

- **PARCERIAS ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL: Lei Federal 13.019/14** - institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Lei federal 13.019/2014)

  - **REGULAMENTA A LEI FEDERAL 13.019/14: Dec. Mun. 19.775/17** – dispõe sobre o regime jurídico das parcerias celebradas pela Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. (Dec. 19.755/2017), alterado pelo Decreto 19.905/2018 (Dec. 19.905/2018) alterado parcial pelo Decreto 20.238/2019 (Dec. 20.238/2019)

- **SISTEMA DE GESTÃO DE PARCERIAS (SGP): Dec. Mun. 20.239/2019** – Institui o Sistema de Gestão de Parcerias (SGP), como plataforma eletrônica de gerenciamento das parcerias firmadas entre a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Alegre e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), em atendimento ao art. 65 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e art. 48 do Decreto Municipal nº 19.775, de 27 de julho de 2017. (Dec. 20.239/2019);

- **PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICAS :Dec. Mun. 19.736/2017:** Institui o Programa Municipal de Parcerias (PROPAR/POA), o Conselho Gestor do Programa de Parcerias (CGP), e revoga os Decretos 15.370/2006, e o 15.448/2007 (Dec. 19.736/2017) alterado pelo Decreto 20.406/2019.

- **COMITÊ MUNICIPAL DE PARCERIAS** (COMPAR/POA), vinculado à Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC), enquanto órgão consultivo e normativo da Administração Pública Municipal Direta e Indireta em matérias relativas às parcerias firmadas com base na Lei Federal 13.019/ 2014 e no Decreto 19.775/2017, resguardadas as competências de cada órgão. (Dec. 20.788/2020)

III. Da implementação de uma política de habitação social que integre e regule as forças econômicas informais de acesso à terra e capacite o Município para a produção pública de Habitação de Interesse Social (HIS);

IV. Da implementação de uma política habitacional para as populações de baixa e média renda, com incentivos e estímulos à produção de habitação;

V. Da implementação de políticas de incentivo ao desenvolvimento harmônico visando à equidade de ocupação e uso da infraestrutura urbana disponível; (Inciso V incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

VI. Da localização e indicação das Áreas Urbanas de Ocupação Prioritária –AUOPs –, assim como da adequação da Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 1993, à Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, e alterações posteriores; (Inciso VI incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

- **LC 312/93** dispõe sobre a utilização do solo urbano no Município, adequando-o ao cumprimento da função social da propriedade, e regulamenta os arts. 204 e 205 da (Lei Orgânica do Munic[ipio/1990). (LC 312/1993) **Ver Parecer PGM 1109/2004**

- **Decreto 12.754/00** Regula a Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a utilização do solo urbano no Município, adequando-o ao cumprimento da Função Social da Propriedade, e dá outras providências. (Dec. 12.754/2000)

- **LC 333/94** identifica as áreas de urbanização e ocupação prioritária (AUOPS) nos termos do art. 5 da LC 312/93, adequando-o ao cumprimento da função social da propriedade. (LC 333/1994). **Ver Parecer PGM 1109/2004**

- **LC 930/2021 -Institui o Programa de Reabilitação do Centro Histórico de Porto Alegre.** (LC 930/2021)

- **LC 937/2021 –**Cria o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, denominado Polo do Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências. (LC 937/2022)

- **LO 12.968/2022 –** Cria o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, denominado Polo do Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências**.** (LO 12.968/2022)

- **LC 935/2022** Altera os limites das Subunidades 07 e 08, exclui a Subunidade 12 e renomeia a Subunidade 11, que passa a ser denominada Subunidade 09, todas da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 080 da Macrozona (MZ) 08; e define Regime Urbanístico para as Subunidades 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da UEU 078 da MZ 08 e para as Subunidades 05, 06, 07, 08, 09 e 10 da UEU 080 da MZ 08, constantes no Anexo 1.1 da LC 434/99, estabelece contrapartidas para o Parcelamento do Solo do empreendimento Fazenda Arado Velho, revoga a LC780/2015, e dá outras providência LC 935/2022)

VII. Da criação de um programa em parceria com o Estado do Rio Grande do Sul a União para a utilização conjunta das áreas da Brigada Militar e do Exército, para a implantação de equipamentos públicos, especialmente em segurança pública, infraestrutura urbana, lazer, cultura e saúde comunitária; e (Inciso VII incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)
VIII. Do incentivo da promoção da retomada da função habitacional do Centro Histórico, por parte do Município, ou por meio de oportunidades empresariais, visando ao atendimento da demanda de interesse social.

Art. 22 - Para a implementação da política habitacional de interesse social, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I. A regularização fundiária e a urbanização específica dos assentamentos irregulares das populações de baixa renda e sua integração à malha urbana;
II. A democratização do acesso à terra e a ampliação da oferta de moradias para as populações de baixa e média renda;
III. A redistribuição da renda urbana e do solo na cidade, recuperando para a coletividade a valorização decorrente da ação do Poder Público; e
IV. A produção de padrões habitacionais adequados que atendam às necessidades básicas de habitabilidade, garantido os desempenhos técnico, econômico, humano, simbólico, social e ambiental. (Inciso IV incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 1º - No atendimento às diretrizes o Poder Público promoverá:
I. A regularização das áreas de manutenção de Habitação de Interesse Social;
II. A provisão pública e a diversificação de mercado na produção de Habitação de Interesse Social;
III. O reassentamento e/ou a recuperação do ambiente degradado das áreas ocupadas em situação de risco;
IV. O estímulo a ações conjuntas dos setores público e privado na produção e na manutenção de Habitação de Interesse Social;
V. A aplicação dos instrumentos redistributivos da renda urbana e do solo da cidade; e
VI. A criação de um cadastro familiar como balizador da demanda de HIS no âmbito do Município.

§ 2º - A habitação é entendida como a moradia provida de infraestrutura básica, de serviços urbanos e equipamentos comunitários, e a HIS é a moradia que consolida o direito aos padrões de qualidade de vida e o equacionamento do acesso aos equipamentos públicos urbanos e comunitários, à circulação e ao transporte, à limpeza urbana, às condições físicas adequadas da habitação e à inserção no território da Cidade.

§ 3º - Na execução de programas habitacionais, o Município atenderá como Demanda Habitacional Prioritária (DHP) à parcela da demanda por habitação de interesse social destinada à população com renda familiar mensal igual ou inferior a 06 (seis) salários mínimos.

- **LC 1.022/24 -** Dispõe sobre as ações de cunho urbanístico para o fomento extraordinário e temporário da produção de Habitações de Interesse Social e da recomposição urbanística dos bairros afetados pelas enchentes de maio de 2024. (LC 1022/2024), **Regulamentado pelo Decreto 22.932/2024**
  Art.2º Os projetos de parcelamento do solo e projetos arquitetônicos de Habitação de Interesse Social em Área de Ocupação Intensiva serão dispensados:
  I.do pagamento pela outorga onerosa do direito de construir (Solo Criado);
  II.do atendimento aos limites disponíveis de estoque de potencial construtivo por Unidade de Estruturação Urbana (UEU) e quarteirão;
  III.do atendimento ao regime volumétrico do Anexo 7 do PDDUA, observadas as restrições do Comando da Aeronáutica (Comaer) na Zona de Proteção de Aeródromo;
  IV.do cômputo de áreas destinadas à guarda de veículos e suas circulações verticais e horizontais, nos termos do art. 107, § 8º, do PDDUA.
  Art.3º. Os projetos de parcelamento do solo de Habitação de Interesse Social em Área de Ocupação Intensiva executados diretamente pelo Demhab e aqueles enquadrados na Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida ficam dispensados de atender ao percentual de doação para a área de destinação pública do Anexo 8 do PDDUA, sendo observado, para as demais faixas, a seguinte proporção:
  I - Faixa II: 5% (cinco por cento), a ser convertido em unidades habitacionais destinadas ao Demhab ou em equipamentos públicos urbanos ou comunitários na área do empreendimento;
  II - Faixa III: 10% (dez por cento), a ser convertido em unidades habitacionais destinadas ao Demhab ou em equipamentos públicos urbanos ou comunitários na área do empreendimento.

- **LC 636/10 instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida – Porto Alegre**. (LC 636/2010). E suas alterações:(LC 699/2012) e (LC 722/2013).
  Art.4º - Para atender à DHP no Município de Porto Alegre, os empreendimentos a serem enquadrados no Programa Minha Casa, Minha Vida - Porto Alegre classificar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:
  I - empreendimentos para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos nacionais;
  II - empreendimentos para famílias com renda mensal de mais de 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos nacionais; e
  III - empreendimentos para famílias com renda mensal de mais de 6 (seis) e até 10 (dez) salários mínimos nacionais.
  Art. 5º - Os empreendimentos enquadrados nos incs. I e II do art. 4º desta Lei Complementar serão subsidiados pelo Município de Porto Alegre, na forma prevista nesta Lei Complementar**.**

- **REVER: Nota técnica PMS 06 -177/2021 –** valida aplicação das faixas da LC 636/2010 e indica alicação da faixa salarial II de até R$7.000,em decorrência da Lei verde e amarela. (lei federal 14.118/2021) Alterado pela Lei 14.620/23

Pois bem, entendo que, enquanto não houver lei complementar municipal que altere o disposto na lei complementar municipal vigente, no que se refere às faixas, deverá ser regrado, conforme a legislação federal, que é a lei maior, e, pela qual o Município está vinculado, para fins de legislar sobre o assunto. Sendo assim, poderá ser equiparada aplicação dos subsídios, regrados na legislação municipal, para empreendimentos enquadrados na faixa I (até 03 salários mínimos) e faixa II (até 06 salários mínimos), conforme Programa Casa Verde e Amarela, no que se refere ao enquadramento da faixa salarial máxima com renda mensal de até R$ 7.000,00.

Quanto ao questionamento referente à "possibilidade de aplicação da definição e faixas salariais para até dez salários mínimos nos termos do inciso III do artigo 4º da LC 636/2010 para as demais questões regradas na legislação municipal, a citar LC 547/2006 e 548/2006 para DHP, considerando a LC 636/2010 à exceção das restrições impostas na própria LC 636/2010," entendo que seja possível a aplicação das LC's 636/10, 547 e 548, observadas as faixas previstas nos inciso I, II e III do artigo 4º da LC 636/10

- **LF 14.620/2023 -** O Programa Minha Casa, Minha Vida tem por finalidade promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano, econômico, social e cultural, à sustentabilidade, à redução de vulnerabilidades e à prevenção de riscos de desastres, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade, de segurança socioambiental e de qualidade de vida da população, conforme determinam os arts. 3º e 6º da CF.

Art. 5º O Programa atenderá famílias residentes em áreas urbanas com renda bruta familiar mensal de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) e famílias residentes em áreas rurais com renda bruta familiar anual de até R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), consideradas as seguintes faixas:
I - famílias residentes em áreas urbanas:
a) Faixa Urbano 1 - renda bruta familiar mensal até R$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais);
b) Faixa Urbano 2 - renda bruta familiar mensal de R$ 2.640,01 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e um centavo) até R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais);
c) Faixa Urbano 3 - renda bruta familiar mensal de R$ 4.400,01 (quatro mil e quatrocentos reais e um centavo) até R$ 8.000,00 (oito mil reais);
II - famílias residentes em áreas rurais:
a) Faixa Rural 1 - renda bruta familiar anual até R$ 31.680,00 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais);
b) Faixa Rural 2 - renda bruta familiar anual de R$ 31.680,01 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais e um centavo) até R$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais);
c) Faixa Rural 3 - renda bruta familiar anual de R$ 52.800,01 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais e um centavo) até R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais). (Lei 14.620/2023)

§ 4º - Equipara-se, para fins desta Lei Complementar, DHP à definição de HIS, no âmbito do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social de Porto Alegre, em atendimento ao princípio da moradia digna, conforme regulamentação decorrente.

- **MORADIA AOS DESABRIGADOS VÍTIMAS DE EVENTOS CLIMÁTICOS** Institui o Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário destinado à mitigação de danos à população afetada por situações de emergência ou calamidade pública, no Município de Porto Alegre. (LO 13.640/2023); Regulamentada pelo Decreto 22.364/2023

Art. 23 - Compõem a Estratégia de Produção da Cidade:

I. Programa de Projetos Especiais, que busca promover intervenções que, pela multiplicidade de agentes envolvidos no seu processo de produção ou por suas especificidades ou localização, necessitam critérios especiais e passam por acordos programáticos estabelecidos com o Poder Público, tendo como referência os padrões definidos no Plano Regulador;

II. Implementação de Programas de Habitação de Interesse Social por meio de ações, projetos e procedimentos administrativos específicos, que incidam no processo de ocupação informal do solo urbano, por meio da regulamentação, da manutenção conforme cadastro e da produção de empreendimentos de HIS, viabilizando o acesso dos setores sociais de baixa renda ao solo urbanizado e legalizado, adequadamente localizado, considerando, entre outros aspectos, áreas de risco, compatibilização com o meio ambiente, posição relativa aos locais estruturados da Cidade, em especial o acesso ao trabalho e aos serviços essenciais; (Redação do inc. II modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

- **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA:**

- **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL E URBANA: Lei Federal 13.465/17 -** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União. Reurb-E e Reurb-S. (Lei Federal 13.465/17)

- **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA: Dec. Federal 9.310/18 -** Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana - Reurb, a qual abrange as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação dos seus ocupantes. Dec. Federal 9.310/2018

- **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS DEVOLUTAS RURAIS: Dec. Estadual 53466/18 –** Programa de Regularização Fundiária de terras devolutas rurais. Instituição. Comissão Estadual para levantamento e demarcação de terras públicas. Criação. Comissão. Alteração. (Dec. Estadual 53.466/2017)

- **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM AEIS I E II: Dec. 19.566/16 -** Estabelece procedimentos e documentos necessários à aprovação e ao licenciamento de projetos urbanísticos de regularização fundiária em AEIS I e II. (Dec. 19.566/2016)

- **CTARF: Decreto 19.863/17** cria Comissão Técnica de Análise de Regularização Fundiária do Município (CTARF), dispondo sobre as suas atribuições; e revoga o Dec. 18.399/13. (Dec. 19.863/2017)

- **LC 891/20** - incluindo obras e a execução de programas ou projetos de regularização fundiária junto às comunidades com elaboração de projetos e realização de infraestrutura ou de legalização como formas de contrapartida aceitas pelo Executivo Municipal além do pagamento financeiro referente ao valor do Solo Criado. (LC 891/2020)

- **Lei Ordinária 12.801/2012 -** O Prefeito orientará a política habitacional geral e de interesse social no Município, em harmonia com os governos da União e do Estado, por meio da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária (Smharf) e do Departamento Municipal de Habitação (Demhab**).**
  A política de regularização fundiária envolverá a regularização urbanística e registral dos imóveis ocupados nos termos da legislação vigente. (LO 12.801/2021). Altera a LO 2.902/65)

- **Lei Ordinaria 13.437/2023** -Cria o Programa Mais Habitação - Compra Compartilhada no âmbito do Município de Porto Alegre, com o objetivo de conceder subsídio para auxílio aos beneficiários na aquisição de moradia caracterizada como habitação de interesse social, a ser conduzida pelo Departamento Municipal de Habitação (Demhab). (LO 13.473/2023). Alterada pelo LO 13.968/2024)

III. Programa de Gerenciamento dos Instrumentos para o Desenvolvimento Urbano, que busca gerenciar os instrumentos de planejamento, monitorando o desenvolvimento urbano, potencializar a aplicação dos instrumentos captadores e redistributivos da renda urbana, bem como sistematizar procedimentos para a elaboração de projetos que viabilizem a captação de recursos;

IV. Programa de Incentivos à Habitação para baixa e média renda que, através de parcerias entre o poder público e a iniciativa privada, com a adoção de incentivos fiscais, financiamentos especiais e oferta de Solo Criado, dentre outros, busque a criação de procedimentos simplificados no exame e aprovação de projetos de edificação e parcelamento do solo direcionados à população de baixa e média renda; e

- **PRODUÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL:**

- **Lei federal 11.977/09 – Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV** e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas (Lei Federal 11.977/2009) (varias alterações)

- **Lei Federal 14.118/2021** – Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera as Leis 8.036/1990, 8.100/1990, 8.677/1993, 11.124/2005, 11.977/2009, 12.024/2009, 13.465/2017, e 6.766/1979; e revoga a Lei 3.439/2017- É instituído o Programa Casa Verde e Amarela,. (lei federal 14.118/2021) Alterado pela Lei 14.620/23

- **LC 636/10 instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida – Porto Alegre**. (LC 636/2010). Alterada pela LC 699/2012 (LC 699/2012) e pela LC 722/2013 (LC 722/2013).

- **Instr. Normativa SMAMS –** Instr. Normativa 32/2020)
  Art. 1º As áreas objeto de empreendimentos Minha Casa, Minha Vida que utilizarem os incentivos urbanísticos da Lei Complementar nº 636/2010 serão identificadas na forma desta Instrução Normativa.

- **CAADHAP: Decreto 19.866/2017 -** Institui e disciplina a Comissão de Análise e Aprovação Demanda Habitacional Prioritária (CAADHAP), revoga o Decreto 18.807/14 e o 18.646/14. (Dec. 19.866/2017)

- **Dec. 18.750/2014** – Regulamenta o Art. 17-A da LC 636/10, referente às contrapartidas financeiras e serviços de infraestrutura para os empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida e classificados como para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos nacionais. (Dec. 18.750/2014)

- **COMPENSAÇÃO VEGETAL: Dec. 17.274/2011** regulamenta a LC 636/2010, dispondo sobre a compensação vegetal para os empreendimentos destinados às famílias com renda mensal de até 6(seis) salários mínimos nacionais (Dec. 17.274/2011).

- **COMPENSAÇÃO VEGETAL – ATÉ 03 SALÁRIOS MÍNIMOS**: Decreto 19.439/16 regulamenta a compensação vegetal prevista no Art.17 da LC 636/10, para empreendimentos enquadrados no inciso I, do Art. 4 º da LC 636/10. (Dec. 19.439/16)

- **LC 547/06** dispõe sobre a aprovação de loteamentos, pelo Poder Público Municipal, nos padrões que estabelece, exclusivamente em empreendimentos destinados à produção habitacional que atenda à Demanda Habitacional Prioritária (DHP), definida no § 3º do art. 22 LC 434/99 (PDDUA), e vinculados a programas oficiais desenvolvidos pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal. (LC 547/2006)

- **LC 548/06 –** dispões sobre a aprovação e o licenciamento de projetos arquitetônicos de edificações de Interesse social inseridas em empreendimentos destinados a demanda habitacional prioritária (LC 548/2006), com alterações LC 619/2009 e (LC 636/2010)

- **Decreto 14.912/2005** Regulamenta o Art. 139 e o Anexo 9 da LC 434/99, no que se refere às especificações mínimas dos equipamentos urbanos, urbanização de praças, arborização e pavimentação. (Dec. 14.912/2005)

- **POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO: Lei Ordinária 12.452/2018 -** Apartamentos para idosos - garantir, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos e criar critérios específicos que garantam o acesso dos idosos à habitação popular. (LO 12.452/2018)

    - Apartamentos e outros para idosos – (Lei federal 10.741/2003) Estatuto do idosos e suas alterações inclusive (Lei Federal 12.418/2011)

V. Programa de Incentivo à Recuperação de Prédios Ociosos do Centro Histórico, buscando procedimentos alternativos para a adequação dessas edificações às atuais exigências de abitabilidade, visando ao atendimento da demanda de HIS.

Parágrafo único. As diretrizes espaciais básicas desta estratégia estão representadas nas figs. 7 e 8.

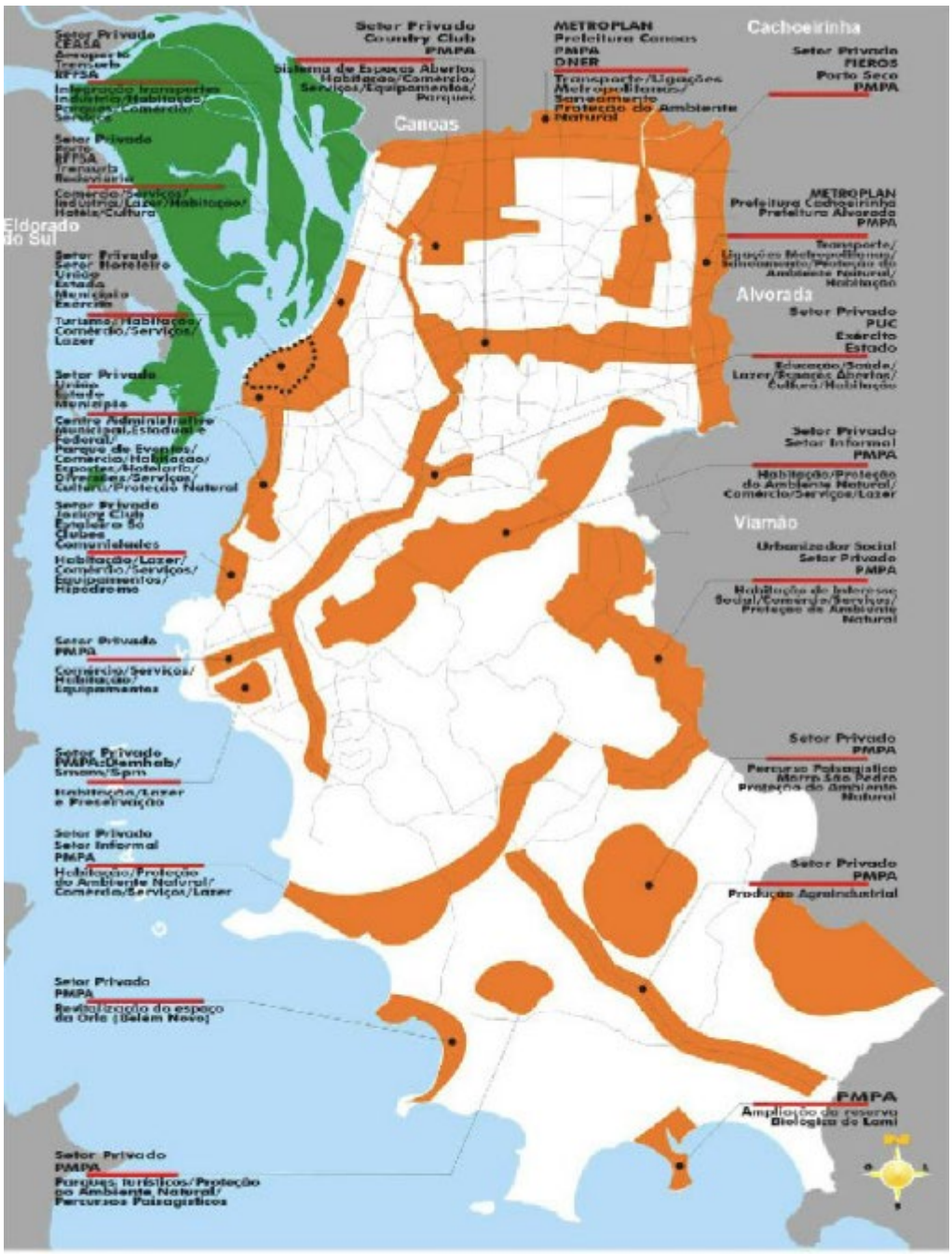

pddua plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
Estratégia de Produção da Cidade
programa de projetos especiais

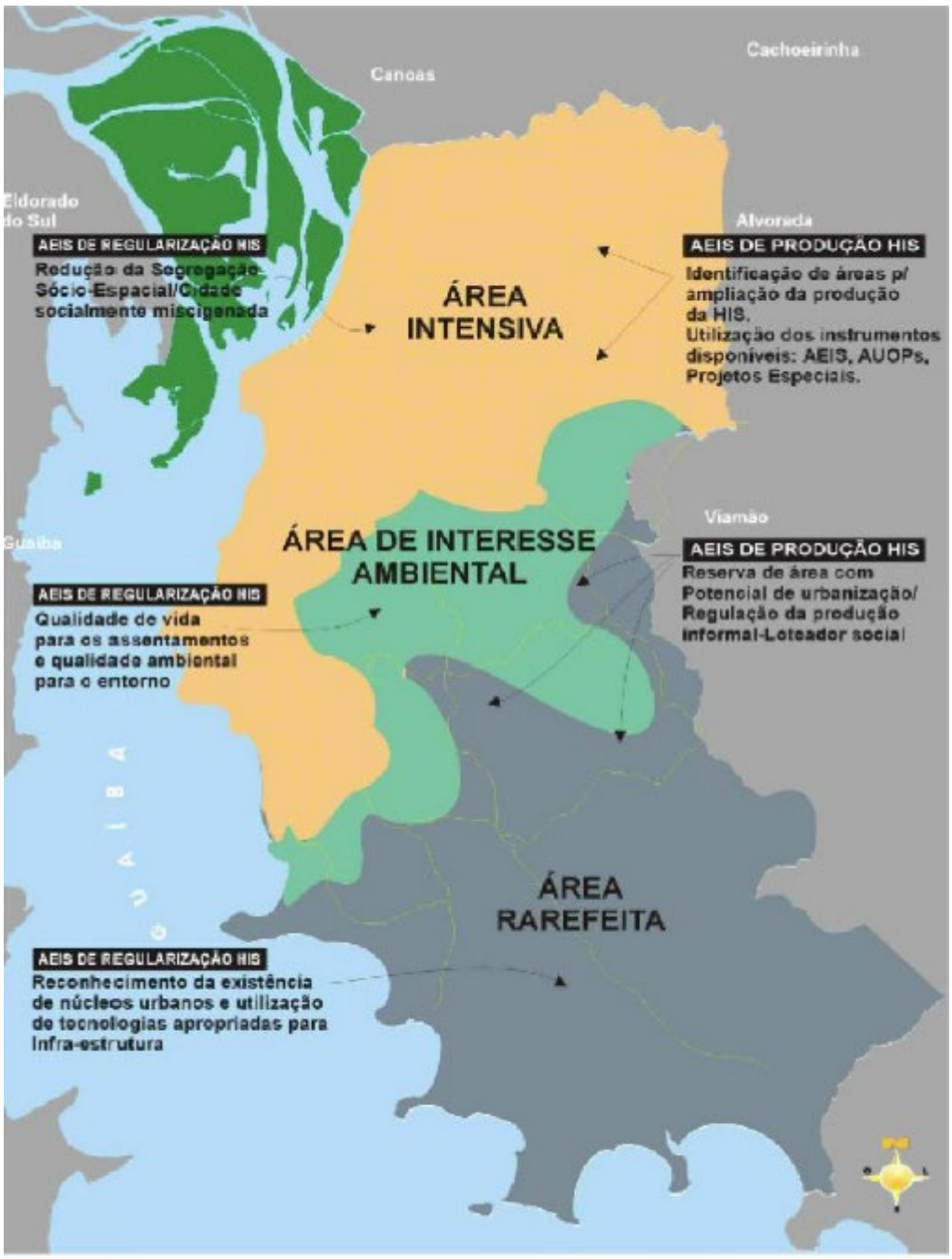
Cachoeirinha
Canoas
Eldorado do Sul
Alvorada
AEIS DE REGULARIZAÇÃO HIS
Redução da Segregação Sócio-Espacial/Cidade socialmente miscigenada
ÁREA INTENSIVA
AEIS DE PRODUÇÃO HIS
Identificação de áreas p/ ampliação da produção da HIS.
Utilização dos instrumentos disponíveis: AEIS, AUOPs, Projetos Especiais.
Viamão
Guaíba
ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL
AEIS DE PRODUÇÃO HIS
Reserva de área com Potencial de urbanização/ Regulação da produção informal-Loteador social
AEIS DE REGULARIZAÇÃO HIS
Qualidade de vida para os assentamentos e qualidade ambiental para o entorno
GUAÍBA
ÁREA RAREFEITA
AEIS DE REGULARIZAÇÃO HIS
Reconhecimento da existência de núcleos urbanos e utilização de tecnologias apropriadas para infra-estrutura
pddua
plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
Estratégia de Produção da Cidade
programa de habitação de interesse social

Capítulo VII
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 24 - A Estratégia do Sistema de Planejamento objetiva um processo de planejamento dinâmico e contínuo, que articule as políticas da administração municipal com os diversos interesses da sociedade, promovendo instrumentos para o monitoramento do desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. A Estratégia do Sistema de Planejamento efetivar-se-á através:

I. Da rearticulação da estrutura administrativa;
II. De canais de participação como os Conselhos Municipais, Entidades Profissionais, Sindicais e Empresariais, funcionalmente vinculadas ao desenvolvimento urbano da cidade, as Associações de Moradores e as Regiões de Gestão do Planejamento;
III. Dos Planos de Ação Regional;
IV. Dos instrumentos básicos do PDDUA;
V. Do Sistema de Informações;
VI. Do Sistema de Avaliação do Desempenho Urbano;
VII. Da definição de ações e políticas de desenvolvimento urbano globais e setoriais, dos programas e projetos especiais;
VIII. Dos demais instrumentos de gestão.

Art. 25 - Compõem a Estratégia do Sistema de Planejamento:

I. Programa de Gerenciamento de Políticas que busque articular as diversas políticas que definem as diretrizes do desenvolvimento urbano, garantindo maior racionalidade na produção sustentável da cidade;
II. Programa de Regionalização e Participação da Comunidade que busque a concretização de canais de participação, assegurando às Regiões de Gestão do Planejamento o espaço de deliberação sobre políticas de desenvolvimento regional;
III. Programa de Sistema de Informações que busque disponibilizar informações para a gestão do desenvolvimento urbano, articulando produtores e usuários e estabelecendo critérios que garantam a qualidade das informações produzidas;
IV. Programa de Comunicação e Educação Ambiental que objetive dar suporte de comunicação e divulgação sobre as principais idéias e conteúdos do desenvolvimento urbano ambiental, com caráter educativo, objetivando uma adequada compreensão do tema e incentivando a cultura participativa no planejamento urbano;
V. Programa de Sistema de Avaliação do Desempenho Urbano que vise a descrever os elementos que propiciam avaliar a qualidade de vida urbana, bem como a aplicação das disposições do PDDUA.

§ 1º - As Regiões de Gestão de Planejamento terão seus limites constituídos pelos limites externos dos bairros que as compõem, assegurando-se, nas deliberações do SMGP, a representação de todos os bairros.

- **BAIRROS: Lei Ordinária 12.112/16** cria, extingue, denomina e delimita os bairros que integram o território do Município de Porto Alegre e revoga varias Leis. (LO 12.112/16)

§ 2º - As Regiões de Gestão do Planejamento estão identificadas na fig. 9.

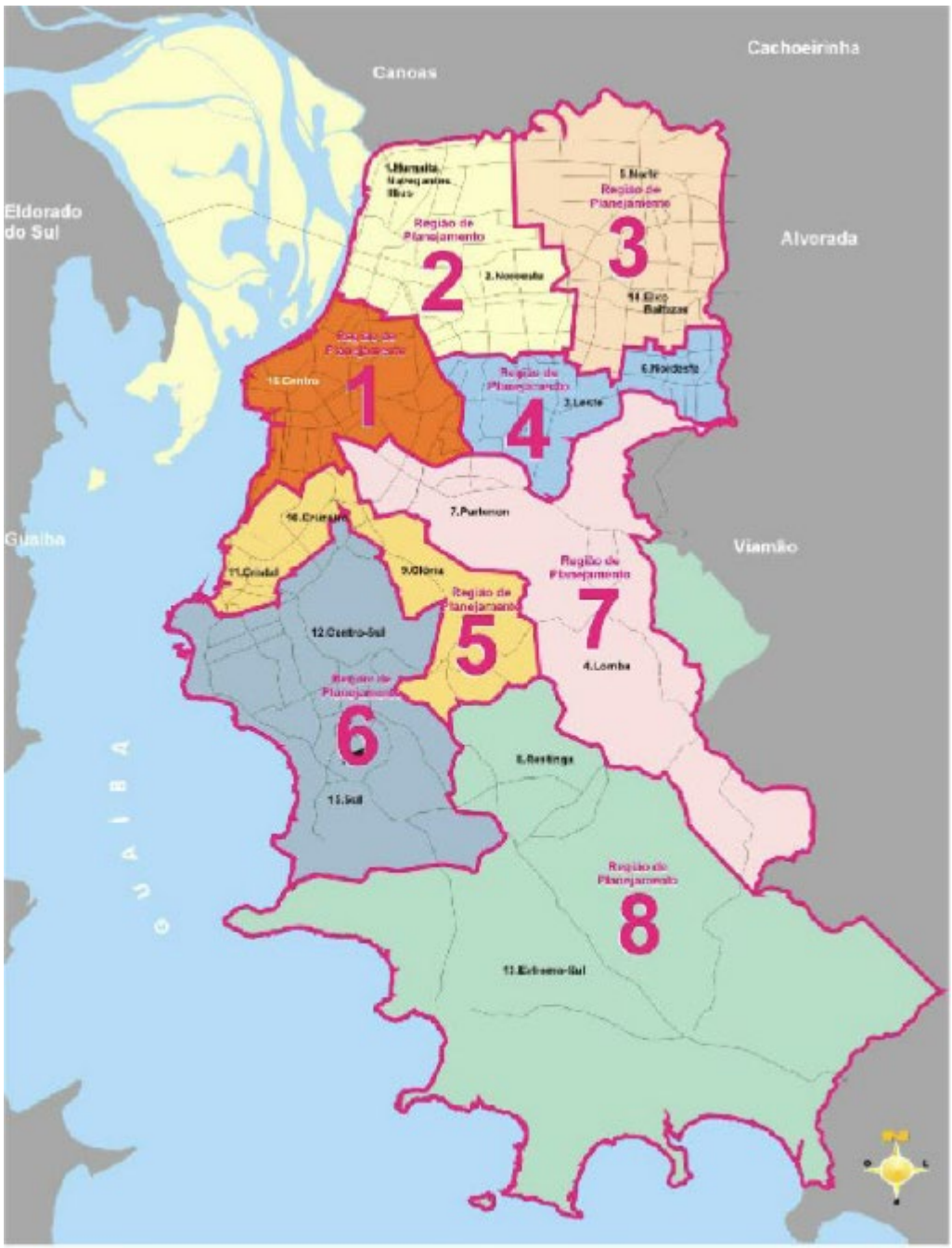

pddua plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Estratégia de Sistema de Planejamento
regiões de gestão do planejamento

FIG.09

TÍTULO III
DO MODELO ESPACIAL

Art. 26. Modelo Espacial é o conjunto das diretrizes de desenvolvimento urbano expresso através de representações espaciais consubstanciadas nas Estratégias.

§ 1º - O Modelo Espacial define todo o território de Porto Alegre como cidade, estimulando a ocupação do solo de acordo com a diversidade de suas partes, com vistas à consideração das relações de complementariedade entre a cidade consolidada de forma mais intensiva e a cidade de ocupação rarefeita.

§ 2º - Constituem princípios básicos do Modelo Espacial proposto:

I. A descentralização de atividades, através de uma política de policentralidade que considere a atividade econômica, a provisão de serviços e aspectos socioculturais;
II. A miscigenação da ocupação do solo com vistas à diminuição de deslocamentos de pessoas e veículos e à qualificação do sistema urbano;
III. IA densificação controlada, associada à perspectiva de otimização e racionalização dos custos de produção da cidade;
IV. O reconhecimento da cidade informal, através de uma política que envolva o interesse social;
V. A estruturação e a qualificação ambiental, através da valorização do patrimônio e do estímulo à produção primária.

Capítulo I
DA ÁREA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA E DA ÁREA DE OCUPAÇÃO RAREFEITA

Art. 27 - O território do Município de Porto Alegre divide-se, por seu Modelo Espacial, em Área de Ocupação Intensiva e Área de Ocupação Rarefeita.

§ 1º - Área de Ocupação Intensiva (AOI) é a área que, conciliada com a proteção do malha Ambiental, se caracteriza como prioritária para fins de urbanização e abrange:

I. A área urbana contínua com os limites definidos na planta do Anexo 1.1;
II. As áreas dos Núcleos Intensivos isolados da malha urbana contínua, como segue:
    a) Belém Velho, constituído pela Unidade de Estruturação Urbana nº 8026;
    b) Belém Novo, constituído pela Unidade de Estruturação Urbana nº 8078;
    c) Lami, constituído pela Unidade de Estruturação Urbana nº 8084;
    d) Ilha da Pintada, constituído pela Unidade de Estruturação Urbana nº 9032.
    e) Lageado; (Alínea “e” incluída pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)
    f) Boa Vista; (Alínea “f” incluída pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)
    g) Extrema; e(Alínea “g” incluída pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)
    h) Jardim Floresta. (Alínea “h” incluída pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 2º - Área de Ocupação Rarefeita (AOR) é a área com características de baixa densificação, onde será dada predominância à proteção da flora, da fauna e demais elementos naturais, admitindo-se, para a sua perpetuação e sustentabilidade, usos científicos, habitacionais, turísticos, de lazer e atividades compatíveis com o desenvolvimento da produção primária.

Art. 28 - As Áreas de Ocupação Intensiva e Rarefeita dividem-se em Unidades de Estruturação Urbana, Macrozonas e Regiões de Gestão do Planejamento.

I. Unidades de Estruturação Urbana - UEUs - são módulos estruturadores do Modelo Espacial definidos pela malha viária básica, podendo ser divididos em Subunidades quando englobarem regimes urbanísticos distintos;
II. Macrozonas são conjuntos de Unidades de Estruturação Urbana com características peculiares quanto a aspectos socio-econômicos, paisagísticos e ambientais;
III. Regiões de Gestão do Planejamento são unidades de divisão territorial para fins de descentralização da gestão participativa do desenvolvimento urbano ambiental.

Capítulo II
DAS MACROZONAS

Art. 29 - As Macrozonas dividem o território municipal em:

I. Macrozona 1 - Cidade Radiocêntrica: engloba o território compreendido pelo Centro Histórico e sua extensão até a III Perimetral, constituindo a área mais estruturada do Município, com incentivo à miscigenação e proteção ao patrimônio cultural;

- **LC 930/2021 -Institui o Programa de Reabilitação do Centro Histórico de Porto Alegre.** (LC 930/2021)
- **LC 937/2021 –**Cria o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, denominado Polo do Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências. (LC 937/2022)
- **LO 12.968/2022 –** Cria o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, denominado Polo do Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências**.** (LO 12.968/2022)
  -

II. Macrozona 2 - Corredor de Desenvolvimento: constitui a área entre a BR-290, a Av. Sertório e a Av. Assis Brasil, sendo estratégica para empreendimentos autosustentáveis de polarização metropolitana, com integração de equipamentos como o Aeroporto e as Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul - CEASA S.A.;
III. Macrozona 3 - Cidade Xadrez: compreendida entre a Av. Sertório e Cidade da Transição no sentido norte-sul e entre a III Perimetral e o limite do Município no sentido oeste-leste. Constitui a cidade a ser ocupada através do fortalecimento da trama macroestruturadora xadrez, do estímulo ao preenchimento dos vazios urbanos e da potencialização de articulações metropolitanas e novas centralidades. São marcos estruturadores os três Corredores de Centralidade: Sertório/Assis Brasil, Anita Garibaldi/Nilo Peçanha e Ipiranga/Bento Gonçalves;
IV. Macrozona 4 - Cidade da Transição: compreendida entre a Cidade Radiocêntrica e a Cidade Jardim, devendo manter suas características residenciais, com densificação controlada e valorização da paisagem. Constitui marco estruturador desta Macrozona o Corredor de Centralidade Cavalhada/Tristeza, que faz conexão entre bairros, sendo limitado longitudinalmente pelas ruas Dr. Barcellos e Pereira Neto.
V. Macrozona 5 - Cidade Jardim: caracteriza-se pela baixa densidade, pelo uso residencial predominantemente unifamiliar e elementos naturais integrados às edificações, com especial interesse na orla do Guaíba;
VI. Macrozona 6 - Eixo Lomba-Restinga: estrutura-se ao longo das Estradas João de Oliveira Remião e João Antônio da Silveira, com potencial para ocupação residencial miscigenada, em especial para projetos de habitação de caráter social, apresentando áreas com potencial de ocupação intensiva, situadas na Área de Ocupação Rarefeita;
VII. Macrozona 7 - Restinga: bairro residencial da Zona Sul cuja sustentabilidade tem base na implantação do Parque Industrial da Restinga. Liga-se com a Região Metropolitana através do Corredor de Produção;
VIII. Macrozona 8 – Cidade Rururbana: área caracterizada pela predominância de patrimônio natural, propiciando atividades de lazer e turismo, uso residencial e setor primário, compreendendo os núcleos intensivos de Belém Velho, Belém Novo, Lami, Lageado, Boa Vista, Extrema e Jardim Floresta, bem como as demais áreas a partir da linha dos morros da Companhia, da Polícia, Teresópolis, Tapera, das Abertas e Ponta Grossa; e (Redação do inc. VIII modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)
IX. Macrozona 9 – Unidades de conservação estaduais Parque Estadual Delta do Jacuí e Área de Proteção Ambiental Estadual Delta do Jacuí – APA. (Redação do inc. IX modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

- **LC 630/09 –OPERAÇÃO CONSORCIADA DA LOMBA DO PINHEIRO:** dispõe sobre operação consorciada da Lomba do Pinheiro, criando a MZ 10. (LC 630/2009) atualizada pela LC 794/16 que altera o Conceito e o Grupamento de Atividades da Zona de Uso Residencial 1 no Anexo V da citada lei. (LC 794/2016).Revoga a LC 630/2009 - que institui a Operação Urbana Consorciada Lomba do Pinheiro e dá outras providências. (LC 950/2022)

Ilhas do Delta do Jacuí - pertencentes ao Parque Estadual do Delta do Jacuí, regidas pelo Decreto Estadual nº 28.436/79, salvo a UEU nº 9032, da Ilha da Pintada, que se rege conforme o disposto nesta Lei;

- **LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS: Decreto 15.958/08** dispõe sobre o licenciamento de atividades agropecuárias e correlatas e determina que as ilhas localizadas no Município de Porto Alegre, pertencentes ao Parque Estadual do Delta do Jacuí, deverão obedecer a legislação específica." (Dec. 15.958/2008) Alterado pelo Decreto 16.054/08 (Decreto 16.054/08)

- Institui a Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre.
  §1º Entende-se como orla do Lago Guaíba a faixa terrestre cujo espaço é compreendido pelo limite do Município de Porto Alegre que sofre influência direta dos fenômenos

ocorrentes na zona costeira, abrangendo as faixas terrestres do continente e das ilhas do **Delta do Jacuí**, conforme inteligência do Decreto Federal nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, PNGC), e da LC434/99 e alterações posteriores.

§ 2º Estão sujeitos à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, por atividades hidroviárias que ocorram na orla do Lago Guaíba.

§ 3º Esta Política insere-se nas Áreas de Revitalização indicadas como Áreas Especiais de Interesse Urbanístico designadas pela Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, compreendendo a orla do Lago Guaíba. (LO 12.848/2021)

Parágrafo único. As macrozonas estão representadas na fig. 10.

Cachoeirinha
Canoas
PARQUE REGIONAL Delta do Jacuí
Eldorado do Sul
Corredor do Desenvolvimento
POLO METROPOLITANO
Corredor de Produção
Alvorada
Corredor de Centralidade
Assis Brasil-Sertório
Núcleo Intensivo
Cidade Xadrez
Centro Histórico
Corredor de Centralidade
Anita-Nilo
Cidade Radiocêntrica
Corredor de Urbanidade
Corredor de Centralidade
Bento-Ipiranga
Guaíba
Cidade da Transição
Viamão
PARQUE REGIONAL Saint Hilaire
Eixo Lomba Restinga
Núcleo Intensivo
Cidade Jardim
Cidade Rururbana
Restinga
Cidade Rururbana
Corredor Agro-Industrial
Núcleo Intensivo
Núcleo Intensivo
plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental
pddua
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
Macrozonas
FIG.10

Capítulo III
DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES DO MODELO ESPACIAL

Art. 30 - São Elementos Estruturadores do Modelo Espacial:
I. Centro Histórico;
II. Corredores de Centralidade;
III. Corredor de Urbanidade;
IV. Corredor de Desenvolvimento;
V. Corredor de Produção;
VI. Corredor Agroindustrial.
III. Orla do Lago Guaíba (alterado pela **LC 907/2021**)

§ 1° - Centro Histórico é a área de urbanização mais antiga do território do Município, com limites entre o lago Guaíba e o contorno da I Perimetral, desenvolvendo-se como um espaço de diversidade comercial, que contém equipamentos públicos e privados, instituições financeiras, parte da área portuária e concentração de áreas e bens de interesse cultural.

- **Parecer 02/13 –** O GRPDDUA entende que a região da Área Central contemplada no Anexo 7.1 da LC 434/99 modificada pela LC 646/10 é a região do Centro Histórico definida pelo § 1º do art. 30 da mesma Lei. (Parecer 02/2013)
- **LC 930/2021 -Institui o Programa de Reabilitação do Centro Histórico de Porto Alegre.** (LC 930/2021)
- **LC 937/2021 –**Cria o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, denominado Polo do Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências. (LC 937/2022)
- **LO 12.968/2022 –** Cria o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, denominado Polo do Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências**.** (LO 12.968/2022)

§ 2° - Corredor de Centralidade é o espaço definido por duas vias estruturadoras principais com o objetivo de:
I. Tornar mais eficiente o sistema de transporte urbano e as condições de ingresso metropolitano com a criação de novas alternativas de circulação;
II. Caracterizar um espaço onde se estimule a diversidade de usos, a fim de propiciar às áreas residenciais vizinhas o atendimento de suas necessidades;
III. Estruturar prioritariamente um Sistema de Espaços Abertos de importância para toda a cidade;
IV. Estimular prioritariamente a densificação visando a orientar estrategicamente a ocupação do solo;
V. Estruturar uma rede de pólos comerciais multifuncionais, formando centros de bairro que visem a atender à população em suas necessidades de bens, serviços e empregos.

§ 3º - Corredor de Urbanidade é o espaço urbano que envolve parcialmente os Bairros Cidade Baixa, Bom Fim, Independência e Navegantes, com características de uso semelhantes às dos Corredores de Centralidade, diferenciando-se, entretanto, pela presença de Patrimônio Cultural a ser valorizado e pela necessidade de investimentos públicos e privados que propiciem a interação social.

§ 4º - Corredor de Desenvolvimento é a área de interface com a Região Metropolitana disponível para investimentos auto-sustentáveis de grande porte com vistas ao fortalecimento da integração regional.

§ 5º - Corredor de Produção é a faixa situada entre as imediações do Porto Seco e a Av. Protásio Alves, onde é estimulada amplamente a atividade produtiva passível de convivência com a atividade residencial, bem como a ocupação de vazios urbanos para a habitação de interesse social.

§ 6º - Corredor Agroindustrial é a área com potencial para a localização de indústrias não poluentes de produtos vinculados à produção primária e a matérias-primas locais, além de atividades de apoio com vistas a intensificar o desenvolvimento primário no sul do Município.

§ 7º - Revogado. (Revogado pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 8º - **Orla do Lago Guaíba -** área com 74km (setenta e quatro quilômetros) ao longo do Lago Guaíba, que corresponde à faixa terrestre e à faixa fluvial do Município, com grande potencial hidroviário

para transporte de cargas, de pessoas, atividades de turismo, esporte e lazer, e diferencia-se das demais áreas da Cidade pela sua grande importância cênica e de interação social, necessitando de investimentos públicos e privados para instalação de estruturas de apoio náutico e, principalmente, na despoluição do Lago Guaíba, o que propiciará sua maior valorização." (alterado pela **LC 907/2021**)

Capítulo IV
DAS ZONAS DE USO

Art. 31 - As Zonas de Uso são concebidas de acordo com os seguintes conceitos básicos:

I. Cidade Miscigenada - caracteriza-se pela presença de diferentes atividades em todo o território, desde que compatíveis com condicionantes paisagísticos, ambientais, infraestruturais ou com outras atividades instaladas;
II. Policentralidade - o conjunto dos espaços urbanos que configura a distribuição das centralidades conforme proposto no modelo espacial;
III. Centralidade - a qualidade de um espaço dito central, que reúne características próprias de densificação, fluxos, animação, miscigenação, acessibilidade e tipo de infraestrutura que podem se apresentar em diferentes graus ou hierarquias, constituindo centralidades de caráter metropolitano, urbano, regional ou local;
IV. Incômodo - o estado de desacordo de alguma atividade com condicionantes locais como vivências sociais, qualidade ambiental e/ou outras atividades vizinhas;
V. Impacto - a repercussão, positiva ou negativa, ocasionada pela implantação de uma atividade específica no ambiente, na estrutura ou na infra-estrutura da cidade, bairro ou região;
VI. Manutenção do Patrimônio Ambiental do Município através da preservação dos bens naturais e culturais;
VII. Estímulo à produção primária.

Art. 32 - As Zonas de Uso representam parcelas do território municipal, propostas com as mesmas características, em função de peculiaridades a serem estimuladas nas seguintes categorias:

I. Áreas Predominantemente Residenciais - zonas da cidade onde se estimula a vida de bairro, com atividades complementares à habitação e demais atividades não-residenciais controladas quanto a incômodo e impacto;
II. Áreas Miscigenadas - zonas cuja ocupação é estimulada igualmente tanto para atividades residenciais como de comércio, serviços e indústrias, distribuindo-se, com relação ao uso, em diferentes categorias que representam graus de restrição diferenciados quanto ao porte e à variedade de atividades:
    a) Mista 1 e Mista 2 - zonas de maior diversidade urbana em relação às áreas predominantemente residenciais onde se estimule, principalmente, o comércio varejista, a prestação de serviços e demais atividades compatíveis, que representem apoio à atividade habitacional e ao fortalecimento de centralidades;
    b) Mista 3 e Mista 4 - zonas com estímulo à atividade produtiva e à geração de postos de trabalho associados à atividade habitacional, onde a diversidade proposta apresenta níveis mais significativos de interferência ambiental, representando, também, maiores potencialidades de impacto;
    c) Mista 5 – zonas de diversidade máxima, onde todas as atividades são permitidas, sendo o uso habitacional somente admitido por meio de Projetos Especiais de Impacto Urbano; (Redação da alínea “c” modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

        - **LC 960/2022 + 4ºD**- Regulamentado pelo Dec. 23.679/2026)
          Art. 13. Na área de abrangência do Programa +4D fica afastada a incidência dos arts. 57, 58, 60, 61, 92-A, 122, 123, 132, **32, inc. II, al. c**, 52, § 2º, 92, § 7º, 99, §§ 3º e 5º, 100, § 3º, 113, §§ 2º, 4º, 5º e 6º, 118, incs. VIII e XIV e § 3º e 199, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, aplicando-se o disposto nesta Lei Complementar.
          Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao Programa +4D o disposto na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores. (LC 960/2022)

        - **Decreto 15.053/2006 –** Permite a Atividade Residencial nas Zonas Mista 5, mediante Projeto Especial. Define critérios específicos. (Dec. 15.053/2006)

III. Áreas Predominantemente Produtivas - zonas de diversidade máxima, sem controle de porte, onde o uso habitacional somente é admitido para a atividade de zeladoria ou para as situações existentes na data da publicação desta Lei;
IV. Áreas de Interesse Cultural - zonas que apresentam ocorrência de patrimônio cultural representativo da história da cidade, com características físicas ou não, que lhes conferem um caráter excepcional;

V. Áreas de Interesse Institucional - áreas públicas ou privadas de grande porte, destinadas a fins comunitários e administrativos;
VI. Áreas de Proteção do Ambiente Natural - zonas previstas para atividades que, conciliando a proteção da flora, da fauna e dos demais elementos naturais, objetivem a perpetuação e a sustentabilidade do patrimônio natural;
VII. Reserva Biológica - área que tem por finalidade proteger integralmente a flora, a fauna e seu substrato em conjunto, assegurando a proteção da paisagem e a normal evolução do ecossistema, bem como cumprindo objetivos científicos e educacionais;
VIII. Parque Natural - área em que se pretendem resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, de lazer e recreação;
IX. Áreas de Desenvolvimento Diversificado - zonas que, por suas características naturais e seu grau de transformação, permitem atividades mais diversificadas, sempre compatibilizadas com a proteção ambiental;
X. Áreas de Produção Primária - zonas propostas para o desenvolvimento compatibilizado de atividades primárias, extrativas, comércio e serviços de apoio, bem como para a localização de pequenas indústrias vinculadas à produção por propriedade rural;

- **ZONA RURAL: LC 775/15** Institui Zona Rural no Município de Porto Alegre e cria o Sistema de Gestão da Política de Desenvolvimento Rural, com a finalidade de implementar o Plano de Promoção Econômica. Substitui o termo Área de Produção Primária por Zona Rural. (LC 775/15).

XI. Corredor Agroindustrial - zona de apoio à produção agroindustrial com vistas a fortalecer o desenvolvimento primário no extremo sul do Município, respeitadas as ocorrências ambientais intrínsecas ao meio;
XII. Área com Potencial de Intensiva - corresponde às zonas que apresentam, pela sua localização espacial e usos preexistentes, condições de integração à área intensiva mediante demonstração de interesse por parte do urbanizador em realizar projeto habitacional de interesse social, sendo seu regime definido em função do entorno, respeitando, sempre, os condicionantes do patrimônio natural;
XIII. VETADO;
XIV. Áreas Especiais de Interesse Recreativo e Desportivo; e (Inciso XIV incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)
XV. VETADO.

§ 1º - Com vistas a estimular a manutenção e o reconhecimento da função social da propriedade, para efeitos desta Lei, equiparam-se às zonas de uso as propriedades rurais e as que apresentam patrimônio natural a proteger, independente da zona de uso onde se localizem.

§ 2º - Considera-se propriedade rural aquela explorada para a produção agropecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, que assegure a conservação dos recursos naturais e possua produção satisfatória, conforme legislação específica.

§ 3º - Considera-se propriedade com patrimônio natural a preservar, aquela que apresente elementos naturais de preservação significativos, nos termos de legislação específica, e garanta a manutenção e perpetuação.

PARTE II
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

Art. 33. Fica criado o Sistema Municipal de Gestão do Planejamento - SMGP - como um processo contínuo, dinâmico e flexível, que tem como objetivos:
I. Criar canais de participação da sociedade na gestão municipal;
II. Garantir o gerenciamento eficaz direcionado à melhoria da qualidade de vida;
III. Instituir um processo permanente e sistematizado de atualização do PDDUA.

Art. 34. O SMGP atua nos seguintes níveis:
I. Nível de formulação de estratégias, das políticas e de atualização permanente do PDDUA
II. Nível de gerenciamento do Plano, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;

III. Nível de monitoramento e controle dos instrumentos de aplicação e dos programas e projetos aprovados.
IV. Nível de monitoramento de aplicação e desempenho qualitativo e quantitativo das estratégias do PDDUA. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 646/2010)

TÍTULO II
DOS COMPONENTES DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Capítulo I
DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS COMPONENTES

Art. 35. As atividades do SMGP serão apoiadas pelas estruturas dos órgãos integrantes do processo, que deverão contemplar especialmente as seguintes atividades:
I. Apoio técnico de caráter interdisciplinar, com a finalidade de orientar ou realizar os estudos e pesquisas necessários à execução da atividade de planejamento;
II. Informações técnicas atinentes ao desenvolvimento urbano do Município;
III. Planejamento urbano setorial vinculado à Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. Integram o SMGP os órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como os Conselhos Municipais vinculados ao desenvolvimento urbano.

- **CONSELHOS MUNICIPAIS:**
  - **CMDUA: Decreto 20.013/18** - Determina a organização e a estrutura do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA) e revoga o Decreto nº 16.836/ 2010. (Dec. 20.013/2018) atualizado pelo Dec. 20.568/2020 e Dec. 20.583/2020.(artigo 15)
  - **COMAM: LC 369/1996** Dispõe sobre a implantação do sistema municipal do meio ambiente (Sismam) e do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM). (LC 369/1996). Implantado pelo Decreto 11.508/1996. (Dec.11.508/1996). Regimento Interno aprovado pelo Decreto 11.638/1996 e suas alterações. (Dec.11.638/1996)
  - **COMPAHC: LC 658/2010** Dispõe sobre o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC). (LC 658/2010)
  - **COMMU: LC 973/2023-** cria o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana (LC 973/2023) (revoga a LC 318/1994)
  - **COMCET: LC 367/96** cria o Conselho Municipal de ciência e Tecnologia (LC 367/1996), regulamentada pelo Decreto Dec. 11.589/1996 revogado pelo Decreto Dec.14.555/2004. A LC foi alterada pela LC 660/2010 e pela LC 796/2016.
  - **Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Porto Alegre: LC 749/14** cria Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Porto Alegre. (LC 749/14)
  - **CONSEPE: LC 740/2014** institui o Estatuto do Pedestre e cria o Conselho Municipal dos direitos e dos deveres do pedestre.(LC 740/2014). Alterada pela (LC 745/2014) e pela (LC 802/2016).
  - **COMITÊ DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA: Decreto 19.348/2016** cria o Cômitê de Mudanças Climáticas e Eficência Energética, no âmbito da administração pública Municipal – CMCEE, estabelecendo sua composição e rol de competências, com o objetivo de organizar e promover as ações para implantação da política Municipal de Mudanças Climáticas. (Dec. 19.348/2016)
- **FUNDOS MUNICIPAIS:**
  - **FMASC - Fundo Municipal de Apoio à Implementação do Sistema Cicloviário: LC 744/14** cria o Fundo Municipal de Apoio à Implementação do Sistema Cicloviário (FMASC); determina que o FMASC seja gerenciado por um conselho

gestor; dispõe sobre a cobrança de contrapartida para construção de empreendimentos considerados como Projeto Especial de Impacto Urbano de 1º , 2º ou 3º Graus; autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial para atender as despesas decorrentes da execução do que dispõe e estabelece período para reavaliação do Plano Diretor Cicloviário Integrado. (LC 744/2014)

- **FUNPROMOB: LC 703/2012** estabelece as diretrizes para a implementação da infraestrutura necessária a realização da Copa do Mundo de 2014, implantação do sistema bus rapid transit (BRT) e do Metrô de Porto Alegre.(LC 703/2012). Alterada pela LC 766/2015. (LC 766/2015).

  - **REGULAMENTAÇÃO DO FUNPROMOB: Decreto 19.152/2015** regulamenta o Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB), de natureza contábil, e a alienação dos índices especiais Pró-Mobilidade. (19.152/2015). Alterado pelo Decreto 20.328/2019

- **FMHIS - Fundo Municpal de Interesse Social: LC 612/09** criou o Fundo Municipal de Interesse Social – FMHIS, o qual incorporou o FMD criado pela LC 315/94. (LC 612/2009) Alterado pela LC 916/2021. e (LC 946/2022)

- **FUMPAHC - Lei Ordinária 4.349/77** cria o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (FUMPAHC), que objetiva prestar apoio financeiro aos projetos, serviços ou obras atinentes à recuperação ou preservação do patrimônio histórico e cultural da Cidade. (LO 4.349/1977)

  - **Decreto 10.668/93** regulamenta a Lei 4.349/77, que institui o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico. (Dec. 10.668/1993)

- **Fundo Monumenta Porto Alegre: Lei Ordinária 8.936/02** cria o Fundo Monumenta Porto Alegre, que tem como objetivo financiar ações de preservação e conservação de áreas de interesse cultual. (LO 8.936/2002)

  - **Decreto 19.354/2016** aprova o regimento interno do **Conselho Curador** do Fundo Monumenta Porto Alegre – FUMPOA. (Dec. 19.354/2016)

- **FMGT - Fundo Municipal de Gestão do Território: LC 946/2022** Dispõe sobre a outorga onerosa do direito de construir no Município de Porto Alegre cria o Fundo Municipal de Gestão de Território e outros. (LC 946/2022)

  - **Decreto 20.237/2019 –** Regulamenta o **FMGT - Fundo Municipal de Gestão de Território.**(Decreto 20.327/2019.

- **FUNDO PRÓ-DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO ALEGRE: Lei 4.235/1976** entre outros, institui o FUNDO PRO-DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO ALEGRE, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar a projetos, planos, obras e serviços necessários à manutenção e preservação dos espaços públicos urbanos e do ambiente natural do Município. Alterada pela (Lei 6680/1990). (Lei 4.235/1976)

  - **Decreto 15.679/2007** regulamenta a Lei 4.235/1976, no que concerne ao FUNDO PRÓ-DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE PORTO ALEGRE e dá outras providências. (Dec. 15.679/2007)

- **FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PORTO ALEGRE (FIT/POA) LC 883/2020 .** Fica instituído o Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia de Porto Alegre (FIT/POA), com a finalidade de estimular e apoiar iniciativas para geração de um ambiente propício ao desenvolvimento de soluções inovadoras para desafios e problemas da cidade, por meio: LC 883/2020)

  - **Decreto 20.704/2020** – Regulamenta a LC 883/2020, que instituiu o Fundo de Inovação e Tecnologia de Porto Alegre (FIT-POA). (Dec. 20.704/2020)

Art. 36. São atribuições do SMGP:

I. Elaborar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos, promovendo sua viabilização junto ao processo de elaboração do orçamento municipal;

II. Informar e orientar acerca de toda e qualquer legislação urbanística e ambiental municipal;

III. Estabelecer fluxos permanentes de informação entre as suas unidades componentes, a fim de facilitar o processo de decisão;
IV. Aplicar a legislação do Município atinente ao desenvolvimento urbano ambiental, estabelecendo interpretação uniforme;
V. Monitorar a aplicação do PDDUA com vistas à melhoria da qualidade de vida;
VI. Promover, no terceiro ano de cada gestão administrativa, 1 (uma) conferência municipal de avaliação deste PDDUA; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 646/2010)
VII. Constituir e manter Cadastro Urbano, disciplinado por lei específica, garantida a sua atualização periódica, como instrumento do planejamento municipal e referência para o monitoramento do PDDUA. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 646/2010)

Art. 37 - O SMGP é gerenciado pela Secretaria de Planejamento Municipal, à qual compete:

- ~~**Lei Ordinária 11.396/12** - Alterando a denominação da Secretaria do Planejamento Municipal (SPM) para Secretaria Municipal de Urbanismo (Smurb) e dando outras providências. (LO 11.396/2012). Regulamentada pelo Dec. 18.161/2013.~~

- ~~**Lei Ordinária 11.400/2012** - Cria a SMGES e nela coloca o EdificaPoa (LO 11.400/2012). Regulamentada pelo Dec. 18.162/2013.~~

- **LC 810/2017** Dispõe sobre a Administração Pública Municipal, cria e extingue secretarias municipais, estabelece suas finalidades e competências e revoga legislação sobre o tema. **Extingue a SMURB** entre outras deslocando o licenciamento para a SMDE eo planejamento para a SMAMS (LC 810/2017), alterada pela LC 817/2017, regulamentado pelo Decreto 19.851/2017, que foi alterado pelo Decreto 19.904/2017. ;

- **Dec. 20.914/2021 -** Consolida a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (Smamus) nos termos das LC 897/2021, LC 810/2017 e LC 817/ 2017 e revoga o Decreto nº 20.097/2018. (Dec. 20.914/2012)

I. Estabelecer as diretrizes do desenvolvimento urbano ambiental, planejar e ordenar o uso e ocupação do solo do Município de Porto Alegre, através da elaboração, monitoramento e revisão de planos, programas e projetos, visando a sua permanente atualização;
II. Consolidar e organizar as informações essenciais ao processo de desenvolvimento do Município;
III. Gerenciar a normatização necessária ao planejamento urbano;
IV. Articular políticas e ações com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não-governamentais, estabelecendo formas de integração entre os participantes do SMGP;
V. Implementar programas e projetos através da aplicação dos instrumentos de ordenação do solo urbano e da promoção de convênios ou acordos públicos e/ou privados;
VI. Elaborar os planos de distribuição dos estoques construtivos do Solo Criado;
VII. Definir os valores semestrais do Solo Criado.

- **Lei Ordinária 11.561/14** estabelece de Interesse Público o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental. (LO 11.561/2014)

Art. 38 - Para dar suporte à decisão técnico-administrativa serão criadas Comissões Técnicas vinculadas à estrutura do SMGP, com características diferenciadas segundo seu objeto:
I. Comissões Específicas, de caráter permanente, integradas por diversos órgãos da Administração Municipal, tendo por atribuições o exame e a deliberação de matérias relativas aos empreendimentos e às atividades objetos de Projetos Especiais de Impacto Urbano de 1º Grau, mediante critérios e procedimentos administrativos previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental – CMDUA –; e (Redação do inc. I modificada pela LC 646/2010.)
II. Comissões de Análise Urbanística e Gerenciamento, integradas por órgãos da Administração Municipal, com a atribuição de analisar os Projetos Especiais de Impacto Urbano de 2º e 3º Graus, mediante critérios e procedimentos administrativos previamente aprovados pelo CMDUA. (Redação do inc. II modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

Parágrafo único. Qualquer deliberação das Comissões de que trata o inciso I admite recurso pelo empreendedor ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental.

- **COMISSÕES:**

- **CAUGE: Decreto 19.843/2017 -**institui e disciplina a Comissão de Análise Urbanística e Gerenciamento (CAUGE) e revoga o Decreto 18.787/2014 (Dec. 19.843/2017), Alterado pelo Dec. 19.861/2017

- **CGDUA: Decreto 19.848/2017** – "Constitui o Comitê Gestor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CGDUA), vinculado ao Gabinete do Prefeito (GP), cuja atividade consiste na análise e discussão dos projetos urbanísticos prioritários, de forma que os representantes possam viabilizar no âmbito de seus órgãos os procedimentos necessários para a adequada tramitação dos expedientes." (Dec. 19.848/2017). Alterado pelo Dec. 19.854/2017

- **CTAAPS: Decreto 19.862/17** Institui e disciplina a comissão técnica de análise e aprovação de parcelamento do solo (CTAAPS) e revoga os Dec. 14.203/03 e 17.829/12. (Dec. 19.862/2017)

- **CTARF: Decreto 19.863/17** cria Comissão Técnica de Análise de Regularização Fundiária do Município (CTARF), dispondo sobre as suas atribuições; e revoga o Dec. 18.399/13. (Dec. 19.863/2017)

- **CCCE: Decreto 19.864/17** Institui a Comissão Consultiva do Código de Edificações (CCCE), dispõe sobre suas atribuições, organização e funcionamento, e revoga os Decreto 1.077/94 e 18.817/14. (Dec. 19.864/2017)

- **CEVEA: Dec. 21.198/2021 -** Institui a Comissão Técnica de Viabilidade de Edificações e Atividades (CEVEA), dispõe sobre suas atribuições e revoga o Decreto nº 19.865 2017. (decreto 21.198/2021)

- **CAADHAP: Decreto 19.866/2017 -** Institui e disciplina a Comissão de Análise e Aprovação Demanda Habitacional Prioritária (CAADHAP), revoga o Decreto 18.807/14 e o 18.646/14. (Dec. 19.866/2017)

- **CCPCI: Decreto 6.557/79** dispõe sobre a organização e funcionamento de comissão consultiva para proteção contra incêndio. (Dec. 6.557/1979). Alterado pelo **18.540/14** (Dec. 18.540/2014). Norma não revogada, entretanto tornada inaplicável face **LC 14.376/2016** do Estado do Rio Grande do Sul, vide https://www.bombeiros.rs.gov.br/leis

- **Comissão de TPC de bens tombados e inventariados: Decreto 18.432/13** regulamenta o procedimento administrativo da Transferência de Potencial Construtivo (TPC) previsto nos arts. 51 e seguintes do PDDUA. Art. 2º institui comissão de TPC de bens tombados e inventariados. (Dec. 18.432/2013), alterado pelo Dec. 18.728/14. (Dec. 18.728/2014)

- **COMISSÃO DE GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO ENERGÉTICO MUNICIPAL (CGPEM): Decreto 17.081/2011** cria a Comissão de Gerenciamento e Planejamento Energético, conforme preveem os incs. IV e V do art. 18 da LC 434/99. (Dec. 17081/2011 alterado pelo Dec. 18.448/2013;

  - **COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE OBRAS DE ARTE, MONUMENTOS E MARCOS COMEMORATIVOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (COMARP)** e revoga o Decreto nº 19.033/2015. (Decreto 21.175/2021)

- **GRUPO DE REGULAMENTAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL (GRIPDDUA**), para fins de interpretação técnica quanto à aplicação da legislação urbanística e ambiental municipal, em especial o Plano Diretor, (Dec. 20.659/2020);

  - **COMITÊ MUNICIPAL DE PARCERIAS** (COMPAR/POA), vinculado à Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC), enquanto órgão consultivo e normativo da Administração Pública Municipal Direta e Indireta em matérias relativas às parcerias firmadas com base na Lei Federal 13.019/ 2014 e no Decreto 19.775/2017, resguardadas as competências de cada órgão. (Dec. 20.788/2020)

Seção I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL

Art. 39 - O órgão de integração do SMGP é o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental - CMDUA, que tem por finalidade formular políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, ao qual compete:

I. Zelar pela aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento urbano ambiental, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do PDDUA;
II. Promover, através de seus representantes, debates sobre os planos e projetos que incidam nas Regiões de Gestão do Planejamento;
III. Propor, discutir e deliberar sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento urbano ambiental;
IV. Receber e encaminhar para discussão matérias oriundas de setores da sociedade que sejam de interesse coletivo;
V. Propor ao SMGP a elaboração de estudos sobre questões que entender relevantes;
VI. Instalar comissões para assessoramento técnico compostas por integrantes do CMDUA, podendo-se valer de órgãos componentes do SMGP, bem como de colaboradores externos;
VII. Zelar pela integração de políticas setoriais que tenham relação com o desenvolvimento urbano ambiental do Município;
VIII. Propor a programação de investimentos com vistas a assessorar a implantação de políticas de desenvolvimento urbano ambiental para o Município;
IX. Aprovar Projetos Especiais de Impacto Urbano de 2º e 3º Graus, bem como indicar as alterações que entender necessárias; (Redação do inc. IX modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)
X. Aprovar os estoques construtivos do Solo Criado;
XI. Aprovar critérios e parâmetros para avaliação de Projetos Especiais de Impacto Urbano de 1º, 2º e 3º Graus; (Redação do inc. XI modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)
XII. Aprovar a metodologia para definição do valor do Solo Criado;
XIII. Aprovar os valores semestrais do Solo Criado;
XIV. Aprovar os planos de aplicação dos recursos do Solo Criado de acordo com o disposto nos incs. I a IX do art. 26 da Lei Federal nº 10.257, de 2001, e alterações posteriores. (Redação do inc. XIV modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

- **LC 902/2012** – altera artigo 20A da LC 12/1975 – Cercamento de largos e parques (logradouros públicos)
  Art. 20-A. Os logradouros públicos, tais como largos e parques, somente poderão receber cercamento mediante parecer permissível do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA) ao projeto.
  § 2º O CMDUA deverá manifestar-se com base em projeto paisagístico elaborado por profissional habilitado e considerando os pareceres técnicos dos órgãos competentes do Executivo Municipal. (LC 902/2021)

Art. 40 - O CMDUA compõem-se de 28 (vinte e oito) membros titulares e seus suplentes, designados pelo Prefeito, com renovação bienal e a seguinte composição:
(Redação do"caput"modificada pela L.C. n° 488, de 14 de janeiro de 2003.)

I. 09 (nove) representantes de entidades governamentais que tratem de matéria afim, assim distribuídos: (Redação do inc. I modificada pela L.C. n° 488, de 14 de janeiro de 2003.)
   a) 01 (um) representante do nível federal;
   b) 01 (um) representante do nível estadual;
   c) 07 (sete) representantes do nível municipal; (Redação da alínea "c" modificada pela L.C. n° 488, de 14 de janeiro de 2003.)
II. 9 (nove) representantes de entidades não governamentais, constituídas por entidades de classe e afins ao planejamento urbano, entidades empresariais, preferencialmente da área da construção civil, entidades ambientais e instituições científicas; (Redação do inc. II modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)
III. 09 (nove) representantes da comunidade, sendo 08 (oito) das Regiões de Gestão do Planejamento e 01 (um) da temática do Orçamento Participativo – Organização da Cidade, Desenvolvimento Urbano Ambiental; (Redação do inc. III modificada pela L.C. n° 488, de 14 de janeiro de 2003.)
IV. O titular do órgão responsável pelo gerenciamento do SMGP, na qualidade de Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental.

§ 1º - As representações das entidades não-governamentais, constantes do inciso II deste artigo, deverão ser alteradas em três fóruns específicos a serem realizados por ocasião das Conferências Municipais do Plano Diretor, previstas no inciso VI do art. 36, observadas as seguintes proporções:

I. 05 (cinco) representantes de entidades de classe e afins ao planejamento urbano; (Redação do inc. I modificada pela L.C. n° 488, de 14 de janeiro de 2003.)
II. 02 (dois) representantes de entidades empresariais, preferencialmente da área da construção civil;
III. 02 (dois) representantes de entidades ambientais e instituições científicas.

§ 2º - O Regimento Interno de funcionamento dos fóruns será estabelecido em conjunto pelos representantes de cada fórum.

§ 3º - A escolha dos representantes das Regiões de Gestão do Planejamento ocorrerá nas respectivas regiões, através de convocação de plenárias da comunidade, e o representante da Temática do Orçamento Participativo será escolhido em plenária do Orçamento Participativo. (Redação do § 3º modificada pela L.C. n° 488, de 14 de janeiro de 2003.)

§ 4º - O funcionamento do CMDUA será disciplinado por decreto do Poder Executivo.

- **Decreto 20.013/18** - Determina a organização e a estrutura do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA) e revoga o Decreto nº 16.836/ 2010. (Dec. 20.013/2018) atualizado pelo Dec. 20.568/2020 e Dec. 20.583/2020.(artigo 15, quanto à reunião remota e Dec. 20.611/2020 estratégia de deliberação remota.

Dec. 20.568/2020
Ficam incluídos o §§ 1º e 2º no art. 11 do Decreto nº 20.013, de 2018, conforme segue:
"Art. 11. ...
§ 1º Quando da análise de Projetos Especiais de Impacto Urbano de 2º e 3º Grau, na forma do disposto pela Lei Complementar nº 646, de 22 de julho de 2010, o CMDUA deliberará apenas o mérito do projeto.
§ 2º A análise técnico-administrativa do projeto, bem como sua instrução e o exame dos requisitos essenciais de admissibilidade do expediente são de responsabilidade da Comissão de Análise Urbanística e Gerenciamento (CAUGE)."

§ 5º Os membros do CMDUA perceberão, a título de representação, uma gratificação pela presença nas reuniões, na forma de jetom, observando-se os valores e limites estabelecidos na Lei que dispõe sobre as normas gerais para os Conselhos Municipais." (NR incluído pela (LC 660/2010)

Art. 41. Ao CMDUA aplicam-se, no que couber, as disposições estabelecidas na Lei que dispõe sobre as normas gerais para os Conselhos Municipais.(NR pela (LC 660/2010)

Parágrafo único. Revogado. (Revogado pela L.C. n 646, de 22 de julho de 2010).

TITULO III
DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO

Capítulo I
DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS

Art. 42 - O planejamento do desenvolvimento do Município dar-se-á através do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) e compreende os seguintes instrumentos básicos:

- **ESTATUTO DA CIDADE: Lei Federal 10.257/01** dispõe acerca das diretrizes gerais da Política Urbana, prevendo como seu instrumento o Plano Diretor. (Estatuto da Cidade Lei Federal 10.257/2001)

I. Estratégias de Desenvolvimento Urbano;
II. Programas;
III. Plano Regulador;
IV. Modelo Espacial.

Capítulo II
DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

Art. 43 - São Instrumentos Complementares do PDDUA os Planos de Ação Regional e os Planos Setoriais ou Intersetoriais.

§ 1º - Os Planos de Ação Regional consistem na definição de ações que promovam o desenvolvimento de cada Região de Gestão do Planejamento, partindo da análise das suas singularidades, adequando-se às diretrizes gerais propostas para a cidade, considerando as reivindicações e estimulando a participação de todos os segmentos sociais através de uma dinâmica continuada e sistemática.

§ 2º - Os Planos de Ação Regional de que trata este artigo deverão conter a localização dos equipamentos comunitários, tais como parques, praças e escolas, bem como a localização dos prédios para atendimento público à saúde, ao policiamento e à administração regional, onde se inclui, obrigatoriamente, um espaço para uso da associação de moradores. (Parágrafo 2º incluído pela L.C. nº 472, de 07 de janeiro de 2002).

§ 3º - Revogado. (Revogado pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Capítulo III
DOS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO, DE INFORMAÇÃO E DE AVALIAÇÃO

Art. 44 - Além da participação global da comunidade na gestão do planejamento urbano, a qual se dará por meio do CMDUA, fica assegurada a participação comunitária em nível regional e local. (Redação do “caput” modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 1º - Para garantir a gestão democrática da Cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I. Representações em órgãos colegiados de política urbana;
II. Divulgação de informações sobre empreendimentos e atividades;
III. Debates, consultas e audiências públicas;
IV. Conferências municipais sobre assuntos de interesse urbano e ambiental; e
V. Iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. (Parágrafo 1º com os Incisos de I a V incluídos pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 2º - Para os Projetos Especiais de Impacto Urbano, fica assegurada a divulgação referida no inc. II do § 1º deste artigo. (Parágrafo 2º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 3º - Os instrumentos previstos no inc. III do § 1º deste artigo serão utilizados nos Projetos Especiais de Impacto Urbano de 2º e 3º Graus. (Parágrafo 3º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Art. 45 - Ficam criados os seguintes mecanismos de ajuste do PDDUA, a serem regulados por legislação específica, observados os procedimentos estabelecidos na Parte IV desta Lei:

I. Ajuste por Unidade de Estruturação Urbana, mecanismo pelo qual a população e suas entidades organizadas propõem a revisão dos usos, regime volumétrico e índices do Solo Criado, atendendo às seguintes condições:
   a) Que da alteração proposta não resulte comprometimento ou subaproveitamento dos equipamentos urbanos e comunitários;
   b) Que a proposta, após deliberação na Região de Gestão do Planejamento, seja encaminhada pelo respectivo representante ao CMDUA para exame e manifestação;
II. Ajuste através dos Planos de Ação Regional;
III. Ajuste por iniciativa do CMDUA ou do Poder Executivo, através do SMGP.

Art. 46 - O Sistema de Informações é integrado por dados de órgãos governamentais e não-governamentais, com a finalidade de constituir bancos de informações que atendam às necessidades e às demandas da comunidade e da atividade de planejamento urbano do Município.

§ 1° - As informações devem observar o Sistema Cartográfico Municipal em diferentes tipos de representação, utilizando a tecnologia do geoprocessamento.

- **SISTEMA CARTOGRÁFICO DE REFERÊNCIA DE PORTO ALEGRE: Decreto 18.644/13** institui o Sistema Cartográfico de Referência de Porto Alegre. (Dec. 18.315/2013)

- **TRABALHOS DE CARTOGRAFIA E TOPOGRAFIA: Decreto 18.906/15** dispõe sobre os trabalhos de cartografia e topografia e revoga os arts. 10 e 11 do Decreto12.715/00. (Dec. 18.906/2015)

§ 2° - O SMGP proverá as condições técnicas e administrativas necessárias à implantação do Sistema de Informações.

Art. 47 - Fica criado o Sistema de Avaliação de Desempenho Urbano, instrumento de suporte à decisão que propicie ao Executivo Municipal as avaliações necessárias, o qual será regulamentado por lei ordinária.

Parágrafo único. Serão objeto do Sistema de Avaliação de Desempenho Urbano:
I. A avaliação de empreendimentos e atividades que caracterizam Projetos Especiais de Impacto Urbano; (Redação do inc. I modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
II. A avaliação da implantação de empreendimentos de impacto;
III. O monitoramento do desenvolvimento urbano;
IV. A elaboração de estudos com vistas à predição de situações.

Art. 48 - O monitoramento do desenvolvimento urbano dar-se-á pelo acompanhamento permanente do crescimento da cidade, com a revisão e a adequação dos parâmetros da legislação urbanística, visando à melhoria da qualidade de vida.

§ 1º - O Município utilizará, para o monitoramento do desenvolvimento urbano, os parâmetros referentes a infra-estrutura, estrutura e ambiente.

§ 2º - São unidades de monitoramento:
I. Macrozonas;
II. Regiões de Gestão do Planejamento;
III. Bairros;

- **BAIRROS: Lei Ordinária 12.112/16** cria, extingue, denomina e delimita os bairros que integram o território do Município de Porto Alegre e revoga varias Leis. (LO 12.112/16)

IV. Unidades de Estruturação Urbana;
V. Quarteirões.

§ 3° - O Poder Executivo publicará semestralmente descrição das condições de desenvolvimento da cidade no Diário Oficial de Porto Alegre, ou em documento específico, a ser amplamente divulgado, com prioridade para os representantes de Associações de Bairros e de Moradores do Município.

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO PARA A INTERVENÇÃO NO SOLO

Art. 49 - Na aplicação dos planos, programas e projetos, o Município utilizará os seguintes instrumentos urbanísticos de intervenção no solo para o cumprimento da função social da propriedade:
I. Normas de Uso e Ocupação do Solo;
II. Transferência de Potencial Construtivo;
III. Solo Criado;
IV. Tributação e Incentivos;
V. Projetos Especiais;
VI. Monitoramento da Densificação;
VII. Áreas Especiais.
VIII. Direito de Preempção; (Inciso VIII incluído pela L.C. n° 606, de 29 de dezembro de 2008).
IX. Direito de Superfície; (Inciso IX incluído pela L.C. n° 606, de 29 de dezembro de 2008).
X. Consórcio Imobiliário; (Inciso X incluído pela L.C. n° 606, de 29 de dezembro de 2008).
XI. Estudo de Impacto de Vizinhança; (Inciso XI incluído pela L.C. n° 606, de 29 de dezembro de 2008).
XII. Operação Urbana Consorciada; e (Inciso XII incluído pela L.C. n° 606, de 29 de dezembro de 2008).
XIII. O parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios do solo. (Inciso XIII incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **ESTATUTO DA CIDADE: Lei Federal 10.257/01** define instrumentos da política urbana, entre os que estão citados no Art. 49 (Estatuto da Cidade Lei Federal 10.257/2001).

- **POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE, ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E USO RACIONAL DA ENERGIA**, cria o Programa de Premiação e

Certificação em Sustentabilidade Ambiental de Porto Alegre e dá outras providências. Instituída pela LC 872/2020.

- **PROGRAMA DE PREMIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO EM SUSTENTABILIDADE** Ambiental de Porto Alegre, instituído pela LC 872/2020 e estabelece critérios para sua obtenção. (Dec. 21.789/2022)

  - **LC 974/2023:** Redução de IPTU para critérios de sustentabilidade (LC 974/2023)

Capítulo I
DA OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

Art. 50 - O Uso e Ocupação do Solo é definido em função das normas relativas a densificação, regime de atividades, dispositivos de controle das edificações e parcelamento do solo, que configuram o regime urbanístico.

Parágrafo único. O regime urbanístico pode ser definido ainda em face de projetos e regimes especiais, bem como da aplicação do Solo Criado.

Capítulo II
Da Transferência de Potencial Construtivo

Art. 51 - Denomina-se Transferência de Potencial Construtivo a possibilidade do Município de transferir o direito correspondente à capacidade construtiva das áreas vinculadas ao sistema viário projetado, à instalação dos equipamentos públicos arrolados no § 1º do art. 52, bem como à preservação de bens tombados, como forma de pagamento em desapropriação ou outra forma de aquisição.

- **LC 1.022/24 -** Dispõe sobre as ações de cunho urbanístico para o fomento extraordinário e temporário da produção de Habitações de Interesse Social e da recomposição urbanística dos bairros afetados pelas enchentes de maio de 2024. . (LC 1022/2024), **Regulamentado pelo Decreto 22.932/2024**

  Art.6º. Na aplicação da Transferência de Potencial Construtivo (TPC) para os bairros atingidos pelas enchentes, conforme ato do Executivo Municipal, será utilizado o fator multiplicador 3 (três), observada a equivalência de índices, nos termos do Decreto nº 13.116, de 16 de fevereiro de 2001

- **INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO -**medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem. (LO 12.585/19), regulamentado pelo Decreto 20.437/2020.

  Art 18. O proprietário de imóvel inventariado como de Estruturação ou tombado poderá realizar a TPC à qual teria direito, caso seu imóvel não tivesse sido inventariado ou tombado, para outro imóvel situado em qualquer Macrozona da Cidade, observada aequivalência de valores de localização entre a origem e o destino em que será aplicada a TPC.
  § 1º Para fins da transferência referida no caput deste artigo, o potencial construtivo será calculado a partir da aplicação do índice de aproveitamento do PDDUA sobre a área total do terreno (matrícula)
  .§ 2º O potencial construtivo apurado nos termos do caput e do § 1º deste artigo será certificado em documento a ser averbado na matrícula do imóvel e a sua utilização será vinculada ao sistema de monitoramento e controle do Município de PortoAlegre.
  Art.18 A. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que toca à TPC e aos demais benefícios concedidos aos imóveis de Estruturação,aos imóveis tombados na forma da Lei Complementar nº 275, de 6 de abril de 1992.
  Art. 17 - Os proprietários de bens imóveis inventariados como de Estruturação contarão com os seguintes incentivos, sem prejuízo de outros previstos em leis e decretos, a fim de assegurar-lhes sua conservação, preservação ou restauração:
  I - incentivos urbanísticos;
  II - enquadramento em medidas de incentivo à cultura; e
  III - Transferência do Potencial Construtivo (TPC) do imóvel**.**
  Art. 21 - Nos projetos de edificação destinados a ocupar parte de um terreno no qual exista alguma edificação inventariada como de Estruturação, e desde que o novo projeto viabilize a preservação do bem imóvel inventariado existente, serão concedidos os seguintes incentivos construtivos: (

- **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO:**

- **Decreto 18.432/13** regulamenta o procedimento administrativo da Transferência de Potencial Construtivo (TPC) (Art. 2º institui comissão de TPC de bens tombados e inventariados.previsto nos arts. 51 e seguintes do PDDUA. (Dec. 18.432/2013). Alterado pelo Dec. 18.728/14. (Dec. 18.728/2014)

- **Decreto 13.116/01.** Regulamenta os artigos 51 e 52 da Lei Complementar 434, de 1º de Dezembro de 1999, que tratam da transferência de potencial construtivo. (Dec.13.116/2001). Alterado pelo Decreto 13.468/2001 em relação aos processos de pedido de equivalência de índices oriundos de desapropriação da III Perimetral. (Dec.13.468/2001).

- **III PERIMETRAL: LC 409/1998** – Institui o plano de incentivo para permutas de índice construtivo nos imóveis atingidos pelo traçado da Av. III Perimetral. (LC 409/1998). Alterada pela LC 465/2001 (LC 465/2001) e pela LC 512/2004 (LC 512/2004).

  - **Decreto 13.468/01** - Altera o Decreto nº 13.116, de 16 de fevereiro de 2001, em relação aos processos de pedido de equivalência de índices oriundos de desapropriação da III Perimetral e dá outras providências. (Dec.13.468/2001)

- **IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DA COPA DO MUNDO: LC 703/2012** estabelece as diretrizes para a implementação da infraestrutura necessária a realização da Copa do Mundo de 2014, implantação do sistema bus rapid transit (BRT) e do Metrô de Porto Alegre. Art. 2º - Institui Plano de Incentivos para as transferências de potencial construtivo dos imóveis atingidos pelo traçado viário referido, pelo traçado do BRT e pelo traçado do Metrô de Porto Alegre, com base nos Art. 51 e 52 da LC 434/99. (LC 703/2012). Alterada pela LC 726/2014 (LC 726/2014), pela LC 737/2014 (LC 737/2014) e pela LC 766/2015. (LC 766/2015).

  - **REGULAMENTAÇÃO DA ALIENAÇÃO DOS ÍNDICES ESPECIAIS PRÓ-MOBILIDADE: Decreto 19.152/2015** regulamenta o Fundo Especial Pró-Mobilidade (FUNPROMOB), de natureza contábil, e a alienação dos índices Especiais Pró-Mobilidade, criados pela LC 703/2012de natureza contábil, e a alienação dos índices especiais Pró-Mobilidade. Revoga o Decreto 18.638/2014. (19.152/2015), alterado pelo Decreto 20.328/2019

- **LC 930/2021 -Institui o Programa de Reabilitação do Centro Histórico de Porto Alegre.**Aplicação do TPC em conformidade com artigo 18 e seguintes. (LC 930/2021)

- **LC 937/2021 –**Cria o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, denominado Polo do Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências. (LC 937/2022)

- **LO 12.968/2022 –** Cria o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, denominado Polo do Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências**.** (LO 12.968/2022)

§ 1º - O potencial construtivo a transferir corresponde ao Índice de Aproveitamento relativo à parte atingida pela desapropriação ou pelo tombamento, observando-se a manutenção do equilíbrio entre os valores do terreno permutado e do terreno no qual seja aplicado o potencial construtivo, de acordo com avaliação dos órgãos técnicos municipais competentes, com base na planta de coeficientes de equivalência a ser publicada anualmente no Diário Oficial de Porto Alegre.

§ 2º - Nas áreas de proteção ambiental e/ou patrimônio natural, onde inexista potencial construtivo, para fins de permuta ou desapropriação, será considerado o coeficiente de 50% (cinquenta por cento) do índice do entorno. (Parágrafo § 2º incluído pela L.C. n° 463, de 23 de janeiro de 2001).

Art. 52 - A Transferência de Potencial Construtivo pode ocorrer nos limites da Macrozona onde se situa o imóvel, desde que não sejam ultrapassados os patamares máximos de densificação da Unidade de Estruturação Urbana e do quarteirão.

§ 1º - Os equipamentos públicos cujo potencial construtivo é passível de transferência são:

- **Parecer 02/11** O GRPDDUA, deliberou que, na vigência de novo "índice de aproveitamento", para reforma e/ou aumento de projeto de prédio com "habite-se", que implique em recalculo da "área construída" e que tenha se utilizado de transferência de

potencial construtivo (TPC) ou de "solo criado" (SC) – o "potencial construtivo", a ser utilizado por TPC ou SC, é o mesmo utilizado no projeto original. (Parecer 02/2011)

I. Praças e parques municipais;
II. Equipamentos municipais, tais como: de ensino, de saúde, de transporte e de lazer e cultura, constituídos de auditórios, cinemas e teatros;
III. Equipamentos municipais de abastecimento de água e de esgoto cloacal ou pluvial.

§ 2º - A Transferência de Potencial Construtivo observará os limites estabelecidos para o Solo Criado, podendo ultrapassá-los somente quando sua aplicação se der no mesmo imóvel, mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar. (Redação do § 2° modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **LC 960/2022 + 4ºD**- Regulamentado pelo Dec. 23.679/2026)
  Art. 13. Na área de abrangência do Programa +4D fica afastada a incidência dos arts. 57, 58, 60, 61, 92-A, 122, 123, 132, 32, inc. II, al. c, **52, § 2º**, 92, § 7º, 99, §§ 3º e 5º, 100, § 3º, 113, §§ 2º, 4º, 5º e 6º, 118, incs. VIII e XIV e § 3º e 199, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, aplicando-se o disposto nesta Lei Complementar.
  Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao Programa +4D o disposto na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores. (LC 960/2022)

§ 3º - A Transferência de Potencial Construtivo para Áreas, Lugares e Unidades de Interesse Cultural deverá observar as limitações do regime urbanístico específico destas áreas.

§ 4º - A Transferência de Potencial Construtivo decorrente de desapropriação de imóvel tombado e áreas de Parque Natural relacionadas por Lei ou Decreto alcançará toda a área de ocupação intensiva. (Redação do § 4º modificada pela L.C. n° 515, de 28 de dezembro de 2004).

§ 5º - A Transferência de Potencial Construtivo poderá ocorrer excepcionalmente fora da Macrozona em que se situe o imóvel, mediante autorização expressa do Poder Legislativo.

§ 6º - Dar-se-á prioridade à Transferência de Potencial Construtivo em decorrência do reconhecimento por parte do Poder Público de áreas de Patrimônio Ambiental, de acordo com a descrição proposta na Parte I – Do Desenvolvimento Urbano Ambiental, Título II – Das Estratégias, Capítulo IV – Da Qualificação Ambiental, art. 13, que por suas características integram o Patrimônio Cultural tombado, de acordo com o art. 14 desta Lei Complementar, alcançando toda a área de ocupação intensiva, observado o seguinte: (O "caput" modificado pela L.C. n° 515, de 28 de dezembro de 2004).

I. A Transferência de Potencial Construtivo somente será possível caso os proprietários comprovem, nas áreas com tal qualificação, o desenvolvimento tradicional de ações relacionadas com a assistência social, preferencialmente voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes ou idosos, pertencentes a comunidades carentes ou, no caso de imóveis privados tombados, sua restauração e preservação; e (Redação do inc. I modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)
II. O reconhecimento público das áreas de Patrimônio Público Ambiental será realizado mediante lei complementar, podendo ser atingidas as coleções de Patrimônio Ambiental tombadas ou inventariadas. (Redação do inc. II modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 7º - Em caso de aquisição de índices adensáveis (IA) oriundos da Transferência de Potencial Construtivo ou de aquisição de Solo Criado, as edificações da Macrozona 1 poderão ter altura superior ao estabelecido no regime volumétrico do Anexo 7.1 em consonância com o Anexo 1.2 desta Lei Complementar, conforme tabela abaixo:

Altura Máxima do Anexo 7.1 em consonância com o Anexo 1.2	Limite de Altura com Aquisição de IA – 100m²	Limite de Altura com Aquisição de IA – 200m²	Limite de Altura com aquisição de IA – 300m²
18,00m	21,00m	24,00m	27,00m
27,00m	30,00m	33,00m	36,00m
33,00m	36,00m	39,00m	42,00m
42,00m	45,00m	48,00m	52,00m

(Parágrafo 7º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010 e alterado pela L.C. nº 667, de 3 de janeiro de 2011).

§ 7º - A Para a Macrozona referida no § 7º deste artigo, ficam mantidos os valores máximos estabelecidos para a altura na divisa, altura na base e a Taxa de Ocupação, especificados no Anexo 7.1 desta Lei Complementar, relativos ao código original da volumetria das edificações planejadas para a respectiva UEU. (Parágrafo § 7º-A incluído pela L.C. nº 667, de 3 de janeiro de 2011). (Parágrafo 6º foi renomeado para § 7º pela L.C. n° 515, de 28 de dezembro de 2004 com a mesma redação).

§ 8º - A tabela definida no § 7º deste artigo deve ser aplicada com observância do disposto nos arts. 39, inc. X, 67, 71, 98 e 111, § 3º, desta Lei Complementar. (Parágrafo 8º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 9º - O Poder Executivo publicará, semestralmente, no Diário Oficial de Porto Alegre, a relação dos quarteirões que não receberão índices de aproveitamento através de Transferência de Potencial Construtivo, garantindo-se aos projetos protocolizados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a data dessa publicação a utilização dos índices adquiridos. (Parágrafo 7º renomeado para § 9º pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010, com a mesma redação);

- **Decreto 18.639/14** regulamenta o artigo 52, § 9° e o artigo 53, § 2, II, da LC 434/9, onde indica que será feita uma primeira publicação, que terá eficácia somente após 180 (cento e oitenta) dias, permitindo-se que os índices já adquiridos sejam aplicados na etapa de diretrizes, EVU ou aprovação de projeto). (Dec. 18.639/2014)
  Art.1º. O limite máximo de potencial construtivo por quarteirão para aplicação de Transferência de Potencial Construtivo (TPC) e Solo Criado (SC) será publicado semestralmente no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e), sendo que a listagem terá eficácia de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.
  Parágrafo Único - Na data do protocolo da etapa de diretrizes, Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) ou aprovação, o projeto deverá obedecer aos limites estabelecidos na listagem que estiver em vigor.
- **Decreto 19.288/16** inclui o artigo 20-A no Decreto 18.623/14, que dispõe sobre o processo administrativo de aprovação e licenciamento de edificações, obras, vistorias prediais, numeração e manutenção das edificações, uniformizando os procedimentos e especificando sua dispensa, assegurando a modificação de projetos aprovados para a adequação à Portaria 957 do Gabinete do Comando da Aeronáutica /GC 3. (Dec. 19.288/2016)

- **Instrução Normativa SMAMS** - alterada a informação de Altitude Máxima para Altura Máxima do Objeto disponibilizada na Declaração Municipal Informativa (DMI), referente ao Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e ao Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE/SALGADO FILHO. (Instr. Normativa 07/2021 SMAMS)

Art. 52- A - Os índices construtivos dos imóveis tombados ou listados pelo Patrimônio Histórico e Cultural do Município poderão ser transferidos para outras regiões da Cidade.

Parágrafo único. A transferência do índice construtivo referente aos imóveis que se enquadrarem no disposto no 'caput' deste artigo fica condicionada à comprovação do bom estado de conservação do imóvel tombado ou listado, mediante laudo técnico da Secretaria Municipal da Cultura – SMC. (Artigo 52-A incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **TOMBADOS - Decreto 18.432/13** regulamenta o procedimento administrativo da Transferência de Potencial Construtivo (TPC) previsto nos arts. 51 (traçado e TOMBADOS) e seguintes do PDDUA. No Art. 2º institui comissão de TPC de bens tombados e inventariados.. (Dec. 18.432/2013). Alterado pelo Dec. 18.728/14. (Dec. 18.728/2014)

- **PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E NATURAL DE PORTO ALEGRE: LC 275/92** dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município de Porto Alegre, disciplina a integração de bens móveis e imóveis e cria incentivos ao tombamento e dá outras providências. **TOMBADOS. Efeitos do Tombamento** (LC 275/1992)

- **INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO: LC 601/08** dispõe sobre o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município, inclusive TPC. Edificações Inventariadas de Estruturação e de Compatibilização. (LC 601/2008) **REVOGADA pela LC 829/2018** (LC 829/2018)

- ~~o~~ **LC 743/14 (SUSPENSA pelas ADINS nºs 70072314131 e 70072171622) -** revoga parte da LC 601/08 que dispõe sobre o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município –, alterada pela LC 804/16 (SUSPENSA) dispondo sobre transferência de Potencial Construtivo de edificações integrantes do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município (LC 804/16). SUSPENSA

- **INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO -** medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem. (LO 12.585/19), regulamentado pelo Decreto 20.437/2020.
  Art 18. O proprietário de imóvel inventariado como de Estruturação ou tombado poderá realizar a TPC à qual teria direito, caso seu imóvel não tivesse sido inventariado ou tombado, para outro imóvel situado em qualquer Macrozona da Cidade, observada aequivalência de valores de localização entre a origem e o destino em que será aplicada a TPC.
  § 1º Para fins da transferência referida no caput deste artigo, o potencial construtivo será calculado a partir da aplicação doíndice de aproveitamento do PDDUA sobre a área total do terreno (matrícula)
  .§ 2º O potencial construtivo apurado nos termos do caput e do § 1º deste artigo será certificado em documento a seraverbado na matrícula do imóvel e a sua utilização será vinculada ao sistema de monitoramento e controle do Município de PortoAlegre.
  Art.18 A. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que toca à TPC e aos demais benefícios concedidos aos imóveis de Estruturação,aos imóveis tombados na forma da Lei Complementar nº 275, de 6 de abril de 1992.
  Art. 17 - Os proprietários de bens imóveis inventariados como de Estruturação contarão com os seguintes incentivos, sem prejuízo de outros previstos em leis e decretos, a fim de assegurar-lhes sua conservação, preservação ou restauração:
  I - incentivos urbanísticos;
  II - enquadramento em medidas de incentivo à cultura; e
  III - Transferência do Potencial Construtivo (TPC) do imóvel.
  Art. 21 - Nos projetos de edificação destinados a ocupar parte de um terreno no qual exista alguma edificação inventariada como de Estruturação, e desde que o novo projeto viabilize a preservação do bem imóvel inventariado existente, serão concedidos os seguintes incentivos construtivos: (

- **Parecer 005/2023 GRIPDDUA** - O GRIPDDUA, considerando o regramento específico dado pela LO 12.585/2019, entende que a lei possibilitou a TPC em qualquer macrozona da cidade, sem qualquer restrição, além da observação da equivalência de valores delocalização entre a origem e o destino em que será aplicada a TPC, como incentivo à preservação do patrimônio histórico, no caso imóveis tombados ou inventariados de estruturação. Sendo assim, torna-se inaplicável o artigo 30 do decreto 20437/2019, considerando a atualização da LO, bem como esta, conforme dispõe o ordenamento constitucional. (Parecer 005/2023 GRIPDDUA)

Capítulo III
DO SOLO CRIADO

Art. 53 - O Solo Criado é a permissão onerosa do Poder Público ao empreendedor para fins de edificação em Área de Ocupação Intensiva, utilizando-se de estoques construtivos públicos, e rege-se pelo disposto na ~~Lei Complementar n° 315, de 6 de janeiro de 1994~~. (Revogada pela LC 850/19 revogada pela LC 946/2022)

- **LC 1.022/24 -** Dispõe sobre as ações de cunho urbanístico para o fomento extraordinário e temporário da produção de Habitações de Interesse Social e da recomposição urbanística dos bairros afetados pelas enchentes de maio de 2024. (LC 1022/2024), **Regulamentado pelo Decreto 22.932/2024**
- **Art.2º** Os projetos de parcelamento do solo e projetos arquitetônicos de Habitação de Interesse Social em Área de Ocupação Intensiva serão dispensados:
  I.do pagamento pela outorga onerosa do direito de construir (Solo Criado);
  II.do atendimento aos limites disponíveis de estoque de potencial construtivo por Unidade de Estruturação Urbana (UEU) e quarteirão;
  Art 5º. Os projetos arquitetônicos inseridos nos perímetros de abrangência do Programa de Reabilitação do Centro Histórico - LC 930/2021 - e do Programa +4D de Regeneração Urbana do 4º Distrito - LC 960/2022 - que cumpram padrões de resiliência urbana e adaptação climática, na forma de regulamentação do Executivo Municipal, farão jus aos benefícios do respectivo

programa e serão dispensados do pagamento pela outorga onerosa do direito de construir (Solo Criado)..

- **Decreto 18.639/14** regulamenta o artigo 52, § 9° e o artigo 53, § 2, II, da LC 434/9, onde indica que será feita uma primeira publicação, que terá eficácia somente após 180 (cento e oitenta) dias, permitindo-se que os índices já adquiridos sejam aplicados na etapa de diretrizes, EVU ou aprovação de projeto). (Dec. 18.639/2014)

  Art.1º. O limite máximo de potencial construtivo por quarteirão para aplicação de Transferência de Potencial Construtivo (TPC) e Solo Criado (SC) será publicado semestralmente no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e), sendo que a listagem terá eficácia de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

  Parágrafo Único - Na data do protocolo da etapa de diretrizes, Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) ou aprovação, o projeto deverá obedecer aos limites estabelecidos na listagem que estiver em vigor.

- **OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE: (LC 946/2022)**

  Art.4º. O incremento da capacidade de edificação por meio do Solo Criado será mantido pelo Poder Público na forma de Estoques Construtivos, que poderão ser concedidos nos moldes já estabelecidos pela Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA).

  § 1º A outorga onerosa do direito de construir é constituída por:

  I **Solo Criado Não Adensável** o que corresponde a áreas incentivadas e complementares à atividade principal que não causam impacto nos equipamentos urbanos e na paisagem e estão disponíveis em todas as Unidades de Estruturação Urbana (UEUs);

  II **Solo Criado de Pequeno Adensamento** aquele com área de até 300m² (trezentos metros quadrados), correspondendo a áreas adensáveis em quantidades que não causem impacto significativo nos equipamentos e na paisagem urbana, disponíveis em todas as UEUs;

  III - **Solo Criado de Médio Adensamento** aquele com área superior a 300m² (trezentos metros quadrados) e de até 1.000m² (mil metros quadrados), correspondendo a áreas adensáveis em quantidades que causem baixo impacto nos equipamentos e na paisagem urbana, disponíveis nas UEUs e nos quarteirões liberados para adensamento pelo sistema de monitoramento da densificação; e

  IV - **Solo Criado de Grande Adensamento a**quele com área de mais de 1.000m² (mil metros quadrados), correspondendo a áreas adensáveis que podem causar impacto nos equipamentos e na paisagem urbana, disponíveis nas UEUs e nos quarteirões liberados para adensamento pelo sistema de monitoramento da densificação.

  § 2º O benefício do Solo Criado será concedido diretamente ao interessado, de forma vinculada ao projeto arquitetônico a ser aprovado e licenciado, formalizado por meio de Certidão de Solo Criado, em procedimento regulamentado por decreto, ou convertido em contrapartida, na forma do art. 8º desta Lei Complementar.

  § 3º A emissão da Certidão de Solo Criado de Médio Adensamento e de Grande Adensamento observará critério isonômico, de acordo com a ordem cronológica dos requerimentos para sua utilização, até que haja o esgotamento do potencial construtivo da UEU ou do quarteirão.

  § 4º A emissão da Certidão de Solo Criado será imediatamente suspensa, mediante decreto do Executivo Municipal, em caso de ser constatado impacto negativo na infraestrutura decorrente da aplicação do Solo Criado ou quando for verificada a inviabilidade de sua aplicação em face dos limites estabelecidos pelas UEUs ou pelo quarteirão.

  CONTRAPARTIDA À OUTORGA ONEROSA:

  Art.8º. Por meio de Termo de Aquisição de Solo Criado por Contrapartida (TASCC), o Executivo Municipal poderá aceitar como contrapartida à outorga onerosa imóvel ou permuta de área construída, bens, obras e serviços, inclusive de engenharia.

  Parágrafo único. Em qualquer caso, a contrapartida somente será aceita se vinculada ao disposto nos arts. 26 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 2001, e alterações posteriores, e à política urbana do Município de Porto Alegre, mediante manifestação expressa do gestor público.

  Art. 9º Para fins de conversão do valor da outorga onerosa do direito de construir em contrapartida, poderá ser contabilizada a soma do valor de todas as espécies de Solo Criado previstas nos incs. I a IV do § 1º do art. 4º desta Lei Complementar, de acordo com o projeto arquitetônico a ser aprovado e licenciado pelo Município.

§ 1º Caso o valor da outorga onerosa seja superior ao orçamento da contrapartida, na forma do caput deste artigo, o TASCC poderá ser aditado até o valor total da outorga onerosa, a fim de contemplar outras contrapartidas vinculadas aos arts. 26 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 2001, e alterações posteriores, e à política urbana do Município de Porto Alegre, nos termos desta Lei Complementar.
§ 2º O saldo não executado ou não convertido em contrapartida, na forma do § 1º deste artigo, será pago pelo beneficiário proporcionalmente aos fundos municipais a que se refere o art. 18 desta Lei Complementar, consideradas as espécies de Solo Criado que constituam a outorga onerosa objeto de TASCC.
Art. 10. O Executivo Municipal aceitará obras para produção de habitação de interesse social, para criação, revitalização, conservação e proteção de espaços públicos de lazer, áreas verdes, unidades de conservação, áreas de interesse ambiental, histórico, cultural e paisagístico e seus equipamentos comunitários.
Parágrafo único. No local de execução de obra de contrapartida oferecida nos termos desta Lei Complementar, constará placa informativa evidenciando o motivo da contrapartida e as respectivas partes envolvidas, o valor da obra, a identificação do responsável técnico e o prazo para sua conclusão.

- **OUTORGA ONEROSA POR CONTRAPARTIDA-** Regulamenta o art. 8º da LC 850/19, que dispõe sobre o procedimento de pagamento da outorga onerosa do direito de construir na forma de contrapartida por serviços e obras de equipamentos públicos, **(**Decreto 20.771/20)

- **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA OUTORGA ONEROSA (SC)** Regulamenta o processo administrativo de outorga onerosa do direito de construir vinculada ao licenciamento urbanístico e edilício da Lei Complementar nº 946, de 15 de julho de 2022 e revoga o Decreto nº 20.325/2019. **(Dec. 21.585/2022)**

- **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO SOLO CRIADO NÃO ADENSÁVEL E DE SOLO CRIADO DE PEQUENO ADENSAMENTO - FMHIS - Fundo Municpal de Interesse Social: LC 612/09** criou o Fundo Municipal de Interesse Social – FMHIS, o qual incorporou o FMD criado pela ~~LC 315/94~~. (LC 612/2009) Alterado pela LC 946/2022 Regulamentada pelo Decreto 16.899/2010 (Decreto 16.899/2010).

- **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO SOLO CRIADO DE MÉDIO ADENSAMENTO E FMGT - Fundo Municipal de Gestão de Território,** criado pelo art. 23 da Le iLC 946/2022. Regulamentado pelo Decreto 21.585/22

- **GARANTIA POTENCIAL CONSTRUTIVO DATA REQUERIMENTO:**
  Art.1º. O limite máximo de potencial construtivo por quarteirão para aplicação de Transferência de Potencial Construtivo (TPC) e Solo Criado (SC) será publicado semestralmente no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e), sendo que a listagem terá eficácia de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.
  Parágrafo Único - Na data do protocolo da etapa de diretrizes, Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) ou aprovação, o projeto deverá obedecer aos limites estabelecidos na listagem que estiver em vigor. (Dec. 18.639/2014)

- **VALORES DO SOLO CRIADO/ out 2024 – SEI 24.0.000009977-1**. Planilha

- **VALORES DO SOLO CRIADO – Anexo Dec. 21.585/22**

- **Instrução Normativa 09 2021 -** (Instr. Normativa 09/2021 SMAMUS)
  Dispõe sobre critérios para definição da face de quarteirão considerada na aplicação do preço do Solo Criado em empreendimentos com incidência de mais de uma subunidade
  Art. 1º O cálculo para determinar o valor de Solo Criado de um imóvel será feito pela face do logradouro em que o imóvel estiver cadastrado. Parágrafo único. Em havendo faces não contempladas em Tabela, ou não existindo a numeração de determinado imóvel, poderá ser requerido à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), através da Coordenação de Desapropriação e de Reserva de Índices (CDRI-SMAMUS), elaboração de cálculo específico para o imóvel.
  Art. 2º Caso o imóvel seja composto de várias matrículas, com faces cadastradas em mais de um logradouro, será utilizada a linha referente ao preço do Solo Criado que tenha

o maior valor de base territorial dentre as faces cadastradas. Parágrafo único. Em havendo duas ou mais faces com o mesmo valor de base territorial será utilizado a que tenha maior valor de Índice de Aproveitamento (IA).
Tabela de valores por face de quarteirão (2021)

§ 1º - As vendas de estoques construtivos serão imediatamente suspensas mediante decreto do Poder Executivo, em caso de se constatar impacto negativo na infraestrutura decorrente da aplicação do Solo Criado, ou mesmo quando se verifique a inviabilidade de sua aplicação em face dos limites estabelecidos para as Unidades de Estruturação Urbana ou quarteirão, nos termos do art. 67.

§ 2º - O Poder Executivo publicará: (Redação do § 2º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

I. Mensalmente, a prestação de contas detalhada da movimentação dos recursos auferidos com a venda de estoques públicos por meio do mecanismo do Solo Criado; e (Redação do inc. I modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
II. Semestralmente, no Diário Oficial de Porto Alegre, a relação dos quarteirões que não receberão índices de aproveitamento por meio de Solo Criado, garantindo-se aos projetos protocolizados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data dessa publicação a análise, com vista à aprovação, bem como a utilização dos índices adquiridos. (Redação do inc. II modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Tabela de valores por face de quarteirão (2021)

Listagem nº17 (de 31/10/2022 a 02/05/2023)

Anexo I – Programa + 4D

Anexo II – Centro Histórico

(listagem 020/2023) de 29/04/2024 a 25/10/2024)

VALORES DO SOLO CRIADO/ out 2024 – SEI 24.0.000009977-1. Planilha

APLICAÇÃO do art. 53, § 2º, II, da LC 434/99:

- **Decreto 18.639/14** regulamenta o artigo 52, § 9° e o artigo 53, § 2, II, da LC 434/9, onde indica que será feita uma primeira publicação, que terá eficácia somente após 180 (cento e oitenta) dias, permitindo-se que os índices já adquiridos sejam aplicados na etapa de diretrizes, EVU ou aprovação de projeto). (Dec. 18.639/2014)

- **Decreto 19.288/16** inclui o artigo 20-A no Decreto 18.623/14, que dispõe sobre o processo administrativo de aprovação e licenciamento de edificações, obras, vistorias prediais, numeração e manutenção das edificações, uniformizando os procedimentos e especificando sua dispensa, assegurando a modificação de projetos aprovados para a adequação à Portaria 957 do Gabinete do Comando da Aeronáutica /GC 3. (Dec. 19.288/2016)

Art. 53-A - O Solo Criado é constituído por:

I. Solo Criado de Pequeno Adensamento, correspondendo a áreas adensáveis em quantidades que não causam impacto significativo nos equipamentos e na paisagem urbana, disponíveis em todas as UEUs, com aquisição direta, dispensada a licitação;
II. Solo Criado de Médio Adensamento, correspondendo a áreas adensáveis em quantidades que causam baixo impacto nos equipamentos e na paisagem urbana, sendo disponíveis nas UEUs, conforme Anexo 6 desta Lei Complementar, e nos quarteirões liberados para adensamento pelo sistema de monitoramento da densificação com aquisição direta;
III. Solo Criado de Grande Adensamento, correspondendo a áreas adensáveis que podem causar impacto nos equipamentos e na paisagem urbana, sendo disponíveis nas UEUs, conforme Anexo 6 desta Lei Complementar, e nos quarteirões liberados para adensamento pelo sistema de monitoramento da densificação, adquirido de forma direta; e (alterado artigo 21 LC 946/2022)

- **ANÁLISE DOS EVU DE SOLO CRIADO DE GRANDE ADENSAMENTO: Decreto 19.741/2017** – dispõe sobre o processo administrativo de estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), enquadrados como Projetos Especiais de Impacto Urbano, revogando os arts2º a 6º e 10 do decreto 18.886/2014 – instituindo a análise dos EVU de 1º grau, solo criado de

grande adensamento e a intervenções físicas em imóveis inventariados, tombados e inseridos em áreas especiais de interesse cultural - juntamente com a etapa de análise de projeto. (Decreto 19.741/2017)

- **ISENÇÃO DE LIMITES DO ANEXO 6 PDDUA SOLO CRIADO – LC 946/2022**
  Art.13 Não se aplicam os limites de Índice de Aproveitamento máximo do Anexo 6 do PDDUA e as restrições de utilização do Solo Criado para os Grupamentos de Atividades 01, 03 e 19:
  I - aos ajustes de projetos com aumentos ou reciclagens de uso em edificações existentes, nos termos do art. 159-B do PDDUA; e
  II - às edificações regulares que estejam adquirindo Solo Criado Não Adensável ou Solo Criado de Pequeno Adensamento. **LC 946/2022** -

IV. Solo Criado Não Adensável, correspondendo a áreas incentivadas e complementares à atividade principal, que não causam impacto nos equipamentos urbanos e na paisagem e estão disponíveis em todas as UEUs com aquisição direta.

Parágrafo único. A aplicação do Solo Criado atenderá ao disposto no art. 111 e no Anexo 6 desta Lei Complementar.

Capítulo IV
DA TRIBUTAÇÃO

Art. 54 - A utilização dos instrumentos tributários e financeiros deverá ser voltada ao desenvolvimento urbano e ambiental e ao cumprimento da função social da Cidade e da propriedade urbana, contendo os seguintes instrumentos:

I. Contribuição de melhoria;
II. Incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

- **MEDIDAS DE INCENTIVOS E APOIO À INOVAÇÃO E A PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA: LC 721/13.** Estabelece medidas de incentivos e apoio à inovação e à pesquisa cientifica e tecnológica no ambiente empresarial, acadêmico e social no Município de Porto Alegre. (LC 721/2013) alterada pela LC 781/2015 (altera e regulamenta o FIT/POA)

§ 1º - Lei específica determinará a utilização dos instrumentos previstos nos incs. I e II do 'caput' deste artigo e regulamentará este artigo.

§ 2º - A lei referida no § 1º deste artigo contemplará o pagamento pelos Serviços Ambientais. (NR) (Redação do artigo 54 modificada pela LC 646/2010).

- **ESTATUTO DA CIDADE: Lei Federal 10.257/01** (Estatuto da Cidade) dispõe acerca das diretrizes gerais da Política Urbana, prevendo como seu instrumento o Plano Diretor. (Estatuto da Cidade Lei Federal 10.257/2001)

Capítulo V
DOS PROJETOS ESPECIAIS DE IMPACTO URBANO
(Nome modificado pela LC 646/2010).

Art. 54-A. O Projeto Especial de Impacto Urbano é a proposta de empreendimento ou atividade listado no Anexo 11 desta Lei Complementar, devendo observar, no que couber, os seguintes objetivos:

I. Viabilização das diretrizes e estratégias do PDDUA;
II. Promoção do desenvolvimento urbano a partir do interesse público, de forma concertada com o interesse privado;
III. Detalhamento deste PDDUA com base em estudos específicos;
IV. Solução dos impactos urbano-ambientais decorrentes da proposta;
V. Qualificação da paisagem urbana, reconhecendo suas diversidades e suas configurações sócio espaciais; e
VI. Compatibilização das diversas políticas setoriais e do plano regulador com as diferentes escalas espaciais – terreno, quarteirão ou setor urbano.

§ 1º - A avaliação dos impactos gerados pela proposta de empreendimento ou atividade deve resultar em soluções que visem à superação dos conflitos, devendo estabelecer condições e compromissos específicos, que, quando necessário, serão firmados em Termo de Compromisso.

- **MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS: Decreto 19.383/16 -** Define procedimentos, conceitos e critérios para a exigência de medidas mitigadoras e compensatórias para Projetos Especiais de Impacto Urbano de Empreendimentos e Atividades e dá outras providências. (Dec. 19.383/16), alterado parte pelo do Decreto 19.487/16 eliminando detalhamento das medidas mitigadoras e compensatórias social para Projetos Especiais de Impacto Urbano de Empreendimentos e Atividades. (Dec. 19.487/2016)

- **CICLOVIA: LC 744/14** dispõe sobre a cobrança de contrapartida para construção de empreendimentos considerados como Projeto Especial de Impacto Urbano de 1º, 2º ou 3º Graus. (LC 744/2014)

    - **CONSTRUÇÃO DE CICLOVIAS PELOS EMPREENDEDORES: Decreto 18.848/14** trata do dever de contrapartida de construção de ciclovias pelos empreendedores, em face dos Projetos Especiais de Impacto Urbano de Primeiro, Segundo e Terceiro Graus e revoga o Decreto nº 16.818/10. (Dec. 18.848/2014)

- **Resolução 037/2017 SMF/CGOF** – suspende pagamentos de contrapartidas de responsabilidade da PMPA assim como suspende qualquer tramitação de processos com necessidade de desapropriação por parte da PMPA. Trata-se de uma reedição da Resolução 028/2017. Resolução 37/2017 SMF

- **INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO -** 2020. que regulamenta a (LO 12.585/19),estabelece no seu artigo 33. A Construção de edificação nova em imóvel inventariado de estruturação ou imóveis que sofram remembramento aos inventariados será considerada empreendimento de impacto urbano (Anexo 11 PDDUA) e avaliada por EVU.

§ 2º - Dar-se-á sempre publicidade dos requerimentos e aprovações dos Projetos Especiais de Impacto Urbano. (Artigo 54-A incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010)

Art. 55 - Os Projetos Especiais de Impacto Urbano, conforme a iniciativa, classificam-se em:
I. Projeto Especial de Impacto Urbano de Realização Necessária; ou
II. Projeto Especial de Impacto Urbano de Realização Voluntária.

§ 1º - O Projeto classificado no inc. I do 'caput' deste artigo é aquele implementado pelo Município para o desenvolvimento de setores da Cidade, podendo haver a participação da iniciativa privada.

§ 2º - No Projeto classificado no inc. I do 'caput' deste artigo, poderão ser aplicados índices adensáveis, decorrentes do Solo Criado ou da Transferência de Potencial Construtivo, além dos patamares previstos pelo monitoramento da densificação, desde que o empreendimento seja precedido de avaliação dos impactos decorrentes e que o montante seja descontado do estoque da Macrozona, não ultrapassando o disposto no Anexo 6, desta Lei Complementar.

§ 3º - O Projeto classificado no inc. II do 'caput' deste artigo é aquele originado a partir de uma iniciativa externa ao Poder Público Municipal, podendo, entretanto, este concorrer para a sua realização. (NR) (Redação do artigo 55 modificada pela LC 646/2010.)

Art. 56 - O Projeto Especial de Impacto Urbano será objeto de análise com vista à identificação e à avaliação dos impactos decorrentes da proposta, considerando os seguintes conteúdos:
I. Estrutura urbana e paisagem urbana, observando os aspectos relativos a:
    a) Estruturação e mobilidade urbana, no que se refere à configuração dos quarteirões, às condições de acessibilidade e segurança, à geração de tráfego e à demanda por transportes;
    b) Equipamentos públicos comunitários, no que se refere à demanda gerada pelo incremento populacional;
    c) Uso e ocupação do solo, considerando a relação com o entorno preexistente, ou a renovar, níveis de polarização e soluções de caráter urbanístico; e
    d) Patrimônio ambiental, no que se refere à manutenção e à valorização;
II. Infraestrutura urbana, no que se refere a equipamentos e redes de água, esgoto, drenagem, energia, entre outros;
III. Bens ambientais, no que se refere à qualidade do ar, do solo e subsolo, das águas, da flora, da fauna, e às poluições visual e sonora decorrentes da atividade;

IV. Estrutura socioeconômica, no que se refere a produção, consumo, emprego e renda da população; e
V. Valorização imobiliária, a ser regulamentada.

§1º - As obras de implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, da malha viária, e outras que se tornarem necessárias em função dos impactos, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias, serão, no que couber, de responsabilidade do empreendedor. (RENOMEADO pela (LC 837/2018)

- **PARECER 16/06** O GRPDDUA entende que as atividades citadas no condicionante de projeto (3) do anexo 10.1 – folhas 1 e 2 da LC 434/99, poderão estar localizadas em vias pertencentes à malha viária básica, se possuírem acesso exclusivo por via secundária, não incluída no anexo 7.2 do PDDUA. (Parecer 16/2006)

- **PARECER 13/06** O GRPDDUA entende que os projetos especiais inseridos em terrenos com testada inferior a 12,00m, independente do art. 127 da LC 434/99, serão avaliados quanto à necessidade ou não de atendimento dos padrões do Anexo 10.1 da LC 434/99, de acordo com o impacto gerado, face ao caput do art. 57 da LC 434/99. (Parecer 13/2006)

§ 2º Quando da execução de empreendimentos propostos por Projetos Especiais de Impacto Urbano, as medidas mitigatórias e compensatórias deverão ser informadas:
I. por meio de placa afixada nesses locais pelo empreendedor ou proprietário, em tamanho e localização visíveis à população, com a indicação de código QR (quick response); ou
II. por meio eletrônico em site oficial do Executivo Municipal." (NR) (LC 837/2018)

Art. 57 -A avaliação do Projeto Especial de Impacto Urbano será realizada por meio de EVU, para o qual será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV –, Estudo de Impacto Ambiental – EIA – ou Relatório de Impacto Ambiental – RIA –, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - Os empreendimentos ou atividades sujeitos ao EIA ou ao RIA serão dispensados do EIV.

- **Resolução CONAMA 01/1986**, dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

- **LC 960/2022 -4ºD**- Regulamentado pelo Dec. 23.679/2026)

  Art. 13. Na área de abrangência do Programa +4D fica afastada a incidência dos arts. 57, 58, 60, 61, 92-A, 122, 123, 132, 32, inc. II, al. c, 52, § 2º, 92, § 7º, 99, §§ 3º e 5º, 100, § 3º, 113, §§ 2º, 4º, 5º e 6º, 118, incs. VIII e XIV e § 3º e 199, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, aplicando-se o disposto nesta Lei Complementar.
  Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao Programa +4D o disposto na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores. (LC 960/2022)
  - Instrução Normativa 015/2023 - Aponta critérios para a isenção da análise da pontuação obrigatória e opcional a que se refere o art. 17 da LC 960/2022

§ 2º - O EVU, o EIV, o EIA ou o RIA serão elaborados de acordo com legislação específica. (NR) (Redação do artigo 57 modificada pela LC 646/2010.)

Art. 57-A - Estarão sujeitos à elaboração de EIV os empreendimentos e as atividades que potencialmente possam gerar efeitos positivos e negativos na qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise de, no mínimo, o seguinte:
I. Adensamento populacional;
II. Equipamentos urbanos e comunitários;
III. Uso e ocupação do solo;
IV. Valorização imobiliária;
V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
VI. Ventilação e iluminação; e
VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 1º - Lei municipal definirá os empreendimentos e as atividades sujeitos ao EIV.

- **ESTATUTO DA CIDADE: Lei Federal 10.257/01** dispõe acerca das diretrizes gerais da Política Urbana, prevendo como seu instrumento o Plano Diretor e, dispõe, também,

acerca do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV). (Estatuto da Cidade Lei Federal 10.257/2001)

- **EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança: LC 695/12** institui, no Município de Porto Alegre, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), define no que consiste, os objetivos, a estrutura básica, os conteúdos a serem considerados, os empreendimentos e atividades a serem objeto de EIV, e demais procedimentos. Para entrar em vigor necessita regulamentação e reestruturação da equipe funcional, conforme Art. 14. (LC 695/2012)

§ 2º - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, a qualquer interessado. (Artigo 57-A incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

Art. 57-B - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental. (Artigo 57-B incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

Art. 58 - A critério do SMGP, nas hipóteses previstas no Anexo 11 desta Lei Complementar, mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, poderão ser alterados os padrões previstos para recuos de ajardinamento, regime de atividades, regime volumétrico, parcelamento do solo, garagens e estacionamentos. (NR)

Parágrafo único. Os padrões previstos para o IA e Quota Ideal mínima por terreno somente poderão ser alterados por lei específica. (Redação do artigo 58 modificada pela LC 646/2010.)

- **LC 960/2022 + 4ºD**- Regulamentado pelo Dec. 23.679/2026)

  Art. 13. Na área de abrangência do Programa +4D fica afastada a incidência dos arts. 57, 58, 60, 61, 92-A, 122, 123, 132, 32, inc. II, al. c, 52, § 2º, 92, § 7º, 99, §§ 3º e 5º, 100, § 3º, 113, §§ 2º, 4º, 5º e 6º, 118, incs. VIII e XIV e § 3º e 199, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, aplicando-se o disposto nesta Lei Complementar.
  Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao Programa +4D o disposto na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores. (LC 960/2022)

Art. 59 - Os Projetos Especiais de Impacto Urbano, mediante análise de suas características diferenciadas, complexidade e abrangência, serão classificados em:

I. Projeto Especial de Impacto Urbano de 1º Grau;
II. Projeto Especial de Impacto Urbano de 2º Grau; ou
III. Projeto Especial de Impacto Urbano de 3º Grau – Operação Urbana Consorciada.

- **LC 1.022/24 -** Dispõe sobre as ações de cunho urbanístico para o fomento extraordinário e temporário da produção de Habitações de Interesse Social e da recomposição urbanística dos bairros afetados pelas enchentes de maio de 2024. (LC 1022/2024), **Regulamentado pelo Decreto 22.932/2024**
- **Art.4º** Todos os projetos de parcelamento do solo e projetos arquitetônicos de Habitação de Interesse Social de que trata esta Lei Complementar terão tramitação de Projeto Especial de Impacto Urbano de 1º Grau e serão gerenciados e aprovados por comissão específica, a ser criada pelo Executivo Municipal.
  § 1º Ato do Executivo Municipal instituirá a comissão prevista no caput deste artigo e disciplinará o procedimento de aprovação dos projetos.
  § 2º Observadas as restrições ambientais, o procedimento de aprovação será estruturado de maneira a garantir a rápida produção de Habitações de Interesse Social, ficando autorizada a aglutinação de etapas de aprovação para que tramitem paralelamente e a transferência de condicionantes para a etapa de Habite-se.

§ 1º - Em razão da análise da complexibilidade ou da abrangência do empreendimento pelo SMGP e com a anuência do requerente, poderá ser encaminhada ao CMDUA solicitação de alteração de enquadramento:

I. Da atividade ou do empreendimento, não listado no Anexo 11.1 desta Lei Complementar, como Projeto Especial de Impacto Urbano de 1º ou 2º Graus; e
II. Do Projeto Especial de Impacto Urbano de 1º Grau como Projeto Especial de Impacto Urbano de 2º Grau.

§ 2º - Para a análise da alteração do enquadramento, serão atendidos todos os estudos e pré-requisitos inerentes ao novo enquadramento pretendido.

Art. 60 - Projeto Especial de Impacto Urbano de 1º Grau é a proposta de empreendimento ou atividade que, pela característica do impacto gerado, se classifica em:

I. Por obrigatoriedade, devendo atender a condicionantes e solucionar impactos inerentes à atividade ou ao empreendimento proposto, nos casos previstos no Anexo 11.1 desta Lei Complementar; ou

II. Por solicitação, para as situações previstas no Anexo 11.1 desta Lei Complementar, quando se tratar de flexibilização de padrões do regime urbanístico, conforme disposto no art. 58 desta Lei Complementar, visando a:
   a) Compatibilização ou adequação a um padrão preexistente predominante e consolidado, em termos morfológicos, de porte ou de atividade;
   b) Adequação a terreno com características excepcionais de topografia, dimensão ou configuração, ou com incidência de elementos naturais ou culturais a preservar;
   c) Aumento de porte ou adequação de preexistências;
   d) Adequação de edificação residencial de interesse social;
   e) Em edificação desconforme aprovada por legislação anterior, ou localizada na Área Central, ou edificação não residencial em Área Miscigenada, reciclagem de uso de edificação não residencial em Área Miscigenada, reciclagem de uso de prédio existente, vias com predominância de usos diferentes dos propostos por este PDDUA; ou
   f) Terreno atingido por traçado deste PDDUA, com aclive ou declive maior que 2m (dois metros) no recuo de jardim, com pequenas dimensões, com regimes urbanísticos diversos, com utilização de Transferência do Potencial Construtivo.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do Anexo 11.1 desta Lei Complementar, considera-se:

I. Médio porte o empreendimento ou atividade não residencial com área adensável entre 10.000m² (dez mil metros quadrados) e 30.000m² (trinta mil metros quadrados) ou com guarda de veículos entre 200 (duzentas) e 400 (quatrocentas) vagas; e

II. Pequeno porte o empreendimento ou atividade não residencial com limites inferiores aos estabelecidos no inc. I deste parágrafo. (NR) (Redação do artigo 60 modificada pela LC 646/2010.)

- **LC 960/2022 + 4ºD**- Regulamentado pelo Dec. 23.679/2026)

  Art. 13. Na área de abrangência do Programa +4D fica afastada a incidência dos arts. 57, 58, 60, 61, 92-A, 122, 123, 132, 32, inc. II, al. c, 52, § 2º, 92, § 7º, 99, §§ 3º e 5º, 100, § 3º, 113, §§ 2º, 4º, 5º e 6º, 118, incs. VIII e XIV e § 3º e 199, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, aplicando-se o disposto nesta Lei Complementar.
  Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao Programa +4D o disposto na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores. (LC 960/2022)

- **APROVAÇÃO DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE URBANÍSTICA: Decreto 18.886/14** dispõe sobre o processo administrativo de estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), enquadrados como Projetos Especiais de Impacto Urbano, revogando os arts. 28, 29, 36 a 38 do Decreto 12.715 /00. (Dec.18.886/2014). Alterado parcialmente pelo (Decreto 19.741/2017)

- **ANÁLISE DOS EVU DE 1º GRAU (EDIFICAÇÕES E ATIVIDADES): Decreto 19.741/2017** – dispõe sobre o processo administrativo de estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), enquadrados como Projetos Especiais de Impacto Urbano, revogando os arts2º a 6º e 10 do decreto 18.886/2014 – instituindo a análise dos EVU de 1º grau, solo criado de grande adensamento e a intervenções físicas em imóveis inventariados, tombados e inseridos em áreas especiais de interesse cultural - juntamente com a etapa de análise de projeto. (Decreto 19.741/2017)

- **ATIVIDADES DISPENSADAS DE EVU – CRECHE, ESCOLA MATERNAL, ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL: LC 544/06** dispõe sobre a aprovação e o licenciamento de projetos arquitetônicos para construção e/ou reciclagem de prédios para Escolas de Educação Infantil e Instituições de Educação Infantil, modificando a LC 284/92 (Código de Edificações de Porto Alegre) e LC 434/99(Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental). (LC 544/2006).

- **Dec. 21.198/2021 -** Institui a Comissão Técnica de Viabilidade de Edificações e Atividades (CEVEA), dispõe sobre suas atribuições e revoga o Decreto nº 19.865 2017. (decreto 21.198/2021)

- **CTAAPS: Decreto 19.862/17** Institui e disciplina a comissão técnica de análise e aprovação de parcelamento do solo (CTAAPS) e revoga os Dec. 14.203/03 e 17.829/12. (Dec. 19.862/2017)

- **CAADHAP: Decreto 19.866/2017 -** Institui e disciplina a Comissão de Análise e Aprovação Demanda Habitacional Prioritária (CAADHAP), revoga o Decreto 18.807/14 e o 18.646/14. (Dec. 19.866/2017)

Art. 61 - Projeto Especial de Impacto Urbano de 2º Grau é a proposta de empreendimento, atividade ou plano conjunto de parcelamento e edificação que, pela característica do impacto gerado, se classifica em:

I. Por obrigatoriedade, devendo atender a condicionantes e solucionar impactos inerentes à atividade ou ao empreendimento proposto, nos casos previstos no Anexo 11.2, fls. 1 e 2, desta Lei Complementar; ou

II. Por solicitação, com base neste artigo e no Anexo 11.2, fl. 3, desta Lei Complementar:

a) De regime urbanístico específico com acréscimo na altura, visando à qualificação da paisagem urbana, para terreno que configure, na totalidade, 1 (um) quarteirão ou com área mínima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) na MZ 01 e de 10.000m² (dez mil metros quadrados) no restante das Macrozonas, situado na Área de Ocupação Intensiva;

b) De regime urbanístico específico sem acréscimo na altura, visando à qualificação da paisagem urbana, para terreno que configure, no mínimo, 1 (uma) testada contígua e integral de quarteirão ou com área mínima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) na MZ 01 e de 10.000m² (dez mil metros quadrados) no restante das Macrozonas, situado na Área de Ocupação Intensiva;

c) De regime urbanístico específico, visando à qualificação da paisagem urbana, para terreno situado em Área de Interesse Cultural e Área de Ambiência Cultural; ou

d) De alteração do percentual de doação de áreas públicas, para parcelamento do solo, com significativo comprometimento do terreno com a preservação de Patrimônio Ambiental, podendo ser solicitado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMAM – instrumento de avaliação de impacto ambiental.

§ 1º - Para fins de aplicação do Anexo 11.2 desta Lei Complementar, considera-se de grande porte o empreendimento ou atividade com área adensável superior a 30.000m² (trinta mil metros quadrados) ou com guarda de veículos superior a 400 (quatrocentas) vagas.

- **Parecer 01/15** O GRPDDUA entende que a atividade de indústria com área adensável superior a 10.000 metros quadrados deve ser classificada como Projeto de Impacto Urbano de 2º grau. (Parecer 01/15)

§ 2º - A análise e as exigências por parte do SMGP no EVU ficarão restritas aos quesitos objeto da solicitação, considerada a totalidade dos impactos gerados. (NR) (Redação do artigo 61 modificada pela LC 646/2010.)

- **LC 960/2022 + 4ºD**- Regulamentado pelo Dec. 23.679/2026)

  Art. 13. Na área de abrangência do Programa +4D fica afastada a incidência dos arts. 57, 58, 60, 61, 92-A, 122, 123, 132, 32, inc. II, al. c, 52, § 2º, 92, § 7º, 99, §§ 3º e 5º, 100, § 3º, 113, §§ 2º, 4º, 5º e 6º, 118, incs. VIII e XIV e § 3º e 199, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, aplicando-se o disposto nesta Lei Complementar.
  Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao Programa +4D o disposto na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores. (LC 960/2022)

- **APROVAÇÃO DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE URBANÍSTICA: Decreto 18.886/14** dispõe sobre o processo administrativo de estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), enquadrados como Projetos Especiais de Impacto Urbano, revogando os arts. 28, 29, 36 a 38 do Decreto 12.715 /00. (Dec.18.886/2014). Alterado parcialmente pelo Dec. 19.741/2017

- **CAUGE: Decreto 19.843/2017 -**institui e disciplina a Comissão de Análise Urbanística e Gerenciamento (CAUGE) e revoga o Decreto 18.787/2014 (Dec. 19.843/2017). Alterado pelo Dec. 19.861/2017

- **CAADHAP: Decreto 19.866/2017 -** Institui e disciplina a Comissão de Análise e Aprovação Demanda Habitacional Prioritária (CAADHAP), revoga o Decreto 18.807/14 e o 18.646/14. (Dec. 19.866/2017)

- **CGDUA: Decreto 19.848/2017** – "Constitui o Comitê Gestor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CGDUA), vinculado ao Gabinete do Prefeito (GP), cuja atividade consiste na análise e discussão dos projetos urbanísticos prioritários, de forma que os representantes possam viabilizar no âmbito de seus órgãos os procedimentos necessários para a adequada tramitação dos expedientes." (Dec. 19.848/2017). Alterado pelo Dec. 19.854/2017

Art. 62 - O EVU de Projeto Especial de Impacto Urbano de 2º Grau aprovado vigorará como regime urbanístico, para fins de aprovação do projeto que observe os requisitos e fundamentos que justificaram a aprovação do EVU. (Redação do artigo 62 modificada pela LC 646/2010.)

Art. 63 - Projeto Especial de Impacto Urbano de 3º Grau é a Operação Urbana Consorciada prevista na Lei Federal nº 10.257, de 2001, e alterações posteriores, e constitui-se na proposta para setor da Cidade que, no seu processo de produção e pelas suas peculiaridades, envolve múltiplos agentes, com possibilidade de representar novas formas de ocupação do solo e de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

- **ESTATUTO DA CIDADE: Lei Federal 10.257/01** dispõe acerca das diretrizes gerais da Política Urbana, prevendo como seu instrumento o Plano Diretor. (Estatuto da Cidade Lei Federal 10.257/2001)

- **OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA: LC 627/09** institui a Operação Urbana Consorciada como instrumento de política urbana no Município de Porto Alegre, em conformidade com a Lei Federal 10.257 (Estatuto da Cidade). Define as finalidades, o mínimo que deve conter a lei específica que aprovar a Operação Urbana Consorciada, possibilidade de emissão CPACs, forma de controle, entre outros. (LC 627/2009)

- **OPERAÇÃO CONSORCIADA DA LOMBA DO PINHEIRO: LC 630/09** dispõe sobre operação consorciada da Lomba do Pinheiro. (LC 630/2009) atualizada pela LC 794/16 que altera o Conceito e o Grupamento de Atividades da Zona de Uso Residencial 1 no Anexo V da citada lei. (LC 794/2016)

- **LC 950/2022 -** Revoga a LC 630/2009 - que institui a Operação Urbana Consorciada Lomba do Pinheiro e dá outras providências. (LC 950/2022)

    - **CDO Lomba do Pinheiro: Decreto 18.939/2015** dispõe sobre a instituição, organização e estrutura do Comitê de Desenvolvimento da Operação Urbana Consorciada Lomba do Pinheiro, revogando o Decreto 17.816/2012. (Dec. 18.939/2015)

- **CAUGE: Decreto 19.843/2017 -**institui e disciplina a Comissão de Análise Urbanística e Gerenciamento (CAUGE) e revoga o Decreto 18.787/2014 (Dec. 19.843/2017). Alterado pelo Dec. 19.861/2017

§ 1º - Classifica-se como Projeto Especial de Impacto Urbano de 3º Grau – Operação Urbana Consorciada – o projeto de:

I. Renovação ou revitalização urbana;
II. Estruturação urbana ambiental;
III. Preservação de identidades culturais locais;
IV. Área destinada a usos específicos de caráter metropolitano; e
V. Núcleo autossustentável na Área de Ocupação Rarefeita.

§ 2º - A partir da data de vigência da lei específica de que trata o 'caput' deste artigo, são nulas as licenças e as autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o plano da Operação Urbana Consorciada.

§ 3º - Mediante lei específica, no Projeto Especial de Impacto Urbano de 3º Grau – Operação Urbana Consorciada – poderão ser previstas, entre outras medidas, a modificação dos padrões de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive o potencial construtivo e os padrões de parcelamento, bem como alterações dos padrões edilícios, desde que considerados os impactos urbanos ambientais.

§ 4º - Os projetos de lei que tratam de Projeto Especial de Impacto Urbano de 3º Grau são de iniciativa do Poder Executivo e devem, necessariamente, prever contrapartidas que promovam melhorias sociais. (NR) (Redação do artigo 63 modificada pela LC 646/2010.)

Art. 64 - Na lei específica que aprovar Projeto Especial de Impacto Urbano de 3º Grau ou Operação Urbana Consorciada constará o plano da operação, contendo, no mínimo:

I. A definição da área a ser atingida;
II. O programa básico de ocupação da área;
III. O regime urbanístico proposto;
IV. O padrão edilício;
V. O programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
VI. As finalidades da operação;
VII. O estudo prévio de impacto urbano ambiental;
VIII. A contrapartida a ser exigida aos proprietários, aos usuários permanentes e aos investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos no § 3º do art. 63 desta Lei Complementar; e
IX. A forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º - Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inc. VIII deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria Operação.

§ 2º - As Operações Urbanas Consorciadas possuirão limites e regimes urbanísticos definidos por lei específica, não se aplicando o regime desta Lei Complementar, que serão aplicados na própria região de implantação da Operação, com o objetivo de alcançar, em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, econômicas e valorização ambiental. (NR) (Redação do artigo 64 modificada pela LC 646/2010.)

Art. 64-A - A lei específica que aprovar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de Porto Alegre de quantia determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação. (NR) (Artigo 64-A incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 65 - O núcleo autossustentável na Área de Ocupação Rarefeita, previsto no inc. V do art. 63 desta Lei Complementar, será admitido, quando observadas as seguintes condições: (NR) (Redação do "caput" modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

I. A destinação de Áreas, Lugares ou Unidades de Proteção do Ambiente Natural será fixada pelo respectivo EVU, conforme definição constante no § 1º do art. 90 desta Lei Complementar; (Redação do inc. I modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)
II. Não ocasione erosão, desmoronamento, contaminação das águas ou outro deterioramento do terreno; (Redação do inc. II modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)
III. Não possua risco de alagamentos ou inundações; (Redação do inc. III modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)
IV. Não altere significativamente a capacidade de absorção do solo; (Redação do inc. IV modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)
V. Em caso de aterramento, não acarrete problemas de drenagem aos terrenos lindeiros; (Redação do inc. V modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)
VI. Permita o acesso público aos sítios de valor paisagístico, indicados no EVU; (Redação do inc. VI modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)
VII. Seja autossuficiente na provisão de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários; e (Redação do inc. VII modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)
VIII. O terreno tenha área igual ou superior a 20ha (vinte hectares), no qual a densidade bruta poderá chegar a patamares intermediários entre a densidade prevista para as Áreas de Ocupação Intensiva e Rarefeita, sendo que o máximo admitido será de 30hab/ha (trinta habitantes por hectare). (Inciso VIII incluído pela L. C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

Parágrafo único. Revogado. (Revogado pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

Capítulo VI
DO MONITORAMENTO DA DENSIFICAÇÃO

Art. 66 - O Município promoverá o monitoramento da densificação através de patamares máximos de densidade por Macrozona e Unidades de Estruturação Urbana, com o objetivo de atender à demanda e racionalizar os custos de produção e manutenção dos equipamentos urbanos e comunitários de forma a garantir o desenvolvimento urbano sustentável.

Parágrafo único. Densidade é a relação que indica a intensidade do uso e ocupação do solo urbano expressa pela:

I. Densidade habitacional, através do número de habitantes fixos por hectare, a fim de controlar o uso dos equipamentos urbanos e comunitários;
II. Densidade populacional, através do número total de habitantes por hectare, residentes ou não, e número de economias por hectare, a fim de controlar o uso da infra-estrutura urbana e dos serviços públicos.

Art. 67 - Os patamares diferenciados de densificação estabelecidos para as Unidades de Estruturação Urbana são propostos segundo as diretrizes do Modelo Espacial e compatibilizados com o disposto na ~~Lei Complementar nº 315~~, de 6 de janeiro de 1994. (Revogada pela LC 850/19, revogada pela LC 946/2022)

- **LC 946/2022 –** Dispõe sobre a outorga onerosa do direito de construir
  Art.15. Fica o Executivo Municipal autorizado a revisar a densificação da Área de Ocupação Intensiva (AOI), considerando a utilização plena da capacidade da infraestrutura urbana, sistema viário e transportes, equipamentos públicos e comunitários existentes e aspectos da paisagem urbana, conforme critérios técnicos, de acordo com estudos, nos termos do art. 70 do PDDUA. (LC 946/2022)

§ 1º - Ficam estabelecidos como patamares máximos de densificação:

I. Na Cidade Radiocêntrica: 160eco/ha (cento e sessenta economias por hectare) por UEU;
II. Demais Macrozonas da Área de Ocupação Intensiva: 120eco/ha (cento e vinte economias por hectare) por UEU;
III. Nos quarteirões: 260eco/ha (duzentos e sessenta economias por hectare).

§ 2º - Os patamares expressos nos incisos I e II referem-se à densidade bruta, e os expressos no inciso III, à densidade líquida.

Art. 68 - A aplicação do Solo Criado, definido nos incs. I, II e III do art. 111 desta Lei Complementar deverá partir de estoques calculados com base em 30 eco/ha (trinta economias por hectare) nos Corredores de Centralidade e 20 eco/ha (vinte economias por hectare) nas demais zonas, assim distribuídos: (Redação do “caput” modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

I. 75% (setenta e cinco por cento) do estoque de índices adensáveis nas UEUs (Unidades de Estruturação Urbana); (Redação do inc. I modificada pela L.C. n° 463, de 23 de janeiro de 2001.
II. 25% (vinte e cinco por cento) do estoque de índices adensáveis nas Macrozonas. (Redação do inc. II modificada pela L.C. n° 463, de 23 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. Fica garantido um estoque de índices adensáveis de, no mínimo, 10.000m² (dez mil metros quadrados) por UEU nas zonas adensáveis, conforme Anexo 4 desta Lei Complementar, estoque esse não renovável. (Redação do § único modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

- **LC 946/2022 –** Dispõe sobre a outorga onerosa do direito de construir
  Art.15. Fica o Executivo Municipal autorizado a revisar a densificação da Área de Ocupação Intensiva (AOI), considerando a utilização plena da capacidade da infraestrutura urbana, sistema viário e transportes, equipamentos públicos e comunitários existentes e aspectos da paisagem urbana, conforme critérios técnicos, de acordo com estudos, nos termos do art. 70 do PDDUA. (LC 946/2022)

Art. 69 - Em Projetos Especiais de Impacto Urbano de Realização Necessária, poderá ser aplicado estoque de índices adensáveis maior do que o da respectiva UEU, desde que o empreendimento seja precedido de avaliação de impacto e que o montante seja descontado do estoque da Macrozona, não ultrapassando o disposto no Anexo 6 desta Lei Complementar.

Art. 70 - Sempre que o estoque das UEUs se esgotar, o SMGP colocará à venda o estoque de índices adensáveis reserva, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total apurado, e realizará

estudos que avaliarão a possibilidade de densificação, indicando suas diretrizes. (Redação do artigo 70 modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

Art. 71 - O monitoramento da densificação observará a avaliação permanente dos equipamentos urbanos e comunitários e da mobilidade urbana, segundo parâmetros e critérios de qualidade ambiental no que se refere a dimensionamento, carências e tipologias. (Redação do artigo 71 modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

Art. 71-A -O SMGP constituirá e manterá Cadastro Urbano disciplinado por lei específica, para o monitoramento do adensamento urbano, de forma a garantir informações às equipes técnicas que avaliam e aprovam Projetos, em especial aqueles que necessitam de alterações de uso do solo ou outorga onerosa do direito de construir.

§ 1º - O Cadastro Urbano terá como objetivos:
I. Coletar e armazenar informações descritas do espaço urbano;
II. Manter atualizado o sistema descritivo das características da Cidade;
III. Implantar e manter atualizado o sistema cartográfico;
IV. Fornecer dados físicos para o planejamento urbano; e
V. Fazer com que o sistema cartográfico e o descritivo gerem as informações necessárias à execução de planos de desenvolvimento integrado da área urbana.

§ 2º - O Cadastro Urbano será elaborado e atualizado com participação popular.

§ 3º - O Cadastro Urbano conterá dados qualitativos e quantitativos que demonstrem a capacidade de absorção dos novos empreendimentos pelos equipamentos públicos pela infraestrutura urbana local.

§ 4º - O Cadastro Urbano servirá de base para a política de monitoramento estabelecida, especialmente, nos arts. 66 e 70 desta Lei Complementar.

§ 5º - O Cadastro Urbano terá atualização periódica e servirá como instrumento do planejamento municipal e referência para o monitoramento deste PDDUA.

§ 6º - O Cadastro Urbano ficará à disposição da comunidade e dos diversos órgãos públicos envolvidos com o planejamento urbano.

§ 7º - Os Projetos Especiais de Impacto Urbano deverão receber, com base nos dados do Cadastro Urbano, parecer prévio do SMGP. (Artigo 71-A incluído pela LC 646/2010.)

Capítulo VII
DOS EQUIPAMENTOS URBANOS E DAS ÁREAS ESPECIAIS

Art. 72 - São equipamentos urbanos públicos ou privados:

I. Os equipamentos de administração e de serviço público (segurança pública, infraestrutura urbana, cemitérios, administrativos de uso comum e especial);

- **INFRAESTRUTURA URBANA:**

- **INFRAESTRUTURA DE CABEAMENTO SUBTERRÂNEA:** LO 13.402/2023 Estabelece que as redes de infraestrutura de cabeamento para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos deverão ser exclusivamente subterrâneas, revoga a Lei 10.337/2007, (Lei 13.402/2023).

- **INFRAESTRUTURA APARENTE: Decreto 13.161/01** institui parâmetros para implantação de redes e demais elementos de infra-estrutura aparentes no espaço público. (Dec. 13.161/2001)

- **INFRAESTRUTURA APARENTE: Lei Ordinária 11.870/2015 - F**icam as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, obrigadas a retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado. (LO 11.870/2015), Alterada parcialmente pela LO 12.380/2018), regulamentado pelo Decreto 20.268/2019

- **Decreto 20.268/2019 -** Regulamenta a Lei Municipal nº 11.870, de 7 de julho de 2015, que obriga as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, a retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado. Decreto 20.268/2019

- **SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO:**

  - **ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO: LC 170/1987** estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos e dá outras providências. (LC 170/1987) e suas alterações.

  - **DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO: Lei Federal 11.445/2007** estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. (Lei Fed. 11.445/2007)

    - **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - Decreto 18.517/13** (Decreto 18.517/13) Plano Municipal de Saneamento (PMSB)

- **SISTEMA DE DRENAGEM:**

  - **CONTROLE DA DRENAGEM URBANA - Decreto 18.611/14** regulamenta o controle da drenagem urbana. (Decreto 18.611/14)

  - **Caderno de Encargos do DEP: Decreto 14.786/04** (Decreto 14.786/04), **CADERNO DE ENCARGOS DEP**

- **SISTEMA DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA:**

  - **ILUMINAÇÃO PÚBLICA: Lei 11.096/2011** Institui o Plano Diretor para Manutenção e Ampliação do Parque de Iluminação Pública do Município de Porto Alegre. (Lei 11.096/2011).

    - **Decreto 17.628/2012** Regulamenta a Lei 1109//2011, estabelecendo a padronização dos materiais a serem utilizados na implantação e manutenção da **iluminação pública** do Município de Porto Alegre. (Dec. 17.628/2012)

- **ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO: ETR**

  - **LC 838/2018:** Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação e o licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no Município de Porto Alegre, nos termos da legislação federal vigente, altera o caput e as als. a e b e inclui AL. C no inciso XV da tabela IV e inclui § 2º, renomeando o parágrafo único para § 1º e alterando-se sua redação original, no Art. 49 da Lei Complementar n° 7 , de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos e competências do Município -, e alterações posteriores, e revoga as Leis n 8.896 /2002, e 11.685/2014. (LC 838/2018)

    - **Decreto 20.2152019:** Regulamenta a LC 838/2018 que dispões sobre Normas Urbanísticas Específicas para a instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR). Revoga os decretos 18.894/2004, 15.542/2007 e 19.966/2018.
    - **REVOGADAS: Lei Ordinária 8.896/02, Lei Ordinária 11.685/14**
    - **REVISAR VALIDADE FACE LC 838/2018:** Decreto 12.153/1998 alterado pelo Decreto 12.235/1999, Decreto 12.366/1999 alterado pelo Decreto 12.701/2000.

- **Lei Federal 11.934/2011** - Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências. (Lei Federal 11.934/2009)

- **SERVIÇOS FUNERÁRIOS:**

- **SISTEMA FUNERÁRIO: Lei 8413/99** dispõe sobre o sistema funerário em Porto Alegre e dá outras providências. (Lei 8413/1999)**.** Regulamentada pelo Decreto 12.657/2000 (Dec. 12.657/2000)

- **SERVIÇO FUNERÁRIO: LC 373/96** dispõe sobre o serviço funerário em Porto Alegre. Cria a Comissão de Serviço Funerário. (LC 373/1996) Regulamentada pelo Decreto 11.513/1996 (Dec. 11.513/1996). Regimento Interno da Comissão de Serviço Funerário aprovado pelo Decreto 11.810/1997 (Dec. 11.810/1997)

- **CEMITÉRIOS: Lei Ordinária 3.433/70** estabelece as condições técnicas para a implantação de cemitérios. (LO 3.433/1970)**. Alterada pela Lei Ordinária 3.779/73.** (Lei Ordinária 3.779/1973)

  - **CREMAÇÃO: Lei Ordinária 3.120/67** institui a pratica de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais. (LO 3.120/1967)

  - **Decreto 12.965/00** dispõe sobre a instalação de Sistema de Cremação de Restos Mortais de Seres Humanos e estabelece parâmetros ambientais. (Dec. 12.965/2000) Alterado pelo **Decreto 13.032/00.** (Dec. 13.032/2000)

- **LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE: Lei 8.267/1998** (Lei 8.267/1998)

  - **SEGURANÇA:**

- **LC 219/90** dispõe sobre as Guaritas de Segurança nos espaços públicos. (LC 219/1990). Alterada pela LC 691/12 (LC 691/2012) e regulamentada pelo Decreto 13.020/00.

  - **Decreto 13.020/00** Regulamenta a Lei Complementar nº 219/90, que dispõe sobre a utilização de espaços nos passeios públicos para a construção de guaritas de segurança. (Decreto 13.020/00)

II. Os equipamentos comunitários e de serviço ao público (de lazer e cultura e de saúde pública);

- **CRECHE, ESCOLA MATERNAL, ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL: LC 544/06** dispõe sobre a aprovação e o licenciamento de projetos arquitetônicos para construção e/ou reciclagem de prédios para Escolas de Educação Infantil e Instituições de Educação Infantil, modificando a LC 284/92 (Código de Edificações de Porto Alegre) e LC 434/99(Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental). (LC 544/2006).

III. Os equipamentos de circulação urbana e rede viária.
IV. Os equipamentos hidroviários e as estruturas de apoio náutico (de transporte de cargas, pessoas, prática de atividades de turismo, esporte e lazer). ." (alterado pela **LC 907/2021**)

§ 1º - Conceitua-se equipamento urbano, para efeitos do PDDUA, como uma interface que caracteriza mudança na predominância de uso, de caráter pontual, com ocupação em superfície diferenciada da morfologia do entorno.

§ 2º - Quando o equipamento urbano estruturar o espaço ou constituir marco referencial da população, é identificado no modelo espacial como uma área especial.

§ 3º - O Município promoverá a implantação descentralizada dos equipamentos urbanos no sentido de obter adequada distribuição das atividades governamentais no território, com vistas a propiciar melhor atendimento da população.

§ 4º - O Município estabelecerá zoneamento para as redes aéreas e subterrâneas, no sentido de organizar a ocupação do espaço aéreo e do subsolo dos logradouros, pelos diversos equipamentos de infra-estrutura urbana, estabelecendo faixas e profundidades de utilização para cada um deles.

§ 5º - Fica determinado o bloqueio total de sinais de radiofrequência básica de telefonia celular no espaço aéreo correspondente às áreas dos equipamentos urbanos de segurança pública destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade e localizados no Município de Porto Alegre. (Parágrafo 5º incluído pela L.C. n° 649, de 06 de agosto de 2010.)

Art. 73. Áreas Especiais são aquelas que exigem regime urbanístico específico, condicionado a suas peculiaridades no que se refere a características locacionais, forma de ocupação do solo e valores ambientais, classificando-se em:

I. Áreas Especiais de Interesse Institucional;
II. Áreas Especiais de Interesse Urbanístico;
III. Áreas Especiais de Interesse Ambiental.
IV. VETADO.

§ 1º - Nas Áreas Especiais, até a definição do regime urbanístico próprio, por lei específica, será concedido licenciamento para parcelamento do solo, uso e edificação, através de Projetos Especiais, resguardadas as condições ambientais desejáveis, não podendo acarretar prejuízo aos valores ambientais intrínsecos que determinaram a instituição da Área Especial de que se trata.

§ 2º - Após a instituição de Área Especial, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei definindo o seu regime urbanístico, no prazo máximo de 01 (um) ano.

Seção I
DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE INSTITUCIONAL

Art. 74 - As Áreas Especiais de Interesse Institucional são aquelas onde estão implantados equipamentos urbanos ou que são objeto de projetos governamentais e que, por suas características, não são passíveis de enquadramento no regime urbanístico estabelecido na Parte III e nos Anexos desta Lei.

Art. 74-A alterado

Art. 74-A - Fica instituída Área Especial de Interesse Institucional constituída pelo conjunto de terrenos ocupados pelo Complexo Hospitalar Conceição, localizado na Subunidade 6 da Unidade de Estruturação Urbana 72 da Macrozona 3, cujos limites constam no Anexo 1.1 desta Lei Complementar. (LC 833/2018)

Parágrafo único. Para a área especial instituída no 'caput' deste artigo, fica definido o seguinte regime urbanístico:

I - densidade bruta: código 41;
II - regime de atividades e atividades subsidiárias: hospital;
III - índice de aproveitamento (IA): 3,0 (três vírgula zero) - código 41 - acrescido de 30% (trinta por cento), conforme o § 5º do art. 107 desta Lei Complementar;
IV - regime volumétrico:
a) altura na divisa: 12,5m (doze vírgula cinco metros);
b) altura máxima: 45m (quarenta e cinco metros);
c) altura da base na Rua Umbu: 7m (sete metros); e
d) taxa de ocupação (TO): 75% (setenta e cinco por cento) e 90% (noventa por cento) - base - ;
V - padrões para guarda de veículos: 1 (uma) vaga para cada 75m² (setenta e cinco metros quadrados) de área computável construída a partir de 31 de dezembro de 2015, observadas as seguintes disposições:
a) as vagas serão atendidas de acordo com o art. 125 desta Lei Complementar, a partir de 31 de dezembro de 2025; e
b) isenção do cumprimento do § 5º do art. 124 desta Lei Complementar; (LC 833/2018)

Seção II
DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE URBANÍSTICO

Art. 75 - As Áreas Especiais de Interesse Urbanístico dividem-se em:

I. Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS;
II. Áreas Urbanas de Ocupação Prioritária - AUOP;
III. Áreas de Contenção ao Crescimento Urbano -ACCRU;
IV. Áreas de Revitalização.
V. VETADO.

Subseção I
DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL – AEIS

Art. 76 - As Áreas Especiais de Interesse Social são aquelas destinadas à produção e à manutenção de Habitação de Interesse Social, com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, compreendendo as seguintes situações:

I. AEIS I – assentamentos autoproduzidos por população de baixa renda em áreas públicas ou privadas, aplicando-se nessas áreas, conforme o caso, os seguintes instrumentos de regularização fundiária:
   a) Nas áreas municipais:
      1. concessão do direito real de uso, em conformidade com o disposto na LC 242/1991, de 9 de janeiro de 1991, e alterações posteriores;

         - **Decreto 10.789/1993:** Regulamenta a LC 242/91 e alterações posteriores, que disciplina a concessão do direito real de uso aos ocupantes de propriedade do Poder Público Municipal, suas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Município de Porto Alegre e dá outras providências. (Dec. 10.789/1993)

      2. concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001;
      3. o direito de superfície, em conformidade com o previsto nos arts. 21, 22, 23 e 24 da Lei Federal nº 10.257, de 2001, e alterações posteriores, dependendo de lei específica para a sua regulamentação; (Estatuto da Cidade Lei Federal 10.257/2001)
   b) Nas áreas privadas, o usucapião especial de imóvel urbano, previsto nos arts. 9º e 14 da Lei Federal nº 10.257, de 2001, e alterações posteriores, e, para esses fins, o Poder Público Municipal fornecerá assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades ou os grupos sociais menos favorecidos; (Redação do inc. I modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.) (Estatuto da Cidade Lei Federal 10.257/2001)

II. AEIS II - loteamentos públicos ou privados irregulares ou clandestinos que atendam às condições de habitabilidade nos termos do § 5° deste artigo;

III. AEIS III - imóveis não-edificados, subutilizados, localizados na Área de Ocupação Intensiva, que venham a ser destinados à implantação de Habitação de Interesse Social com interveniência do Poder Público.

IV. AEIS IV - áreas ocupadas com fins de uso habitacional por populações de baixa renda com incidência significativa de edificações precárias, não plenamente concluídas, degradadas ou destinadas originalmente a outras atividades, na maioria das vezes com carência de equipamentos públicos e comunitários.

§ 1º - As áreas instituídas como AEIS I e II integrarão os programas de regularização fundiária e urbanística, com o objetivo da manutenção de Habitação de Interesse Social, sem a remoção dos moradores, exceção feita às moradias em situação de risco e em casos de excedentes populacionais.

§ 2º - A delimitação e localização de áreas destinadas à produção de Habitação de Interesse Social dar-se-á pela instituição de AEIS III pelo Poder Executivo, considerado o déficit anual da demanda habitacional prioritária e os imóveis subutilizados das AUOPs, permitida a promoção de parcerias, incentivos ou outras formas de atuação para a consecução dos objetivos.

§ 3º - Na produção e implantação de parcelamento do solo ou edificações destinados a suprir a demanda habitacional prioritária, ou ainda na regularização de parcelamentos do solo enquadrados como tal, será admitido o Urbanizador Social, que será o responsável pelo empreendimento, nos mesmos termos do loteador, com as responsabilidades previamente definidas em projeto específico.

§ 4º - Urbanizador Social é o empreendedor imobiliário cadastrado no Município com vistas a realizar empreendimentos de interesse social em áreas identificadas pelo Município.

- **URBANIZADOR SOCIAL: Lei Ordinária 9.162/03** Regulamenta os §3º e 4º do Art. 76 da LC 434/99 dispõe sobre a parceria da administração Municipal com os empreendedores considerados urbanizadores sociais. (LO 9162/2003) . Regulamentada pelo Decreto 14.428/04 que dispõe sobre o procedimento a ser adotado em processos de Parcelamento do Solo através do "Urbanizador Social". Dec. 14.428/04

§ 5º - Consideram-se condições de habitabilidade o atendimento a padrões de qualidade de vida e o equacionamento dos equipamentos urbanos e comunitários, circulação e transporte, limpeza urbana e segurança, conforme regulamentação específica.

§ 6º - A instituição das AEIS, bem como a regularização urbanística e recuperação urbana levadas a efeito pelos programas municipais, não exime o loteador das responsabilidades civis e criminais e da destinação de áreas públicas, sob a forma de imóveis, obras ou valor correspondente em moeda corrente a ser destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD. (FMHIS face LC 612/09)

- **FMHIS - Fundo Municipal de Interesse Social: LC 612/09** criou o Fundo Municipal de Interesse Social – FMHIS, o qual incorporou o FMD criado pela LC 315/94. (LC 612/2009) Alterado pela LC 850/19 revogada pela LC 946/2022
-

§ 7º - A regularização fundiária de núcleos habitacionais em áreas de propriedade municipal, de suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á pela instituição de AEIS I, mediante concessão de Direito Real de Uso, atendidas as condições e requisitos da Lei Complementar nº 242, de 10 de janeiro de 1991, e alterações posteriores.

§ 8º - São consideradas como AEIS as áreas demarcadas nos mapas 1/4, 2/4, 3/4 e 4/4 em anexo a esta Lei Complementar, com regime urbanístico a ser definido por decreto. (Parágrafo 8° incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 9º - Nas AEIS I de que trata a al. 'a' do inc. I do 'caput' deste artigo, fica reconhecida a Concessão de Uso Gratuito para fins de moradia, aos moradores que ali residirem por mais de 5 (cinco) anos e que preencham os requisitos da Medida Provisória nº 2.220, de 2001, podendo tal direito ser exercido na própria área ou de acordo com o § 1º deste artigo.(Parágrafo 9° incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 10 - Ficam incluídas como AEIS I ou II, conforme sua característica, as áreas mapeadas e levantadas pelo Departamento Municipal de Habitação – DEMHAB – como áreas irregulares no Município de Porto Alegre, independentemente da Zona em que se situem. (Parágrafo 10 incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

- **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA:**

- **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL E URBANA: Lei Federal 13.465/17 -** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União. Reurb-E e Reurb-S. (Lei Federal 13.465/17)

  - **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA: Dec. Federal 9.310/18 -** Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana - Reurb, a qual abrange as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação dos seus ocupantes. Dec. Federal 9.310/2018

- **DISPENSA DE HABITE-SE** - dispensado o habite-se expedido pela prefeitura municipal para a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia. Lei Federal 13.865/2019

- **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS DEVOLUTAS RURAIS: Dec. Estadual 53466/18 –** Programa de Regularização Fundiária de terras devolutas rurais. Instituição. Comissão Estadual para levantamento e demarcação de terras públicas. Criação. Comissão. Alteração. (Dec. Estadual 53.466/2017)

- **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM AEIS I E II: Dec. 19.566/16 -** Estabelece procedimentos e documentos necessários à aprovação e ao licenciamento de projetos urbanísticos de regularização fundiária em AEIS I e II. (Dec. 19.566/2016)

- **CTARF: Decreto 19.863/17** cria Comissão Técnica de Análise de Regularização Fundiária do Município (CTARF), dispondo sobre as suas atribuições; e revoga o Dec. 18.399/13. (Dec. 19.863/2017)

- **LC 891/20** - incluindo obras e a execução de programas ou projetos de regularização fundiária junto às comunidades com elaboração de projetos e realização de infraestrutura ou de legalização como formas de contrapartida aceitas pelo Executivo Municipal além do pagamento financeiro referente ao valor do Solo Criado. (LC 891/2020)

- **Lei Ordinária 12.801/2012 -** O Prefeito orientará a política habitacional geral e de interesse social no Município, em harmonia com os governos da União e do Estado, por meio da

Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária (Smharf) e do Departamento Municipal de Habitação (Demhab**).**
A política de regularização fundiária envolverá a regularização urbanística e registral dos imóveis ocupados nos termos da legislação vigente. (LO 12.801/2021).
Altera a LO 2.902/65)

- **PRODUÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL:**

- **Lei federal 11.977/09 – Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV** e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas (Lei Federal 11.977/2009) (várias alterações)

- **Lei Federal 14.118/2021** – Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera as Leis 8.036/1990, 8.100/1990, 8.677/1993, 11.124/2005, 11.977/2009, 12.024/2009, 13.465/2017, e 6.766/1979; e revoga a Lei 3.439/2017- É instituído o Programa Casa Verde e Amarela,. (lei federal 14.118/2021) Alterado pela Lei 14.620/23
-
- **LC 636/10 instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida – Porto Alegre**. (LC 636/2010). Alterada pela LC 699/2012 (LC 699/2012) e pela LC 722/2013 (LC 722/2013).

    - **Instr. Normativa SMAMS –** Instr. Normativa 32/2020)
      Art. 1º As áreas objeto de empreendimentos Minha Casa, Minha Vida que utilizarem os incentivos urbanísticos da Lei Complementar nº 636/2010 serão identificadas na forma desta Instrução Normativa.

    - **CAADHAP: Decreto 19.866/2017 -** Institui e disciplina a Comissão de Análise e Aprovação Demanda Habitacional Prioritária (CAADHAP), revoga o Decreto 18.807/14 e o 18.646/14. (Dec. 19.866/2017)

    - **Dec. 18.750/2014** – Regulamenta o Art. 17-A da LC 636/10, referente às contrapartidas financeiras e serviços de infraestrutura para os empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida e classificados como para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos nacionais. (Dec. 18.750/2014)

    - **COMPENSAÇÃO VEGETAL: Dec. 17.274/2011** regulamenta a LC 636/2010, dispondo sobre a compensação vegetal para os empreendimentos destinados às famílias com renda mensal de até 6(seis) salários mínimos nacionais (Dec. 17.274/2011).

    - **COMPENSAÇÃO VEGETAL – ATÉ 03 SALÁRIOS MÍNIMOS**: Decreto 19.439/16 regulamenta a compensação vegetal prevista no Art.17 da LC 636/10, para empreendimentos enquadrados no inciso I, do Art. 4 º da LC 636/10. (Dec. 19.439/16)

- **LC 547/06** dispõe sobre a aprovação de loteamentos, pelo Poder Público Municipal, nos padrões que estabelece, exclusivamente em empreendimentos destinados à produção habitacional que atenda à Demanda Habitacional Prioritária (DHP), definida no § 3º do art. 22 LC 434/99 (PDDUA), e vinculados a programas oficiais desenvolvidos pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal. (LC 547/2006)

- **LC 548/06 –** dispões sobre a aprovação e o licenciamento de projetos arquitetônicos de edificações de Interesse social inseridas em empreendimentos destinados a demanda habitacional prioritária (LC 548/2006), com alterações LC 619/2009 e (LC 636/2010)

- **Decreto 14.912/2005** Regulamenta o Art. 139 e o Anexo 9 da LC 434/99, no que se refere às especificações mínimas dos equipamentos urbanos, urbanização de praças, arborização e pavimentação. (Dec. 14.912/2005)

- **POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO: Lei Ordinária 12.452/2018 -** Apartamentos para idosos - garantir, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos e criar critérios específicos que garantam o acesso dos idosos à habitação popular. (LO 12.452/2018)

- Apartamentos e outros para idosos – (Lei federal 10.741/2003) Estatuto do idosos e suas alterações inclusive (Lei Federal 12.418/2011)

- **MORADIA AOS DESABRIGADOS VÍTIMAS DE EVENTOS CLIMÁTICOS** Institui o Programa de Recuperação Emergencial e Auxílio Humanitário destinado à mitigação de danos à população afetada por situações de emergência ou calamidade pública, no Município de Porto Alegre. (LO 13.640/2023); Regulamentada pelo Decreto 22.364/2023

Art. 77 - As áreas caracterizadas como bens de uso comum do povo atingidas por AEIS I e II somente serão objeto de processo de desafetação se:

I. O índice de área verde por habitante, na respectiva Região de Gestão de Planejamento, preferencialmente no bairro, for e mantiver-se, após a desafetação, igual ou acima do parâmetro definido na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, mediante laudo técnico elaborado pela SMAM e pela SPM; e (Redação do inc. I modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

II. A população do respectivo bairro for consultada e aprovar a medida. (Redação do inc. II modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 1º -Se as condições locais não permitirem o cumprimento do disposto no inc. I do 'caput' deste artigo, a desafetação somente poderá ocorrer após a desapropriação, ou imissão de posse, de gleba de igual área, situada na mesma região, podendo ser doação decorrente de loteamento particular, preferencialmente no bairro, com a mesma destinação e finalidade. (Redação do § 1º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 2º - Excluem-se do disposto neste artigo as áreas que integravam o Programa de Regularização Fundiária quando da entrada em vigor desta Lei Complementar. (Redação do § 2º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

Art. 78 - As AEIS serão definidas através de um processo gradativo e permanente de instituição, observando-se os seguintes procedimentos:

I. As AEIS I e II serão instituídas por decreto do Poder Executivo e as AEIS III mediante lei ordinária;

II. A definição de regime urbanístico será por decreto quando a sua alteração restringir-se ao uso e outros indicadores - não modificando índices de aproveitamento e densificação em relação ao entorno - e por lei ordinária quando as alterações modificarem índices de aproveitamento e densificação;

III. VETADO.

- **Resolução 40/00** dispõe sobre a utilização do regime urbanístico da Unidade de Estruturação Urbana para imóveis gravados indevidamente dentro de Área Especial de Interesse Social, oriunda da Lei 8.150. (Resolução 40/2000)

§ 1º - A regularização de loteamento, bem como a instituição de AEIS II para a sua regularização, poderá ser requerida pelos adquirentes dos lotes ou pelo loteador.

§ 2º - O proprietário de imóvel que pretenda construir Habitação de Interesse Social poderá solicitar ao Poder Executivo a instituição mediante Estudo de Viabilidade Urbanística, o qual deverá conter:

I. Padrões específicos do parcelamento do solo e/ou edificações;

II. Formas de participação da iniciativa privada, proprietários de terrenos, empreendedores imobiliários ou associações e cooperativas de moradores.

§ 3º - Será garantida, na forma a ser definida em lei, a participação dos moradores diretamente, através de suas entidades representativas e através das Regiões de Gestão do Planejamento, no processo de identificação, delimitação e detalhamento das AEIS.

§ 4º - As AEIS I e II terão como padrões aqueles estabelecidos nos respectivos levantamentos topográficos e cadastrais ou dispositivos de controle advindos de regulamentação específica, decorrente do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.
(Redação do § 4º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 5º - Incluem-se no cadastro referido no parágrafo anterior as edificações existentes destinadas a práticas religiosas, equiparando-se à habitação para efeito de regularização ou remoção.

Subseção II
DAS ÁREAS URBANAS DE OCUPAÇÃO PRIORITÁRIA – AUOP

Art. 79 - As Áreas Urbanas de Ocupação Prioritária – AUOPs – são os locais da Área de Ocupação Intensiva identificados como imóveis urbanos destinados à ocupação prioritária, visando à adequação de seu aproveitamento e ao cumprimento da função social da propriedade, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 312, de 1993, e serão regulamentadas mediante lei municipal específica, observado o disposto na Lei Federal nº 10.257, de 2001, e alterações posteriores, sob pena de aplicação dos seguintes instrumentos:

- **LC 312/93** dispõe sobre a utilização do solo urbano no Município, adequando-o ao cumprimento da função social da propriedade, e regulamenta os arts. 204 e 205 da (Lei Orgânica do Município/1990) - (LC 312/1993) Ver Parecer PGM 1109/2004
  - **Decreto 12.754/00** Regula a Lei Complementar nº 312, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a utilização do solo urbano no Município, adequando-o ao cumprimento da Função Social da Propriedade, e dá outras providências. (Dec. 12.754/2000)
- **LC 333/94** identifica as áreas de urbanização e ocupação prioritária (AUOPS) nos termos do art. 5 da LC 312/93, adequando-o ao cumprimento da função social da propriedade. (LC 333/1994). Ver Parecer PGM 1109/2004

I. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado;
II. Imposto progressivo no tempo sobre a propriedade predial e territorial urbana, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até o máximo de 6% (seis por cento); e
III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados juros legais de 6% (seis por cento) ao ano e indenização pelo valor da base de cálculo do IPTU, descontado o valor incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público após notificação ao proprietário da necessidade do seu devido aproveitamento.
(Redação do "caput" do art. 79 modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 1º - Os imóveis notificados para promoção do parcelamento do solo ou edificação compulsórios destinar-se-ão, preferencialmente, a empreendimentos para HIS ou geração de postos de trabalho, podendo, para tanto, o Município combinar o gravame de AEIS III sobre os imóveis notificados das AUOPs. (Redação do § 1º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 2º - As Regiões de Gestão do Planejamento poderão indicar as AUOPs para análise e deliberação do SMGP.

§ 3º - Fica facultado ao Município utilizar o instrumento do consórcio imobiliário previsto no art. 92-E desta Lei Complementar, para fins de atendimento da função social da propriedade de gleba inserida nos limites das AUOPs e cujo proprietário tenha sido notificado para fins de parcelamento ou edificação compulsórios. (Parágrafo 3º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 4º - VETADO.

Subseção III
DAS ÁREAS DE CONTENÇÃO AO CRESCIMENTO URBANO – ACCRU

Art. 80 - Áreas de Contenção ao Crescimento Urbano - ACCRU - são locais cuja ocupação poderá acarretar comprometimento dos equipamentos urbanos e comunitários, ou locais que apresentem condições ambientais impróprias à ocupação.

§ 1º - Nas Áreas de Contenção ao Crescimento Urbano ficam vedados, temporariamente, a edificação e o parcelamento do solo, salvo se objeto de projetos aprovados até a data da instituição da Área Especial.

§ 2º - Exclui-se do disposto no § 1º a edificação de apenas um prédio, vedado o prédio de habitação coletiva, quando não se trate de área com condições ambientais impróprias à ocupação.

Subseção IV
DAS ÁREAS DE REVITALIZAÇÃO

Art. 81 - São Áreas de Revitalização:

I. Os setores urbanos que, pelo seu significativo Patrimônio Ambiental ou pela sua relevância para a cidade, devam ter tratamento diferenciado a fim de valorizar suas peculiaridades, características e inter-relações;

II. Áreas que integrem projetos, planos ou programas especiais, e que, visando à otimização de seu aproveitamento e à reinserção na estrutura urbana, atenderão às normas específicas definidas.

Art. 82 - As Áreas de Revitalização serão instituídas por lei e detalhadas por resolução do Conselho Municipal do Desenvolvimento Urbano Ambiental, observado o disposto no art.164.

Art. 83 - Ficam identificadas, entre outras, as seguintes Áreas de Revitalização:

I. Centro Histórico - local de origem da cidade e de concentração de grande diversidade de atividades urbanas; deverá ser objeto de plano específico envolvendo a multiplicidade de situações que o caracterizam;

- **LC 930/2021 -Institui o Programa de Reabilitação do Centro Histórico de Porto Alegre.** (LC 930/2021)
- **LC 937/2021 –**Cria o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, denominado Polo do Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências. (LC 937/2022)
- **LO 12.968/2022 –** Cria o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, denominado Polo do Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências**.** (LO 12.968/2022)

II. Ilhas do Delta do Jacuí - pertencentes ao Parque Estadual do Delta do Jacuí, regidas pelo Decreto Estadual nº 28.436, de 28 de fevereiro de 1979, salvo a UEU nº 9032, da Ilha da Pintada, que se rege conforme o disposto nesta Lei;

- **Regime urbanístico da ilhas do Delta do Jacui pertencentes ao Municipio.**
  Art. 1º Para fins de aprovação de projetos, aplicam-se, às Ilhas do Delta do Jacuí pertencentes ao Município, os regimes urbanísticos das Áreas de Ocupação Rarefeita (AOR), observado o seguinte:
  I Densidade: Código 35;
  II Grupamento de Atividades: Código 21;
  III Índice de Aproveitamento: Código 35;
  IV- Regime Volumétrico: Código 21.
  Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica às unidades de proteção integral, nos termos do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Delta do Jacui (Instr. Normativa 002/2023 SMAMUS)
- **LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS: Decreto 15.958/08** dispõe sobre o licenciamento de atividades agropecuárias e correlatas e determina que as ilhas localizadas no Município de Porto Alegre, pertencentes ao Parque Estadual do Delta do Jacuí, deverão obedecer a legislação específica." (Dec. 15.958/2008) Alterado pelo Decreto 16.054/08 (Decreto 16.054/08)
- Institui a Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre.
  §1º Entende-se como orla do Lago Guaíba a faixa terrestre cujo espaço é compreendido pelo limite do Município de Porto Alegre que sofre influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira, abrangendo as faixas terrestres do continente e das ilhas do Delta do Jacuí, conforme inteligência do Decreto Federal nº 5.300, de 7 de dezembro

de 2004, que regulamenta a Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, PNGC), e da LC434/99 e alterações posteriores.
§ 2º Estão sujeitos à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, por atividades hidroviárias que ocorram na orla do Lago Guaíba.
§ 3º Esta Política insere-se nas Áreas de Revitalização indicadas como Áreas Especiais de Interesse Urbanístico designadas pela Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, compreendendo a orla do Lago Guaíba. (LO 12.848/2021)

III. Orla do Guaíba, que deverá ser objeto de planos e projetos específicos a fim de integrar a cidade com o seu lago através da valorização da paisagem e visuais urbanas, exploração do potencial turístico e de lazer e o livre acesso da população;

- **ESTALEIRO SÓ: LC 470/01** cria a Subunidade da Estruturação Urbana 03 da UEU 4036 referente à área do Estaleiro Só. (LC 470/2001)

  - **LC 614/09** determina adequações e observância para os projetos e os empreendimentos a serem executados na Subunidade 3 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 4036 e permite, nessa Subunidade, sob as condições que determinou, edificações cujas atividades sejam classificadas no Código 7 do Grupamento de Atividades. (LC 614/2009)

- Institui a Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre.
  §1º Entende-se como orla do Lago Guaíba a faixa terrestre cujo espaço é compreendido pelo limite do Município de Porto Alegre que sofre influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira, abrangendo as faixas terrestres do continente e das ilhas do Delta do Jacuí, conforme inteligência do Decreto Federal nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, PNGC), e da LC434/99 e alterações posteriores.
  § 2º Estão sujeitos à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, por atividades hidroviárias que ocorram na orla do Lago Guaíba.
  § 3º Esta Política insere-se nas Áreas de Revitalização indicadas como Áreas Especiais de Interesse Urbanístico designadas pela Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, compreendendo a orla do Lago Guaíba. (LO 12.848/2021)

IV. Praia de Belas - urbanização de iniciativa do Poder Público Municipal, objeto de regime urbanístico especial. Parágrafo único. Todos os planos, programas e projetos até agora elaborados para a Orla do Guaíba, no trecho entre a Usina do Gasômetro e a Divisa Sul do Município, serão reavaliados segundo as diretrizes explícitas no inciso III deste artigo;

V. 4º Distrito – compreende parte dos Bairros Floresta, São Geraldo, Navegantes e Humaitá, destacado nas estratégias do PDDUA de estruturação urbana, qualificação ambiental, promoção econômica e produção da Cidade como espaço de revitalização urbana com reconversão econômica; e (Inciso V incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

VI. Cais do Porto – do Gasômetro até a Estação Rodoviária – deverá ser objeto de planos e projetos específicos, numa perspectiva de transformar essa área num polo de atração e irradiação de desenvolvimento científico, tecnológico, cultural, artístico, turístico, educacional, de inovação, de novos negócios e de desenvolvimento socioeconômico, integrado ao processo de valorização e resgate dos espaços já existentes, nas dimensões histórica, cultural e econômica. (Inciso VI incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

- **CAIS DO MAUÁ: LC 638/10** estabelece regras para utilização do Cais Mauá. (LC 638/2010)

- **PARQUE GASÔMETRO: LC 738/14** institui o Corredor Parque do Gasômetro. (LC 738/2014)

VII. Terceira Perimetral e áreas contíguas, compreendendo uma faixa de 120m (cento e vinte metros) em cada lado do alinhamento das vias que compõem o seu eixo de desenvolvimento, objeto de regime urbanístico especial; NR Inciso incluído pela **LC 792/16** (LC 792/2016)

VIII. VETADO. (LC 792/2016)

Art. 84 - Quanto ao Centro Histórico, observar-se-á:

I. Vedação de bancos e postos de abastecimento, em pavimentos térreos dos prédios localizados nos logradouros para tanto identificados no Anexo 5.7 desta Lei Complementar; (Redação do inc. I modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)
II. Permissão da atividade bancos nos pavimentos térreos dos prédios nas demais ruas, quando, em seu conjunto, consideradas as testadas dos imóveis sobre os quais acederem, não ultrapassarem 25% (vinte e cinco por cento) da testada do quarteirão;
III. A edificação de garagens atenderá o disposto no Anexo 10;
IV. A identificação de novos logradouros, além dos relacionados no Anexo 5.7 desta Lei Complementar, far-se-á mediante lei específica; (Redação do inc. IV modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)
V. As atividades existentes em pavimento térreo, nos locais com limitação de uso, poder-se-ão relocalizar neste perímetro, desde que não implique aumento de polarização, sendo, neste caso, dispensada a aplicação do disposto no inciso I deste artigo;
VI. Nos bancos localizados em Edificações de Estruturação não incide a limitação de uso das testadas prevista no inciso II; e
VII. Em Edificações de Estruturação localizadas nos logradouros referidos no inciso I e na situação prevista no inciso VI, a atividade bancos será permitida - a critério do SMGP e ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC) - inclusive em pavimento térreo, desde que os interessados restaurem e conservem as características originais do prédio e, no caso de o mesmo estar restaurado, contribua para o Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPAHC;

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso VII é condicionada aos seguintes parâmetros:
I. A aprovação final do projeto e liberação do alvará de localização e funcionamento são condicionadas ao prévio depósito junto ao FUMPAHC, com destinação específica à recuperação de bens culturais; e
II. A doação a que se refere o inciso VII deste artigo deverá ter como base de cálculo o custo de construção diretamente proporcional à área do pavimento térreo a receber a atividade.

- **LC 930/2021 -Institui o Programa de Reabilitação do Centro Histórico de Porto Alegre.** (LC 930/2021); ANEXO, LC 930/2021

- **LC 937/2021 –**Cria o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, denominado Polo do Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências. (LC 937/2022)

- **LO 12.968/2022 –** Cria o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, denominado Polo do Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências**.** (LO 12.968/2022)

- **LO 13681/2023** -Fica permitida a transformação de salas comerciais inferiores a 60m² (sessenta metros quadrados) em apartamentos residenciais no Bairro Centro Histórico. (LO 13.681/2023)

Art. 84-A – Incluído pela LC 792/2016 (LC 792/2016) Declarada inconstitucional e acordo com a ADI nº 70071549513)

.

Art. 85 - As edificações nas Unidades de Estruturação Urbana 1048 e 1050 obedecerão ao seguinte regime urbanístico:

- **CENTRO ADMINISTRATIVO: LC 79/83** Aprova plano conjunto para ocupação do Centro Administrativo Federal. (LC 79/1983). Alterada pela LC 497/2003. (LC 497/2003)

I. Índice de Aproveitamento (IA) – o aproveitamento máximo dos terrenos, considerando neste índice as áreas computáveis e as áreas não adensáveis previstas no art. 107, § 2º, incs. I, II e III, desta Lei Complementar, será de: (Redação do inc. I modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)
   a) 2,0 (dois) para os lotes com frente para a av. Praia de Belas e ruas secundárias;
   b) 4,0 (quatro) para os lotes com frente para as avenidas Borges de Medeiros, Aureliano de Figueiredo Pinto, Ipiranga, Dolores Alcaraz Caldas e Edvaldo Pereira Paiva;
II. Taxa de Ocupação - as taxas máximas permitidas são de 75% (setenta e cinco por cento);
III. Altura - as alturas máximas permitidas são as seguintes:

a) Para os prédios situados nos lotes com frente para a Av. Praia de Belas e ruas secundárias, o máximo de 12m (doze metros) acrescidos de um pavimento para garagens e estacionamento;
b) Para prédios situados nos lotes com frente para as avenidas Borges de Medeiros, Ipiranga, Aureliano de Figueiredo Pinto, Dolores Alcaraz Caldas e Edvaldo Pereira Paiva, o máximo de 50m (cinqüenta metros);

IV. Recuos mínimos:
a) Nos lotes com frente para as avenidas Edvaldo Pereira Paiva, Borges de Medeiros, Ipiranga, Aureliano de Figueiredo Pinto e Dolores Alcaraz Caldas, serão exigidas as seguintes condições de recuos mínimos para as edificações:
1 - de frente: 06m (seis metros);
2 - laterais e fundos: 1/5 (um quinto) da altura, aplicados a partir da referência de nível, garantindo um mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
3 - os recuos mínimos são aplicáveis a ambas as testadas nos lotes de esquina;
b) Nos lotes de frente para a Av. Praia de Belas ou para as ruas secundárias, serão exigidas as seguintes condições de recuo mínimo para as edificações:
1 - de frente - 06m (seis metros);
2 - de fundos - 05m (cinco metros);
3 - divisas laterais - 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
4 - os recuos de frente são aplicáveis a ambas as testadas nos lotes de esquina.

§ 1º - Fica obrigatória a previsão de vagas para a guarda de veículos, conforme o Anexo 10.1 e os incs. I e II do § 8º do art. 107 desta Lei Complementar. (Redação do § 1º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 2º - Ficam excluídas do aproveitamento máximo previsto no inciso I as vagas para a guarda de veículos previstas no § 1º.

§ 3º - Os recuos mínimos de altura previstos no inciso IV deverão ser livres de construção.

- Informação GRIPDDUA 09/08/2023 – O PDDUA no seu artigo 85, inciso I, é específico quanto ao IA indicado nas alíneas, que este índice previsto considera as áreas computadas e as áreas não adensáveis previstas no artigo 107. Ficam excluídas apenas as áreas para guarda de veículos nos termos de §2º do citado artigo 85. Desta forma não cabe parecer ou análise deste GRIPDDUA, pois não se trata de interpretação técnica quanto à aplicação da legislação e sim aplicação direta do citado artigo 85. (Inf. 09/08/2023)

Subseção IV-A
VETADO.
DAS ÁREAS DE RESERVA ESTRATÉGICA
VETADO.

Art. 85 A - VETADO. (A inclusão da proposta do artigo 85-A e da Subseção IV-A foram vetados pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Seção III
DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 86 - A identificação de Áreas Especiais de Interesse Ambiental visa ao cumprimento das diretrizes constantes na Lei Orgânica do Município referentes às políticas de preservação dos patrimônios cultural e natural e dividem-se em:

I. Áreas de Proteção do Ambiente Natural;
II. Áreas de Interesse Cultural; e

- **LC 63/81** institui área Funcional de Interesse Paisagístico e Cultural na Av. Pinheiro Borda. (LC 63/1981)
NÃO SE APLICA, considerando a revogação da IC 43/79 (informação ASSETEC processo 002 255224.00.8

III. Áreas de Ambiência Cultural.
(Inciso III incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 1º - A abordagem das Áreas Especiais de Interesse Ambiental, nas Áreas de Ocupação Intensiva e Rarefeita, ocorrerá em três níveis, a partir da abrangência espacial e de suas peculiaridades:

I. Áreas de Interesse Ambiental - são porções de território com características culturais ou naturais diferenciadas que estruturam a paisagem ou constituem ecossistemas importantes, atribuindo-lhes identidade, com repercussões em nível macro na cidade;
II. Lugares de Interesse Ambiental - são porções de território, situados ou não em Áreas, que permitem identificar a ocorrência de conjuntos de elementos culturais ou naturais relacionados entre si, que, por seus valores, são passíveis de ações de preservação;
III. Unidades de Interesse Ambiental - são elementos pontuais, naturais ou culturais, que possuem valor significativo passível de ações de preservação.

- **TUNEIS VERDES: Lei Ordinária 11.292/12** declara como áreas de uso especial os logradouros públicos considerados Túneis Verdes. (LO 11.292/2012). Alterada pela Lei Ordinária 11.412/13. (LO 11.412/2013)
    - **CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: Lei Ordinária 11.520/2000** (LO 11.520/2000)
- **Decreto 15.923/08** declara Área de Uso Especial, para integrar o Patrimônio Natural e Ecológico, as Ruas Fernando Gomes, Dinarte Ribeiro, Félix da Cunha e Dr. Timóteo, e a Praça Maurício Cardoso, e dá outras providências. (Dec. 15.923/2008)
- **Decreto 15.989/08** declara de uso Especial, para integrar o Patrimônio Natural e Ecológico, os trechos das Ruas Dona Laura, Miguel Tostes, Dr. Florêncio Ygartua, Mariante, Casimiro de Abreu, Barão do Santo Ângelo e Luciana de Abreu. (Dec. 15.989/2008)
- **Decreto 17.984/12.** Declara Área de Uso Especial, para integrar o Patrimônio Natural e Ecológico, a Rua da República. (Dec. 17.984/2012)

§ 2º - Por meio de lei, poderão ser instituídas novas Áreas de Proteção do Ambiente Natural, Áreas de Interesse Cultural e Áreas de Ambiência Cultural, com definição de limites e regimes urbanísticos próprios. (Redação do § 2° modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 3º - As intervenções em Áreas de Proteção do Ambiente Natural, de forma obrigatória, e em Áreas de Interesse Cultural, por solicitação do interessado, deverão ser objeto de EVU, constituindo Projeto Especial de Impacto Urbano. (Redação do § 3° modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 4º - VETADO.

§ 5º - Deverão ser criados critérios claros, objetivos e padrões diferenciados que ressalvem a supremacia dos elementos naturais sobre os de construção na Área de Ocupação Rarefeita na qual a conservação das condições naturais contribua para a manutenção e equilíbrio dos ecossistemas.

Art. 87 - A modificação não autorizada, a destruição, a remoção, a desfiguração ou o desvirtuamento da feição original, no todo ou em parte, em Áreas Especiais, Lugares e Unidades de Interesses Ambientais, limitados aos bens inventariados ou tombados, nas Áreas de Interesse Cultural e nas Áreas de Ambiência Cultural, sujeitam o infrator às seguintes penalidades: (Redação do “caput” modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

I. Interdição de atividade ou utilização incompatíveis com os usos permissíveis;
II. Embargo da obra;
III. Obrigação de reparar os danos que houver causado ou restaurar o que houver danificado ou reconstituir o que houver alterado ou desfigurado;
IV. Demolição ou remoção de objeto que contrarie os objetivos de preservação;
V. Em caso de destruição de edificação Tombada e Inventariada de Estruturação, sem autorização do Poder Executivo, o imóvel terá o potencial construtivo limitado ao equivalente à área construída existente anteriormente à destruição;
VI. Aplicação de multa nos termos da lei.

Subseção I
DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE NATURAL

Art. 88 - As Áreas de Proteção do Ambiente Natural terão o uso e a ocupação disciplinados por meio de regime urbanístico próprio, compatibilizados com as características que lhes conferem peculiaridades e admitem um zoneamento interno de uso, nos termos dos arts. 225, 235 e 245 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, compreendendo as seguintes situações: (Redação do "caput" modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.) (Lei Orgânica/1990)

I. Preservação Permanente;

II. Conservação;

III. Corredores Ecológicos. (Inciso III incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 1º - A Preservação Permanente aplicar-se-á às áreas referidas no art. 245 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre que, pelas suas condições fisiográficas, geológicas, hidrológicas, botânicas, climatológicas e faunísticas, formem um ecossistema de importância no ambiente natural. (Redação do § 1ºmodificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 2º - A Conservação aplicar-se-á às áreas naturais que se encontrem parcialmente descaracterizadas em suas condições naturais originais e apresentem maior compatibilidade com as transformações urbanas.

§ 3º - As zonas de Preservação Permanente descritas no art. 245 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre que não estejam prejudicadas em seus atributos e funções essenciais poderão receber apenas o manejo indispensável para a recuperação do equilíbrio e de sua perpetuação. (Redação do § 3° modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 4º - As zonas de Conservação poderão receber atividades destinadas à educação ambiental, ao lazer, à recreação, à habitação e à produção primária, desde que tais atividades não impliquem comprometimento significativo dos elementos naturais e da paisagem, favorecendo sua recuperação.

§ 5º - Os Corredores Ecológicos são áreas remanescentes florestais, Unidades de Conservação, Reservas Particulares, Reservas Legais, Áreas de Preservação Permanente ou quaisquer outras áreas de florestas naturais que possibilitam o livre trânsito de animais e dispersão de sementes das espécies vegetais e o fluxo gênico entre as espécies da fauna e flora e a conservação da biodiversidade e garantia da conservação dos recursos hídricos do solo, do equilíbrio do clima e da paisagem, delimitados e instituídos por lei. (Parágrafo 5º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **POLÍTICA DE SUSTENTABILIDADE, ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E USO RACIONAL DA ENERGIA**, cria o Programa de Premiação e Certificação em Sustentabilidade Ambiental de Porto Alegre e dá outras providências. Instituída pela LC 872/2020.

- **PROGRAMA DE PREMIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO EM SUSTENTABILIDADE** Ambiental de Porto Alegre, instituído pela LC 872/2020 e estabelece critérios para sua obtenção. (Dec. 21.789/2022)

  - **LC 974/2023:** Redução de IPTU para critérios de sustentabilidade (LC 974/2023)

- **EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** - Dispõe sobre os procedimentos necessários para autorizar a intervenção e a regularização de edificações em área de preservação permanente (APP) localizada em área urbana consolidada, para fins de licenciamento urbanístico e ambiental. Instr. Normativa 10/2020 SMAMS);

- Estabelece procedimentos para ciência E **AUTORIZAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO** Municipais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Sustentabilidade (SMAMS) no âmbito do licenciamento ambiental. (Instr. Normativa 22/2020 SMAMS)

Art. 89 - O Município estabelecerá restrições ou limitações administrativas, assim como criará Unidades de Conservação, tais como Reserva Biológica e Parque Natural.

- **Regime urbanístico da ilhas do Delta do Jacui pertencentes ao Municipio:**
  Art. 1º Para fins de aprovação de projetos, aplicam-se, às Ilhas do Delta do Jacuí pertencentes ao Município, os regimes urbanísticos das Áreas de Ocupação Rarefeita (AOR), observado o seguinte:
  I Densidade: Código 35;

II Grupamento de Atividades: Código 21;
III Índice de Aproveitamento: Código 35;
IV- Regime Volumétrico: Código 21.
Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica às unidades de proteção integral, nos termos do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Delta do Jacui (Instr. Normativa 002/2023 SMAMUS)

- **SMUC-POA: LC 679/11.** Institui o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza de Porto Alegre (SMUC-POA). Estabelece critérios e normas para a criação, a implantação e a gestão das Unidades de Conservação. (LC 679/2011) Legislação correlata - Lei Ordinária 12.026: define as Unidades de Conservação Municipal e obriga o uso de sinalização. (LO 12.026/2016)
    - **Decreto 17.683/2012** Regulamenta o Art. 26 da LC 679/2011, que institui o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza de Porto Alegre (SMUC-POA), e dá outras providências. (Dec. 17.683/2012)
    - **Decreto 18.**395/13 Cria a câmara municipal de compensação ambiental, em conformidade com a lei complementar nº 679, de 26 de agosto de 2011 - que institui o sistema municipal de unidades de conservação da natureza de porto alegre (SMUC-POA) e dá outras providências -, dispondo sobre suas competências e funcionamento, Dec. 18.395/13 alterado pelo Dec. 20.264/19.

- **SMUC-POA: LC 679/11.** Institui o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza de Porto Alegre (SMUC-POA). Estabelece critérios e normas para a criação, a implantação e a gestão das Unidades de Conservação. (LC 679/2011) Legislação correlata - Lei Ordinária 12.026: define as Unidades de Conservação Municipal e obriga o uso de sinalização. (LO 12.026/2016)
    - Unidades de Proteção Integral (Art. 11)

I - Estação Ecológica

II - Reserva Biológica

- **Lei Ordinária 9.781/05.** Altera a denominação da reserva biológica do Lami, que passa a se denominar Reserva Biológica do Lami José Lutzenberger, e cria o Museu da Reserva Biológica do Lami José Lutzemberger. (LO 9.781/2005)
    - **Decreto Municipal 7092/79.** Fixa os limites para a Reserva Biológica do LAMI. (Dec. 7092/1979)

III - Parque Natural Municipal

- **PARQUE NATURAL MORRO DO OSSO: Lei Ordinária 8.155/94.** Denomina Parque Natural Morro do Osso a Área Funcional de Parque Natural criada pela LC 334/94. (LO 8.155/1994)
    - **LC 334/94.** Dispõe sobre Unidade de Conservação. (LC 334/1994)
- **PARQUE SAINT' HILAIRE: Decreto Municipal 14.289/03.** Enquadra o Parque Saint' Hilaire no Sistema Nacional de Unidades de Conservação. (Dec. 14.289/2003). Alterado pelo Decreto 19.130/2015. (Dec. 19.130/2015)
    - **Decreto Municipal 6223/97.** Cria no parque Saint`Hilaire área de preservação permanente, destina recreação e dá outras providências. (Dec. 6223 /1977)

IV - Monumento Natural

V - Refúgio da Vida Silvestre

- **REFÚGIO DA VIDA SILVESTRE SÃO PEDRO: Decreto Municipal 18.818.** Cria o refúgio de vida silvestre São Pedro, localizado na Zona Sul do Município de Porto Alegre. Cria o Conselho Consultivo Refúgio da Vida Silvestre São Pedro. (Dec. 18.818/2014), alterado pelo Dec. 19.979/2018

- Unidades de Uso Sustentável (Art. 18)

I – Área de Proteção Ambiental

II – Área de Relevante Interesse Ecológico

III – Reserva de Fauna

IV – Reserva de Desenvolvimento Sustentável

V – RPPN

- **Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN): Decreto 17.683/2012** Regulamenta o Art. 26 da LC 679/2011, que institui o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza de Porto Alegre (SMUC-POA), e dá outras providências. (Dec. 17.683/2012)

- **LEGISLAÇÃO ESTADUAL:**

- **CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: Lei 11.520/2000** (Lei 11.520/2000)

- **CÓDIGO FLORESTAL DO RIO GRANDE DO SUL: Lei 9.519/1992** (Lei 9.519/1992)

- **SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SEUC: Decreto Estadual 34.256/92** cria o Sistema de Unidade de Conservação. (Dec. Estadual 34.256/1992)

- **REGULAMENTA O SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SEUC: Decreto Estadual 38.814/98** regulamenta o Sistema de Unidades de Conservação.(Dec. Estadual 38.814/1998)

- **APA ESTADUAL DELTA DO JACUÍ E PARQUE ESTADUAL DELTA DO JACUÍ: Lei Estadual 12.371/05.** Cria Área de Proteção Ambiental- APA- Estadual Delta do Jacuí e Parque Estadual Delta do Jacuí. (Lei Estadual 12.371/2005)

  - **Decreto Estadual 44.516/06.** Regulamenta a Lei 12.371/05, que cria Área de Proteção Ambiental- APA Estadual Delta do Jacuí e Parque Estadual Delta do Jacuí. (Dec. Estadual 44.516/2006)

- **Institui a Política Municipal de Sustentabilidade Hidroviária de Porto Alegre.**
  §1º Entende-se como orla do Lago Guaíba a faixa terrestre cujo espaço é compreendido pelo limite do Município de Porto Alegre que sofre influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira, abrangendo as faixas terrestres do continente e das ilhas do **Delta do Jacuí,** conforme inteligência do Decreto Federal nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, PNGC), e da LC434/99 e alterações posteriores.
  § 2º Estão sujeitos à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, por atividades hidroviárias que ocorram na orla do Lago Guaíba.
  § 3º Esta Política insere-se nas Áreas de Revitalização indicadas como Áreas Especiais de Interesse Urbanístico designadas pela Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, compreendendo a orla do Lago Guaíba. (LO 12.848/2021)

- **LEGISLAÇÃO FEDERAL:**

- **CÓDIGO FLORESTAL: Lei Federal 12.651/12** Dispõe a proteção da mata nativa e dá outras providências. (Lei Federal 12.651/2012), alterada pela lei(Lei Federal 14.285/2021)

- **BIOMA MATA ATLÂNTICA: Lei Federal 11. 428/2006** dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. (Lei 11.428/2006)
    - **REGULAMENTA DISPOSITIVOS DA Lei Federal 11. 428/2006: Decreto Federal 6.660/08**. Regulamenta dispositivos da Lei 11.428/2006, que dispões sobre utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. (Dec. Federal 6.660/2008)
        - **Resolução CONAMA 33/94.** Define estágios sucessionais das formações vegetais que ocorrem na Mata Atlântica, visando viabilizar critérios, normas e procedimentos para manejo, utilização racional e conservação da vegetação da Mata Atlântica do Rio Grande do Sul. (Resolução CONAMA 33/1994)
- **SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA: Lei Federal 9.985/00.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e IV da CF, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. (Lei Federal 9.985/2000)
- **Decreto Federal 6514/2008** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. (Dec. Federal 6.514/2008)
- **Ofício 594/1987** – Marinha - Restrições para construções sob e sobre as águas, e de construções que impeçam o uso público das praias, mar e terrenos de marinha, marginais a rios, lagos, lagoas e canais navegáveis. (Oficio 594/1987 Marinha)

Art. 90 - As Áreas de Proteção do Ambiente Natural têm limites e regime urbanístico constantes no Anexo 1, os quais serão detalhados mediante Estudo de Viabilidade Urbanística - EVU, a ser aprovado.

§ 1º - O EVU compreende o inventário do meio físico e biótico, a delimitação geográfica e o zoneamento interno de usos, compreendendo definições quanto a traçado viário e equipamentos.

§ 2º - A elaboração de EVU será de iniciativa do Poder Público ou do requerente, sendo que para a sua elaboração serão observados o regime urbanístico e os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com alterações posteriores, e no Código Florestal Estadual.

§ 3º - A aplicação dos princípios referidos no § 2º deste artigo será disciplinada por instrumento legal adequado, ouvidos os Conselhos Municipais competentes.

§ 4º - O uso e a ocupação do solo serão autorizados mediante a compatibilização do regime urbanístico estabelecido para o local ou entorno, desde que resguardados os valores naturais intrínsecos que determinaram a instituição da Área de Proteção, observado, ainda, o que segue:

I. Permissão restrita ao uso e ocupação do solo, mediante seleção de atividades passíveis de implantação, dentre as previstas para o local ou entorno;
II. Redução dos padrões urbanísticos relativos aos dispositivos de controle das edificações vigorantes para o local ou entorno.

Art. 91 - Para a identificação e a delimitação de Lugares e Unidades de Proteção do Ambiente Natural, bem como para a elaboração dos respectivos EVUs e de EIVs, aplicam-se os dispositivos referentes às Áreas de Proteção do Ambiente Natural. (Redação do art. 91 modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Art. 91 A - VETADO.

Subseção II
DAS ÁREAS DE INTERESSE CULTURAL

Art. 92 - Áreas de Interesse Cultural são áreas que apresentam ocorrência de Patrimônio Cultural e que devem ser analisadas, visando a sua preservação no quadro da sustentabilidade urbana e ao resgate da memória cultural por meio da revitalização, restauração e potencialização das áreas significativas, por meio de flexibilização e fomento pelo Poder Público, identificadas no Anexo 3 desta Lei Complementar. (Redação do "caput" modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E NATURAL DE PORTO ALEGRE: LC 275/92** dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico Cultural e Natural

de Porto Alegre, disciplina a integração de bens móveis e imóveis e cria incentivos ao tombamento. **TOMBAMENTO**. (

- **PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE ORIGEM AFRICANA E AFRO-BRASILEIRA: LC 495/03** Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Histórico Cultural de origem africana e afro-brasileira. (LC 495/2003)

- **INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO: LC 601/08** dispõe sobre o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município, inclusive TPC. Edificações Inventariadas de Estruturação e de Compatibilização. (LC 601/2008) **REVOGADA pela LC 829/2018** (LC 829/2018)

  - **LC 743/14 (SUSPENSA pelas ADINS 70072314131 e 70072171622) -** revoga parte da LC 601/08 que dispõe sobre o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município –, alterada pela LC 804/16 (SUSPENSA) dispondo sobre transferência de Potencial Construtivo de edificações integrantes do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município (LC 804/16). SUSPENSA.

- **INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO -** medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem. (LO 12.585/19), regulamentado pelo Decreto 20.437/2020.

  - **LEGISLAÇÃO ESTADUAL:**

- **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:** SEÇÃO II – DA CULTURA – Art. 220 a 231 dispõe acerca dos direitos culturais assegurados pelo Estado e sobre a proteção do patrimônio cultural. Cria o Conselho Estadual de Cultura. (CE/1989)

- **PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO: Lei Estadual 7.231/78** dispõe sobre os bens existentes no território estadual cuja preservação seja de interesse público por valor cultural. Bens integrantes do Patrimônio Cultural do Estado. (Lei Estadual 7.231/1978)

- **IPHAE – Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado**

- **Instrução SEDAC IPHAE** – regra documentos e procedimentos para liberação pelo IPHAE IN 01/2019 SEDAC IPHAE

  - **LEGISLAÇÃO FEDERAL:**

- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL:** SEÇÃO II – DA CULTURA – Art. 215, Art. 216 define o que constitui o patrimônio cultural brasileiro. Art. 216-A define o Sistema Nacional de Cultural que se fundamenta na política nacional de cultura e suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura. (CF/1988)

- **Decreto Lei 25/37** organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. (Decreto Lei 25/1937)

§ 1° - Revogado. (Revogado pela LC 646/2010).

§ 2º - A preservação de Áreas, Lugares e Unidades far-se-á pela definição de regime urbanístico específico, por tombamento e inventário.

§ 3º - Na ausência de regime urbanístico específico para as Áreas de Interesse Cultural, o uso e a ocupação serão autorizados desde que demonstradas as condições desejáveis de preservação, através de Estudo de Viabilidade Urbanística.

§ 4º - A identificação das áreas e dos bens que constituem Patrimônio Cultural será objeto de estudos específicos baseados no Inventário do Patrimônio Cultural, observados o valor histórico, o valor arqueológico, a excepcionalidade, os valores de representatividade, de referência, arquitetônicos, simbólicos, práticas culturais, tradições e heranças, considerando, ainda, as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção de ambientação peculiar. (Redação do § 4º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 5º - Lei específica regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, incluindo sítios arqueológicos e áreas de interesse arqueológico, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características,

vigência, formas de proteção e de incentivo. (Redação do § 5º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 6º - Com vistas à preservação das áreas e bens que constituem o Patrimônio Cultural, aplicam-se normas específicas para licenciamento de veículos de publicidade.

§ 7º - A edificação em terreno situado em Área Especial de Interesse Cultural com regime urbanístico definido será analisada mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV desta Parte, podendo ser utilizados:

I. Dispositivos previstos nas als. 'a' e 'b' do inc. II do art. 60 e na al. 'c' do inc. II do art. 61; e
II. Estoques construtivos públicos alienáveis de Solo Criado e Transferência de Potencial Construtivo. (Parágrafo 7º incluído pela LC 646/2010).

- **LC 960/2022 + 4ºD**- Regulamentado pelo Dec. 23.679/2026)
  Art. 13. Na área de abrangência do Programa +4D fica afastada a incidência dos arts. 57, 58, 60, 61, 92-A, 122, 123, 132, 32, inc. II, al. c, 52, § 2º, **92, § 7º**, 99, §§ 3º e 5º, 100, § 3º, 113, §§ 2º, 4º, 5º e 6º, 118, incs. VIII e XIV e § 3º e 199, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, aplicando-se o disposto nesta Lei Complementar.
  Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao Programa +4D o disposto na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores. (LC 960/2022)

Subseção II-A

DAS ÁREAS DE AMBIÊNCIA CULTURAL

Art. 92-A - Áreas de Ambiência Cultural são áreas que, por apresentarem peculiaridades ambientais e culturais, devem ser preservadas, podendo também constituir transição entre as Áreas de Interesse Cultural e os demais setores da Cidade.

§ 1º - Na identificação das Áreas de Ambiência Cultural, consideram-se as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade da manutenção de ambientação peculiar.

§ 2º - A edificação e o parcelamento do solo em terreno situado em Área de Ambiência Cultural deverão ser realizados conforme o regime urbanístico e as diretrizes constantes no Anexo 3 desta Lei Complementar ou por solicitação, mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV desta Parte, visando à análise, ao fomento e à flexibilização de padrões urbanísticos, e utilizando ainda:

I. Os dispositivos previstos nas als. 'a' e 'b' do inc. II do art. 60 e na al. 'c' do inc. II do art. 61; e
II. Estoques construtivos públicos alienáveis de Solo Criado e Transferência de Potencial Construtivo. (Artigo 92-A e Subseção II-A incluídos pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **LC 960/2022 + 4ºD**- Regulamentado pelo Dec. 23.679/2026)

  Art. 13. Na área de abrangência do Programa +4D fica afastada a incidência dos arts. 57, 58, 60, 61, 92-A, 122, 123, 132, 32, inc. II, al. c, 52, § 2º, 92, § 7º, 99, §§ 3º e 5º, 100, § 3º, 113, §§ 2º, 4º, 5º e 6º, 118, incs. VIII e XIV e § 3º e 199, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, aplicando-se o disposto nesta Lei Complementar.
  Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao Programa +4D o disposto na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores. (LC 960/2022)

Seção III-A

DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE RECREATIVO E DESPORTIVO

Art. 92-B - Áreas Especiais de Interesse Recreativo e Desportivo são aquelas áreas públicas onde estão localizados os campos de futebol de várzea, sete ou salão, quadras de vôlei ou basquete e áreas de recreação diversas.

Parágrafo único. O regime urbanístico previsto para essas áreas será mantido, preservando os equipamentos existentes descritos no 'caput' deste artigo. (Artigo 92-B e Seção III-A incluídos pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Capítulo VII-A

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 92-C - O direito de preempção é o direito de preferência que assiste ao Município para fins de aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares e que incidirá em UEUs das MZs definidas por lei e em AEIS.

§ 1º - O Município, quando pretender utilizar o direito de preempção, deverá fazê-lo por lei que delimite as áreas em que incidirá o direito de preempção, fixando prazo de vigência não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º - O direito de preempção aplicado no Município observará o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 2001, e alterações posteriores. (Estatuto da Cidade Lei Federal 10.257/2001)

§ 3º - A lei prevista no § 1º deste artigo deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em 1 (uma) ou mais das finalidades enumeradas no art. 26 da Lei Federal nº 10.257, de 2001, e alterações posteriores. (Artigo 92-C e Capítulo VII-A incluídos pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Capítulo VII-B
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 92-D - O Município poderá adotar o direito de superfície como instrumento jurídico de titulação para os casos em que pretenda a utilização, por terceiros, do solo, do subsolo ou do espaço aéreo relativos aos bens imóveis públicos.

- **Decreto 18.523/14** dispõe sobre a aprovação de passarelas aéreas vinculadas a "shoppings" e afins, e a respectiva cobrança pela utilização de espaço de propriedade pública municipal, e revoga o Decreto nº 13.442/01. (Dec. 18.523/2014)

§ 1º - Fica incorporado o direito de superfície ao elenco de instrumentos à disposição do Município, para fins de implementação da política de habitação social mencionada no inc. III do art. 21 e regularização fundiária em AEIS, prevista no item 3 da al. 'a' do inc. I do art. 76 desta Lei Complementar, sem prejuízo da utilização do instrumento para outras finalidades indicadas por esta Lei Complementar.

§ 2º - O direito de superfície adotado no Município observará o disposto na Lei Federal nº 10.257, de 2001, e alterações posteriores. (Artigo 92-D e Capítulo VII-B incluídos pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010). (Estatuto da Cidade Lei Federal 10.257/2001)

Capítulo VII-C
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 92-E - O Município, no exercício de seu poder discricionário, poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação prevista no art. 79 e incisos desta Lei Complementar, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário, como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º - Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de plano de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a regularização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001, e alterações posteriores. (Artigo 92-E e Capítulo VII-C incluídos pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

PARTE III
DO PLANO REGULADOR

Art. 93 - Plano Regulador é o instrumento que define os dispositivos que regulam a paisagem da cidade, edificada ou não.

Parágrafo único. O uso e a ocupação do solo no território de Porto Alegre serão disciplinados através do regime urbanístico, do traçado do PDDUA e acompanhados através de monitoramento.

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS DO REGIME URBANÍSTICO

Art. 94 - O regime urbanístico é definido em função das normas relativas a densificação, atividades, dispositivos de controle das edificações e parcelamento do solo.

§ 1º - Mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar, o regime urbanístico poderá ser alterado conforme disposto em seu art. 58. (Redação do § 1º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010)

§ 2º Revogado. (Revogado pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010)

§ 3º Revogado. (Revogado pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010)

§ 4º Revogado. (Revogado pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010)

§ 5º Revogado. (Revogado pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010)

Art. 94-A. Na aplicação do regime urbanístico, além do disposto no art. 155 desta Lei Complementar, atender-se-ão aos seguintes critérios:

I. Em terreno composto por diversas matrículas, o IA e a TO serão aplicados sobre cada matrícula;
II. Em terreno composto por diversas matrículas, o porte máximo da atividade, definido no art. 99 e Anexo 5.4 desta Lei Complementar, será aplicado sobre o terreno resultante do somatório das matrículas; e
III. Em terreno composto por várias matrículas, o regime urbanístico será aplicado na faixa de 60m (sessenta metros) ou de 200m (duzentos metros), conforme disposto no art. 94-B, independentemente do número de matrículas, em conformidade com a fig. 11-A.

Parágrafo único. Na aplicação do regime urbanístico, serão observadas as dimensões do terreno constantes na Declaração Municipal Informativa das Condições Urbanísticas de Ocupação do Solo – DM - compatibilizada com a menor poligonal.

- **DMI (Declaração Municipal Informativa): Decreto 18.624/14** cria a Declaração Municipal Informativa (DMI) das condições urbanísticas da Ocupação do Solo. (Dec. 18.624/2014)

- **DMI** - Fica instituída a validade de 1 (um) ano para a Declaração Municipal Informativa (DMI) das Condições Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo, a contar da sua emissão junto ao sítio eletrônico, assim como da DM Detalhada, conforme previsto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 18.624/2014, para fins de licenciamento urbanístico e ambiental. (Decreto 20659/2020)
  A validade da DMI será assegurada às seguintes informações:
  I - regime urbanístico;
  II - traçado do PDDUA;
  III - área especial de interesse ambiental no imóvel ou no seu entorno, conforme art. 86 do PDDUA;
  IV - edificações de interesse cultural, na forma de bem tombado ou inventariado de estruturação ou compatibilização e seu entorno;
  V - Sistema de Circulação - alinhamento predial projetado nas seguintes situações:

- **Parecer 010 /2021 GRIPDDUA – aplicação artigo 94 A**

Tendo em vista a avaliação acima efetuada, o GRIPDDUA entende que, em relação à aplicação do Art. 94-A,os empreendimentos considerados como economia única descritos a seguir: estabelecimentos de ensino formal, clubes, hospitais, centros culturais, centros esportivos e outros complementares à rede de equipamentos públicos, que forem atingidos por traçado do PDDUA, executados ou não, ou por medida mitigadora e compensatória decorrente do seu impacto, tendo sido avaliados inicialmente como gleba única e para o mesmo uso, continuarão a ser considerados como objeto único, podendo ter seu regime urbanístico aplicado e distribuído livremente, conforme o disposto no Art. 94-A do PDDUA. (Parecer 010/2021 GRIPDDUA)

- **Instrução Normativa 018/2021 - aplicação artigo 94 A**
  Dispõe sobre a aplicação do Artigo 94-A do PDDUA - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental -, quando o empreendimento, caracterizado como economia única, é atingido por traçado do PDDUA, ou por mitigação ou compensação decorrente do impacto do próprio empreendimento. Instr. Normativa 018/2021 SMAMUS)

FIG. 11- A

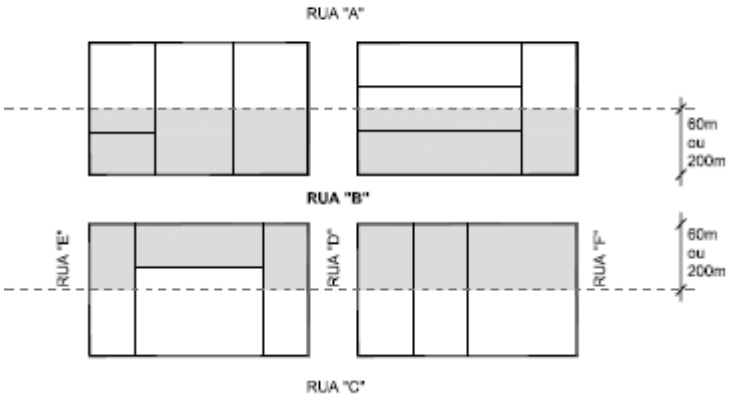

Art. 94-B - O regime urbanístico é estabelecido em função das Subunidades definidas no Anexo 1.1 desta Lei Complementar.

§ 1º - Nas Subunidades limitadas em função da via pública, o regime urbanístico alcançará somente os terrenos situados nas vias definidoras e contíguas cuja testada esteja total ou parcialmente contida em uma faixa de 60m (sessenta metros) na Área de Ocupação Intensiva e de 200m (duzentos metros) no Corredor Agroindustrial, medida paralelamente ao alinhamento da via pública que deu origem à Subunidade.

- **Parecer 01/2011 –** Passagem de pedestre não altera o conceito da faixa de 60m ou 200m – projeto pontual (Parecer 01/2011)
- **Parecer 06/2023 RETIFICADO – Aplicação regime urbanístico com incidência de mais de uma ubunidade – artigo 94B. O** GRIPDDUA entende que em havendo a incidência de mais de uma subunidade, e consequentes regimes urbanísticos diferentes, deve ser aplicado o §2º do artigo, mesmo que o terreno não tenha frente para as vias definidoras e contíguas, com testada total ou parcialmente contida na faixa de 60,00m (AOI) e de 200,00m (Corredor Agroindustrial), medida paralelamente ao alinhamento da via pública que deu origem à Subunidade, quando mais de 50% da área do terreno estiver abrangido pela faixa de 60,00m (AOI) ou de 200,00m (Corredor Agroindustrial), medida paralelamente ao alinhamento da via pública que deu origem à Subunidade.
  Observar as limitações de aplicação conforme os incisos do parágrafo 2º do citado artigo 94B, assim como as restrições de aplicação das observações constantes no Anexo 7.1. Entretanto, essa situação não se aplica aos quarteirões com maior profundidade, os que chegam de topo, por exemplo, ou os quarteirões que ainda não foram devidamente parcelados. Neste caso ocorre maior distância da via estruturadora, e terrenos maiores com frentes muito distantes não poderiam utilizar este instrumento. Reconhecemos que existem situações de vias que entendemos ainda não devidamente estruturadas e/ou consolidadas, conforme previsão do Plano Diretor, onde o padrão predominante destoa do planejado. Casos que remetam a dúvidas quanto à consolidação do padrão existente, quando em conflito com o planejado, poderá ser objeto de consulta para deliberação da UPE. Nesses casos, a orientação, inclusive é pela revisão do regime urbanístico vigente.
  (Parecer 06/3023 RETIFICADO)

§ 2º - Em terrenos abrangidos por regimes urbanísticos diversos, os dispositivos de controle serão aplicados da seguinte forma:

I. A atividade e a altura serão aplicadas em suas respectivas faixas de incidência; e
II. O IA, a Quota Ideal e a TO serão calculados sobre as respectivas faixas de incidência e distribuídos sobre a totalidade do terreno, quando situado na Área de Ocupação Intensiva e sem a incidência de Área de Proteção do Ambiente Natural.

§ 3º - Mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar, poderá ser solicitada distribuição à totalidade do terreno de:

I. Atividade, altura e porte; e
II. IA, Quota Ideal e TO em terrenos localizados na Área de Ocupação Intensiva, com incidência de Área de Proteção do Ambiente Natural, ou na Área de Ocupação Rarefeita, dependendo de análise dos condicionantes ambientais e atendendo ao previsto nos arts. 88 e 90 desta Lei Complementar. (Artigo 94-B incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

- **Resolução 02/00.** No seu artigo 4º regra a aplicação do regime para imóveis abrangidos por diferentes regimes:
  II –permissão de extensão do regime de atividade de uma parcela para as demais desde que:
  b) o acesso às edificações vinculadas a estas atividades seja feito, preferencialmente, pela via cujo regime urbanístico permite o uso a ser implantado. (Resolução Interpretativa PDDUA 02/2000)

Art. 94-C - Para efeitos da aplicação do regime urbanístico, considera-se como Área Intensiva o terreno destinado a estabelecimento de Ensino Fundamental situado na Área de Ocupação Rarefeita, com as seguintes características de regime urbanístico:

I. IA: código 01, conforme Anexo 6 desta Lei Complementar; e
II. Regime volumétrico: código 01, conforme Anexo 7.1 desta Lei Complementar. (Artigo 94-C incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

Art. 95 - Os traçados viários, as Áreas Funcionais e os equipamentos urbanos e comunitários previstos na Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, não revogados por esta Lei, integram o PDDUA.

- **LC 63/81** institui área Funcional de Interesse Paisagístico e Cultural na Av. Pinheiro Borda. (LC 63/1981)
  NÃO SE APLICA, considerando a revogação da lC 43/79 (informação ASSETEC processo 002 255224.00.8

- **PORTO SECO: LC 324/94 -** Alterada pela LC 477/2002 (LC 477/2002) e pela LC 509/2004 (LC 509/2004) .Anexo 2 alterado pelo Decreto 15.263/2006 (Dec. 15.263/2006), pelo (Dec. 16.072/2008), pelo (Decreto. 16.095/2008) e pelo Decreto 20.376/2019.(LC 324/1994)

- **LO 12.370/2018** – Autoriza o Executivo Municipal a firmar termo de permissão de uso do Complexo Cultural do Porto Seco com as entidades representativas das agremiações carnavalescas participantes do Carnaval no Município de Porto Alegre. (LO 12.370/2018).

- **LC 405/95** cria as Áreas Funcionais de Interesse Público 05, 07 e 09 da Unidade Territorial Funcional 03 da Unidade Territorial Seccional Intensiva 37, define o Regime Urbanístico da Área Funcional 07, estabelece normas para a regularização do Campus Universitário da PUC/RS. (LC 405/1995)

Art. 96 - Na aprovação e licenciamento de projetos de edificação e parcelamento do solo, serão observadas as limitações específicas relativas ao subsolo, à superfície e ao espaço aéreo definidas por legislação específica.

- **Lei Ordinária 11.561/14** estabelece ser de Interesse Público o PDDUA. (LO 11.561/2014)

  - **LEGISLAÇÃO FEDERAL:**

- **Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 161/11** – Plano de Zoneamento de Ruído de Aeródromo – PZR (RBAC 161/2011)

  - **Parecer 04/11 GRPDDUA**, definiu que para o cumprimento do RBCA N. 161/2011 deverá o RT, pela elaboração do projeto, declarar em planta o atendimento do respectivo condicionante, sendo de sua responsabilidade o atendimento conforme regrado no art. 11 do Decreto 16.708/2010.

Para fins de habite-se deverá o RT, pela execução da obra, atestar o atendimento do respectivo condicionante através de declaração a ser anexada na etapa de vistoria, e o seu atendimento é de sua responsabilidade conforme prevista nos arts. 38 e 50 do Decreto 16.708/2010. (Parecer 04/2011)

- **Lei Federal 13.133/15** dispõe quanto a obrigatoriedade do uso e da manutenção de sinalizadores ou balizadores aéreos de obstáculos existentes nas zonas de proteção dos aeródromos. (Lei Federal 13.133/2015)

- **Portaria 889 /2008 –** dispõe sobre os direitos das edificações existentes e dos projetos aprovados até 31/12/2007 em relação às novas restrições impostas pelo COMAR (Portaria 889/2008

- **Portaria 957/15** dispõe sobre as restrições aos objetos projetados no espaço aéreo que possam afetar diversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas. Revoga a Portaria 256/11. (Portaria 957/2015) atualizada pela Portaria 1565/2015 (Portaria 1565/2015)

- **Portaria 260/2016 –** Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo SALGADO FILHO (SBPA) e dá outras providências (Portaria 260/2016)

- **Instrução Normativa SMAMS** - alterada a informação de Altitude Máxima para Altura Máxima do Objeto disponibilizada na Declaração Municipal Informativa (DMI), referente ao Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e ao Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA) para o Aeródromo AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE/SALGADO FILHO. (Instr. Normativa 07/2021 SMAMS)

§ 1º - O Município poderá estabelecer condições para edificação na forma de limitação administrativa.

§ 2º - As áreas originalmente identificadas como não-edificáveis, mas que são passíveis de edificação mediante cumprimento de condições específicas, serão identificadas nos projetos como áreas com limitação administrativa.

§ 3º - O Município exigirá a preservação de árvores e a reserva de faixas marginais em torno das nascentes e olhos d'água, bem como das demais áreas de preservação permanentes e legislação pertinente aplicável e, ao longo dos cursos d'água, observará: (Redação do "caput" do § 3º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

I. Faixa marginal de proteção de águas superficiais, destinada à manutenção do manancial hídrico e demais bens ambientais;
II. Faixa não-edificável, destinada a equipamento de serviços públicos de drenagem pluvial e esgotamento sanitário.

§ 4º - Os critérios para dimensionamento e destinação das faixas marginais serão regulamentados pelo Poder Executivo, observados os termos indicados pelos órgãos competentes e a compatibilidade com as legislações federal, estadual e municipal competentes.

§ 5º - O Poder Executivo fará constar no documento inicial do processo de edificações e parcelamento do solo as áreas sujeitas às limitações administrativas, bem como os condicionantes constantes dos parágrafos anteriores, quando os imóveis objeto de licenciamento forem total ou parcialmente atingidos por qualquer limitação.

- **DMI (Declaração Municipal Informativa): Decreto 18.624/14** cria a Declaração Municipal Informativa (DMI) das condições urbanísticas da Ocupação do Solo. (Dec. 18.624/2014)

    - **LC 946/2022 –** Dispõe sobre a outorga onerosa do direito de construir no Município de Porto Alegre (LC 946/2022)
    Estabelece no artigo 6º, §*3º O valor da variável FP (fator de planejamento) deverá constar da Declaração Municipal Informativa (DMI) de ocupação e uso do solo de cada imóvel e não poderá ser alterado mais de uma vez dentro do intervalo de 1 (um) ano. (a valer 360 dias após a publicação da lei*

- **DMI** - Fica instituída a validade de 1 (um) ano para a Declaração Municipal Informativa (DMI) das Condições Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo, a contar da sua emissão junto ao sítio eletrônico, assim como da DM Detalhada, conforme previsto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 18.624/2014, para fins de licenciamento urbanístico e ambiental. (Decreto 20659/2020)
  A validade da DMI será assegurada às seguintes informações:
  I - regime urbanístico;
  II - traçado do PDDUA;
  III - área especial de interesse ambiental no imóvel ou no seu entorno, conforme art. 86 do PDDUA;
  IV - edificações de interesse cultural, na forma de bem tombado ou inventariado de estruturação ou compatibilização e seu entorno;
  V - Sistema de Circulação - alinhamento predial projetado nas seguintes situações:

§ 6º - Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 122, as áreas atingidas por traçado do PDDUA serão identificadas nos projetos como áreas não edificáveis.

§ 7º - Nos terrenos de área inferior a 1.500m2 (mil e quinhentos metros quadrados), a AL deverá ser de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área remanescente da TO, conforme disposto na tabela abaixo, ressalvado o disposto no art. **113** desta Lei Complementar:

TO (%)	Área remanescente da TO (%)	AL (%)
90	10	7
75	25	17
66,6	33,4	23
50	50	35
20	80	56

(Parágrafo 7º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 8º - Em terrenos com área superior a 1.500m2 (mil e quinhentos metros quadrados) e com TO de até 75% (setenta e cinco por cento), deverá ser atendido o percentual de AL de, no mínimo, 20% (vinte por cento). (Parágrafo 8º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 9º - Quando a TO do terreno for de 90% (noventa por cento), aplicar-se-ão as medidas alternativas previstas no § 11 deste artigo como compensações à parcela restante, até completar os 20% (vinte por cento) exigidos no § 8º deste artigo. (Parágrafo 9º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 10 - Serão admitidas medidas alternativas para compensar, sob a coordenação da SMAM, a AL exigida e que não puder ser executada no lote, de acordo com as seguintes proporções:

I. Nos terrenos com até 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados), serão admitidas medidas alternativas para compensar, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua AL;
II. Nos terrenos com área entre 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados) e 3.000m² (três mil metros quadrados), serão admitidas medidas alternativas para compensar, no máximo, 40% (quarenta por cento) de sua AL; e
III. Nos terrenos com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados), serão admitidas medidas alternativas para compensar, no máximo, 30% (trinta por cento) de sua AL. (Parágrafo 10 incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

- **Inst. Normativa 03/2020 SMAMS (VER IN 08/2021 SMAMUS)**
  ~~Art. 1º. Estão dispensados de encaminhamento à SMAMS, os processos em etapa de "Aprovação de Projeto", nas seguintes situações:~~
  ~~III - quando houver necessidade de análise de medidas alternativas para atendimento da Área Livre Permeável (ALP), ficando delegada ao Escritório de Licenciamento da SMDE, conforme os parâmetros indicados no art. 96, §10 e §11 do PDDUA e considerando as exceções previstas no parecer nº 07/12 do GRPDDUA;~~ ~~(Inst. Norm. 03/2020 SMAMS);~~

- **Ins. Normativa 08/2021 SMAMUS** (Instr. Normativa 08/2021 SMAMUS)
  Art. 3º Caberá ao Responsável Técnico responsabilizar-se pelo atendimento da ALP, inclusive quando da utilização de medidas alternativas para compensar a ALP, conforme estabelecido no §1º do artigo 9º do Decreto 18623/2014, não sendo devida a realização dessa análise pela DLMA ou DEL.
  Parágrafo Único - Para atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, o RT deverá preencher os campos específicos da Planilha de Registro e Controle referentes à ALP e

Medidas Alternativas, bem como declarar o atendimento do artigo 96 da Lei Complementar 434/99 e suas alterações.

- **UT e UDC -**isenta da execução de bacias de ALP e outros dispositibvos (frente, IA, taxa, bacia de amortecimento). LC 1,010/2024

§11 - Constituem medidas alternativas para a AL:

I. Terraços e coberturas vegetados – área descoberta, em estrutura permanente e fixa, totalmente vegetada, com uma camada de substrato – terra –, sendo que a área de terraço ou cobertura vegetados deverá ser de, no mínimo, o dobro da AL não atendida no terreno;

- **TELHADO VERDE: LC 734/14** permite o uso de telhado verde sobre lajes e demais coberturas do último pavimento de edificações. (LC 734/2014)

II. Pisos semipermeáveis – utilização de pisos semipermeáveis nas áreas abertas, não podendo estar sob a projeção da edificação, desde que com vegetação intercalada, sendo que a área de pisos semipermeáveis deverá ser de, no mínimo, o dobro da AL não atendida no terreno; e

III. plantios – a cada metro quadrado da AL não atendida no terreno, deverão ser executados 3m2 (três metros quadrados) de canteiros vegetados nos passeios do entorno, atendidas as normas estabelecidas pelo órgão ambiental. (Parágrafo 11 incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§12 - Em terrenos com área entre 151m² (cento e cinquenta e um metros quadrados) e 300m² (trezentos metros quadrados), deverá ser atendido o percentual mínimo de 7% (sete por cento) de AL, independentemente de sua TO. (Parágrafo 12 incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

- **Parecer 07/12** - O GRPDDUA quanto a aplicação do art. 112 inciso VI da LC 434/99, alterada pela LC 646/10, decide que o mesmo deve ser aplicado da seguinte forma, em se tratando da aprovação e licenciamento de aumentos, reformas ou reciclagem de uso em edificações preexistentes.
  Fica dispensado do atendimento do citado artigo:
  1) Aumentos, reformas ou reciclagens de uso em edificações pré-existentes:
  - Quando o aumento proposto for em pavimento acima do pavimento assente no terreno, sem agravar (alterar) a permeabilidade do imóvel;
  - Quando o aumento proposto não afeta a permeabilidade já existente no terreno, serão permitidos aumentos e ou alterações nos pavimentos no nível do solo, independentemente da área;
  - Quando o aumento proposto for igual ou inferior a 10% da área edificada no pavimento assente no solo mesmo comprometendo a área permeável existente.

  2) Edificações novas ou aumentos, reformas ou reciclagem de uso para atividades incompatíveis com áreas permeáveis:
  - atividades como postos de gasolina, industrias e atividades afins que podem contaminar o solo e/ou das águas superficiais ou subterrâneas, mediante parecer técnico fundamentado.

  Em se tratando de aumentos, reformas ou reciclagem de uso em edificações preexistentes, cuja área a ser construída no nível do solo seja superior a 10% da área edificada no pavimento, a área livre permeável à ser atendida deverá considerar a preexistência de área construída. Dessa forma, para a aplicação do disposto no Art. 96, §7º, §º8, §9º, §10 e §12 do Art. 113, inciso V, alínea "a", "c" e "d", deverá ser considerada a área do terreno descontada a área edificada preexistente no pavimento térreo. (Parecer 07/2012)

- **Parecer 02/2018 -** O GRPDDUA entende que o parecer 07/12 do GRPDDUA poderá ser aplicado em sucessivas aprovações até atingir os 10% da área existente, tomando por base a primeira aprovação que se utilizou deste benefício (Parecer 02/2018)

Art. 97 - Nas zonas identificadas como problemáticas quanto à drenagem urbana, a critério do órgão técnico competente, deverão ser construídos, nos lotes edificados, reservatórios de retenção de águas pluviais.

- **CONTROLE DA DRENAGEM URBANA - Decreto 18.611/14** (Decreto 18.611/14)

- **Parecer 09/09** O GRPDDUA entende que as bacias de amortecimento de águas pluviais exigidas pelo Dec. 15.371/06 (revogado pelo Dec. 18.611/2014), devidamente liberadas pelo DEP, equiparam-se à piscina desde que subterrânea. (Parecer 09/2009)

- **Caderno de Encargos do DEP: Decreto 14.786/04** (Decreto 14.786/04) - Caderno de Encargos do DEP.

- **Regularização fundiária em AEIS:** Nas ÁEIS para fins de Regularização Fundiária, comprovadamente consolidadas, em que não há disponibilidade de superfície livre, poderá ser isenta a execução de reservatório de amortecimento, após análise técnica especifica do DEP. (Decreto 19.566/2016)

- ~~***Instruções normativas SMIM/DEP IN 004/019 e IN 005/2019 – (bacias de detenção e redes)***~~

- ***Instrução normativa 016/2021*** *Dispõe sobre o procedimento para aprovação e licenciamento de projetos na Diretoria do Escritório de Licenciamento (DEL/SMAMUS) que contêm bacias de amortecimento ou reservatórios de contenção entre outros, conforme disposto no Decreto nº 18.623/2014 e suas alterações. (IN 016/2021 SMAMUS)*

  - ***Instrução Normativa DMAE*** *–regra a obrigatoriedade das bacias de amortecimento IDG 613/2025 revoga a IDG 603/2024* ~~*(IDG 598/2024 DMAE)*~~ *Revoga a* ~~***IDG 549/2022***~~

  - ***Instrução normativa DMAE*** *– regra construções em áreas não edificáveis IDG 548/2022*

- **INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO** - medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem. (LO 12.585/19), regulamentado pelo Decreto 20.437/2020.

  Art. 21. Nos projetos de edificação destinados a ocupar parte de um terreno no qual exista alguma edificação inventariada como de Estruturação, e desde que o novo projeto viabilize a preservação do bem imóvel inventariado existente, serão concedidos os seguintes incentivos construtivos:
  IV – isenção de atendimento da Área Livre Permeável (ALP);
  V – *isenção da obrigatoriedade de serem construídos reservatórios de retenção de águas pluviais;*
  24. Para efeito de aprovação de projetos de intervenção em bens imóveis protegidos nos termos desta Lei, a área de construção do bem imóvel, bem como sua área de projeção, não serão computadas no cálculo de coeficiente de aproveitamento ou na taxa de ocupação.

- **UT e UDC -**isenta da execução de bacias de amortecimentoe outros dispositibvos (frente, IA, taxa ALP). LC 1.010/2024

§ 1º - O zoneamento, as dimensões e a vazão do reservatório de águas pluviais serão definidos por decreto do Poder Executivo. (Renomeado o parágrafo único para § 1° pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 2º - Em casos especiais, em função da consolidação do espaço urbano, poderão ser aprovados projetos de edificações ou parcelamento do solo que utilizem quotas altimétricas inferiores a 3,23m (três vírgula vinte e três metros), devendo ser consultado o órgão técnico competente, que emitirá parecer sobre a conveniência da aprovação desses projetos. (Parágrafo 2º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 3º - Nos imóveis localizados às margens do lago Guaíba, ao sul do entroncamento das Avenidas Diário de Notícias e Guaíba – fora do sistema de diques de proteção contra cheias do Município –, a cota de nível mínima para novas edificações será de 3,23m (três vírgula vinte e três metros), correspondente ao nível estimado da enchente de 100 (cem) anos de período de retorno do lago Guaíba. (Parágrafo 3º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

Art. 98 - A densificação urbana é expressa pelos parâmetros estabelecidos no Anexo 4 desta Lei Complementar e será controlada por meio do IA, do Solo Criado, da Transferência de Potencial Construtivo e da Quota Ideal mínima de terreno por economia, nos termos do Anexo 6 desta Lei Complementar. (Redação do artigo 98 modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Capítulo I
DO REGIME DAS ATIVIDADES

Art. 99 - O Anexo 5 desta Lei Complementar define os grupamentos de atividades, sua classificação, as restrições em cada Zona de Uso, assim como as condições relativas ao porte máximo das atividades. (Redação do "caput" modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **Decreto 20.628/2020** – Altera os Anexos 5.2, 5.3 e 5.4 da Lei Complementar nº 434/1999 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA). (Dec. 20.628/2020)

- **ATA 02/02 GRPDDUA** entende que o porte das atividades é definido pelas áreas computáveis (artigo 99 da LC 434/99) não podendo ser agregado a este os 30% do artigo 107 §3º da citada lei. Porte refere-se a impacto da atividade, podendo o potencial construtivo do imóvel ser superior a este. (Ata 02/2002)

- **Parecer 02/2017 GRPDDUA –** Permite as atividades estabelecidas para o GA01 nos conjuntos residenciais, nos seus acessos internos por serem considerados de uso público atendendo à população local. (Parecer 02/2017)

- **LC 523/05** altera os artigos. 1º e 2º da LC 462/01, que dispõe sobre a construção de novas lojas de varejo de gêneros alimentícios (supermercados e hipermercados) em Porto Alegre, passando para 2.500m² o limite permitido com a área computada, bem como a edificação deverá destinar espaço para sanitário e vestiário dos funcionários, depósito e carga/descarga coberta. (LC 523/2005)

- **Parecer 001/2020 GRIPDDUA**: Interpretação do artigo 2º § 1º da LC no 462/01:O GRIPDDUA entende que, neste caso e em casos semelhantes, para fins de enquadramento do empreendimento no §1o do Art. 2o da LC 462/01, considera-se como parâmetro mais adequado, para sua aplicação, o impacto urbano pré-existente no local, no momento da promulgação da lei, e não da edificação e suas características, visto que o § 1o do artigo 2o, toma como parâmetro apenas a manutenção da área e nada refere quanto a perímetro, locação e altura. (Parecer 001/2020 GRIPDDUA)

- **LC 652/10** estende a todos os estabelecimentos de comércio de alimentos ou congêneres a proibição para construção com área computada superior a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados). (LC 652/2010)

§ 1º - O porte máximo definido no Anexo 5.4 desta Lei Complementar representa o somatório das áreas adensáveis das economias não residenciais da edificação, excetuadas as garagens comerciais que terão seu porte definido pela área construída total. (Redação do § 1º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 2º - Em edificações onde incidam 2 (duas) ou mais atividades não residenciais, o somatório dos portes previstos no Anexo 5.4 desta Lei Complementar não poderá ultrapassar o maior porte, observado o limite máximo por classificação de atividade – comércio varejista, comércio atacadista, serviços e indústrias. (Redação do § 2º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 3º - Mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar, poderá ser solicitado:

I. Aumento de porte, quando se tratar de reciclagem de uso de prédio existente; e
II. Aumento de porte e implantação de atividade não prevista no grupamento de atividades, quando:
   a) O entorno for constituído por atividades preexistentes predominantes e consolidadas; e
   b) A edificação for Inventariada de Estruturação ou Tombada. (Parágrafo § 3º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

- **LC 960/2022 + 4ºD**- Regulamentado pelo Dec. 23.679/2026)

  Art. 13. Na área de abrangência do Programa +4D fica afastada a incidência dos arts. 57, 58, 60, 61, 92-A, 122, 123, 132, 32, inc. II, al. c, 52, § 2º, 92, § 7º, **99, §§ 3º e 5º,** 100, § 3º, 113, §§ 2º, 4º, 5º e 6º, 118, incs. VIII e XIV e § 3º e 199, parágrafo único,

todos da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, aplicando-se o disposto nesta Lei Complementar.
Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao Programa +4D o disposto na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores. (LC 960/2022)

§ 4º - Considera-se atividade vinculada à habitação a atividade não residencial, desde que esta não ocupe mais do que 25% (vinte e cinco por cento) da área da economia destinada ao uso residencial, ficando garantido o mínimo de 20m² (vinte metros quadrados) e até o máximo de 200m² (duzentos metros quadrados). (Parágrafo § 4º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 5º - As atividades vinculadas à habitação serão analisadas mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar, quando:
I. A atividade não residencial não constar no grupamento de atividades previsto para o local; e
II. A atividade não residencial for objeto de Projeto Especial de Impacto Urbano por obrigatoriedade, conforme previsto no Anexo 11 desta Lei Complementar. (Parágrafo § 5º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Art. 100 - A distribuição das atividades nas Zonas de Uso dá-se mediante sua classificação em:
I. Atividades inócuas;
II. Atividades de interferência ambiental 1;
III. Atividades de interferência ambiental 2;
IV. Atividades de interferência ambiental 3;
V. Atividades especiais.

§ 1º - Atividade inócua é aquela que não causa incômodo e nem impacto significativo ao ambiente, à estrutura e à infra-estrutura urbanas.

§ 2º - Atividades de interferência ambiental 1, 2 e 3 são aquelas que têm potencial de causar incômodo e impacto significativo ao ambiente, à estrutura e à infra-estrutura urbanas, em face dos níveis de repercussão relacionados à conceituação das Zonas de Uso, além de critérios de diversidade e porte.

§ 3º - As atividades relacionadas no Anexo 11 desta Lei Complementar como de obrigatoriedade terão sua implantação analisada por meio de Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar. (Redação do § 3º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 4º - Atividades especiais são aquelas que, por suas características excepcionais, terão sua localização submetida a análise pelo SMGP.

§ 5º - As atividades não listadas nesta Lei Complementar poderão ser enquadradas por similaridade a outras atividades previstas, a critério do SMGP. (Parágrafo § 5º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Art. 101 - As atividades e os prédios regulares, na vigência da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, e alterações posteriores, são considerados conformes ou desconformes, nos termos das normas de uso e ocupação do solo referentes à respectiva UEU, e seu enquadramento será feito pelo SMGP, nos termos estabelecidos nas planm do Anexo 5.6 desta Lei Complementar. (Redação do artigo 101 modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Art. 102 - O SMGP poderá alterar o regime de atividades nas vias das Unidades de Estruturação Urbana face à existência de atividades não características ao local em proporções que justifiquem a medida.

Art. 103 - O SMGP poderá vedar a edificação de garagens comerciais ou atividades geradoras de tráfego, constantes na listagem do Anexo 11 desta Lei Complementar, independentemente do estabelecido nos grupamentos de atividades das UEUs, onde a atividade possa dificultar funções urbanas previstas para o local. (Redação do “caput” modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 1º - Consideram-se atividades geradoras de tráfego os empreendimentos que atraem ou produzem grande número de viagens.

§ 2º - As atividades geradoras de tráfego causam reflexos ou impactos negativos:
I. Na circulação - quando a quantidade de veículos atraídos é superior à capacidade das vias;
II. No estacionamento - quando não há espaço suficiente para guarda de veículos, carga e descarga, embarque e desembarque;
III. No meio ambiente - quando se verificar situação crítica com relação à poluição ambiental.

Capítulo II
DOS DISPOSITIVOS DE CONTROLE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 104. A edificação, visando a sua adequação às características da zona de implantação, é regulada pelos seguintes dispositivos de controle:

I. Índice de Aproveitamento (IA), Solo Criado (SC), Transferência de Potencial Construtivo (TPC) e Quota Ideal mínima de terreno por economia (QI); (Redação do inc. I modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
II. Regime Volumétrico;
III. Recuo para ajardinamento; e (Redação do inc. III modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
IV. Padrões para guarda de veículos (Redação do inc. IV modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Parágrafo único. Os padrões de controle urbanístico são aplicados nos termos constantes dos Anexos 2, 6, 7 e 10 e dos arts. 105 a 133 desta Lei Complementar. (Redação do § único modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Os aumentos nos prédios existentes, regulares e com carta de habitação, atenderão a LC 434/99 apenas na parte relativa às modificações propostas. (Artigo 36 -(Resolução Interpretativa PDDUA 02/2000)

Art. 105 - Os elementos morfológicos fundamentais das edificações são (fig.12):

I. Base - volume de altura contado a partir da Referência de Nível (RN) até o corpo da edificação;
II. Corpo - volume de altura e projeção variáveis, destinado a abrigar principalmente as unidades;
III. Volume Superior - volume variável acima do forro do último pavimento do corpo, destinado a abrigar áreas de equipamentos;
IV. Subsolo – volume de altura e projeções variáveis, situado abaixo da RN do terreno, e com nível de piso no mínimo a 2,20m (dois vírgula vinte metros) da RN. (Redação do inc. IV modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

FIG 12

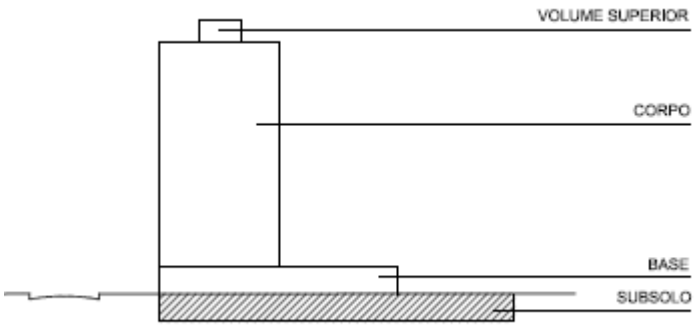

- **Decreto 20.746/2020** – no seu artigo 2º determina que o ***Rooftop*** constituirá parcela do volume superior da edificação, nos termos do art. 105, inc. III, do PDDUA), não contabilizado no cálculo da altura para fins de licenciamento.
  Art. 3º As áreas de uso comum serão consideradas como área de equipamentos quando localizadas no volume superior, na forma do art. 105, inc. III, do PDDUA.
  Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se área de equipamentos a fração de área destinada à casa de máquinas dos elevadores, central de ar-condicionado ou outros equipamentos de uso condominial, tais como banheiro, churrasqueira e área de lazer coberta, entre outros (Decreto 20.746/2020)

- **Instr. Normativa 017/2021 SMAMUS** Rooftop– Instrução Normativa 017/2021)
  Art. 1º Fica determinado que a aplicação dos 25%, prevista no artigo 10 do Decreto nº20.746/2020, deve considerar apenas a área edificada de lazer e convívio prevista pelo Decreto, desconsiderando as demais áreas de apoio e circulação do pavimento do Rooftop, bem como aquelas que estiverem em nível acima do Rooftop.
  Art. 2º Ficam dispensados de atender ao afastamento mínimo de 2,00m em relação ao perímetro do corpo do prédio, previsto no artigo 5º do Decreto nº 20.746/2020:

I - Equipamentos ou estruturas de uso de apoio da edificação, enquadrados como volume superior, já dispensados de atender afastamento de altura, nos termos do PDDUA - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental:
a) Reservatórios;
b) Casas de máquinas;
c) Caixa de escadas e elevadores;
d) Instalações de ar-condicionado central.
II - Pergolado, nos termos do artigo 11 do Decreto, caracterizado como área não construída;
III - As áreas definidas como Rooftop executadas sob a projeção das áreas dos equipamentos previstos no inciso I deste artigo;
IV - As áreas definidas como Rooftop em edificações construídas nas divisas ou em edificações que não utilizem os afastamentos previstos na legislação.
Parágrafo único. Nas edificações regulares ou existentes nos termos do PDDUA, nas quais forem acrescidos Rooftop, somente o acréscimo de área edificada deverá atender ao afastamento mínimo de 2,00m exigido pelo artigo 5º do Decreto nº 20.746/2020, observadas as isenções regradas por esta Instrução Normativa.
Art. 3º Para fins de aplicação do artigo 10 do Decreto nº 20.746/2020, deve ser considerado como pavimento inferior o pavimento do corpo da edificação, o pavimento tipo, desconsiderando-se eventuais mezanino, sótão ou cobertura de apartamento duplex que são considerados áreas internas da economia nos termos da alínea “e” do inciso II do artigo 113 do PDDUA.
Art. 4º O coroamento, fechamento da fachada ou guarda-corpo de composição formal da edificação com elementos translúcidos ou vazados com altura máxima de 4,00m será medido a partir do nível de piso do Rooftop, permitido pelo artigo 14 do Decreto n 20.746/2020, não prejudicando a aplicação do art. 113, inc. II, alínea "c", do PDDUA, que permite o acréscimo de 2,00m a partir da altura máxima da edificação.
Art. 5º O registro da área do Rooftop, na planilha de áreas, será discriminada no campo E, como elemento morfológico previsto para o volume superior.

- **Instr. Normativa 03/2021 SMAMUS** REVOGADA Rooftop– Instrução Normativa 03/2021)

- **Parecer 011/2021 GRIPDDUA - Rooftop**
O GRIPDDUA entende, de forma genérica, que para fins de determinação do pavimento inferior previsto do decreto 20.746/2020 deve ser tomado o ultimo pavimento tipo para fins de determinação do percentual da área de 25% do rooftop.
O GRIPDDUA entende que a aplicação do artigo 3º da Instrução Normativa é restritiva em relação ao decreto, devendo ser desconsiderada. A aplicação dos 25% prevista no decreto deve considerarapenas a área edificada de lazer e convívio prevista pelo Decreto, desconsiderando as demais áreas de apoio e circulação do pavimento do rooftop.
GRIPDDUA define que em se tratando de construções nas divisas inexiste o agravamento das condições já existentes na edificação com a inclusão do rooftop permitido, não sendo obrigatório o citado afastamento em relação aos perímetros da edificação (**Parecer 011 GRIPDDUA**

- **Parecer 004/2022 GRPDDUA**
O GRIPDDUA entende, de forma genérica, que a exemplo do artigo 4º da IN 003/2021 da SMAMUS, que permite que a platibanda regrada pelo PDDUA no seu artigo 113, inciso II alínea “c” (altura máxima de 2,00m) possa compor com os elementos translúcido ou vazado para coroamento propostos no artigo 14 do Decreto 20.745/2021 (altura máxima de 4,00m), fica permitido a utilização de peitoril em alvenaria com altura de 1,10m para fins de segurança, e/ou elementos de impermeabilização, contados a partir do piso do rooftop, devendo ser computado no cálculo da altura permitida para o coroamento de 4,00m. (Parecer 004/2022 GRIPDDUA)

- **Parecer 007/2021 GRPDDUA**
Tendo em vista a legislação vigente, a citar PDDUA e Resolução 05/CCCE, o GRIPDDUA decide que a instalação das placas fotovoltaicas de qualquer tipo e/ou painéis de aquecimento solar de água se equipara a equipamento, e quando localizada acima do último pavimento da edificação considera-se volume superior, podendo ter qualquer área e altura.
Com relação à natureza da área, entendemos que não será considerada área construída, a região sob a projeção das placas fotovoltaicas e/ou painéis de aquecimento solar de água, desde que sua estrutura de fixação seja vazada, sem qualquer outro uso possível além da instalação de outros equipamentos. A exemplo dos pergolados que utilizem como cobertura placas fotovoltaicas em vidro translucido, previsto no parágrafo único do artigo 11 do decreto 20.746/2020, decreto dos Rooftop. (Parecer 007/2021 GRIPDDUA

Art. 106 - Índice de Aproveitamento é o instrumento de controle urbanístico, no lote, das densidades populacionais previstas para as Unidades de Estruturação Urbana.

§ 1º - Índice de Aproveitamento – IA – é o fator que, multiplicado pela área líquida de terreno, define a área de construção adensável. (Redação do § 1º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 2º - Área líquida de terreno é a área não atingida por traçado do PDDUA.

- **Parecer 03/11- O GRPDDUA** entende que a área regularmente construída existente na área atingida por traçado viário, igualmente não deve ser incluída para fins do cálculo de aplicação do índice de aproveitamento da área remanescente. No entanto, a mesma deve ser considerada como área construída para fins de planilha de áreas. (Parecer 03/2011)

- **Parecer 05/2016** - **O GRPDDUA** entende que poderão ser construídas edificações em área atingida em traçado viário, para prédios com carta de habitação emitida anteriormente `LC 434/99 ou lançados para fins fiscais há mais de vinte anos, sendo que o IA e a Taxa de ocupação serão aplicados proporcionalmente sobre a área atingida, em atividades não residenciais, com apenas um pavimento, caracterizado como construção transitória ou provisória que sejam complementar à atividade desenvolvida no local. Estas edificações, sobre o traçado viário, não serão classificadas pelo artigo 107 do PDDUA, devendo entrar como área construída para fins de planilha de áreas. (Parecer 05/2016)

Art. 107 -As áreas construídas são classificadas como adensáveis, não adensáveis e isentas, de acordo com sua natureza.

- **LC 930/2021 -Institui o Programa de Reabilitação do Centro Histórico de Porto Alegre.** (LC 930/2021)

- **LC 937/2021 –**Cria o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, denominado Polo do Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências. (LC 937/2022)

  - **Decreto 20.746/2020** – regra as áreas do ***Rooftop*** que podem ser adensáveis, (quando privativo com acesso de público em edificações não residencias ou não adensáveis quando de uso condominial em todas as edificações. E ainda se área construída ou não (pergolado, ou com cobertura fotovoltaica (Decreto 20.746/2020)

- Res. Interpretativa 05/16):Dispõe que não são considerados como área construída os elementos elencados a seguir:
  I. Compartimentos com pé-direito inferior a 2,20m;
  II. Reservatórios e suas bombas, ar condicionado, central de gás, geradores e outros equipamentos de apoio;
  III. Reservatórios de contenção pluvial ou de reaproveitamento das águas, mesmo aflorando em relação ao perfil natural do terreno;
  IV. Vazios das caixas dos elevadores entre a casa de máquinas e o piso de menor cota;
  V. Os vãos entre lanços de escadas com exceção no pavimento de menor cota servido pela escada;
  VI. As áreas dos vazios dos dutos de ventilações, de instalações, chaminés de lareiras e churrasqueiras;
  VII. Balanços de até 1,20m sobre os recuos de frente obrigatórios ou não, no pavimento térreo;
  VIII. Beirais e platibandas projetados em até 1,20m em relação ao perímetro da construção;
  IX. Marquises projetadas em conformidade com o Código de Edificações (LC 284/92);
  X. Galerias públicas;
  XI. Saliências ou nichos em conformidade com o Código de Edificações (LC 284/92);
  XII. Floreiras projetadas no máximo 50cm além do plano da fachada, desde que atendam os afastamentos de altura e os limites de balanços das construções previstos em lei, no que ultrapassar o valor permitido para saliências pelo Código de Edificações (LC284/92);
  XIII. Laje para acomodação de equipamento de ar condicionado, desde que em conformidade com os incisos I a IV do §2º do artigo 50 do Código de Edificações (LC 284/92);
  XIV. Elementos de sombreamento e de composição de fachadas projetando-se além do plano da fachada atendendo ao PDDUA;
  XV. Áreas sob pérgolas;

XVI. Áreas sob toldos desde que em conformidade com o artigo 66 do Código de Edificações (LC 284/92);
XVII. Acessos cobertos sobre o recuo de Jardim ou passeio quando em conformidade com o artigo 68 do Código de Edificações (LC 284/92);
XVIII. Abas de proteção contra incêndio em balanço, com finalidade de isolamento de riscos atendendo ao PDDUA;
XIX. A área sob detalhes arquitetônicos de sacadas e corpos avançados apresentando projeção intercalada dos pavimentos, formando balanços na fachada sem utilização específica.

- **Parecer 001/2021 GRIPDDUA** -
  As abas não geram área construída, sendo assim não possuem restrição para a sua implantação, seja no afastamento de altura ou ainda recuo de jardim.
  O PDDUA regra a natureza das áreas construídas, seja Cp, ANA ou isenta, quando se caracterizar área construída.
  Estas, as abas também não incidem na taxa de ocupação.
  A única restrição imposta pelo PDDUA, é que as mesmas não podem ser cumulativas com os "balanços das sacadas" conforme artigo 107, inciso IV e inciso III, ou seja em se tratando de afastamento lateral ou fundos a aba deverá estar contida no volume de até 1,50m de profundidade permitida para balanço.
  Em se tratando de fachada frontal de edificação com balanço máximo de 1,20m, independentemente de se tratar de sacada ou corpo do prédio, nos termos do PDDUA, inexiste restrição para colocação da aba. além dos 1,20m em balanço. (Parecer 001/2021 GRIPDDUA)

- **Ata 878/2017 CCCE:** A CCCE, após discutir o assunto, esclarece que, quanto ao item II da Resolução 05/16 - Reservatórios e suas bombas, ar condicionado, central de gás, geradores e outros equipamentos de apoio ;" não são considerados área construída os equipamentos, instalados de forma isolada ou em grupo, que não estejam sob a projeção de ambiente construído, definindo ambiente construído como: espaço coberto, aberto ou fechado, com pe-direito igual ou superior a 2,20m. (Ata 878/2017 CCCE)

- **Parecer 007/2021 GRPDDUA**
  Tendo em vista a legislação vigente, a citar PDDUA e Resolução 05/CCCE, o GRIPDDUA decide que a instalação das placas fotovoltaicas de qualquer tipo e/ou painéis de aquecimento solar de água se equipara a equipamento, e quando localizada acima do último pavimento da edificação considera-se volume superior, podendo ter qualquer área e altura.
  Com relação à natureza da área, entendemos que não será considerada área construída, região sob a projeção das placas fotovoltaicas e/ou painéis de aquecimento solar de água, desde que sua estrutura de fixação seja vazada, sem qualquer outro uso possível além da instalação de outros equipamentos. A exemplo dos pergolados que utilizem como cobertura placas fotovoltaicas em vidro translucido, previsto no parágrafo único do artigo 11 do decreto 20.746/2020, decreto dos Rooftop. (Parecer 007/2021 GRIPDDUA

- **Parecer 013/2021 GRIPDDUA** - A CCCE, interpretou sob sua competência, com base no código de edificações e Resolução 05/2016, tratar-se de área não construída. Decidiu que as sacadas intercaladas (um pavimento com sacada e o imediatamente superior sem sacada, e assim sucessivamente), por similaridade a terraços descobertos, não se caracterizam como área construída, ainda que situados nas fachadas laterais e de fundos.
  O GRIPDDUA, tendo concordado com o Parecer 25 de 26/10/2021 CCCE, que se refere exclusivamente à definição de sacadas intercaladas como área não construída, esclarece que inexiste, contradição ou sombreamento com o PDDUA, o qual classifica a natureza das áreas construídas conforme regra o artigo 107. Ou seja, as sacadas quando consideradas como áreas construídas deverão observar o PDDUA, inclusive quanto à natureza da área, nos termos do artigo 107. Colocamos ainda que a utilização de sacadas intercaladas, caracterizadas como áreas não construídas, não prejudica a utilização de sacadas ou varandas em conformidade com o PDDUA, o que já foi objeto de regramento através do Parecer 006/2021 do GRIPDDUA (Parecer 013/2021 GRIPDDUA)

§ 1º - São consideradas áreas construídas adensáveis as áreas de uso residencial, comercial, de serviço ou industrial integrantes das unidades privativas, excetuados os casos especificados em lei.

- **INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO -** medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem. (LO 12.585/19), regulamentado pelo Decreto 20.437/2020.

Art. 21. Nos projetos de edificação destinados a ocupar parte de um terreno no qual exista alguma edificação inventariada como de Estruturação, e desde que o novo projeto viabilize a preservação do bem imóvel inventariado existente, serão concedidos os seguintes incentivos construtivos:
I – potencial construtivo adicional equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do índice de aproveitamento básico constante no Anexo 6 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores;
Art. 24. Para efeito de aprovação de projetos de intervenção em bens imóveis protegidos nos termos desta Lei, a área de construção do bem imóvel, bem como sua área de projeção, não serão computadas no cálculo de coeficiente de aproveitamento ou na taxa de ocupação.

- **Resolução Interpretativa 02/00** dispõe em seu artigo que
  "**Artigo 7º -** Caracterizam áreas computáveis no índice de aproveitamento, nos termos do art. 106 da LC 434/99, as áreas de propriedade condominial que forem utilizadas para desenvolvimento de atividades econômicas ou para uso restrito da economia.
  § 1º - Poderá, a critério do SMGP, ser aprovado projetos com espaços destinados a instalação de atividades econômicas, mesmo que estes espaços não constituam unidades juridicamente independentes (lojas, salas, etc).
  § 2º - As áreas de depósitos localizadas junto às circulações condominiais de acesso às economias, quando forem utilizadas de forma exclusiva pela economia, mesmo que de propriedade condominial, caracterizam áreas computáveis. (Resolução Interpretativa PDDUA 02/2000)

§ 2º - São consideradas áreas construídas não adensáveis as destinadas a:

- **Resolução Interpretativa 02/00** dispõe no seu artigo 8º:
  Parágrafo Único - Quando o prédio optar pela construção de garagens condominiais, nos termos do art. 129 da LC 434/99, os depósitos, se existirem, serão considerados condominiais, devendo computar, respectivamente, no limite das áreas construídas não adensáveis, conforme § 2º do art. 107 da LC 434/99." (Resolução Interpretativa PDDUA 02/2000)

I. Apoio à edificação, tais como reservatórios, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, central de gás, centrais de ar-condicionado e outras que abrigam a infraestrutura dos prédios, bem como docas destinadas ao estacionamento de veículos para a finalidade de carga e descarga de mercadorias;

- A área construída destinada a **heliponto** fica equiparada às áreas não adensáveis descritas no inc. I do § 2º do art. 107 da LC 434/1999, e alterações posteriores. (LC 770/2015)

II. Uso comum, tais como portarias, circulações, acessos, zeladoria, áreas de lazer, áreas de esporte e serviço;

III. Sacadas, varandas ou balcões em prédios residenciais, desde que vinculadas à área social da unidade privativa e que não ultrapassem em 20% (vinte por cento) a área adensável da unidade, e até o limite de 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) de profundidade em relação à face externa do peitoril, somente podendo ser objeto de fechamento nos trechos em que não estiverem em balanço sobre os recuos de altura, nas fachadas laterais e de fundos; ou

- **Parecer 004/2021 GRIPDDUA –** Conceitua o que pode ser considerado Serviços em edificações com mais de 01 unidade autônoma - **(Parecer 004/2021 GRIPDDUA)**

- **Ata 08/2002 - O GRPDDUA** decide que é permitida instalação de cilindros de gás de 13 KG, nas sacadas, nos termos do inciso V, do § 1º, da LC 434/99, desde que atendida a LC 420/98 e o artigo 19 da Resolução 02 do PDDUA (peitoril máximo de 1,20 m a partir do piso da sacada. (Ata 08/2002)

- **Ata 02/05 – REVOGADA PELO Parecer 006/2021 GRIPDDUA**l. (Ata 2/2005)

- **Parecer 08/2012 - O GRPDDUA** decide que será permitido o fechamento da sala no limite entre o balanço e o corpo da edificação, tendo em vista que a sacada deve estar totalmente aberta quando sobre o afastamento de altura. O fechamento no limite entre o balanço e o corpo não prejudica a aplicação do incido III do §2º, podendo ser considerado ANA , a

sacada, varanda ou balcão até o limite de 2,50m a partir da face externa do peitoril da mesma. Substitui o Parecer 02/2009. (Parecer 08/2012)

- **Parecer 04/2018 GRPDDUA** – O Grupo de Regulamentação, em reunião realizada em 04/05/18, entende que em unidades autônomas residenciais, constituídas de apenas 01 compartimento principal, poderão ser aceitas como área não adensável, as sacadas ou varandas limitadas a 2,50m de profundidade, considerando a multifuncionalidade do espaço, que contempla uso social naquele ambiente. (Parecer 04/2018)

- **Resolução 04 CCCE** - Considerando que a L.C. 434 para fins de isenção no cômputo do índice de aproveitamento no seu artigo 107 inciso V, faculta o direito de envidraçar totalmente balcões, varandas ou sacadas até a profundidade 2,50m, desde que vinculadas à área social da unidade residencial;
  Que o artigo 99 da Lei 284 prevê que os vãos de iluminação e ventilação, deverão ter proteção térmica e luminosa nos compartimentos principais;
  Que no parágrafo 1º do artigo 99 da L.C. 284 é considerado como proteção térmica e luminosa as gelosias, venezianas, sacadas, quebra-sóis, toldos, marquises, beirais e assemelhados.
  RESOLVE:
  Que não é obrigatório a instalação de esquadrias e respectivas golas entre as salas e sacadas, varandas e balcões;
  As sacadas, varandas e balcões são considerados a proteção térmica e luminosa entre elas e as salas. (Res. Interpretativa 04/01 CCCE)

- **Parecer 006/2021 GRIPDDUA**
  Considerando o previsto na lei, o GRIPDDUA, entende que o solicitado possui amparo legal. Decide de forma genérica que a sacada, varanda ou balcão em prédio residencial com utilização concomitante do ambiente social e de outro ambiente, mesmo com acesso a mesma (serviço, cozinha, área íntima, gabinete ou outro), permanece como área não adensável, atendendo ao inciso III do §2º do artigo 107 do PDDUA. O ponto 1 da imagem ilustra o uso concomitante.
  Coloca ainda que a lei não é restritiva, quanto a outros ambientes (cozinhas, lavanderias, dormitórios ou outros) terem acesso à sacada, varanda ou balcão.
  Concluindo, o GRIPDDUA decide que a sacada poderá ter acesso de outros compartimentos, sem alterar a natureza da sua área não adensável , desde que em conformidade com o previsto no inciso III do §2ºdo artigo 107 do PDDUA. Exemplifica, ainda que eventuais churrasqueiras, equipamento muito utilizado socialmente pelos gaúchos, igualmente não possui restrição de instalação. O PDDUA é impositivo quanto vinculação com a área social e quanto à área máxima de 20% da área adensável da unidade e até o limite de2,50m de profundidade em relação à face externa do peitoril, somente podendo ser objeto de fechamento nos trechos em que não estiverem em balanço sobre os recuos de altura, nas fachadas laterais e de fundo. (Parecer 006/2021 GRIPDDUA)

- **Parecer 003/2022 GRIPDDUA**
  Considerando o inciso III do §2º do artigo 107 do PDDUA, a lei é explicita quanto à utilização da área adensável da unidade, o GRIPDDUA entende que o solicitado não possui amparo legal, não cabendo neste caso, qualquer interpretação diferente, devendo então para a aplicação do percentual máximo de 20% para sacadas como área não adensável (ANA), ser considerada apenas a ÁREA ADENSÁVEL DA UNIDADE.(Parecer 003/2022 GRIPDDUA)

IV. Elementos em balanço que não ultrapassem 0,80m (zero vírgula oitenta metros) sobre os recuos laterais, de frente e de fundos, destinados à proteção e ao sombreamento de aberturas e fachadas, como brises fixos ou móveis, floreiras, abas e máscaras, e elementos para acomodação de equipamentos técnicos de energia solar, ar-condicionado ou similar, em toda a extensão das fachadas, desde que não cumulativos com os balanços definidos no inc. III deste parágrafo. (Redação do § 2º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

- **Resolução Interpretativa 05/16 CCCE:** São consideradas como áreas NÃO construídas: (Res. Interpretativa 05/16 CCCE): (inclui as definições dos pareceres 13/2012 e 03/2016 do GRPDDUA)
  1. Balanços de até 1,20m sobre os recuos de frente obrigatórios ou não, no pavimento térreo;

2. Beirais e platibandas projetados em até 1,20m em relação ao perímetro da construção;
3. Marquises projetadas em conformidade com o Código de Edificações (LC 284/92);
4. Galerias públicas;
5. Saliências ou nichos em conformidade com o Código de Edificações (LC 284/92);
6. Floreiras projetadas no máximo 50cm além do plano da fachada, desde que atendam os afastamentos de altura e os limites de balanços das construções previstos em lei, no que ultrapassar o valor permitido para saliências pelo Código de Edificações (LC284/92);
7. Laje para acomodação de equipamento de ar condicionado, desde que em conformidade com os incisos I a IV do §2º do artigo 50 do Código de Edificações (LC 284/92);
8. Elementos de sombreamento e de composição de fachadas projetando-se além do plano da fachada atendendo ao PDDUA (LC 434/99 modificada pela LC 646/10);
9. Abas de proteção contra incêndio em balanço, com finalidade de isolamento de riscos atendendo ao PDDUA (LC 434/99 modificada pela LC 646/10);
10. A área sob detalhes arquitetônicos de sacadas e corpos avançados apresentando projeção intercalada dos pavimentos, formando balanços na fachada sem utilização específica.

- **Parecer 001/2021 GRIPDDUA** -
  As abas não geram área construída, sendo assim não possuem restrição para a sua implantação, seja no afastamento de altura ou ainda recuo de jardim.
  O PDDUA regra a natureza das áreas construídas, seja Cp, ANA ou isenta, quando se caracterizar área construída.
  Estas, as abas também não incidem na taxa de ocupação.
  A única restrição imposta pelo PDDUA, é que as mesmas não podem ser cumulativas com os "balanços das sacadas" conforme artigo 107, inciso IV e inciso III, ou seja em se tratando de afastamento lateral ou fundos a aba deverá estar contida no volume de até 1,50m de profundidade permitida para balanço.
  Em se tratando de fachada frontal de edificação com balanço máximo de 1,20m, independentemente de se tratar de sacada ou corpo do prédio, nos termos do PDDUA, inexiste restrição para colocação da aba. além dos 1,20m em balanço. (Parecer 001/2021 GRIPDDUA)

- **Ata 878/2017 CCCE:** A CCCE, após discutir o assunto, esclarece que, quanto ao item II da Resolução 05/16 - Reservatórios e suas bombas, ar condicionado, central de gás, geradores e outros equipamentos de apoio ;" não são considerados área construída os equipamentos, instalados de forma isolada ou em grupo, que não estejam sob a projeção de ambiente construído, definindo ambiente construído como: espaço coberto, aberto ou fechado, com pe-direito igual ou superior a 2,20m. (Ata 878/2017 CCCE)

- **Parecer 013/2021 GRIPDDUA** - A CCCE, interpretou sob sua competência, com base no código de edificações e Resolução 05/2016, tratar-se de área não construída. Decidiu que as sacadas intercaladas (um pavimento com sacada e o imediatamente superior sem sacada, e assim sucessivamente), por similaridade a terraços descobertos, não se caracterizam como área construída, ainda que situados nas fachadas laterais e de fundos.
  O GRIPDDUA, tendo concordado com o Parecer 25 de 26/10/2021, que se refere exclusivamente à definição de sacadas intercaladas como área não construída, esclarece que inexiste, contradição ou sombreamento com o PDDUA, o qual classifica a natureza das áreas construídas conforme regra o artigo 107. Ou seja, as sacadas quando consideradas como áreas construídas deverão observar o PDDUA, inclusive quanto à natureza da área, nos termos do artigo 107. Colocamos ainda que a utilização de sacadas intercaladas, caracterizadas como áreas não construídas, não prejudica a utilização de sacadas ou varandas em conformidade com o PDDUA, o que já foi objeto de regramento através do Parecer 006/2021 do GRIPDDUA
  (Parecer 013/2021 GRIPDDUA)

- **Parecer 001/2024 CCCE** caráter genérico, elucidando que, quando elementos em balanço, nas dimensões previstas para estes elementos na Resolução 05/16, sejam eles: abas de compartimentação, floreiras, brises, saliências ou outros **elementos de composição de fachadas, se projetarem sobre as sacadas intercaladas abertas**, não geram área construída na parte em que se projetam sobre as mesmas (SEI 24.0.000065297-7) (parecer 001/2024 CCCE)

§ 3º - São consideradas como adensáveis as circulações nos centros comerciais e assemelhados que excederem ao padrão mínimo estabelecido no Código de Edificações. (Redação do § 3º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 4º - O somatório das áreas não adensáveis não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área adensável, exceto mediante aquisição de áreas construídas não adensáveis de Solo Criado. (Redação do § 4º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 5º - Em se tratando de prédio constituído de economia única, será permitido o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a área computável como equivalência às áreas de uso comum dos prédios condominiais referidas nos incs. I e II do § 2º deste artigo. (Redação do § 5º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

- **Resolução 02/2000** dispõe no seu artigo 11:
  Artigo 11 - Fica permitido a aplicação do § 3º do art. 107 da LC 434/99 no prédio constituído de economia única, que se localizar dentro de um empreendimento comercial ou residencial, mesmo que possuam ligações com o restante do empreendimento.
  Parágrafo único - A atividade ou prédio de apart-hotel que optar pela individuação das economias, permanece caracterizada como prédio ou atividade única, para efeito de todos os dispositivos legais. (Resolução Interpretativa PDDUA 02/2000)

- **Ata 03/02** - O GRPDDUA decide que o Apart-hotel, mesmo com as economias individualizadas, permanece caracterizado como atividade e prédio único, conforme o que dispõe o parágrafo único do artigo 11 da Resolução 02, podendo ou não utilizar o benefício do §3º do art. 107 da LC 434/99. Quanto ao inciso IV do §1º do art. 107, o mesmo não pode ser aplicado, tendo em vista não haver caracterização de áreas condominiais, por tratar-se de prédio único. (Ata 03/2002)

- **LC 523/05** altera os artigos. 1º e 2º da LC 462/01, que dispõe sobre a construção de novas lojas de varejo de gêneros alimentícios (supermercados e hipermercados) em Porto Alegre, passando para 2.500m² o limite permitido com a área computada, bem como a edificação deverá destinar espaço para sanitário e vestiário dos funcionários, depósito e carga/descarga coberta. (LC 523/2005)

- **Parecer 03/2021 GRIPDDUA –** Dispõe sobre aplicação do §5º do artigo 107do PDDUA para empreendimentos constituído de economia única quando este está inserido em empreendimento composto por diversas economias. (Parecer 003/2021 GRIPDDUA)

- **Parecer 009/2021 GRIPDDUA**
  Considerando o aqui colocado, com base na legislação, o GRIPDDUA entende que no projeto de Hotel Residencial ou similar, com proposta de alojamentos do tipo dormitórios, ou seja, economia única, poderá ser utilizado o benefício do §5º do art. 107 do PDDUA (acréscimo de 30% sobre a área adensável), tendo em vista a ausência de área de uso comum. O permitido independe se o hotel residencial estiver proposto em terreno isolado ou em terreno com outros empreendimentos.
  Nos casos de projetos de hotel residencial (Hotel ou assemelhado com cozinha ou Kitchenette própria nos apartamentos, independentemente da razão social ou nome-fantasia utilizado), com alojamentos sob a forma de apartamentos, podendo estes serem individualizados ou não, ou seja, várias economias, passiveis de serem comercializados, poderá por opção do responsável técnico, ser utilizado o benefício do §4º do art. 107(áreas não adensáveis limitadas a 50% da área adensável) do PDDUA OU o §5º do art.107 (acréscimo de 30%sobre a área adensável) do PDDUA.
  Esclarece também que tal aplicação, possibilidade de escolha não fica prejudicada se atividade pretendida estiver em terreno isolado ou em terreno com outros empreendimentos. O RT pode optar reaplicação do §5º do artigo 107, para o hotel residencial, sem prejuízo dos demais dispositivos legais para as demais atividades dos demais empreendimento. (Parecer 009/2021 GRIPDDUA)

- **Parecer 001/2023 GRIPDDUA**
  GRIPDDUA entende, de forma genérica, que em se tratando de área destinada ao lazer, convívio e paisagismo, implementado em coberturas de edifícios, conforme o objetivo do decreto, este poderá ser condominial ou privativo, em prédios com várias economias ou economia única, e será caracterizado como rooftps para fins de implantação nos termos do artigo 1º e 2º do decreto
  Porém se houver acesso de público, externo ao empreendimento, ou próprio da atividade, conforme previsto no parágrafo único do artigo 7º, deverá obrigatoriamente ser

implantado em edificações não residenciais, inclusive nas edificações de economia única, não podendo ser implantado em edificações residenciais. Neste caso, será considerado outra economia devendo inclusive sua área ser considerada como adensável. Em se tratando de economia única, sem acesso de público externo, e consequentemente não caracterizar uma nova economia, e se tratar de edificação não residenciais poderá aplicar o parágrafo 5º do artigo 107 do PDDUA (Parecer 001/2023 GRIPDDUA)

§ 6º - Os supermercados e centros comerciais que considerarem todas as áreas construídas como área adensável, excetuando as áreas isentas conforme o § 8º deste artigo, terão número mínimo de vagas de estacionamento na proporção de 1 (uma) vaga para cada 30m² (trinta metros quadrados) de área adensável. (Redação do § 6º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 7º - Equiparam-se a áreas não adensáveis:

I. As paredes que delimitam as áreas de apoio e de uso comum; e

II. Os dutos das instalações 'shafts', ventilações, churrasqueiras, lareiras e suas respectivas paredes. (Redação do § 7º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010)

- **Resolução Interpretativa 05/2016 CCCE:** As áreas dos vazios dos dutos de ventilações, de instalações, chaminés de lareiras e churrasqueiras deverão ser consideradas apenas uma vez, como área construída não adensável (§7º do Art. 107/PDDUA) na planilha de áreas. (Res. Interpretativa 05/2016 CCCE) (inclui definições da ata 442/2004 da CCCE)

§ 8º - São consideradas áreas isentas as destinadas:

I. À guarda de veículos, suas circulações verticais e horizontais, nos prédios em geral, como forma de incentivo;

II. Exclusivamente à garagem comercial;

III. À residência unifamiliar, desde que constituída de, no máximo, 2 (duas) economias no terreno;

IV. À preservação do Patrimônio Cultural nas edificações Tombadas e Inventariadas de Estruturação;

- **INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO: LC 601/08** dispõe sobre o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município, inclusive TPC. Edificações Inventariadas de Estruturação e de Compatibilização. (LC 601/2008) **REVOGADA pela LC 829/2018** (LC 829/2018)

- **INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO** - medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem. (LO 12.585/19), regulamentado pelo Decreto 20.437/2020.

  Art. 24. Para efeito de aprovação de projetos de intervenção em bens imóveis protegidos nos termos desta Lei, a área de construção do bem imóvel, bem como sua área de projeção, não serão computadas no cálculo de coeficiente de aproveitamento ou na taxa de ocupação.

- **UT e UDC –equiparam-se às áreas isentas as UT e UDC**. LC 1.010/2024

V. À área frontal a pilotis, aberta e vinculada ao acesso principal das edificações até a profundidade da sua porta de entrada;

- **Parecer 012/2021 GRIPDDUA**
  Considerando que pela definição do código de edificações, existe a possibilidade do fechamento deste pavimento pilotis, e o objetivo de acessos amplos e integrados com a fachada frontal, este GRIPDDUA, entende que pode ser aplicado a interpretação sugerida, o que tem sido feito desde a vigência do atual PDDUA, nos projetos aprovados e licenciados por esta coordenação. Que o colocado pela CE na inicial a nova contextualização dos pilotis, que paulatinamente agregaram espaços de usos condominiais, tais como salão de festas, espaço fitness, espaço kids, entre outros, desconfigurando o pavimento pilotis tal como ele foi concebido na década de 70, não prejudica a intenção da qualificação do pavimento térreo, podendo ser aplicado inc. V do parágrafo 8° do art. 107 do PDDUA.**(Parecer 012/2021 GRIPDDUA)**

VI. VETADO; e

VII. À guarda de bicicletas – bicicletário –, como áreas de uso comum nos prédios residenciais e não residenciais.

- **ANEXO 4 e 5 da LC 626/2009** regulamenta a exigência do bicicletário em função da atividade e área construída (LC 626/2009)

- **Resolução Interpretativa 02/00 – dispõe nos seus artigos:**
  Artigo 24.- "As áreas destinadas a guarda de veículos nos termos dos incisos I e ~~II do § 1º do art. 107~~ (agora é o inciso I do novo §8º) da LC 434/99, são compostas do box propriamente dito, dos espaços de manobra e dos acessos dos veículos." (Resolução Interpretativa PDDUA 02/2000)

- **Resolução Interpretativa 02/00 – dispõe nos seus artigos:**
  Artigo 8º - " Não se aplica o §2º do art. 107 da LC 434/99, limitação em 50% da área CP: b) aos depósitos privativos localizados nas áreas de estacionamentos, desde que identificados com o respectivo box e contados na área máxima de 30,00m2 por vaga.

Art. 108 - Os centros comerciais e os "shopping centers" deverão destinar área especial de descanso para as pessoas que trabalham nos estabelecimentos localizados no seu interior, incluindo, nesse espaço, sanitários masculinos e femininos, sendo que as referidas áreas não serão computadas para efeito de índice construtivo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo às ampliações de área nos centros comerciais e nos "shopping centers" já existentes.

- A exigência de creche para filhos de funcionários (centro comercial pela LC 284/92) pode ser atendida em outro local, ficando o habite-se condicionado a esta comprovação. (Ata 480/05 CCCE)

- Centros Comerciais e Shopping Center, com área bruta locavel superior a 7.5000,00m², devem prever a instalação de banheiros públicos para uso infantil. (LC 543/06)

- Shopping Centers e Congêneres deverão dispor de ambulatório para atendimento médico de emergência. (LO 7.135/92);

- Shopping Centers e Centros comerciais com mais de 50 lojas, são obrigados a colocarem a disposição dos clientes um médico clínico geral e um ambulatório médico, para prestação de primeiros socorros. (LO 7.967/97)

- Centros Comerciais - ~~Salas de cinemas e teatros~~. (LC 380/96);REVOGADO pela LC 903/2012

- Shopping Centers e Hipermercados deverão ter nos pisos dos corredores e na frente das lojas, demarcação com faixas amarelas, com relevos próprios para leitura dos deficientes visuais. (LO 11.022/10);

- Estacionamentos ao ar livre, existentes ou a serem implantados, com mais de 2.000,00m², devem promover a arborização e o ajardinamento dos mesmos. ((LO 8.561/00, regulamentado pelo Decreto 13.370/01)

- Shopping, casa de espetáculos, boates, hipermercados, lojas de departamentos, aeroportos, universidades e outros devem manter de equipe de bombeiros profissionais civis. (LO 12.413/18)

Art. 109 - A Quota Ideal mínima de terreno por economia estabelece a fração mínima de terreno por economia edificada, nos termos do Anexo 6 desta Lei Complementar, constituindo o instrumento de controle urbanístico da densidade populacional no terreno, nas seguintes situações:

I. Nas edificações residenciais situadas nas UEUs com regime volumétrico código 01;
II. Nos condomínios por unidades autônomas de habitação unifamiliar, na Área de Ocupação Intensiva; e
III. Em todas as construções, na Área de Ocupação Rarefeita. (Redação do "caput" modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

SEI 24.0.000044915-2 – **edifício residencial horizontal-**
Inexiste a obrigatoriedade de uma habitação multifamiliar ser executada de forma vertical, depende do terreno, projeto ou ainda de uma definição de caráter privado, de responsabilidade do proprietário do terreno e do empreendimento.

Desta forma, a caracterização da habitação multifamiliar, proposta em uma tipologia edilícia horizontal, "como se um edifício deitado fosse", não é o determinante para defini-la como condomínio por unidades autônomas, não podendo ser impositivo o atendimento da legislação do PDDUA específica para condomínios, entre estes, o Anexo 8.4, o artigo 109 e outros.

§ 1º - O número máximo de economias por terreno é o resultado da divisão da área do lote ou gleba pela Quota Ideal mínima de terreno por economia.

§ 2º - Não se aplica a Quota Ideal mínima de terreno por economia quando se tratar de apenas 02 (duas) economias no imóvel.

§ 3º - A Quota Ideal mínima de terreno será aplicada sobre o módulo de fracionamento, quando utilizado o disposto na al. 'a' do inc. II do art. 155 desta Lei Complementar. .

§ 4º - A Quota Ideal mínima de terreno será aplicada sobre 50% (cinquenta por cento) da área titulada do imóvel, quando utilizado o disposto na al. 'c' do inc. II do art. 155 desta Lei Complementar. (Parágrafo 4º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **LC 636/10 instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida**, mantém a dispensa da QI (dada pela LC 548/06 com alteração pela LC 619/09) do atendimento da QI em empreendimentos MCMV porém estabelece a necessidade de estar inseridos em AEIS. (LC 636/2010)

- **Parecer 3/10** –(Parecer 03/2010) **REVOGADO** pelo parecer 002/2024

- **Parecer 10/12 - REVOGADO**. (Parecer 10/2012)

- **Parecer 01/17** – **O GRPDDUA** entende que para a aplicação do artigo 109 da LC 434/99, o qual estabelece a fração mínima de terreno sobre economia edificada, quando resultar em um número fracionário quando for inferior a 0,49 deve ser utilizado o número inferior e se superior a 0,50 deve ser utilizado o número superior. Revoga o Parecer 03/2010. (Parecer 01/2017)

- **Parecer 07/2022** - Concluindo, considerando o previsto na lei, o GRIPDDUA, entende que para fins de aplicação do artigo 109 deve ser considerada a área do lote ou gleba, conforme previsto no parágrafo 1º do citado artigo, ou seja, considerando a área da matrícula, independentemente de haver área atingida por traçado viário permutável ou não com o Município. Coloca ainda que o critério utilizado pelo parecer 10/2012 foi restritivo, impedindo a aplicação do já regrado no PDDUA. Desta forma, este GRPDDUA revoga o Parecer 10/2012, pois contraria o PDDUA impondo restrições não previstas. (Parecer 007/2022)

- **Parecer 001/2024** – Com relação à aplicação do artigo 109 do PDDUA, considerando o teor do mesmo, a QI deve ser calculada considerando a área de terreno, independentemente do IA ou ainda aquisição de solo criado ou TPC. Não tem como aumentar a QI, excetuado através de lei. Para fins do cálculo do número de economias, em terrenos que possuem mais de uma subunidade e uma delas possuir a limitação por quota ideal, deverá ser aplicado o disposto no parecer 03/2010.
(Parecer 01/2024)

- **Parecer 002/2024-**Com relação à aplicação do artigo 109 do PDDUA, definição do número máximo de economias por terreno, e se tratando de terrenos abrangidos por regimes urbanísticos diversos, com mais de uma subunidade, o inciso II do §2º do artigo 94 B determina que a QI será calculada sobre as respectivas faixas de incidência, podendo ser objeto de distribuição destas unidades sobre a totalidade do terreno, em se tratando de áreas de ocupação intensiva. Sendo assim, este GRIPDDUA coloca que o critério utilizado no Parecer 03/2010 foi restritivo, impedindo a aplicação do já regrado nos artigos do PDDUA. Desta forma, este GRIPDDUA revoga o Parecer 03/2010, pois contraria o PDDUA impondo restrições não previstas (Parecer 002/2024)

Art. 110 - O Solo Criado e a Transferência de Potencial Construtivo serão aplicados em toda a Área de Ocupação Intensiva, devendo atender aos limites máximos previstos no Anexo 6, considerando nesses limites o somatório dos índices privados e públicos.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - O balanço e a prestação de contas dos recursos do Solo Criado serão efetuados a cada semestre pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF. ” (Parágrafo 2º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Art. 111 - A aplicação do Solo Criado dar-se-á da seguinte forma: (Redação do “caput” modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

I. Solo Criado de pequeno adensamento; (Redação do inc. I modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
II. Solo Criado de médio adensamento; (Redação do inc. II modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
III. Solo Criado de grande adensamento; ou (Redação do inc. III modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
IV. Solo Criado não adensável. (Inciso IV incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 1º - O potencial construtivo alienável adensável corresponde às áreas de construção computáveis e às áreas construídas não adensáveis, nos termos do art. 107 desta Lei Complementar. (Redação do § 1° modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 2º - Áreas construídas não adensáveis são as áreas definidas no § 2º do art. 107 desta Lei Complementar. (Redação do § 2° modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 3º - Solo Criado de pequeno adensamento é constituído de potencial construtivo adensável com, no máximo, 300m² (trezentos metros quadrados) por empreendimento, adquirida de forma direta. (Redação do § 3º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

§ 4º - Solo Criado de médio adensamento é constituído de potencial construtivo adensável maior que 300m2 (trezentos metros quadrados) e até 1.000m2 (mil metros quadrados), limitado, em qualquer caso, a 30% (trinta por cento) da área adensável do empreendimento, disponível apenas nas UEUs previstas no Anexo 6 desta Lei Complementar e nos quarteirões liberados pelo monitoramento da densificação. (Redação do § 4º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 5º - Solo Criado de grande adensamento é constituído de potencial construtivo adensável maior que 1.000 m² (mil metros quadrados) e até os limites estabelecidos no Anexo 6 desta Lei Complementar.(alterado LC 946/2022)

- ~~**EVU PARA SOLO CRIADO DE GRANDE ADENSAMENTO: Decreto 19.741/2017 –** dispõe sobre o processo administrativo de estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), enquadrados como Projetos Especiais de Impacto Urbano, revogando os arts 2º a 6º e 10 do decreto 18.886/2014 – instituindo a análise dos EVU de 1º grau, solo criado de grande adensamento e a intervenções físicas em imóveis inventariados, tombados e inseridos em áreas especiais de interesse cultural – juntamente com a etapa de análise de projeto. (Decreto 19.741/2017)~~

§ 6º - O Solo Criado não adensável constituído de áreas construídas não adensáveis e adquirido de forma direta terá estoque ilimitado. (Parágrafo 6º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 7º - Poderão ser ampliados os limites de aquisição de Solo Criado, mediante Projeto Especial de Impacto Urbano de 3º Grau, mediante aprovação por lei específica. (Parágrafo 7º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **LC 946/2022 –** Dispõe sobre a outorga onerosa do direito de construir no Município de Porto Alegre LC 946/2022)
  - **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA OUTORGA ONEROSA (SC)** Regulamenta o processo administrativo de outorga onerosa do direito de construir vinculada ao licenciamento urbanístico e edilício da Lei Complementar nº 946, de 15 de julho de 2022 e revoga o Decreto nº 20.325/2019. **(Dec. 21.585/2022)**

Art. 112 - O regime volumétrico das edificações é o conjunto das especificações que definem os limites de ocupação, a altura e os recuos que a edificação deve respeitar.

- **LC 1.022/24 -** Dispõe sobre as ações de cunho urbanístico para o fomento extraordinário e temporário da produção de Habitações de Interesse Social e da recomposição urbanística dos bairros afetados pelas enchentes de maio de 2024. (LC 1022/2024), **Regulamentado pelo Decreto 22.932/2024**

- **Art.2º** Os projetos de parcelamento do solo e projetos arquitetônicos de Habitação de Interesse Social em Área de Ocupação Intensiva serão dispensados:
  I.do pagamento pela outorga onerosa do direito de construir (Solo Criado);
  II.do atendimento aos limites disponíveis de estoque de potencial construtivo por Unidade de Estruturação Urbana (UEU) e quarteirão;
  III.do atendimento ao regime volumétrico do Anexo 7 do PDDUA, observadas as restrições do Comando da Aeronáutica (Comaer) na Zona de Proteção de Aeródromo;
  IV.do cômputo de áreas destinadas à guarda de veículos e suas circulações verticais e horizontais, nos termos do art. 107, § 8º, do PDDUA.

§ 1° - O regime volumétrico será definido pelos seguintes elementos: (Renomeado o parágrafo único pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

I. Taxa de Ocupação (TO) - relação entre as projeções máximas de construção e as áreas de terreno sobre as quais acedem as construções;

II. Referência de Nível (RN) – nível adotado em projeto para determinação da volumetria máxima da edificação ou de trecho dessa, definido conforme al. 'a' do inc. III do 'caput' do art. 113 desta Lei Complementar; (Redação do inc. II modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

III. Altura da Edificação - distância vertical entre a referência de nível da edificação e o nível correspondente à parte inferior da laje ou similar do último pavimento;

- **Resolução Interpretativa 02/00** dispõe nos seus artigos:
  Artigo 12 - Para efeito de aplicação da nota (3) do código 19, do anexo 7.1, relativo ao Centro Histórico, fica definido como altura máxima dos pavimentos:
  I. 5,65 m para o pavimento térreo, contado a partir da referência de nível;
  II. 3,50m para os demais pavimentos.
  Parágrafo único - Mediante projeto especial, nos imóveis localizados em vias com predominância de construções originadas pela aplicação da LC 43/79, aprovadas com benefícios da construção de pilotis e cobertura, poderão ser aprovadas construções utilizando como altura máxima da edificação o somatório das alturas dos pavimentos definidas no caput do artigo, com base no disposto no § 2º, inciso I do art. 57 da LC 434/99, entorno constituído de volumetria diferenciada e homogênea.
  Artigo 15 - Na aplicação do art. 112 inciso III da LC 434/99, a laje a que se refere o inciso é a laje de forro do último pavimento. (Resolução Interpretativa PDDUA 02/2000)

- **Parecer 007/2021 GRPDDUA**
  Tendo em vista a legislação vigente, a citar PDDUA e Resolução 05/CCCE, o GRIPDDUA decide que a instalação das placas fotovoltaicas de qualquer tipo e/ou painéis de aquecimento solar de água se equipara a equipamento, e quando localizada acima do último pavimento da edificação considera-se volume superior, podendo ter qualquer área e altura.
  Com relação à natureza da área, entendemos que não será considerada área construída, a região sob a projeção das placas fotovoltaicas e/ou painéis de aquecimento solar de água, desde que sua estrutura de fixação seja vazada, sem qualquer outro uso possível além da instalação de outros equipamentos. A exemplo dos pergolados que utilizem como cobertura placas fotovoltaicas em vidro translucido, previsto no parágrafo único do artigo 11 do decreto 20.746/2020, decreto dos Rooftop. (Parecer 007/2021 GRIPDDUA

- **Parecer 004/2022 GRPDDUA**
  O GRIPDDUA entende, de forma genérica, que a exemplo do artigo 4º da IN 003/2021 da SMAMUS, que permite que a platibanda regrada pelo PDDUA no seu artigo 113, inciso II alínea "c" (altura máxima de 2,00m) possa compor com os elementos translúcido ou vazado para coroamento propostos no artigo 14 do Decreto 20.745/2021 (altura máxima de 4,00m), fica permitido a utilização de peitoril em alvenaria com altura de 1,10m para fins de segurança, e/ou elementos de impermeabilização, contados a partir do piso do rooftop, devendo ser computado no cálculo da altura permitida para o coroamento de 4,00m. (Parecer 004/2022 GRIPDDUA)

IV. Altura da Base da Edificação - distância vertical entre a referência de nível da edificação e o nível correspondente ao forro do último pavimento que se enquadrar dentro do volume permitido para base;

- **Resolução Interpretativa 02/00** dispõe no seu artigo;
  Artigo 18 - As UEUs com códigos volumétricos 01; 03; 07; 21 e 23 do anexo 7.1 da LC 434/99, não tem base. (Resolução Interpretativa PDDUA 02/2000)

V. Recuo de frente, lateral e de fundos - afastamento obrigatório das divisas de frente, laterais e de fundo do lote à edificação; e

VI. Área Livre Permeável (ALP) – parcela de terreno mantida sem acréscimo de qualquer pavimentação ou elemento construtivo impermeável, vegetada, não podendo estar sob a projeção da edificação ou sobre o subsolo, destinada a assegurar a valorização da paisagem urbana, a qualificação do microclima, a recarga do aquífero e a redução da contribuição superficial de água da chuva. (Inciso VI incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **Parecer 07/12** - **O GRPDDUA** quanto a aplicação do art. 112 inciso VI da LC 434/99, alterada pela LC 646/10, decide que o mesmo deve ser aplicado da seguinte forma, em se tratando da aprovação e licenciamento de aumentos, reformas ou reciclagem de uso em edificações preexistentes.

  Fica dispensado do atendimento do citado artigo:

  1) Aumentos, reformas ou reciclagens de uso em edificações pré-existentes:
     - Quando o aumento proposto for em pavimentos acima do pavimento assente no terreno, sem agravar (alterar) a permeabilidade do imóvel;
     - Quando o aumento proposto não afeta a permeabilidade já existente no terreno, serão permitidos aumentos e ou alterações nos pavimentos no nível do solo, independentemente da área;
     - Quando o aumento proposto for igual ou inferior a 10% da área edificada no pavimento assente no solo mesmo comprometendo a área permeável existente.
  2) Edificações novas ou aumentos, reformas ou reciclagem de uso para atividades incompatíveis com áreas permeáveis: - atividades como postos de gasolina, industrias e atividades afins que podem contaminar o solo e/ou das aguas superficiais ou subterrâneas, mediante parecer técnico fundamentado.

  Em se tratando de aumentos, reformas ou reciclagem de uso em edificações preexistentes, cuja área a ser construída no nível do solo seja superior a 10% da área edificada no pavimento, a área livre permeável à ser atendida deverá considerar a preexistência de área construída. Dessa forma, para a aplicação do disposto no Art. 96, §7º, §º8, §9º, §10 e §12 do Art. 113, inciso V, alínea "a", "c" e "d", deverá ser considerada a área do terreno descontada a área edificada preexistente no pavimento térreo. (Parecer 07/2012)

- **Parecer 02/2018 - O GRPDDUA** entende que o parecer 07/12 do GRPDDUA poderá ser aplicado em sucessivas aprovações até atingir os 10% da área existente, tomando por base a primeira aprovação que se utilizou deste benefício (Parecer 02/2018)

§ 2º - O primeiro elemento que incide sobre o cômputo do regime volumétrico das edificações é a ALP. (Parágrafo 2º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

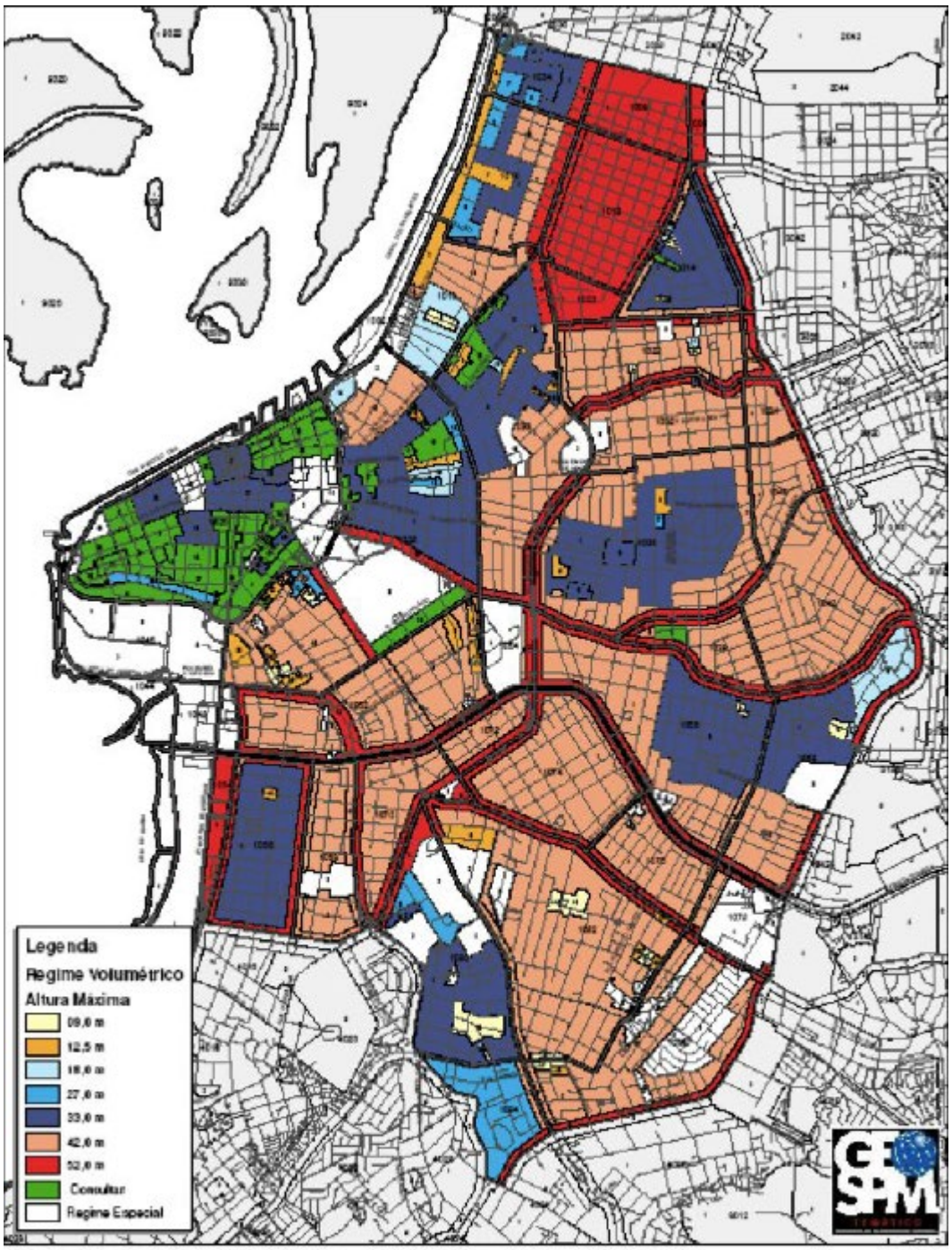

PDDUA - Macrozona 01
Mapa de Alturas do Anexo 1.1

FIG. 21 JUN/10

Art. 113 - Quanto ao regime volumétrico, o projeto da edificação deve observar os parâmetros definidos no Anexo 7 e as seguintes regras de aplicação:

I. Quanto à Taxa de Ocupação:

a) não serão computadas as áreas construídas localizadas abaixo da Referência de Nível (RN), desde que não ultrapassem em qualquer ponto 04m (quatro metros) de altura em relação ao Perfil Natural do Terreno (PNT);

b) não serão computados os balanços de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre os recuos de frente, os beirais, as marquises e as abas que atenderem às condições previstas no Código

- **Resolução Interpretativa 05/16 CCCE:** São consideradas como áreas NÃO construídas: (Res. Interpretativa 05/16 CCCE): (incluiu observações da ser 02/2000 – artigo 10 e parecer 03/2016 GRPDDUA)
  - VII. Balanços de até 1,20m sobre os recuos de frente obrigatórios ou não, no pavimento térreo;
  - VIII. Beirais e platibandas projetados em até 1,20m em relação ao perímetro da construção;
  - IX. Marquises projetadas em conformidade com o Código de Edificações (LC 284/92);
  - XI. Saliências ou nichos em conformidade com o Código de Edificações (LC 284/92);
  - XII. Floreiras projetadas no máximo 50cm além do plano da fachada, desde que atendam os afastamentos de altura e os limites de balanços das construções previstos em lei, no que ultrapassar o valor permitido para saliências pelo Código de Edificações (LC284/92);
  - XIII. Laje para acomodação de equipamento de ar condicionado, desde que em conformidade com os incisos I a IV do §2º do artigo 50 do Código de Edificações (LC 284/92);
  - XIV. Elementos de sombreamento e de composição de fachadas projetando-se além do plano da fachada atendendo ao PDDUA (LC 434/99 modificada pela LC 646/10);
  - XVIII. Abas de proteção contra incêndio em balanço, com finalidade de isolamento de riscos atendendo ao PDDUA (LC 434/99 modificada pela LC 646/10);
  - XIX. A área sob detalhes arquitetônicos de sacadas e corpos avançados apresentando projeção intercalada dos pavimentos, formando balanços na fachada sem utilização específica.

- **Parecer 001/2021 GRIPDDUA** -
  As abas não geram área construída, sendo assim não possuem restrição para a sua implantação, seja no afastamento de altura ou ainda recuo de jardim.
  O PDDUA regra a natureza das áreas construídas, seja Cp, ANA ou isenta, quando se caracterizar área construída.
  Estas, as abas também não incidem na taxa de ocupação.
  A única restrição imposta pelo PDDUA, é que as mesmas não podem ser cumulativas com os "balanços das sacadas" conforme artigo 107, inciso IV e inciso III, ou seja em se tratando de afastamento lateral ou fundos a aba deverá estar contida no volume de até 1,50m de profundidade permitida para balanço.
  Em se tratando de fachada frontal de edificação com balanço máximo de 1,20m, independentemente de se tratar de sacada ou corpo do prédio, nos termos do PDDUA, inexiste restrição para colocação da aba. além dos 1,20m em balanço. (Parecer 001/2021 GRIPDDUA)

- **Parecer 013/2021 GRIPDDUA** - A CCCE, interpretou sob sua competência, com base no código de edificações e Resolução 05/2016, tratar-se de área não construída. Decidiu que as sacadas intercaladas (um pavimento com sacada e o imediatamente superior sem sacada, e assim sucessivamente), por similaridade a terraços descobertos, não se caracterizam como área construída, ainda que situados nas fachadas laterais e de fundos. O GRIPDDUA, tendo concordado com o Parecer 25 de 26/10/2021, que se refere exclusivamente à definição de sacadas intercaladas como área não construída, esclarece que inexiste, contradição ou sombreamento com o PDDUA, o qual classifica a natureza das áreas construídas conforme regra o artigo 107. Ou seja, as sacadas quando consideradas como áreas construídas deverão observar o PDDUA, inclusive quanto à natureza da área, nos termos do artigo 107. Colocamos ainda que a utilização de sacadas intercaladas, caracterizadas como áreas não construídas, não prejudica a utilização de sacadas ou varandas em conformidade com o PDDUA, o que já foi objeto de regramento através do Parecer 006/2021 do GRIPDDUA
  (Parecer 013/2021 GRIPDDUA)

- **UT e UDC podem chegar a 90% da taxa de ocupação.** LC 1.010/2024

c) não serão computadas as áreas construídas que constituírem galerias públicas; e

- **Parecer 01/2022 GRIPDDUA** Dispensa a galeria pública em projeto, pois há sobreposição dos dois gravames (recuo de jardim e galeria) e a proposta está atendendo o disposto nos Artigos 116, inciso II e 117, incisos I e IV do PDDUA que revogou a LC 43/79 – PDDU**)"** (Parecer 01/2022 GRIPDDUA)

- **Resolução Interpretativa 05/16 CCCE:** São consideradas como áreas NÃO construídas: (Res. Interpretativa 05/16 CCCE):
  X. Galerias públicas;

- **Parecer 05/10** – **O GRPDDUA** entende que a área construída existente na área atingida por traçado viário não deve ser incluída para fins do cálculo da Taxa de Ocupação da área remanescente. No entanto, a mesma deve ser considerada como área construída para fins de planilha de áreas. (Parecer 05/2010)

- **INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO -** medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem. (LO 12.585/19), regulamentado pelo Decreto 20.437/2020.

  Art. 24. Para efeito de aprovação de projetos de intervenção em bens imóveis protegidos nos termos desta Lei, a área de construção do bem imóvel, bem como sua área de projeção, não serão computadas no cálculo de coeficiente de aproveitamento ou na taxa de ocupação.

d) VETADO;

II. Quanto à altura:

a) a Referência de Nível (RN) é definida em qualquer ponto do terreno natural (fig. 13);

b) a distancia vertical entre a RN e o Perfil Natural do Terreno (PNT) não poderá, em qualquer ponto do terreno, ser superior a 04m (quatro metros);

- **Decreto 20.746/2020** –determina que o ***Rooftop*** não conta na altura por se enquadrar como volume superior, podendo ter pé-direito máximo de 3,00m. Inclusive permite coroamento com no máximo 4,00m.(Decreto 20.746/2020)

- **Parecer 04/09 - O GRPDDUA** entende que a definição do RN assim como a definição do nível da cota do terreno para fins de altura e/ou cota altimétrica do DECEA pode ser definido em qualquer ponto do perfil natural do terreno objeto da DM, podendo inclusive ser tomado em áreas atingidas por traçado viário permutável ou não com o Município. (Parecer 04/2009)

- **Ata 07/06 - O GRPDDUA** no sentido de prestar esclarecimentos referentes à definição de Referência de Nível (RN), conforme disposto no artigo 113, inciso II, alínea "a", de LC 434/99, resolve que:

  a) Deve ser considerado como perfil natural do terreno (PNT) para fins de análise de projeto de edificação aquele resultante das cotas altimétricas e curvas de nível representadas na planta do levantamento topográfico apresentado pelo requerente para o imóvel;

  b) as alterações pontuais, eventualmente ocorridas sobre o terreno, podem ser analisadas a partir da reconstituição das curvas de nível, (perfil reconstituído) conforme disposto no artigo 16, da Resolução Interpretativa nº 02/2000, através da análise de mapas aerofotogramétricos;

  c) a definição sobre qual mapa aerofotogramétrico a utilizar (1956, 1982 ou 1987) é de escolha do interessado, sendo, no entanto, obrigatória a identificação da existência da rua sobre o mapa indicado para reconstituição das curvas de níveis;

  d) a aceitação do PNT reconstituído será objeto de análise pelo Sistema Municipal de Gestão do planejamento (SMGP), especialmente no que se refere à identificação de prejuízo a paisagem urbana e/ou a terceiros;

  e) caso o mapa aerofotogramétrico utilizado for o de 1956, para efeitos de compatibilização com o levantamento topográfico apresentado, devem ser subtraídos 0,87m às cotas altimétricas e curvas representadas no sobre o mapa, tendo em vista a diferença existente entre os *"datuns"* altimétricos dos marégrafos de Torres-RS (base para 1956) e Imbituba-SC (base para 1982 e 1987). Como exemplo podemos citar a curva de nível 6,00m de 1956 deve ser graficada como curva 5,13m sobre o levantamento topográfico anexado. (Ata 07/2006)

Perfil natural do terreno – MAPAS DIGITAIS

FIG. 13

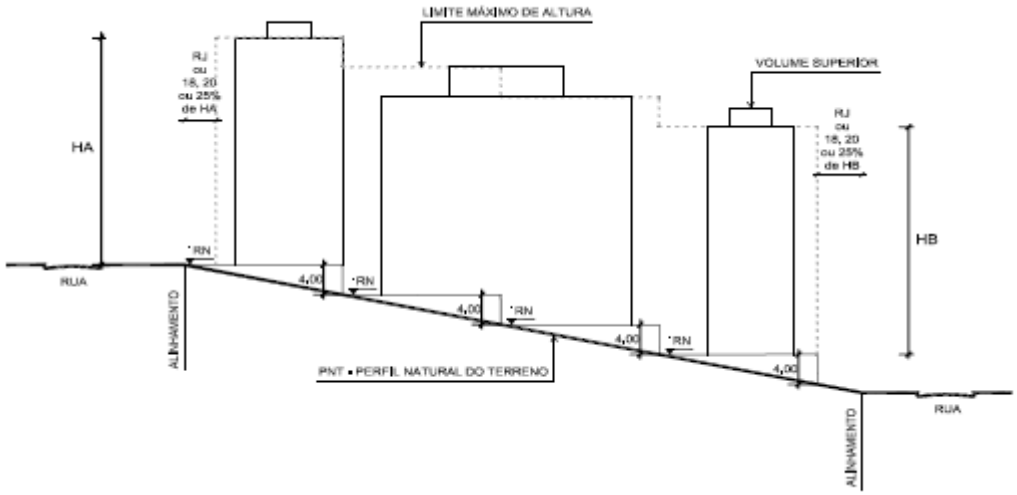

c) altura máxima da edificação poderá ser acrescida em 02m (dois metros) para definição do ponto máximo do telhado ou platibanda (fig.14);

- **INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO** - medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem. (LO 12.585/19), regulamentado pelo Decreto 20.437/2020.

  Art. 21. Nos projetos de edificação destinados a ocupar parte de um terreno no qual exista alguma edificação inventariada como de Estruturação, e desde que o novo projeto viabilize a preservação do bem imóvel inventariado existente, serão concedidos os seguintes incentivos construtivos:
  II – o Regime Volumétrico referido no Anexo 7.1 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, poderá ser acrescido em até 9m (nove metros), ressalvado o regime volumétrico do Código 01 e limitando-se à altura máxima prevista no PDDUA;
  III – nos locais em que o código do Regime Volumétrico possuir a observação (2) no PDDUA, mesmo não possuindo frente para as vias do Anexo 7.2 ou localizado na Área Central, o Executivo Municipal poderá autorizar altura na divisa de 18m (dezoito metros) e na base de 9m (nove metros) e taxa de ocupação de 90% (noventa por cento) na base e 75% (setenta e cinco por cento) no corpo;
  VII – não será exigido que o projeto de edificação contemple edificação que não possa ser visualizada por transeuntes.
  § 1º No caso em que o novo projeto de edificação englobar imóveis lindeiros ao terreno no qual esteja localizada edificação objeto do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município de Porto Alegre, serão aplicados a esses imóveis lindeiros os incentivos construtivos referidos nos incs. II a VII do *caput* deste artigo.
  § 2º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, será utilizado, se necessário, o estoque reserva de Solo Criado do PDDUA na Macrozona na qual estiver localizado o imóvel. Art. 24. Para efeito de aprovação de projetos de intervenção em bens imóveis protegidos nos termos desta Lei, a área de construção do bem imóvel, bem como sua área de projeção, não serão computadas no cálculo de coeficiente de aproveitamento ou na taxa de ocupação.

- **Parecer 008/2021 GRIPDDUA**
  Face o exposto, e embasamento legal, o GRIPDDUA, entende que o solicitado poderá ser aplicado de forma genérica, o acréscimo da volumetria de até 9,00m sem prejuízo da altura e recuos previstos no PDDUA, a exemplo dos demais incentivos regrados no artigo 21 da LO 12.585/2019. (Parecer 008/2021 GRIPDDUA

- **Parecer 005/2022 GRIPDDUA**

Aplicação incentivo LO 12.585-19, inciso II do artigo 21: acréscimo de 9,00m no regime volumétrico e não sobre a altura máxima do regime urbanístico permitido.(Parecer 005/2022 GRIPDDUA)

- **Decreto 20.746/2020** –determina que o ***Rooftop*** não conta na altura por se enquadrar como volume superior, podendo ter pé-direito máximo de 3,00m. Inclusive permite coroamento com no máximo 4,00m.(Decreto 20.746/2020);

- **Instrução Normativa 17/2021 SMAUS/** (instrução normativa 017/2021)
  Art. 4º O coroamento, fechamento da fachada ou guarda-corpo de composição formal da edificação com elementos translúcidos ou vazados com altura máxima de 4,00m será medido a partir do nível de piso do rooftop, permitido pelo artigo 14 do Decreto n 20.746/2020, não prejudicando a aplicação do art. 113, inc. II, alínea 'c', do PDDUA, que permite o acréscimo de 2,00m a partir da altura máxima da edificação.

- **Instr. Normativa 03/2021 SMAMS** –REVOGADA Instrução Normativa 03/2021)

- **Parecer 011/2021 GRIPDDUA - Rooftops**
  O GRIPDDUA entende, de forma genérica, que para fins de determinação do pavimento inferior previsto do decreto 20.746/2020 deve ser tomado o ultimo pavimento tipo para fins de determinação do percentual da área de 25% do rooftop.
  o GRIPDDUA entende que a aplicação do artigo 3º da Instrução Normativa é restritiva em relação ao decreto, devendo ser desconsiderada. A aplicação dos 25% prevista no decreto deve considerar apenas a área edificada de lazer e convívio prevista pelo Decreto, desconsiderando as demais áreas de apoio e circulação do pavimento do rooftop.
  GRIPDDUA define que em se tratando de construções nas divisas inexiste o agravamento das condições já existentes na edificação com a inclusão do rooftop permitido, não sendo obrigatório o citado afastamento em relação aos perímetros da edificação (**Parecer 011 GRIPDDUA**

- **Parecer 001/2023 GRPDDUA – Rooftops**
  aplicação do artigo 7º do decreto 20.746/20 em edificação constituída de economia única de natureza não residencial. O GRIPDDUA entende, de forma genérica, que em se tratando de área destinada ao lazer, convívio e paisagismo, implementado em coberturas de edifícios, conforme o objetivo do decreto, este poderá ser condominial ou privativo, em prédios com várias economias ou economia única, e será caracterizado como rooftps para fins de implantação nos termos do artigo 1º e 2º do decreto. (Parecer 001/2023 GRIPDDUA)

- **Parecer 004/2022 GRPDDUA**
  O GRIPDDUA entende, de forma genérica, que a exemplo do artigo 4º da IN 003/2021 da SMAMUS, que permite que a platibanda regrada pelo PDDUA no seu artigo 113, inciso II alínea “c” (altura máxima de 2,00m) possa compor com os elementos translúcido ou vazado para coroamento propostos no artigo 14 do Decreto 20.745/2021 (altura máxima de 4,00m), fica permitido a utilização de peitoril em alvenaria com altura de 1,10m para fins de segurança, e/ou elementos de impermeabilização, contados a partir do piso do rooftop, devendo ser computado no cálculo da altura permitida para o coroamento de 4,00m. (Parecer 004/2022 GRIPDDUA)

- **PROGRAMA DE PREMIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO EM SUSTENTABILIDADE** Ambiental de Porto Alegre, instituído pela LC 872/2020 e estabelece critérios para sua obtenção. (Dec. 21.789/2022)
  Art. 12. A altura máxima da edificação poderá ser acrescida nas seguintes proporções de acordo com as certificações pleiteadas:
  I – 10% para Certificação Prata;
  II – 15% para Certificação Ouro;
  III – 20% para Certificação Diamante.
  § 1º Se do acréscimo concedido nos termos do caput deste artigo resultar saldo de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da altura mínima de pavimento prevista para a atividade, edificação ou ambiente, nos termos da legislação municipal ou estadual, será permitida a construção suplementar até que se atinja 1 (um) pavimento inteiro de altura mínima prevista na Lei.
  § 2º O benefício será concedido na etapa de projeto arquitetônico, não se fazendo necessário o retorno a etapas anteriores em virtude do aumento de altura e ajustes dele decorrentes.

§ 3º O acréscimo de altura será desconsiderado no cálculo para o dimensionamento dos afastamentos da edificação e no dimensionamento de pátios.
§ 4º O benefício disposto no caput deste artigo não se aplica no âmbito da LC 930/2021, e do Programa +4D de Regeneração Urbana do 4º Distrito de Porto Alegre.

d) A altura máxima da base poderá ser acrescida em 02m (dois metros) para a definição do ponto máximo do telhado, muros ou platibanda (fig. 14);

FIG. 14

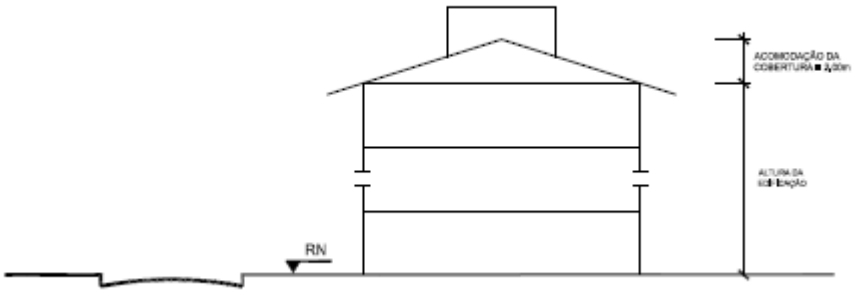

- **Parecer 03/17 O GRPDDUA** revoga **o Parecer n°15**, de 24/09/2009 e esclarece que a cobertura projetada nestes termos (terraço descoberto destinado a lazer, contemplação, paisagismo e afins), não contará no cálculo da altura da edificação, podendo estar vinculado a área privativa ou condominial, desde que o acesso ocorra através do volume superior. (Parecer 03/2017), complementado pelo (Parecer 03/2018)

- **Parecer 03/18** – **O GRPDDUA** complementa o Parecer 03/17 entendendo que conforme o item 2 deste novo parecer, não há impedimento de que o acesso ao terraço seja através de elevador, considerando a acessibilidade universal. (Parecer 03/2018) atualizado pelo Parecer 06/2018

- **Parecer 06/18 O GRPDDUA** revoga o item 1 do Parecer 03/18, e ratifica o item 2 quanto ao acesso ao terraço através de elevador. (Parecer 06/2018)

- **Parecer 05/18 - O GRPDDUA** entende que estacionamentos descobertos localizados em terraços, não contam na altura nem consequentemente, nos afastamentos da edificação, desde que as vagas sejam mantidas descobertas. (Parecer 05/2018)

- **LC 734/14** permite o uso de telhado verde sobre lajes e demais coberturas do último pavimento de edificações. (LC 734/2014)

- **Resolução Interpretativa 02/00** - dispõe em seu artigo:
  Artigo 19.A – que a altura máxima dos muros nos terraços não poderá ultrapassar 2,00m em relação ao piso, a semelhança do previsto nas letras c) e d) do inciso II do art. 113 da Lei Complementar nº 434/99, não sendo permitidas vigas ou coroamentos da edificação além das construções mencionadas. (Resolução Interpretativa PDDUA 02/2000)

- **Ata 06/06** – **O GRPDDUA** considerando a permissão de platibanda, previsto no art. 113, inciso II, alínea "c" da LC 434/99, define que:
  a) as coberturas contidas nos 2,00m citados para definição do ponto máximo do telhado ou platibanda poderão ter qualquer formato, no limite de 2,00m de acomodação;
  b) todos os elementos construtivos, e suas soluções técnicas (inclusive impermeabilizações), deverão estar no limite definido no item anterior. (Ata 06/2006)

- **Parecer 23/08** – O GRPDDUA delibera favoravelmente de forma genérica quanto a solicitação de construção de elemento decorativo compondo a fachada do pavimento de cobertura, tendo em vista que o mesmo está inserido na volumetria permitida atendendo a altura máxima para acomodação do telhado, conforme LC 434/99 art. 113, inciso II. (Parecer 23/2008)

e) na altura de 2m (dois metros) prevista na al. 'c' deste inciso, será permitida a construção de sótão ou mezanino, desde que:
   1. a distância entre o piso do último pavimento contado na altura e a cota de altura máxima da edificação não seja inferior a 2,60m (dois vírgula sessenta metros), pé-direito mínimo definido pelo Código de Edificações; e
   2. seja vinculado à economia do último pavimento; (Alínea "e" e os números 1 e 2 incluídos pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

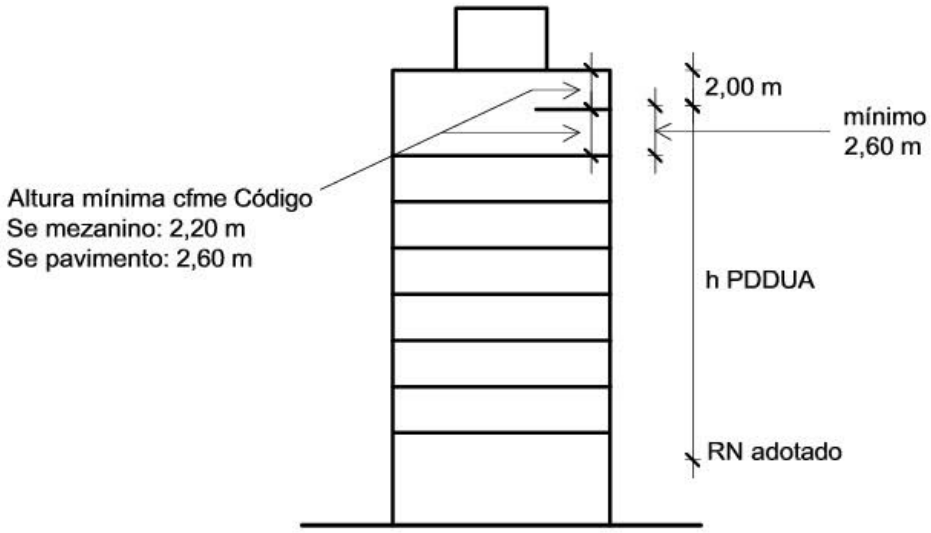

- **Parecer 03/17** O GRPDDUA revoga **o Parecer n°15**, de 24/09/2009 e esclarece que a cobertura projetada nestes termos (terraço descoberto destinado a lazer, contemplação, paisagismo e afins), não contará no cálculo da altura da edificação, podendo estar vinculado a área privativa ou condominial, desde que o acesso ocorra através do volume superior. (Parecer 03/2017), complementado pelo parecer 03/2018

- **Parecer 03/18** – **O GRPDDUA** complementa o Parecer 03/17 entendendo que conforme o item 2 deste novo parecer, não há impedimento de que o acesso ao terraço seja através de elevador, considerando a acessibilidade universal. (Parecer 03/2018) atualizado pelo Parecer 06/2018

- **Parecer 06/18 O GRPDDUA** revoga o item 1 do Parecer 03/18, e ratifica o item 2 quanto ao acesso ao terraço através de elevador. (Parecer 06/2018)

- **LC 734/14** permite o uso de telhado verde sobre lajes e demais coberturas do último pavimento de edificações. (LC 734/2014)

- **Parecer 05/2018 - O GRPDDUA** entende que estacionamentos descobertos localizados em terraços, não contam na altura nem consequentemente, nos afastamentos da edificação, desde que as vagas sejam mantidas descobertas. (Parecer 05/2018)

f) VETADO;

III. Quanto a recuos de altura:
   a) os recuos de frente, lateral e de fundos, para os prédios que ultrapassarem os limites máximos previstos para construção na divisa, conforme Anexo 1.1 desta Lei Complementar, deverão ser livres de construção e não poderão ser inferiores a 18% (dezoito por cento) da altura em edificações com até 27m (vinte e sete metros) de altura, 20% (vinte por cento) da altura em edificações com altura compreendida entre 27m (vinte e sete metros) e 42m (quarenta e dois metros) e 25% (vinte e cinco por cento) em edificações com altura acima de 42,00m (quarenta e dois metros), garantido um mínimo de 3m (três metros), aplicados a partir da base da edificação; (Redação da alínea "a" modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

- **Parecer 01/2010 - O GRPDDUA** entende que os reservatórios de agua (castelos de agua) em diversos empreendimentos devem obedecer ao disposto no inciso III – a, do art. 113, da LC 434, no tocante ao atendimento aos recuos de altura. (Parecer 01/2010)

- **Parecer 008/2021 GRIPDDUA**
  Face o exposto, e embasamento legal, o GRIPDDUA, entende que o solicitado poderá ser aplicado de forma genérica, o acréscimo da volumetria de até 9,00m sem prejuízo da altura e recuos previstos no PDDUA, a exemplo dos demais incentivos regrados no artigo 21 da LO 12.585/2019. **(Parecer 008/2021 GRIPDDUA**

- **Parecer 005/2022 GRIPDDUA**
  Aplicação incentivo LO 12.585-19, inciso II do artigo 21: acréscimo de 9,00m no regime volumétrico e não sobre a altura máxima do regime urbanístico permitido.(Parecer 005/2022 GRIPDDUA)

b) quando a edificação for constituída de dois ou mais volumes distintos, os afastamentos serão medidos em função da altura de cada volume, com relação ao trecho da divisa que lhe corresponder (fig. 15).

FIG. 15

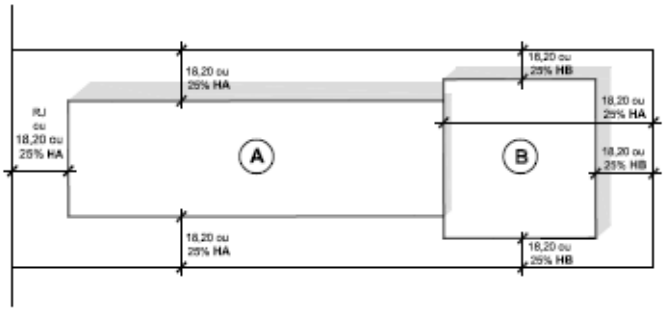

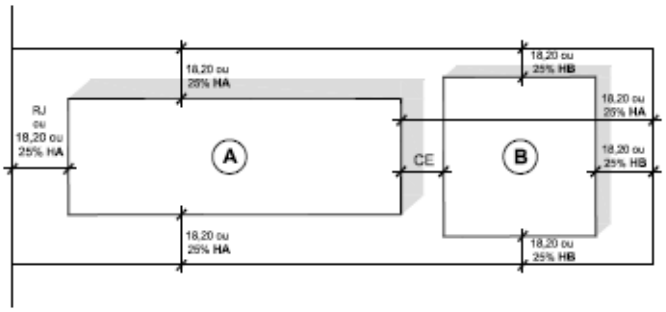

A = PRÉDIO MAIS ALTO
B = PRÉDIO MAIS BAIXO
RJ = RECUO PARA AJARDINAMENTO
CE = CÓDIGO DE EDIFICAÇÃO
HA = ALTURA DO PRÉDIO A
HB = ALTURA DO PRÉDIO B

c) a aplicação do disposto na al. 'b' deste inciso, em edificação com 2 (dois) ou mais volumes, quando 1 (um) destes ou mais possuírem altura igual ou inferior à prevista nas divisas e maior que a altura da base, dar-se-á da seguinte forma:
   1. deverão ser mantidos afastamentos entre os prédios, de acordo com o disposto na al. 'a' deste inciso; e
   2.os afastamentos serão medidos em função da altura do prédio com exigência de recuo (fig. 16);

FIG. 16

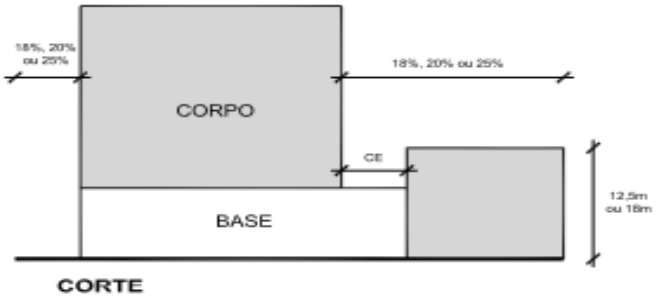

CORTE

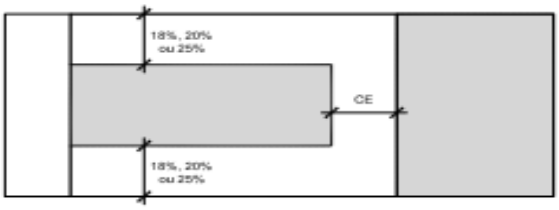

PLANTA BAIXA

Parecer 06/2022 - O GRPDDUA entende, de forma genérica, que conforme definição do PDDUA os afastamentos de altura devem ser aplicados em relação às divisas, e não como constou na figura 3 e artigo 20 da Resolução Interpretativa 002/2000. Entre eventuais volumes distintos aplique-se o código de edificações quando for o caso, conforme figuras 15 e 16 do inciso III do artigo 113 do PDDUA. (Parecer 006/2022 GRIPDDUA)
Desta forma fica inaplicável o artigo 20/fig. 03 da Res. Interpretativa 02/2000 do PDDUA

Parecer 03/2024 – Trata-se de complementação do parecer 006/2022, esclarecendo que o volume citado no PDDUA se refere às alturas da edificação, podendo esta altura variar sem constituir blocos ou prédios isolados entre si.
"Considerando o exposto acima esclarecemos que o Parecer 006/2022 se refere a edificações com dois (ou mais) volumes de alturas distintas, mesmo sem haver uma separação física e/ou afastamento entre estes. Inexiste como exigir afastamento de altura entre os volumes propostos num mesmo lote, mesmo que possuam apenas uma circulação vertical/horizontal comum a estes, o que não é impeditivo pelo PDDUA. O afastamento de altura somente deve ser exigido em relação às divisas do lote". (Parecer 003/2024 GRIPDDUA)

IV. Quanto a balanços sobre recuos e vias públicas: (Redação do inc. IV modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
   a) é permitida a construção de beirais, marquises e abas, desde que observem as disposições do Código de Edificações e da legislação de proteção contra incêndios;
   b) os balanços das edificações, quando ocorrerem sobre o alinhamento dos logradouros públicos, obedecerão o disposto no Código de Edificações e estender-se-ão:
   1. no máximo, 1/20 (um vinte avos) da largura do logradouro, até o limite de 1,20m (um vírgula vinte metro);
   2. até 2/3 (dois terços) da fachada, resguardando 1,50m (um vírgula cinqüenta metro) nas divisas, nas hipóteses de existência de imóveis lindeiros construídos sem balanço ou que constituírem lotes baldios;
   3. até as divisas, quando o imóvel lindeiro tenha construído ou aprovado projeto com balanços; ou
   4. em toda a extensão da fachada, quando se tratar de prédio com a observância dos recuos laterais; (Redação da alínea "b" e dos nºs 1, 2, 3 e 4 modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
   c) é permitida a construção em balanço sobre os recuos de frente, de altura e ajardinamento, até o máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
   d) será permitida a construção de sacadas em balanço até o máximo de 1,50m (um vírgula cinquenta metro), totalmente abertas em todas as faces, não ocupando mais de 50% (cinquenta por cento) por pavimento tipo da fachada, permitindo um guarda-corpo de até 1,10m (um vírgula dez metro) de altura e garantindo um afastamento mínimo das divisas

de 3m (três metros); (Redação da alínea “d” modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **Parecer 08/2012 - O GRPDDUA** decide que será permitido o fechamento da sala no limite entre o balanço e o corpo da edificação, tendo em vista que a sacada deve estar totalmente aberta quando sobre o afastamento de altura. O fechamento no limite entre o balanço e o corpo não prejudica a aplicação do incido III do §2º, podendo ser considerado ANA, a sacada, varanda ou balcão até o limite de 2,50m a partir da face externa do peitoril da mesma. Substitui o Parecer 02/2009. (Parecer 08/2012)

- **Parecer 005/2021 GRIPDDUA –**
  Entendemos que ao analisarmos a fachada de uma edificação (frente, fundos ou lateral), seja esta formada por um único plano, vários planos, curva ou ainda formando ângulos em relação às suas várias e possíveis faces, assim como o afastamento obrigatório de altura, estes devem estar relacionados ao longo da divisa do terreno, no caso à divisa lateral, conforme DM ou menor poligonal conforme artigo
  Ou seja, a edificação, assim como as possíveis construções incidentes nos recuos laterais devem estar afastadas das divisas cuja medida deve ser perpendicular às mesmas.
  O fato de uma edificação ter pavimentos de forma irregular, com consequente polígono de várias faces, a fachada lateral não pode ser analisada setorialmente, e sim como uma fachada total da edificação em relação à divisa lateral.
  No caso específico a mudança de direção nas paredes externas da edificação, de fechamento do pavimento tipo da edificação devem ser consideradas como um todo para fins do cálculo do permitido para incidir no afastamento de altura, na fachada lateral, considerando a divisa o qual está relacionada.
  No caso específico o recuo da fachada em relação à divisa, está permitindo uma melhor aeração e ventilação de grande parte da edificação, assim como do lindeiro considerando o afastamento bem superior ao exigido pela PDDUA.
  Face ao exposto e considerando a intenção do art. 113 inciso IV d) de minimizar o impacto das fachadas com sacadas em balanço, em relação ao lote lindeiro, o GRIPDDUA entende que os 50% da fachada podem ser medidos em relação à soma dos segmentos de fachadas voltadas para o afastamento lateral e não necessariamente em relação à extensão das faces das fachada. (Parecer 005/2021 GRIPDDUA)

V. Quanto à Área Livre (AL), ficam isentos do atendimento os terrenos:
   a) com área igual ou inferior a 150m2 (cento e cinquenta metros quadrados);
   b) localizados no Centro Histórico;
   c) com frente para os eixos constantes no Anexo 7.2 desta Lei Complementar, exceto em terrenos com área superior a 1.500m2 (mil e quinhentos metros quadrados); e
   d) situados em AEIS, exceto em terrenos com área superior a 150m2 (cento e cinquenta metros quadrados) (Inciso V e alíneas incluídos pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **Parecer 07/12 - O GRPDDUA** quanto a aplicação do art. 112 inciso VI da LC 434/99, alterada pela LC 646/10, decide que o mesmo deve ser aplicado da seguinte forma , em se tratando da aprovação e licenciamento de aumentos, reformas ou reciclagem de uso em edificações preexistentes.
  Fica dispensado do atendimento do citado artigo:
  1) Aumentos, reformas ou reciclagens de uso em edificações pré-existentes:
  -quando o aumentos proposto for em pavimentos acima do pavimento assente no terreno, sem agravar (alterar) a permeabilidade do imóvel;
  -Quando o aumento proposto não afeta a permeabilidade já existente no terreno, serão permitidos aumentos e ou alterações nos pavimentos no nível do solo, independentemente da área;
  -Quando o aumento proposto for igual ou inferior a 10% da área edificada no pavimento assente no solo mesmo comprometendo a área permeável existente.

  2) Edificações novas ou aumentos,reformas ou reciclagem de uso para atividades incompatíveis com áreas permeáveis:
  - atividades como postos de gasolina, industrias e atividades afins que podem contaminar o solo e/ou das àguas superficiais ou subterraneas, mediante parece técnico fundamentado.
  Em se tratando de aumentos, reformas ou reciclagem de uso em edificações preexistentes, cuja área a ser construída no nível do solo seja superior a 10% da área edificada no pavimento, a área livre permeável à ser atendida deverá considerar préexistencia de área construída. Dessa forma, para a aplicação do disposto no Art. 96, §7º, §º8, §9º, §10 e §12 do Art. 113, inciso V, alínea "a", "c" e "d", deverá ser considerada

a área do terreno descontada a área edificada préexistente no pavimento térreo. (Parecer 07/2012)

- **Parecer 02/2018 -** O GRPDDUA entende que o parecer 07/12 do GRPDDUA poderá ser aplicado em sucessivas aprovações até atingir os 10% da área existente, tomando por base a primeira aprovação que utilizou-se deste benefício (Parecer 02/2018)

- **LC 734/14** permite o uso de telhado verde sobre lajes e demais coberturas do último pavimento de edificações. (LC 734/2014)

- **INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO -** medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem. (LO 12.585/19), regulamentado pelo Decreto 20.437/2020.

  Art. 21. Nos projetos de edificação destinados a ocupar parte de um terreno no qual exista alguma edificação inventariada como de Estruturação, e desde que o novo projeto viabilize a preservação do bem imóvel inventariado existente, serão concedidos os seguintes incentivos construtivos:
  IV – isenção de atendimento da Área Livre Permeável (ALP);

§ 1º Nos prédios existentes, regularizados na data de vigência desta Lei, serão permitidas ampliações e modificações no último pavimento da edificação, aplicados os recuos previstos por esta Lei, em relação ao pavimento anterior.

- **Ata 06/02** – O GRPDDUA decide que em reciclagem de uso em prédios aprovados e vistoriados , poderão ser aceitos os afastamentos e taxa de ocupação existentes. Os demais dispositivos deverão se enquadrar na LC 434/99. (Ata 06/2002)

- **RECICLAGEM DE USO:ISENTA DE AQUISIÇÃO SOLO CRIADO**
  Art.12.Para fins de reciclagem de uso, sem aumento de área, ficam isentas do ônus do Solo Criado as edificações já existentes cuja capacidade construtiva esteja em conformidade com a legislação urbanística vigente na época da construção.
  Art. 13. Não se aplicam os limites de Índice de Aproveitamento máximo do Anexo 6 do PDDUA e as restrições de utilização do Solo Criado para os Grupamentos de Atividades 01, 03 e 19:
  I - aos ajustes de projetos com aumentos ou reciclagens de uso em edificações existentes, nos termos do art. 159-B do PDDUA; e
  II - às edificações regulares que estejam adquirindo Solo Criado Não Adensável ou Solo Criado de Pequeno Adensamento. (LC 946/2022)

- **Parecer 09/12** considerando o art. 113 § 1º Q da LC 434/10 que permite ampliações e modificações no último pavimento aplicados os recuos previstos em relação ao último pavimento o GRPDDUA entende que para ampliações em edificações construídas na divisa, devem ser atendido os recuos de altura previstos no inciso III do citado artigo, sem prejuízo do estabelecimento nos artigos 17A e 35 da RES. 02 PDDUA. (Parecer 09/2012)

- **Resolução Interpretativa 02/00** - dispõe nos seus artigos:
  Art 17 A - Na aplicação do § 1º do art. 113 da LC 434/99 fica dispensado do atendimento de novos recuos, as edificações cujo cálculo dos recuos em relação ao pavimento inferior forem inferiores a 1,10m, que corresponde a 2 unidades de passagem, caso em que poderão manter a construção atendendo os afastamentos existentes.
  Artigo 35 - As modificações de projetos aprovados com base na LC 43/79, que se refiram à aumentos no último pavimento da edificação, envidraçamento de sacadas sociais e cobertura de vagas para estacionamentos na base, que sejam possíveis de aprovação após à vistoria, poderão ser aprovados desde que atendam a LC 434/99, respectivamente art. 107 § 1, incisos I e V e § 1º do art. 113, antes da vistoria predial.
  Artigo 36 - Os aumentos nos prédios existentes, regulares e com carta de habitação, atenderão a LC 434/99 apenas na parte relativa às modificações propostas(Resolução Interpretativa PDDUA 02/2000)

- **LC 960/2022 + 4ºD**- Regulamentado pelo Dec. 23.679/2026)
  Art. 13. Na área de abrangência do Programa +4D fica afastada a incidência dos arts. 57, 58, 60, 61, 92-A, 122, 123, 132, 32, inc. II, al. c, 52, § 2º, 92, § 7º, 99, §§ 3º e 5º, 100, § 3º, **113, §§ 2º, 4º, 5º e 6º,** 118, incs. VIII e XIV e § 3º e 199, parágrafo único,

todos da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, aplicando-se o disposto nesta Lei Complementar.
Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao Programa +4D o disposto na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores. (LC 960/2022)

§2º - A TO na Área de Ocupação Intensiva poderá ser aumentada:

I. Para até 100% (cem por cento) em terreno com área inferior à 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar;

II. Para até 75% (setenta e cinco por cento), quando se tratar de terreno com área entre 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) e 300m² (trezentos metros quadrados);

III. Para até 90% (noventa por cento) da área líquida, quando utilizada a TPC no próprio terreno, e esse valor seja menor ou igual do que o valor da TO aplicada sobre a totalidade do terreno; ou

- **Parecer 04/14 – O GRPDDUA** entende que o benefício do aumento da taxa de ocupação previsto no art. 113, §2º, inciso III, da Lei Complementar 434/99, com a redação dada pela Lei Complementar 646/10, poderá ser aplicado desde que a área de transferência de potencial construtivo necessária a este acréscimo seja considerada como utilizada no projeto, calculo este feito com base na taxa de ocupação prevista para o terreno remanescente. (Parecer 04/2014)

IV. Mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar, quando a edificação for Inventariada, Tombada, de Ambiência Cultural ou de Interesse Cultural. (Redação do § 2º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 3º - Na área de Ocupação Rarefeita fica garantida uma ocupação mínima de 300m² (trezentos metros quadrados), respeitado o limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) da área do lote. (Redação do § 3º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 4º - Mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar, a AL poderá ser reduzida ou suprimida quando:

I. A edificação for Inventariada, Tombada, em Área de Ambiência Cultural ou de Interesse Cultural; e

II. O terreno apresente forma irregular ou condições topográficas excepcionais..

§5º - Fica permitida a construção na divisa em alturas superiores às definidas no Anexo 7 desta Lei Complementar, no caso de preexistência de prédio com empena na divisa no terreno lindeiro, até a altura desta, mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar.

§ 6º A edificação poderá ter altura superior à limitada no Anexo 7.1 desta Lei Complementar, mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar, quando:

I. o terreno apresente patrimônio ambiental, natural ou cultural a preservar;

II. o terreno tenha forma irregular ou condições topográficas excepcionais;

III. o entorno for constituído por conjunto de prédios de altura diferenciada e homogênea;

IV. a atividade, em face das suas características, exija altura especial; ou
a edificação for Inventariada ou Tombada.

Art. 113-A. Nas zonas miscigenadas polarizadas por atividades como bares, restaurantes e assemelhados e que se constituem em referenciais de lazer e turismo na Cidade, será assegurada aos estabelecimentos localizados em, no mínimo, 01 (uma) testada de quarteirão a qualificação desses espaços, incorporando inclusive recuos e calçadas, mediante Projeto Especial de Impacto Urbano.

§ 1º O Poder Executivo poderá induzir a qualificação de áreas consideradas estratégicas para a revitalização da Cidade, por meio de Projetos Especiais de Realização Necessária.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo estabelecer os critérios e os parâmetros para a aprovação desses projetos. (Artigo 113-A incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Art. 114. Na Área Central os limites de altura são estabelecidos em função da largura da via, conforme Anexo 7.

Parágrafo único. Nas intersecções de vias com larguras distintas prevalecem as de maior altura, até a profundidade de 25m (vinte e cinco metros) a contar do alinhamento.

Art. 115. Mediante Estudo de Viabilidade Urbanística, na forma de Projeto Especial, o SMGP poderá definir ajustes ou normas especiais, em função de situações específicas, nos termos do art. ~~57,~~ ***o certo seria 56*** salvo no que se refere aos índices de aproveitamento, que somente poderão ser alterados mediante lei.

Art. 116. Os recuos para ajardinamento delimitam áreas destinadas a assegurar:

I. A valorização da paisagem urbana, por meio da predominância de elementos naturais sobre os de construção, ressalvado o disposto no art. 118 desta Lei Complementar; e (Redação do inc. I modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

II. A valorização do espaço urbano por meio da circulação de pedestres e a animação nas zonas miscigenadas onde o pavimento térreo for de uso comercial ou de serviços. (Redação do inc. II modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **Parecer 02/2016** - O GRPDDUA entende que elementos que formem naturalmente a composição dos jardins, tais como play-ground, obras de arte, pérgulas (não para veículos) e afins quando contribuirem com a qualificação da paisagem são compatíveis com a ocupação do recuo para ajardinamento. Demais casos poderão ser analisados sob fora de consulta. (Parecer 02/2016)

- **Parecer 01/2022 GRIPDDUA** Dispensa a galeria publica em projeto, pois há sobreposição dos dois gravames (recuo de jardim e galeria) e a proposta está atendendo o disposto nos Artigos 116, inciso II e 117, incisos I e IV do PDDUA que revogou a LC 43/79 – PDDU**)"** (Parecer 01/2022 GRIPDDUA)

Art. 117. Quanto aos recuos para ajardinamento, o projeto da edificação deve observar as seguintes regras de aplicação:

I. Os recuos para ajardinamento terão dimensão mínima de 4m (quatro metros) na Área de Ocupação Intensiva e de 12m (doze metros) na Área de Ocupação Rarefeita, medidos a partir do alinhamento, exceto nas situações previstas no art. 122 desta Lei Complementar, contados do alinhamento existente; (Redação do inc. I modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **Ata 16/04 – O GRPDDUA** decide que no caso de projeto em que seja necessário pista de desaceleração ou similar, solicitadas por órgão competente como medida mitigadora, entende-se que não há alteração do alinhamento e do recuo para ajardinamento. (Ata 16/2004)

- **SUPER PASSEIO** - Terrenos sem frente para o logradouro em consequência de mínimas diferenças, tipo até 1,00m podem ser liberadas diretamente pelo revisor. Cuidar, no entanto para que esta área seja identificada como passeio onde os recuos partem a partir do alinhamento do local. Em planta identificar alinhamento conforme local e alinhamento conforme DM. Para cotas maiores deve ser discutido junto à chefia. (Ata 008/2010 SEALP)

II. Os recuos para ajardinamento serão observados em todas as frentes para os logradouros públicos, excetuadas as divisas com passagens de pedestres, praças e parques; (Redação do inc. II modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

III. É assegurada, em todos os lotes, uma faixa mínima edificável de 10m (dez metros), conforme a fig. 17, devendo, entretanto, a edificação atender aos recuos de altura; e (Redação do inc. III modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

FIG. 17

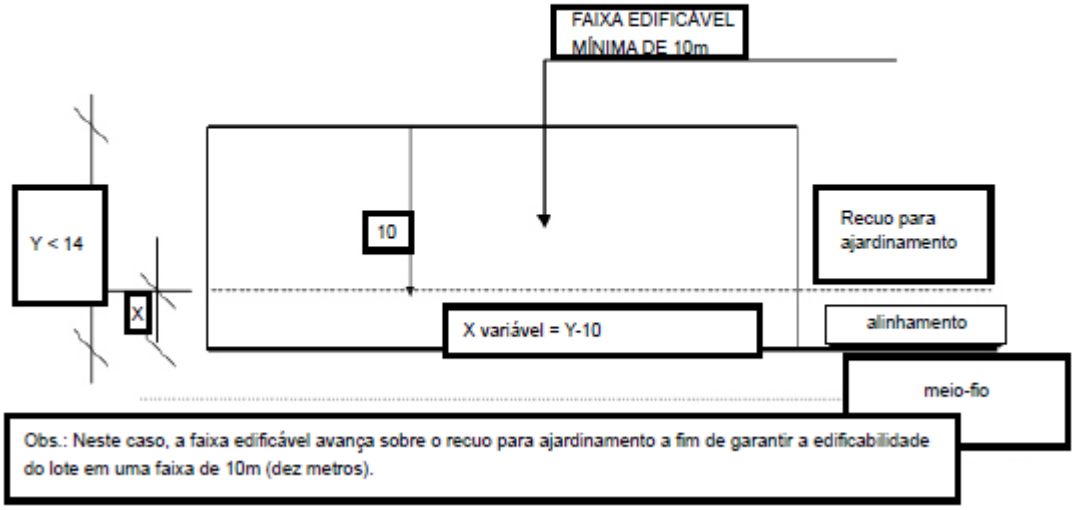

- **Parecer 02/14 – O GRPDDUA** entende que na aplicação do art. 117, inciso III da LC 434/99 modificada pela 646/10 a faixa de 10 metros deverá ser medida perpendicularmente ao alinhamento previsto no PDDUA. (Parecer 02/2014)

IV. Em terreno de esquina, a previsão de recuo de jardim prevalece sobre a isenção, no trecho de sobreposição.

Parágrafo único. São isentos de recuo para ajardinamento os imóveis localizados na Área Central e os que fazem frente para as vias identificadas no Anexo 2. ~~*Fig. 16*~~ (erro de impressão – ficou da LC 434)

Art. 118. No recuo para ajardinamento obrigatório serão admitidas:

- **LC 960/2022 + 4ºD-** Regulamentado pelo Dec. 23.679/2026)
  Art. 13. Na área de abrangência do Programa +4D fica afastada a incidência dos arts. 57, 58, 60, 61, 92-A, 122, 123, 132, 32, inc. II, al. c, 52, § 2º, 92, § 7º, 99, §§ 3º e 5º, 100, § 3º, 113, §§ 2º, 4º, 5º e 6º, **118, incs. VIII e XIV e § 3º** e 199, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, aplicando-se o disposto nesta Lei Complementar.
  Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao Programa +4D o disposto na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores. (LC 960/2022)

- **Parecer 02/2016 - O GRPDDUA** entende que elementos que formem naturalmente a composição dos jardins, tais como play-ground, obras de arte, pérgulas (não para veículos) e afins quando contribuirem com a qualificação da paisagem são compatíveis com a ocupação do recuo para ajardinamento. Demais casos poderão ser analisados sob forma de consulta. (Parecer 02/2016)

I. Edificações com cobertura na forma de terraço no nível do passeio, no terreno com recuo obrigatório de 4m (quatro metros) e que possua um declive mínimo de 2m (dois metros) em relação ao passeio, em toda a frente, medido numa faixa de 4m (quatro metros) paralela ao alinhamento (fig. 18);

FIG. 18

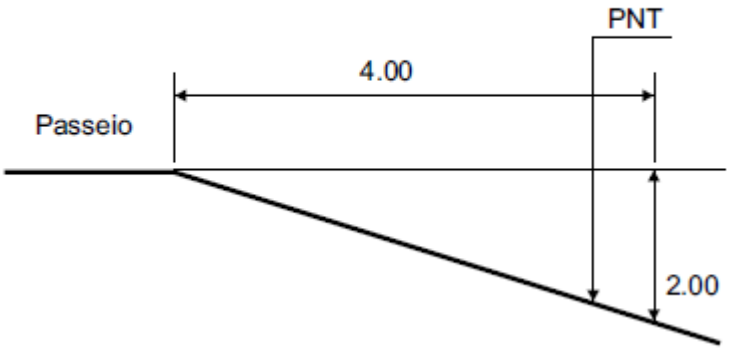

II. No terreno com passeio em desnível, muros laterais, acessos e as edificações referidas no inc. III deste artigo, aflorando, no máximo, 1,20m (um vírgula vinte metro) em relação ao perfil do passeio (fig. 19);

FIG. 19

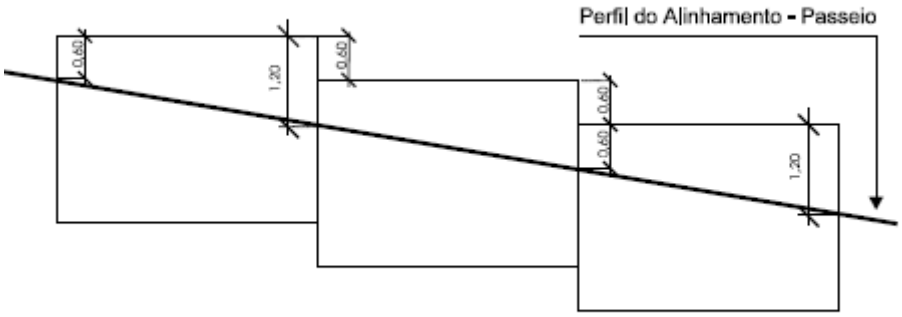

VISTA FRONTAL AO TERRENO

III. Edificações com cobertura na forma de terraço com peitoril, com pé-direito máximo de 2,60m (dois vírgula sessenta metros), altura máxima de 4m (quatro metros), medidos em relação a qualquer ponto do passeio, e em terreno que possua aclive mínimo de 2m (dois metros) em toda a testada em relação ao passeio, medido numa faixa de 4m (quatro metros) paralela ao alinhamento (fig.20);

FIG. 20

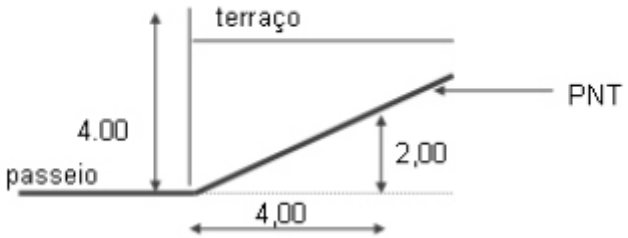

- **Parecer 02/2022 O GRPDDUA** entende que A avaliação da diferença do desnível considerando o passeio, do meio fio ao limite dos 4,00m de recuo de jardim pode ser adotada considerando que é o próprio passeio que estabelece a relação com a rua sendo

inclusive mais importante que o próprio terreno para fins de aplicação deste inciso (Parecer 002/2022 GRIPDDUA)

IV. Guarita com área máxima equivalente a 5% (cinco por cento) da área do recuo para ajardinamento, garantido um mínimo de 5m² (cinco metros quadrados);

- **Parecer 32/2021 CCCE** – A CCCE, após discutir o assunto, emite este parecer de forma genérica definindo que, guarita no recuo de jardim deve ser considerada como área construída, ficando a classificação da área conforme o artigo 107 do PDDUA. (Parecer 32/2021 CCCE)

V. Toldos, acessos cobertos, marquises, beirais e abas, de acordo com o Código de Edificações e da legislação de proteção contra incêndios;

VI. Piscinas com altura máxima de 0,60m (zero vírgula sessenta metro) acima do PNT;

- **Parecer 09/09 O GRPDDUA** entende que as bacias de amortecimento de águas pluviais exigidas pelo Dec. 15.371/06 (revogado pelo Dec. 18.611/14), devidamente liberadas pelo DEP, equiparam-se à piscina desde que subterrânea. (Parecer 09/2009)

VII. Relógios medidores de energia elétrica, em número de 2 (dois), e caixas de correio conforme normas específicas;

- **Parecer 01/09** – **O GRPDDUA** decide por aceitar a instalação de abrigo para implementação de estação reguladora de gás natural no recuo de jardim por similaridade aos armários de medidores de energia elétrica permitidos pelo inciso VII, do artigo 118, da LC 434/99.
  O armário proposto e analisado trata-se de elemento em alvenaria com dimensões de 1,00m x 90 cm x 55cm inferiores as dos armários, quando propostos, terão como limite máximo as dimensões estabelecidas pelas normas técnicas do órgão regulador. (Parecer 01/2009)

- **Parecer 06/09 O GRPDDUA** estipula que a localização das caixas de medição de energia devam estar embutidas no corpo do muro ou mureta no alinhamento da via pública, entende que estas possam ser aceitas no recuo de jardim junto ao alinhamento, simultaneamente ao disposto no art. 118, inciso VII da LC 434/99. (Parecer 06/2009)

- **Parecer 16/12** – **O GRPDDUA** visto as caixas de medidores padrão estabelecidas em normas da CEEE serem de alumínio e necessitarem de estrutura de revestimento em alvenarias, as dimensões dos espaços destinados as mesmas podem ser aceitas sobre recuo de jardim com este acréscimo de dimensões referentes a esta estrutura. (Parecer 16/2012)

VIII. Estruturas de cobertura e fechamento independentes da edificação, de forma que promovam a qualificação e a integração do espaço público com o privado, quando se tratar de edificação não residencial situada em Área Miscigenada e mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar;

- **Parecer 02/12** – **O GRPDDUA** entende que as estruturas de cobertura e fechamento independentes da edificação, como mencionadas no inciso VIII do art. 118 da LC 434/99 modificada pela LC 646/10, devem possuir o caráter de provisoriedade, ou seja, edificadas com materiais de fácil desmonte e não serem essenciais para o funcionamento da atividade desenvolvida no local.
  Além disso, deverão garantir a predominância de espaços transparentes sobre os fechados na proporção de, no mínimo 70%, admitindo sua edificação em somente um pavimento e em atividades de bar, café ou restaurante.
  A admissão destas edificações não gera a possibilidade de consideração de existência para fins de análise de falta de continuidade do atendimento de recuos de jardim e não isenta o atendimento da taxa de ocupação, índice de aproveitamento, área livre permeável e demais itens pertinentes ao regime urbanístico quando se tratar de edificações consideradas como existentes pela PMPA. (Parecer 02/2012)

  - **USO DO RECUO E DO PASSEIO: LC 972/2023 -** Autoriza os bares, os restaurantes, as confeitarias, as lanchonetes e os estabelecimentos similares a utilizar os recuos e os passeios públicos fronteiros à área por eles ocupadas e aos imóveis laterais para colocação de mesas, cadeiras, toldos, ombrelones,

guarda-sóis e outros equipamentos móveis similares não sonoros, revoga a ~~(LC 415/1998),regulamentado pelo. (Dec. 13.452/2001),~~ LC 972/2023

IX. Muros de arrimo decorrentes dos desníveis naturais dos terrenos;
X. Vedações nos alinhamentos ou nas divisas laterais, desde que utilizados elementos construtivos onde predominem os espaços vazios;

- **Ata 16/04 - O GRPDDUA** decide que quanto as vedações com material transparente no alinhamento do passeio. O Grupo entende que serão permitidas tais vedações com altura máxima de 2,00 (dois metros), desde que, cumpridas as normas técnicas da ABNT de segurança em relação aos materiais utilizados e mantida a integração visual entre o espaço público e privado. (Ata 16/2004)

XI. Muros laterais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao PNT;
XII. Muros no alinhamento, muretas, aterros, floreiras, escadarias, rampas de acesso ou outros elementos similares, com altura máxima de 0,60m (zero vírgula sessenta metro) acima do PNT;
XIII. Muros no alinhamento ou nas divisas laterais com altura de até 2m (dois metros) em relação do PNT, nos terrenos baldios e nas edificações destinadas a estabelecimentos de ensino formal, templos, atividades industriais, transportes de cargas ou valores, hospitais, conventos, seminários, quartéis, presídios e órgãos de segurança. (NR pela LC 741/2014)
XIV. Estacionamentos descobertos, nas dimensões previstas no Código de Edificações, em reciclagem de uso para edificação não residencial, quando situada em Área Miscigenada, garantido o disposto no art. 116 desta Lei Complementar e mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar. (Inciso XIV incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **LC 547/06** dispõe sobre a aprovação de loteamentos, MCMV permite no artigo 7º estacionamentos no recuo de jardim para lotes residenciais. (LC 547/2006)

- **UTILIZAÇÃO DA ÁREA DE RECUO FRONTAL DAS EDIFICAÇÕES PARA A INSTALAÇÃO DE BICICLETAS, PATINETES E OUTROS: Decreto 20.358/2019**: Regulamenta a utilização da infraestrutura de mobilidade urbana da Cidade de Porto Alegre para exploração do serviço de compartilhamento de bicicletas e patinetes de propulsão humana, bicicletas elétricas e equipamentos elétricos autopropelidos individuais (patinetes elétricas e outros), sem estação física, por meio de plataforma tecnológica em vias e logradouros públicos. Onde no seu artigo 6º Inciso II - permite a instalação áreas de recuo predial e áreas privadas mediante acordo com o proprietário. (Dec. 20358/2019)

§ 1º Na hipótese do inc. V do 'caput' deste artigo, fica proibida qualquer projeção sobre o logradouro público. (Redação do § 1º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
(CONFLITO COM artigo 61, 66, 68 do código de obras e inciso IV do art 113)

§ 2º Na hipótese do inciso XIII, o muro não caracteriza direito adquirido para construções futuras.

§ 3º Quando o declive ou o aclive mínimo de 2m (dois metros) estabelecidos nos incs. I e III do 'caput' deste artigo não for atendido na totalidade da testada do terreno, poderão ser permitidas edificações no recuo de ajardinamento, mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar. (Parágrafo 3º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§4º - No caso referido no inc. XIII do caput deste artigo, havendo solicitação para construção de muro com altura superior à prevista nesse inciso, o pedido será analisado pelo SMGP." (NR LC 741/2014)

Art. 119. Quando os recuos para ajardinamento forem absorvidos por alargamentos viários, o Município poderá eliminá-los total ou parcialmente mediante proposta do SMGP.

Parágrafo único. Na modificação total ou parcial do recuo de ajardinamento, o afastamento de altura de frente será ajustado a esta modificação, com o objetivo da manutenção da paisagem urbana relativa aos parâmetros do regime urbanístico estabelecidos mediante Projeto Especial de Impacto Urbano. (Parágrafo único incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Art. 120. Em edificações regulares que não observem as normas relativas ao recuo para ajardinamento, são permitidas:

I. Obras de reformas, desde que mantida a volumetria na área correspondente do recuo;
II. Aumentos, observados os novos recuos.

Art. 121. A aprovação de projeto e licenciamento de edificação em imóvel atingido por previsão de traçado viário e de equipamentos urbanos e comunitários, que observe a restrição à edificação na parte atingida, dar-se-á:
I. Aplicando-se o regime urbanístico sobre a área não atingida pelo traçado do PDDUA;
II. Aplicando-se o regime urbanístico sobre a totalidade da área, mediante transferência de potencial construtivo nos termos do art. 51.

Art. 122. A aprovação de projeto arquitetônico e o licenciamento de edificação em terreno atingido por traçado do PDDUA serão precedidos de análise, mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, quanto à prioridade de sua implantação, e deverão:
I. Atender ao recuo para ajardinamento medido do alinhamento existente;
II. Observar o IA e o regime volumétrico previstos para o terreno, ficando a altura máxima na parte atingida limitada a 6m (seis metros);

- **Parecer 15/12 GRPDDUA –** determina que para imóveis totalmente atingidos ou considerados não edificáveis em áreas não vinculadas a obras prioritárias, a aplicação do art. 122 da LC 434/99 modificada pela LC 646/10 fica restrita aos incisos I e II do mesmo artigo, com base no parágrafo 1 do art. 96 da mesma lei. (Parecer 15/2012)

- **Parecer 03/14 GRPDDUA** entende que para fins de alienação de imóveis remanescentes ou resultantes de obra pública ou de modificação no alinhamento do traçado urbano, consideram-se como não-edificáveis isoladamente os imóveis que não atendam aos padrões referentes a lotes, constantes no anexo 8.1 da LC 434/99. (Parecer 03/2014)

III. Comprovar a viabilidade funcional da edificação, na área remanescente, quando da demolição da área construída sobre o recuo viário e de jardim futuros;

- **Resolução Interpretativa 02/00 dispõe no seu artigo:**
  Art..5º ~~Nas áreas atingidas pelo traçado do PDDUA, § 6º do artigo 96 da LC 434/99, quando não constituírem obra prioritária, conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Obras e Viação, poderão em caráter de excepcionalidade, após análise da compatibilidade com o entorno urbano onde se localize o imóvel, pela Comissão Específica competente, serem construídas edificações transitórias ou provisórias.~~
  (passou a ser o artigo 122)
  Parágrafo Único - A edificação prevista no caput do artigo será aprovada como Projeto Especial, nos termos do § 2 º do art. 96 da LC 434/99, mediante assinatura de Termo de Compromisso de renúncia de indenização pela edificação e benfeitorias realizadas

  Artigo 13. Os terrenos atingidos por traçado viário do PDDUA deverão, no projeto de edificação, compatibilizar os acessos de pedestres e rampas para veículos com os níveis dos passeios futuros. (Resolução Interpretativa PDDUA 02/2000)

IV. Atender a regime urbanístico e acessibilidade na construção sobre a área líquida.

Parágrafo único. No caso de a área remanescente decorrente da incidência do alargamento viário constituir profundidade inadequada à viabilização de projeto arquitetônico, poderá o afastamento de altura de frente ser medido a partir do antigo alinhamento. (Redação do art. 122 modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **LC 960/2022 + 4ºD-** Regulamentado pelo Dec. 23.679/2026)

  Art. 13. Na área de abrangência do Programa +4D fica afastada a incidência dos arts. 57, 58, 60, 61, 92-A, 122, 123, 132, 32, inc. II, al. c, 52, § 2º, 92, § 7º, 99, §§ 3º e 5º, 100, § 3º, 113, §§ 2º, 4º, 5º e 6º, 118, incs. VIII e XIV e § 3º e 199, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, aplicando-se o disposto nesta Lei Complementar.
  Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao Programa +4D o disposto na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores. (LC 960/2022)

- **Parecer 05/10** – **O GRPDDUA** entende que a área construída existente na área atingida por traçado viário não deve ser incluída para fins do cálculo da Taxa de Ocupação da área remanescente. No entanto, a mesma deve ser considerada como área construída para fins de planilha de áreas. (Parecer 05/2010)

- **Parecer 03/11 - O GRPDDUA** entende que a área regularmente construída existente na área atingida por traçado viário, igualmente não deve ser incluída para fins do cálculo de aplicação do índice de aproveitamento da área remanescente. No entanto, a mesma deve ser considerada como área construída para fins de planilha de áreas. (Parecer 03/2011)

- **Parecer 12/12 - O GRPDDUA**, considerando o art. 122 da LC 434/99 modificada pela 646/10, entende que:

  Para as situações de imóveis totalmente atingidos, ou considerados não-edificáveis, por incidência de traçado viário e ou equipamentos urbanos e comunitários do PDDUA serão precedidas de analise dos órgãos públicos a fins para que informem a prioridade de sua implantação.

  Na hipótese de áreas não vinculadas a obras prioritárias, cujos imóveis sejam totalmente atingidos ou a área remanescente for considerada não-edificável, o EVU, a aprovação e o licenciamento de projetos observarão a limitação de regime urbanístico mínimo, correspondente a Taxa de Ocupação de 50% (cinquenta por cento). Altura de 6,00 m, observando o respectivo Grupamento de Atividades definido na DM. (Parecer 12/2012)

- **Parecer 05/16 – O GRPDDUA** entende que poderão ser construídas edificações em área atingida em traçado viário, sendo o IA e a Taxa de ocupação aplicados proporcionalmente sobre a área atingida, em atividades não residenciais, com apenas um pavimento, caracterizado como construção transitória ou provisória que sejam complementar à atividade desenvolvida no local. Estas edificações, sobre o traçado viário, não serão classificadas pelo artigo 107 do PDDUA, devendo entrar como área construída para fins de planilha de áreas. (Parecer 05/2016)

Art. 123. Mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar, o recuo para ajardinamento poderá ser alterado quando:

I. O terreno constituir, no mínimo, 1 (uma) testada integral de quarteirão;
II. Apresente falta de continuidade com as edificações adjacentes;
III. O quarteirão ou a via pública apresente configuração especial;
IV. O terreno possua patrimônio ambiental, natural ou cultural, a preservar;
V. O terreno apresente forma irregular ou condições topográficas excepcionais;
VI. O terreno tenha frente a verde público vinculado ao passeio; ou
VII. A edificação for Inventariada de Estruturação ou Tombada. (Redação do “caput” modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Parágrafo único. Revogado. (Revogado pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **LC 960/2022 + 4ºD**- Regulamentado pelo Dec. 23.679/2026)

  Art. 13. Na área de abrangência do Programa +4D fica afastada a incidência dos arts. 57, 58, 60, 61, 92-A, 122, 123, 132, 32, inc. II, al. c, 52, § 2º, 92, § 7º, 99, §§ 3º e 5º, 100, § 3º, 113, §§ 2º, 4º, 5º e 6º, 118, incs. VIII e XIV e § 3º e 199, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, aplicando-se o disposto nesta Lei Complementar.
  Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao Programa +4D o disposto na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores. (LC 960/2022)

Art. 124. Garagens e estacionamentos são, respectivamente, edificações e áreas cobertas ou descobertas destinadas à guarda de veículos, com atendimento ao disposto no Anexo 10.

- **Decreto 20385/19** - Altera o Anexo 10.1 da Lei Complementar nº 434, de 1º de Dezembro de 1999 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA). Decreto 20.385/19

- **Parecer 12/2009 GRPDDUA** - Vagas para guarda de veículos. Àrea de toldos em prédios de 01 economia são áreas adensáveis, mas não incidem no calculo do número de vagas. (Parecer 12/2009)

- **Resolução Interpretativa 02/00 – dispõe nos seus artigos:**

  Artigo 24 - As áreas destinadas a guarda de veículos, nos termos dos incisos I e II do §1º do art. 107 da LC 434/99, são compostas do box propriamente dito, dos espaços de manobra e dos acessos dos veículos.

§Único – Não serão aprovadas vagas para guarda de veículos justapostas ou em continuidade com os espaços das atividades, em especial em pavilhões e depósitos.

Artigo 25 - Para aplicação do padrão de 30,00 m2 por vaga em garagem ou estacionamento coberto (anexo 10.1 - LC 434/99), poderão ser computados todas as vagas, independente do pavimento ou nível de estacionamento em que se situem, desde que observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 107.

§1º- As vagas para guarda de veículos que estejam parcialmente cobertas, computarão no número de vagas para estacionamento, para aplicação do disposto no caput do artigo.

§2º- Não serão incluídas nos limites acima referidos, as áreas utilizadas para circulação e acesso ao estacionamento, em rampa ou a nível, desde que não utilizadas para manobra de acesso ao espaço privativo, sendo caracterizadas nos projetos como tal.

§3º- Os projetos que optarem por vagas duplas por box, o padrão de área por vaga previsto no caput do artigo será reduzido para 25 m2 por vaga.

Artigo 26 - "Poderão ser aceitas vagas duplas por box privativo, com no mínimo 2, 30 x 9, 20m, no caso da 2 vaga por economia, obrigatória ou não, sendo identificada no projeto como um box com 2 vagas para estacionamento. " (Resolução Interpretativa PDDUA 02/2000)

- **LC 740/14** – Insitui o Estatuto dos Pedestres, e nos seus atigos 11 e 16 regra atividades que tenham intenso trafego nas calçadas (LC 740/2014)

- **Lei Ordinária 8561/00 -** Estacionamentos ao ar livre, existentes ou a serem implantados, com mais de 2.000,00m², devem promover a arborização e o ajardinamento dos mesmos. (LO 8.561/00, regulamentado pelo Decreto 13.370/01.

  - Resolução COMAM 05/2006, dispõe sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana de Porto Alegre.

- **Lei Ordinária 4.561/79** - Estacionamentos em terrenos baldios com fins comerciais. (Lei 4.561/1979)

- **Decreto 18.572/14** - Estabelece numero de vagas diferenciadas para atividades de bar, café, lancheria, loja de bebidas, minimercado e ambulantes no **Bairro Cidade Baixa** e dá outras providências. Decreto 18.572/14

- **INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO -** medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem. (LO 12.585/19), regulamentado pelo Decreto 20.437/2020.

  Art. 21. Nos projetos de edificação destinados a ocupar parte de um terreno no qual exista alguma edificação inventariada como de Estruturação, e desde que o novo projeto viabilize a preservação do bem imóvel inventariado existente, serão concedidos os seguintes incentivos construtivos:
  VI – isenção do atendimento ao número mínimo de vagas de estacionamento; e

§ 1º Garagens e estacionamentos comerciais são os prédios e áreas destinadas predominantemente à prestação de serviços de guarda de veículos, sem prejuízo dos serviços afins.

§ 2º Garagens e estacionamentos gerais são prédios e áreas destinadas à guarda de veículos, tais como lotação, microônibus e ônibus.

§ 3º Nas edificações multifamiliares, de comércio, serviço e de atividades especiais, as garagens e estacionamentos são os espaços destinados à guarda de veículos com função complementar à atividade.

§ 4º Excetuando-se os prédios residenciais, todas as garagens e estacionamentos, incluindo estacionamentos em via pública, deverão prever espaços com localização privilegiada para veículos automotores de pessoas com deficiência. (LC 646/ 2010).

- **Resolução Interpretativa 02/00 – dispõe no seu artigo:**

  Artigo 32 – Aplica-se o art. 124 § 4º da LC 434/99 exclusivamente às garagens e estacionamentos para o público em geral, nos quais, para determinação dos espaços para veículos de pessoas portadoras de deficiência física, aplicar-se-á os padrões da NBR 9050/94, sendo que, quando tiverem numero igual ou superior a 100 vagas, deverão prever no mínimo duas vagas para tal destinação. (Resolução Interpretativa PDDUA 02/2000)

- **Lei Ordinária 7.768/96** estabelece vagas para deficientes em estacionamentos. (LO 7.768/1996). Alterada pela Lei 11.497/13 (Lei 11.497/13) e pela Lei 11.789/15 (Lei 11.789/15) e pela LO 12.686/20, e pela LO 12.859/2021

- **Lei Ordinária 10.365/08** assegura aos idosos reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamentos públicos e privados no Município e dá outras providências. (LO 10.365/2008)

    - **Decreto 16.628/10** regulamenta a LO 10.365/2008 quanto às vagas para idosos (Dec. 16.628/2010)

- **Lei Ordinária 12.505/19** Estabelece o pictograma que deverá ser utilizado em placas que sinalizam atendimento prioritário ou espaço reservado para pessoas idosas em espaços públicos ou privados(LO 12.505/2019)

- **Lei Ordinária 11.584/14** assegura a gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até 2 (dois) anos a reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) do total das vagas em estacionamentos mantidos por shopping centers, centros comerciais e hipermercados. (LO 11.584/2014)

§ 5º Todos os empreendimentos que tiverem a necessidade de implantação de garagens e estacionamentos deverão contemplar a instalação de bicicletários. (Paragrafo 5º incluído pela LC 646/ 2010).

- **LC 626/09** instituiu o Plano Diretor Cicloviário Integrado regulamenta nº da vagas para bicicletas através do ANEXO 4. (LC 626/2009)

- **Lei Ordinária 11.417/13** permite aos proprietários de estabelecimentos comerciais a instalação de bicicletários. (LO 11.417/13) Alterada pela Lei 12.234/2017 (Lei 12.234/2017).

- **Lei Ordinária 12.183/2016** - Estabelece, em estacionamentos de prédios em que são prestados serviços públicos no Município de Porto Alegre, a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de suas vagas para visitantes. (LO 12.183/2016)

Art. 125. A previsão de vagas para guarda de veículos, estabelecida no Anexo 10, poderá ser atendida em outro local, distante no máximo 150m (cento e cinquenta metros) da edificação, conforme regulamentação específica que garanta a vinculação entre as duas edificações.

- **Decreto 20385/19** - Altera o Anexo 10.1 da Lei Complementar nº 434, de 1º de Dezembro de 1999 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA). Decreto 20.385/19

- **Parecer 7/09** – O GRPDDUA entende que as vagas deverão atender a um dos requisitos:
    1. Sendo supridas através de locação junto a estabelecimento comercial, apresentar alvará válido;
    2. Sendo supridas por vagas em terrenos, o estacionamento decorrente dever-a ter licença, habite-se e o terreno objeto será bloqueado para outro uso;
    3. Habite-se deverá informar o endereço das vagas. (Parecer 07/2009)

- **Parecer 04/2017** – O GRPDDUA entende que, nos casos de atividades relacionadas à moradia, o procedimento a ser adotado para comprovação do atendimento, será a verificação da previsão de vagas para guarda de veículos no raio de até 150m, no momento da aprovação do projeto, através de consulta à SLAL/SMDE quanto à existência e regularidade do estabelecimento, informado em documento anexado ao processo pelo responsável técnico. (Parecer 04/2017)

- **Decreto 11.359/95** - permitia na vigência da LC 43/79 estacionamentos sob forma de bolsões nas vias públicas – Verificar aplicação (Decreto 11.395/95).

Art. 126. Os postos de abastecimento são atividades de impacto, conforme disposto no Anexo 11.1 desta Lei Complementar, devendo observar o disposto em seu Anexo 10, bem como as demais restrições impostas para atividade varejista de produtos perigosos. (Redação do “caput” modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **Decreto 20385/19** - Altera o Anexo 10.1 da Lei Complementar nº 434, de 1º de Dezembro de 1999 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA). Decreto 20.385/19

- **POSTOS DE ABASTECIMENTO: Decreto 18.806/2014** - Regulamenta o art. 126 do PDDUA, que disciplina a instalação de postos de abastecimento. (Dec. 18.806/2014). Com varias alterações Decreto 19.278/2016 e Dec. 21.913/2023

- **LC 521/05** dispõe sobre a atividade varejista de produtos perigosos, como venda ou estocagem de combustível. (LC 521/2005). Alterada pela LC 597/08 (LC 597/2008)

    - **POSTOS DE ABASTECIMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR: Decreto 13.237/01** dispõe sobre o regramento de padrões urbanísticos e ambientais para instalação de Postos de abastecimento de gás natural veicular no Município de Porto Alegre. (Decreto. 13.237/2001)

- **LC 740/14** – Insitui o Estatuto dos Pedestres, e nos seus atigos 11 e 16 regra atividades que tenham intenso trafego nas calçadas (LC 740/14)

- **LC 844/2019 –** regra rebaixos do meio-fio - Rebaixamento de meios-fios de passeios para acesso de veículos, com comprimento limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do comprimento total da fachada e dos acessos veiculares laterais do imóvel, passível de divisão em tantos acessos quantos forem projetados." LC 844/2019.

§ 1º Fica vedada a instalação de postos de abastecimento em locais que concentrem grande público, em proximidades de locais incompatíveis com esse tipo de comércio, como presídios, estabelecimentos industriais, unidades de conservação ambiental, cruzamentos importantes para o sistema viário e em áreas consideradas de risco, como túneis, subestações, instalações militares ou depósitos de explosivos e munições, bem como em locais que distem menos de 500m (quinhentos metros), a partir do ponto de estocagem, do posto de abastecimento mais próximo já existente. (Parágrafo 1º incluído pela L. C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 2º A vedação de que trata o §1º deste artigo não se aplica ao caso de ampliação de estabelecimentos para fins de instalação de Gás Natural Veicular – GNV. (Parágrafo 2º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **Decreto 18.806/2014** - Regulamenta o art. 126 do PDDUA, que disciplina a instalação de postos de abastecimento e revoga o Decreto nº 17.921/12. (Dec. 18.806/2014)

- **Decreto 19.278/2016** - Altera a metragem dos pátios e estacionamentos constante no inc. II do art. 1º do Decreto 18.806/2014 (Dec. 19.278/2016)

Art. 127. As edificações em terrenos com testada igual ou superior a 12m (doze metros) devem prever vagas para a guarda de veículos, conforme padrões estabelecidos no Anexo 10 desta Lei Complementar, sendo que, nos terrenos de esquina, deve ser considerada a menor testada para o atendimento do previsto neste artigo.

- **Decreto 20385/19** - Altera o Anexo 10.1 da Lei Complementar nº 434, de 1º de Dezembro de 1999 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA). Decreto 20.385/19

- **Parecer 11/2012 - O GRPDDUA** considerando o art. 127 da LC 434 que inclui o parâmetro para considerar a menor testada para fins de aplicação do citado artigo em terrenos de esquina, entende que este não invalida aplicação do art. 29 da RES. 02 o qual permite descontar a parcela correspondente ao recuo para ajardinamento.
  Informamos ainda que o mesmo não se aplica a terrenos com mais de 01 (uma) testada que não sejam de esquina conforme já regrado no parecer 14/2010 do GRPDDUA. (Parecer 11/2012)

- **Parecer 14/2009 – O GRPDDUA** entende que imóveis com mais de uma testada que imóveis com mais de uma testada que não esquina, não se enquadram no previsto pelo Art. 29 da Resolução devendo ser aplicado o Art. 127 da LC 434/99. (Parecer 14/2009)

§ 1º Os padrões previstos no Anexo 10 desta Lei Complementar serão observados, independentemente da dimensão da testada do terreno, quando utilizados, na edificação, índices alienáveis adensáveis de Solo Criado ou Transferência de Potencial Construtivo, excetuando-se a aplicação do índice gerado pelo próprio terreno.

- **Parecer 13/2006 – O GRPDDUA** entende que os projetos especiais inseridos em terrenos com testada inferior a 12,00m, independentemente do art. 127 da LC 434/99, serão

avaliados quanto a necessidade ou não de atendimento dos padrões do Anexo 10.1 da LC 434/99, de acordo com o impacto gerado, face ao caput do art. 57 da LC 434/99. (Parecer 13/06)

- **Parecer 04/2017** – O GRPDDUA entende que, a obrigatoriedade de vagas refere-se somente à área adquirida por Solo Criado ou TPC. (Parecer 04/2017)

§ 2º Na ampliação de prédio existente, sem mudança de atividade, os padrões do Anexo 10.1 desta Lei Complementar serão atendidos proporcionalmente ao aumento, quando este for superior a 10% (dez por cento) da área adensável da edificação, ou superior a 100m² (cem metros quadrados). (Redação do art. 127 modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **Resolução Interpretativa 02/00 –** Dispõe no seu **artigo 31:**
  Parágrafo único dispõe que quando houver aumento no número de economias aplica-se os padrões do anexo 10.1 sobre a área acrescida(Resolução Interpretativa PDDUA 02/2000)

Art. 128. O SMGP poderá ajustar os padrões estabelecidos no artigo anterior e no Anexo 10 em função da especificidade de atividades, observado o disposto no art. 163 desta Lei.

Art. 129. As áreas para guarda de veículos podem ser condominiais, sendo obrigatória a demarcação de espaço de acumulação na proporção estabelecida no Anexo 10.

- **Resolução Interpretativa 02/00** em seu **Art. 8º**:
  Parágrafo Único, dispõe que quando o prédio optar pela construção de garagens condominiais, nos termos do art. 129 da LC 434/99, os depósitos, se existirem, serão considerados condominiais, devendo computar, respectivamente, no limite das áreas construídas não adensáveis, conforme § 2º do art. 107 da LC 434/99." ((Resolução Interpretativa PDDUA 02/2000)

§ 1º Para o dimensionamento da capacidade da garagem ou estacionamento é estabelecida como padrão a quota mínima de 25m²/veículo (vinte e cinco metros quadrados por veículo).

§ 2º Poderá ser reduzido o padrão da quota mínima por veículo para atendimento do número de vagas obrigatórias, desde que comprovados os espaços de circulação, de manobra e de vaga. (Redação do § 2º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **Resolução Interpretativa 02/00**:
  Artigo 27 – Nos projetos que optarem pelo atendimento da obrigatoriedade de guarda de veículos através de garagens condominiais, quando houver dúvidas quanto à capacidade da mesma em atender a exigência mínima de vagas face à disposição da estrutura do prédio, poderá o setor competente solicitar demonstrativo do cumprimento da exigência legal Projetos que optarem por (Resolução Interpretativa PDDUA 02/2000)

- **Instr. Normativa 20/20:**
  Art. 1º O padrão da quota mínima por veículo poderá ser reduzido, desde quecomprovados os espaços de circulação, de manobra e de vaga de estacionamento.
  Parágrafo único. Para fins de comprovação do disposto no caput, o requerente deverá apresentar a planta baixa cotada atendendo às dimensões mínimas previstas na LC 284/92 (Código de Edificações). (Inst. Normativa 20/2020 SMAMS)

Art. 130. Lei específica poderá permitir a Transferência do Potencial Construtivo de imóvel sobre o qual se edifique nova garagem comercial, quando situado em áreas urbanas críticas definidas pelo CMDUA e desde que compatibilizados os valores dos terrenos, com vistas a diminuir a carência existente na data de vigência desta Lei.

§ 1º A Transferência do Potencial Construtivo será feita mediante permuta do imóvel, com a transferência do domínio para o Município e posterior retransmissão do domínio útil enquanto permanecer o uso previsto, sob pena de reversão do imóvel ao domínio do Município.

§ 2º A reversão do domínio será prevista em cláusula resolutiva na respectiva Escritura Pública.

§ 3º O Município fica autorizado a alienar o imóvel objeto de reversão, devendo a sua capacidade construtiva ser devolvida com a aplicação de Solo Criado.

§4º Ao empreendedor compete verificar a viabilidade econômica da garagem comercial, considerando a demanda local de estacionamentos cobertos, e ao Executivo Municipal compete conferir a capacidade urbanística do local onde será aplicada a transferência da área edificável, bem como conferir a acessibilidade viária adequada ao porte da garagem e à volumetria predial, além da situação da área quanto à capacidade das vias de circulação no entorno, respeitando o código instituído para a Unidade de Estruturação Urbana (UEU). (Parágrafo 4º incluído pela L.C.nº 524, de 05 de maio de 2005).

§5º A Lei específica, referida no "caput" deste artigo será encaminhada ao Legislativo para cumprir as exigências do art. 56, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, após a aprovação do Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental (CMDUA), devendo conter, entre outras disposições, a descrição do imóvel a ser transferido para o patrimônio municipal, seu potencial construtivo e as condições da simultânea concessão de uso para a edificação de garagem comercial. (Parágrafo 5º incluído pela L.C.nº 524, de 05 de maio de 2005).

§6º O porte das garagens comerciais e o afastamento entre elas, nos casos de Transferência de Potencial Construtivo, serão estimados, prevendo:

I. Como número máximo de vagas de estacionamento, em cada garagem, o dobro do número de economias instituídas no regime urbanístico da UEU, admitindo-se apenas duas garagens com transferência de Índice de Aproveitamento (IA), por quarteirão;
II. Como afastamento entre as garagens, a distância de 150 m (cento e cinquenta metros), medida linearmente no alinhamento predial, com possibilidades de ajustes, a critério do CMDUA, face à diversidade de situações com mais ou menos comprometimento viário e carência de espaço para a guarda de veículos. (Parágrafo 6º incluído pela L.C.nº 524, de 05 de maio de 2005).

Art. 131. O acesso à garagem ou ao estacionamento em edificação no Centro Histórico, nas vias com proibição conforme Anexo 10.2 desta Lei Complementar, poderá ser permitido mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar. (Redação do art. 131 modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Art. 132. Mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar, poderá ser reduzida ou suprimida a exigência de vagas obrigatórias para guarda de veículos, prevista no Anexo 10 desta Lei Complementar, quando se tratar de: (Redação do "caput" modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

I. Reciclagem de uso de prédio existente; (Redação do inc. I modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
II. Edificação Inventariada de Estruturação ou Tombada; (Redação do inc. II modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
III. Implantação de programa habitacional classificado como Demanda Habitacional Prioritária (Habitação Popular); ou (Inciso III incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
IV. Imóvel situado em zona de acentuada concentração urbana, desde que não ocorra prejuízo à funcionalidade da atividade. (Inciso IV incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **LC 960/2022 + 4ºD**- Regulamentado pelo Dec. 23.679/2026)

  Art. 13. Na área de abrangência do Programa +4D fica afastada a incidência dos arts. 57, 58, 60, 61, 92-A, 122, 123, 132, 32, inc. II, al. c, 52, § 2º, 92, § 7º, 99, §§ 3º e 5º, 100, § 3º, 113, §§ 2º, 4º, 5º e 6º, 118, incs. VIII e XIV e § 3º e 199, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, aplicando-se o disposto nesta Lei Complementar.
  Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente ao Programa +4D o disposto na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores. (LC 960/2022)

Art. 133. Nas situações especificadas no Anexo 10 desta Lei Complementar é obrigatória a previsão de local, no interior do terreno, destinado à movimentação e manobra de veículo de carga e descarga, em proporções adequadas, a critério do SMGP. (LC 646/ 2010).

- **LC 523/05** alterou os artigos. 1º e 2º da Lei Complementar nº 462/01, que dispõe sobre a construção de novas lojas de varejo de ~~gêneros alimentícios (supermercados e hipermercados~~) em Porto Alegre, passando para 2.500m² o limite permitido com a área computada, bem como a edificação deverá destinar espaço para sanitário e vestiário dos funcionários, depósito e **carga/descarga coberta**. (LC 523/2005), alterda pela LC 652/2010 o qual incluíu o termo comércio de alimentos ou congêneres no local de gêneros alimentícios (supermercados e hipermercados) (LC 652/2010).

- **Parecer 19/2007 - O GRPDDUA** equipara atividade "serviços" a "comércio" para fins de aplicação do parágrafo 2º do Art. 1º da RI nº 01/00 e flexibilização das dimensões da vaga

de carga/ descarga, até o mínimo previsto pela Lei, quando a mesma não for obrigatória por lei. (Parecer 19/2007)

- **Resolução Interpretativa 01/00 -** Dispõe sobre os espaços de carga e descarga em depósitos, edificados em imóveis de pequenas dimensões. (Resolução 01/2000)

Art. 133-A. Na forma de diretriz estratégica para as áreas de praças e logradouros do Município, poderão ser construídos estacionamentos subterrâneos, mediante concessão para sua exploração econômica.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas do disposto no 'caput' deste artigo as áreas cujos subsolos serão utilizados na forma de bacias de contenção de águas pluviais ou que representem interesse do patrimônio histórico e cultural. (Artigo 133-A incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **Lei Ordinária 11.204/12** - Prioriza algumas áreas centrais do Município de Porto Alegre em estudos para a implementação de estacionamentos subterrâneos em praças e logradouros públicos. (LO 11.204/2012)

Capítulo III
DO PARCELAMENTO DO SOLO

- **ESTATUTO DA CIDADE: Lei Federal 10.257/01** dispõe acerca das diretrizes gerais da Política Urbana, prevendo como seu instrumento o Plano Diretor. (Estatuto da Cidade Lei Federal 10.257/2001)

- **LEI FEDERAL PARCELAMENTO DO SOLO URBANO: Lei Federal 6.766/79** dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, bem como sua regulamentação, Parcelamento, Loteamento, Desmembramento, entre outras providências. (Lei Federal 6.766/1979)

- **LEI ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO URBANO: Lei 10.116/1994** Institui a Lei do Desenvolvimento Urbano, que dispõe sobre os critérios a requisitos mínimos para a definição e delimitação de áreas urbanas e de expansão urbana, sobre as diretrizes e normas gerais de parcelamento do solo para fins urbanos, sobre a elaboração de planos e diretrizes gerais de ocupação do território pelos municípios e dá outras providências. (Lei Estadual 10.116/1994)

- **CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: Lei 11.520/2000** (Lei 11.520/2000)

Art. 134. Parcelamento do solo urbano é a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, com vistas à edificação, podendo ser realizado na forma de loteamento, desmembramento e fracionamento, sempre mediante aprovação municipal.

Parágrafo único. Equiparam-se, para efeito desta Lei, ao parcelamento do solo as situações previstas no § 3º do art. 153.

- **ALIQUOTA IPTU PARA LOTEAMENTOS REGULARES E CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS A CONTAR DO EXERCÍCIO SEGUINTE À PROTOCOLIZAÇÃO DO RESPECTIVO EVU** - Inclui o § 10 no art. 95 do Decreto 16.500/09, que regulamenta o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), reproduzindo a alíquota especial inserida na Lei Complementar 7/73, pela Lei Complementar 871/19 (Dec. 20.479/2020)

Art. 135. O parcelamento do solo observará as Zonas de Uso, os padrões urbanísticos dos Anexos 8 e 9 e o traçado do PDDUA.

§ 1º É vedado o parcelamento do solo em áreas impróprias à edificação, nos termos do art. 136, até que sejam asseguradas as condições que permitam a ocupação, exceto no caso de fracionamento em imóvel situado em logradouro público, desde que não gere lote encravado e atenda ao disposto no inciso IV do art.152 desta Lei.

§ 2º Os projetos de parcelamento do solo devem abranger o imóvel titulado em sua totalidade.

- **Parecer 002/2023** -GRIPDDUA indica pela aplicação do disposto no PDDUA, utilizar a área de terreno conforme a área da menor poligonal compatibilizada com a área da matrícula.(ver Paragrafo Único do artigo 94 A) (Parecer 002/2023 GRIPDDUA)

§ 3º O Poder Executivo poderá exigir a reserva de faixa não edificável destinada às redes que compõem os sistemas dos equipamentos públicos urbanos vinculados aos serviços de sua competência, bem como reserva de área de preservação permanente, conforme legislação aplicável, sendo que os lotes nos quais incidirem estas restrições deverão apresentar dimensões tais que ermitam a edificação na área remanescente. (Redação do § 3º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 4º As dimensões da "faixa não-edificável" serão definidas pelo Poder Executivo, observando os termos indicados pelos órgãos competentes e compatibilizando as legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

§ 5º Para a aprovação de parcelamento do solo, o Município, a critério do SMGP, poderá exigir avaliação de impacto urbano e ambiental, levando em conta a disponibilidade e repercussão sobre o transporte público, acesso à escola, saneamento, condições físico-ambientais e outros aspectos técnicos relevantes.

- **LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE: Lei 8.267/1998** (Lei 8.267/1998)
  - **LAC- Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso** Estão sujeitas ao LAC as atividades e os empreendimentos de baixo e médio potencial poluidor, independente do porte, estabelecidos por resolução pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (Consema). Tambem poderão requerer o LAC as atividades e os empreendimentos já instalados e em operação, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente e sejam atendidos os critérios e os controles estabelecidos em lei ou regulamento**.** (LO 12.811/2021)

§ 6º Os empreendimentos de parcelamento do solo, na parcela que lhes compete, poderão ter, desde que comprovada tecnicamente a necessidade, na sua concepção a permanência das condições hidrológicas originais da bacia, por meio de alternativas de amortecimento da vazão pluvial, respeitando as diretrizes determinadas pelo macroplano de saneamento e drenagem do Município, a ser elaborado pelo Poder Executivo. (Redação do § 6º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **CONTROLE DA DRENAGEM URBANA - Decreto 18.611/14** regulamenta o controle da drenagem urbana. (Decreto 18.611/14)
  - **Caderno de Encargos do DEP: Decreto 14.786/04** (Decreto 14.786/04) - Caderno de Encargos do DEP.

- ~~***Instruções normativas SMIM/DEP IN 004/019 e IN 005/2019 – (bacias de detenção e redes)***~~
- ***Instrução normativa 016/2021*** *Dispõe sobre o procedimento para aprovação e licenciamento de projetos na Diretoria do Escritório de Licenciamento (DEL/SMAMUS) que contêm bacias de amortecimento ou reservatórios de contenção entre outros, conforme disposto no Decreto nº 18.623/2014 e suas alterações. (IN 016/2021 SMAMUS)*
  - ~~***Instrução Normativa DMAE*** *– regra a obrigatoriedade das bacias de amortecimento (IDG 598/2024 DMAE) Revoga a* ***IDG 549/2022***~~
  - ***Instrução normativa DMAE*** *– regra construções em áreas não edificáveis IDG 548/2022*

§ 7º VETADO.

§ 8º Nas áreas destinadas a praças ou parques públicos, são incluídas na definição do programa de atividades dos projetos executivos, a critério dos órgãos competentes, as funções fundamentais dos seguintes equipamentos:

I. Efeito paisagístico e ambiental;
II. Áreas ajardinadas e arborizadas;
III. Espelhos d'água;
IV. Monumentos; e
V. Recreação infantil.

(Parágrafo 8º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE PORTO ALEGRE: Resolução COMAM 05/2006** Dispõe sobre o Plano Diretor de Urbanização Urbana de Porto Alegre. (Res. COMAM 05/2006)

- **ESPÉCIMES VEGETAIS- REGRAS PARA SUPRESSÃO, TRANSPLANTE OU PODA: LC 757/2015** Estabelece regras para a supressão, o transplante ou a Poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre. (LC 757/2015). Alterada pela LC 845/2019. (LC 845/2019) Alterada pela LC 846/2019. (LC 846/2019)

    - **Decreto 19.034/15** regulamenta a LC 757/15, que estabelece regras para supressão, o transplante ou a poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre, revoga os Decretos 10.237/92, 10.258/92, 15.418/06, 17.232/11, 18.083/12 e 18.305/13 e dá outras providências. (Dec. 19.034/2015). Alterado parcial pelo Decreto 20.142/2018

    - **Decreto 20.457/2020** Regulamenta o art. 47-A e o art. 47-B da LC 757/2015, que estabelece as condições para o manejo de espécimes vegetais que ofereçam risco de dano iminente com ameaça à integridade física de pessoas ou de prejuízo ao patrimônio, em área pública ou privada e revoga o Decreto 20.196/2019. (Decreto 20.457/2020).

    - **COMPENSAÇÃO VEGETAL: Decreto 18.565/14** dispõe sobre a conversão de compensação vegetal no Município de Porto Alegre. (Dec. 18.565/2014)

    - **COMPENSAÇÃO VEGETAL** visando ao plantio de árvores frutíferas nativas ou de árvores frutíferas exóticas não invasoras**.** (LO 12.691/2020)

§ 9º Relativamente ao disposto no § 8º deste artigo, em função da topografia e das aspirações dos moradores, serão destinados 2% (dois por cento) do total das áreas de praças e parques, existentes ou a serem executados na zona urbana intensiva do Município, para a construção de quadras de esportes, isoladas ou integradas às respectivas áreas. (Parágrafo 9º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Art. 136. Fica vedado o parcelamento do solo: (Redação do "caput" modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

I. Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas ou a proteção contra as cheias e inundações;
II. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que sejam previamente saneados;
III. Em terrenos ou parcelas de terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), a critério do SMGP; (Redação do inc. III modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
IV. Em terrenos onde as condições geológicas e hidrológicas não aconselham a edificação;
V. Em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, nomeadamente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes;
VI. Em Áreas de Proteção do Ambiente Natural, após detalhamento que resulte em preservação permanente;
VII. Em áreas onde a poluição ambiental impeça condições sanitárias, salvo se houver correções de acordo com as normas oficiais;
VIII. Em imóveis dos quais resultem terrenos encravados ou lotes em desacordo com padrões estabelecidos em lei;
IX. Em imóveis que não possuam frente para logradouros públicos oficiais;
X. Em Áreas de Contenção ao Crescimento Urbano (ACCRU).

§ 1º Para os efeitos do inciso I do "caput" deste artigo, imóveis não protegidos de cheias e inundações são os que estiverem localizados em:

I. Quota de nível inferior a 05,13m (cinco metros e treze centímetros) positivos em relação ao sistema oficial de referência de nível do Município, exceto aqueles situados com quota de nível superior a 02,13m (dois metros e treze centímetros) positivos, localizados na faixa litorânea do lago Guaíba, ao sul do cruzamento da Av. Guaíba com a Rua Dr. Pereira Passos;
II. Quota de nível inferior a 02,13m (dois metros e treze centímetros) positivos em relação ao sistema oficial de referência de nível, mesmo quando protegidos de diques de defesa contra inundações, cujo coroamento situe-se na quota mínima de 05,13m (cinco metros e treze centímetros) positivos, e sejam dotados de sistema de drenagem das águas pluviais, com bombeamento em operação.

§ 2º As vedações contidas neste artigo não se aplicam ao parcelamento do solo sob a forma de fracionamento, exceto as contidas nos seus incisos VIII e IX, as quais lhes são também aplicáveis.

§ 3º As vedações contidas neste artigo não se aplicam aos condomínios por unidades autônomas situadas na Área de Ocupação Intensiva que acederem em imóveis com área igual ou inferior à área permitida na UEU de situação do imóvel.

§ 4º As vedações contidas no inciso IX não se aplicam nos casos de desmembramentos e fracionamento de imóveis com frente para vias projetadas que sejam de domínio público, nas quais foram efetuadas garantias na forma do art. 147, com vistas à edificação.

§ 5º Em relação aos arroios interiores, para efeito do § 1º, as quotas serão determinadas posteriormente, a critério do DEP.

§ 6º As Áreas de Preservação Permanente poderão situar-se dentro de lotes, quando for contemplada, no mesmo imóvel, área urbanizável fora da faixa de preservação, sem que tal situação altere as funções e as características desses espaços ambientalmente protegidos, sem prejuízo dos usos excepcionais legalmente permitidos. (Parágrafo 6º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **LEI FEDERAL PARCELAMENTO DO SOLO URBANO: Lei Federal 6.766/79** dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, bem como sua regulamentação, Parcelamento, Loteamento, Desmembramento, entre outras providências. (Lei Federal 6.766/1979)

- **LEI ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO URBANO: Lei 10.116/1994** Institui a Lei do Desenvolvimento Urbano, que dispõe sobre os critérios a requisitos mínimos para a definição e delimitação de áreas urbanas e de expansão urbana, sobre as diretrizes e normas gerais de parcelamento do solo para fins urbanos, sobre a elaboração de planos e diretrizes gerais de ocupação do território pelos municípios e dá outras providências. (Lei Estadual 10.116/1994)

- **CÓDIGO FLORESTAL: Lei Federal 12.651/12** Dispõe a proteção da mata nativa e dá outras providências. (Lei Federal 12.651/2012), alterada pela lei(Lei Federal 14.285/2021)

- **CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: Lei 11.520/2000** (Lei 11.520/2000)

  - **Codigo Estadual do Meio ambiente – Lei 15.434/2020**
    Art. 143. A vegetação nativa, assim como as espécies da flora que ocorrem naturalmente no território estadual, elementos necessários do meio ambiente e dos ecossistemas, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Estado, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por este Código e demais documentos legais pertinentes.
    Art. 144. Consideram-se Áreas de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para efeitos desta Lei, aquelas normatizadas pela legislação federal, bem como as áreas definidas como banhados e marismas.
    Parágrafo único. Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

Art. 137. No parcelamento do solo serão destinadas áreas à malha viária e à implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, obedecendo ao traçado e ao regime urbanístico estabelecidos pelo PDDUA.

- **Parecer 002/2023** -GRIPDDUA indica pela aplicação do disposto no PDDUA, utilizar a área de terreno conforme a área da menor poligonal compatibilizada com a área da matrícula.(ver Paragrafo Único do artigo 94 A) (Parecer 002/2023 GRIPDDUA)

- **LC 905/2021 –** regulamenta a apresentação de CND - Art. 15-A. A liberação da Carta de Habitação para as edificações referentes a condomínios edilícios e a emissão do Termo de Recebimento de Obra de Urbanização referente ao parcelamento do solo para condomínios e loteamentos ficam condicionadas à quitação total de débitos relativos ao imóvel. (LC 905/2021)

- **MALHA VIÁRIA:**

- **PLANO DIRETOR CICLOVIÁRIO: LC 626/09** instituiu o Plano Diretor Cicloviário. (LC 626/2009)
    - **CICLOVIA: LC 744/14** dispõe sobre a cobrança de contrapartida para construção de empreendimentos considerados como Projeto Especial de Impacto Urbano de 1º , 2º ou 3º Graus. (LC 744/2014)
        - **CONSTRUÇÃO DE CICLOVIAS PELOS EMPREENDEDORES: Decreto 18.848/14** trata do dever de contrapartida de construção de ciclovias pelos empreendedores, em face dos Projetos Especiais de Impacto Urbano de Primeiro, Segundo e Terceiro Graus e revoga o Decreto nº 16.818/10. (Dec. 18.848/2014)
        - **GUARDA DE BICICLETAS: Decreto 18.529/14** regulamenta a implantação de elementos integrantes do sistema cicloviário para guarda de bicicletas e de estações de bicicletas de aluguel, nos logradouros públicos no Município de Porto Alegre. (Dec. 18.529/2014)
- **PLANO DIRETOR DE ACESSIBILIDADE DE PORTO ALEGRE: LC 678/2011** institui o Plano Diretor de Acessibilidade de Porto Alegre (LC 678/2011)
    - **PRAIA ACESSÍVEL NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**. O Programa Praia Acessível objetiva a disponibilização gradual de equipamentos e tecnologias nas praias e lagos urbanos do Município de Porto Alegre para que pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida usufruam da praia e do banho de lago com segurança e dignidade. (LO 12.812/2021)
- **ESTATUTO DO PEDESTRE: LC 740/2014** institui o Estatuto do Pedestre e cria o Conselho Municipal dos direitos e dos deveres do pedestre.(LC 740/2014). Alterada pela (LC 802/2016).
- **POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO: Lei Ordinária 12.452/2018 –** Institui a Política Municipal dos Direitos do Idoso no Município de Porto Alegre. Trata entre outras questões de acessibilidade e de Transporte. (LO 12.452/2018)
- **PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE PORTO ALEGRE: Resolução COMAM 05/2006** Dispõe sobre o Plano Diretor de Urbanização Urbana de Porto Alegre. (Res. COMAM 05/2006)
- **Resolução 037/2017 SMF/CGOF** – suspende pagamentos de contrapartidas de resonsabilidade da PMPA assim como suspende qualquer tramitação de processos com necessidade de desapropriação por parte da PMPA. Trata-se de uma re-edição da Resolução 028/2017. Resolução 37/2017 SMF
- **CADERNO DE ENCARGOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
- **PAVIMENTAÇÃO DE VIAS NÃO CADASTRADAS: Ordem de serviço nº 8/2015 SMOV** dispõe sobre pedidos administrativos recebidos pela SMOV com pedidos de pavimentação de vias não cadastradas. (Ordem de serviço nº 8/2015)
- **CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. Lei Federal 9.503/1997** institui o Código de Trânsito Brasileiro. (Lei 9.503/1997)

§ 1º Os percentuais de áreas públicas destinadas no parcelamento do solo, bem como os padrões e normas técnicas pertinentes, devem atender ao disposto nos Anexos 8 e 9.

- **LC 1.022/24 -** Dispõe sobre as ações de cunho urbanístico para o fomento extraordinário e temporário da produção de Habitações de Interesse Social e da recomposição urbanística dos bairros afetados pelas enchentes de maio de 2024. (LC 1022/2024), **Regulamentado pelo Decreto 22.932/2024**
- **Art.2º** Os projetos de parcelamento do solo de Habitação de Interesse Social em Área de Ocupação Intensiva executados diretamente pelo Demhab e aqueles enquadrados na Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida ficam dispensados de atender ao percentual de doação para a área de destinação pública do Anexo 8 do PDDUA, sendo observado, para as demais faixas, a seguinte proporção:

I - Faixa II: 5% (cinco por cento), a ser convertido em unidades habitacionais destinadas ao Demhab ou em equipamentos públicos urbanos ou comunitários na área do empreendimento;
II - Faixa III: 10% (dez por cento), a ser convertido em unidades habitacionais destinadas ao Demhab ou em equipamentos públicos urbanos ou comunitários na área do empreendimento.

§ 2º Os equipamentos públicos urbanos são os que compõem os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem, de energia elétrica, de comunicação, de iluminação pública e de gás. (Redação do § 2° modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO:**
  - **ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO: LC 170/1987** estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos e dá outras providências. (LC 170/1987) vidência Alterada pela LC 180/1988 (LC 180/1988)
    - **Decreto 9.396/1988** regulamenta a LC 170/1987. (Dec. 9.369/1988) Alterado pelo Decreto 12.471/1999. (Dec. 12.471/1999)
  - **CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE: LC 395/1996** institui o Código Municipal de Saúde do Município de Porto Alegre e dá outras providências. (LC 395/1996)
  - **DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO: Lei Federal 11.445/2007** estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. (Lei Fed. 11.445/2007)
    - **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - Decreto 18.517/13** (Decreto 18.517/13) Plano Municipal de Saneamento (PMSB)
  - **NORMAS DE PROJETO – DMAE**
  - **NORMAS DE SERVIÇO – DMAE**
- **SISTEMA DE DRENAGEM:**
  - **CONTROLE DA DRENAGEM URBANA - Decreto 18.611/14** regulamenta o controle da drenagem urbana. (Decreto 18.611/14)
    - **Caderno de Encargos do DEP: Decreto 14.786/04** (Decreto 14.786/04) - Caderno de Encargos do DEP.
  - ~~**Instruções normativas SMIM/DEP IN 004/019 e IN 005/2019 – (bacias de detenção e redes)**~~
  - **Instrução normativa 016/2021** Dispõe sobre o procedimento para aprovação e licenciamento de projetos na Diretoria do Escritório de Licenciamento (DEL/SMAMUS) que contêm bacias de amortecimento ou reservatórios de contenção entre outros, conforme disposto no Decreto nº 18.623/2014 e suas alterações. (IN 016/2021 SMAMUS)
    - ~~***Instrução Normativa DMAE** – regra a obrigatoriedade das bacias de amortecimento (IDG 598/2024 DMAE) Revoga a **IDG 549/2022***~~
    - ***Instrução normativa DMAE** – regra construções em áreas não edificáveis IDG 548/2022*
  - **MANUAL DE DRENAGEM URBANA DE PORTO ALEGRE**
- **SISTEMA DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA:**
  - **ILUMINAÇÃO PÚBLICA: Lei 11.096/2011** Institui o Plano Diretor para Manutenção e Ampliação do Parque de Iluminação Pública do Município de Porto Alegre. (Lei 11.096/2011).
    - **Decreto 17.628/2012** Regulamenta a Lei 1109//2011, estabelecendo a padronização dos materiais a serem utilizados na implantação e manutenção da **iluminação pública** do Município de Porto Alegre. (Dec. 17.628/2012)

§ 3º Os equipamentos públicos comunitários são os de lazer, cultura, educação e, de caráter local, transporte, saúde, segurança e espaço para associação de moradores. (Redação do § 3° modificada pela L.C. n° 472, de 07 de janeiro de 2002).

- **PLANO MUNICIPAL DE CULTURA: Lei 11.911/2015** Institui o Plano Municipal de Cultura (PMC). (Lei 11.911/2015)

- **PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: Lei 11.858/2015** Institui o Plano Municipal de Educação (PME). (Lei 11.858/2015)

Art. 138. As áreas de destinação pública observarão o disposto nos Anexos 8.1, 8.2 e 9.

§ 1º Se a destinação de áreas públicas não atingir o percentual estabelecido ou se as áreas forem inadequadas à finalidade pública prevista, o interessado poderá utilizar as formas apresentadas a seguir, em conjunto ou isoladamente, a critério do SMGP:

I. Terrenos urbanizados, descritos e caracterizados como lotes destinados ao cumprimento da destinação e da utilização pública original constantes do projeto e memorial descritivo do parcelamento do solo;
II. Urbanização de áreas de lazer, construção, ampliação ou reforma de prédios destinados a equipamentos públicos comunitários, na forma conceituada no § 3º do art. 137 desta Lei Complementar, executados de acordo com projeto arquitetônico devidamente aprovado;
III. conversão em moeda corrente nacional, cujo valor será destinado à aquisição de outras áreas para implantação de equipamentos públicos comunitários, cujo pagamento deverá ser efetuado na forma regulamentada em decreto. (Redação do § 1º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **Decreto 18.431/2013** regulamenta a destinação de áreas para equipamentos públicos comunitários em parcelamento do solo. (Dec. 18.431/2013) Alterado pelo Decreto 19.203/15. (Dec. 19.203/2015)
  Art 7º -O licenciamento da obra do empreendimento objeto do EVU ficará condicionado à apresentação da matrícula do terreno com destinação pública em nome do Município.
  Art.11 - O TCAP é o instrumento jurídico no qual ficarão explícitos os requisitos da conversão de áreas públicas no parcelamento do solo urbano, bem como as condições estabelecidas para tanto.
  § 1º A aprovação do Parcelamento do Solo fica condicionada à assinatura do TCAP.
  § 2º O licenciamento da obra fica condicionado à assinatura do TCPA, inclusive nos casos em que não há parcelamento do solo.
  Art.25 - O Habite-se do empreendimento do EVU cuja destinação de área pública foi convertida nos termos do presente Decreto, somente poderá ser expedida após a verificação e comprovação no expediente único do pagamento total, da conversão em moeda de área de destinação pública, da conversão em terrenos urbanizados ou da realização de urbanização de obras de lazer, bem como do cumprimento integral das obrigações constantes no TCAP.

§ 2º Os lotes referidos no inc. I do § 1º deste artigo poderão ser localizados fora dos limites da área do parcelamento do solo, desde que mantida a correspondência de valores monetários de avaliação, podendo esta ser realizada por empresa especializada, devidamente cadastrada no Município, de comum acordo entre o Poder Executivo e o empreendedor. (Redação do § 2º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 3º As obras, os serviços e seus respectivos projetos, referidos no inc. II do § 1º deste artigo, adotados em conjunto ou isoladamente, deverão ter valor correspondente ao valor avaliado da área de destinação pública. (Redação do § 3° modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 4º No caso de incidência de sistema viário ou equipamentos comunitários previstos no PDDUA sobre área objeto de parcelamento do solo, inicialmente se calculará o percentual de áreas de destinação pública em função da área titulada, nos termos desta Lei, e posteriormente, em caso dessa incidência ser superior aos padrões dos Anexos 8.1 e 8.2, a diferença será adquirida pelo Município.

§ 5º Poderão ser descontadas, para efeito da aplicação do art. 51, da área de destinação pública:

I. As destinadas à malha viária que excederem aos gabaritos das vias V.3.1 (22,50m - vinte e dois metros e cinqüenta centímetros), quando localizadas nas Áreas Predominantemente Produtivas e Corredores de Desenvolvimento, e das vias V.4.1 (17,50m - dezessete metros e cinqüenta centímetros) nas demais áreas;
II. As áreas destinadas a equipamentos comunitários que excederem ao limite estabelecido no Anexo 8.1;

III. As áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos de abastecimento de água e serviços de esgoto cloacal.

- **Art. 51: Decreto 18.432/13** regulamenta o procedimento administrativo da Transferência de Potencial Construtivo (TPC) previsto nos arts. 51 e seguintes do PDDUA. (Dec. 18.432/2013). Alterado pelo Dec. 18.728/14. (Dec. 18.728/2014)

§ 6º As áreas de destinação pública podem, na hipótese do § 1°, a critério do SMGP, ser convertidas em moeda corrente nacional, cujo valor será destinado à aquisição de outras áreas para implantação de equipamentos públicos comunitários, sendo que a forma de pagamento será objeto de regulamentação através de decreto do Poder Executivo.

- **Decreto 18.431/2013** regulamenta a destinação de áreas para equipamentos públicos comunitários em parcelamento do solo. (Dec. 18.431/2013) Alterado pelo Decreto 19.203/15. (Dec. 19.203/2015)

§ 7º A critério do SMGP, as áreas destinadas à implantação de equipamentos municipais de abastecimento de água e serviços de esgoto cloacal e drenagem, poderão ser passíveis de aplicação do disposto no art. 51 desta Lei Complementar. (Parágrafo 7º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **Art. 51: Decreto 18.432/13** regulamenta o procedimento administrativo da Transferência de Potencial Construtivo (TPC) previsto nos arts. 51 e seguintes do PDDUA. (Dec. 18.432/2013). Alterado pelo Dec. 18.728/14. (Dec. 18.728/2014)

§ 8º Poderão ser descontados da matrícula, para fins de cálculo das áreas de destinação pública, as Áreas de Preservação Permanente, desde que estas não computem como área de equipamentos urbanos ou comunitários. (Parágrafo 8º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **CÓDIGO FLORESTAL: Lei Federal 12.651/12** Dispõe a proteção da mata nativa e dá outras providências. (Lei Federal 12.651/2012), alterada pela lei(Lei Federal 14.285/2021)

§ 9º As Áreas de Preservação Permanente que forem descontadas no cálculo das áreas de destinação pública, por não gerarem adensamento, ficam desprovidas de potencial construtivo, sem IA, devendo ter gravada na matrícula do imóvel essa restrição. (Parágrafo 9º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 10. Quando houver Área de Preservação Permanente incidindo sobre áreas públicas, esta não constará no cômputo da área de destinação pública obrigatória. (Parágrafo 10 incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 11. O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo aplica-se a todas as áreas de destinação pública oriundas de parcelamento do solo. (Parágrafo 11 incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Art. 139. No loteamento de interesse social, em Áreas Predominantemente Residenciais e Mistas 1 a 4, será aceito o percentual de 18% (dezoito por cento) destinado a equipamentos urbanos e comunitários e admitido o lote com 125m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área, atendidos os demais parâmetros do Anexo 8.1 desta Lei Complementar, e aceita a implantação de infraestrutura mínima a ser regulamentada por decreto. (Redação do “caput” modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 1º Em parcelamento do solo de interesse social será dispensado o percentual de 2% (dois por cento) destinado a parque, e o lote poderá ser admitido com 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área e testada mínima de 05m (cinco metros), podendo ser aceita a implantação de infra-estrutura mínima a ser regulamentada por decreto.

§ 2º Revogado. (Revogado pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.)

- **Lei federal 11.977/09 – Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV** e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas (Lei Federal 11.977/2009) (varias alterações)

- **LC 636/10 instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida – Porto Alegre**. (LC 636/2010). Alterada pela LC 699/2012 (LC 699/2012) e pela LC 722/2013 (LC 722/2013).

- **Instr. Normativa SMAMS –** Instr. Normativa 32/2020)

Art. 1º As áreas objeto de empreendimentos Minha Casa, Minha Vida que utilizarem os incentivos urbanísticos da Lei Complementar nº 636/2010 serão identificadas na forma desta Instrução Normativa.

- **CAADHAP: Decreto 19.866/2017 -** Institui e disciplina a Comissão de Análise e Aprovação Demanda Habitacional Prioritária (CAADHAP), revoga o Decreto 18.807/14 e o 18.646/14. (Dec. 19.866/2017)

- **Decreto 14.912/2005** Regulamenta o Art. 139 e o Anexo 9 da LC 434/99, no que se refere às especificações mínimas dos equipamentos urbanos, urbanização de praças, arborização e pavimentação. (Dec. 14.912/2005)

Art. 139-A. Para parcelamento do solo ou da edificação, destinados a suprir a Demanda Habitacional Prioritária, serão admitidos parâmetros diferenciados de acordo com a Lei nº 9.162, de 8 de julho de 2003, e as Leis Complementares nos 547, de 24 de abril de 2006, e 548, de 24 de abril de 2006, e alterações posteriores. (Artigo 139-A incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **LC 547/06** dispõe sobre a aprovação de loteamentos, pelo Poder Público Municipal, nos padrões que estabelece, exclusivamente em empreendimentos destinados à produção habitacional que atenda à Demanda Habitacional Prioritária (DHP), definida no § 3º do art. 22 LC 434/99 (PDDUA), e vinculados a programas oficiais desenvolvidos pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal. (LC 547/2006)

- **LC 548/06 –** dispões sobre a aprovação e o licenciamento de projetos arquitetônicos de edificações de Interesse social inseridas em empreendimentos destinados a demanda habitacional prioritária (LC 548/2006), com alterações LC 619/2009 e (LC 636/2010)

Art. 139-B. O parcelamento do solo em áreas gravadas como AEIS observará o que segue:

I. Na regularização de parcelamento do solo em AEIS I e II, serão considerados como padrão os parâmetros identificados no cadastro; e

II. Na implantação de parcelamento do solo em AEIS III:
   a) os padrões especiais incidirão no interior dos quarteirões estruturadores;
   b) o quarteirão estruturador com 22.500m² (vinte e dois mil e quinhentos metros quadrados) de área máxima será delimitado por vias dos tipos V.4.2, V.4.3 e V.4.4, conforme Anexo 9 desta Lei Complementar; e
   c) quando a rede viária existente torne dispensável o limite referido na al. 'b' deste inciso, a critério do SMGP, poderá ser aumentado o limite máximo de 22.500m² (vinte e dois mil e quinhentos metros quadrados).
   (Artigo 139-B incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010.

- **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA:**

- **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL E URBANA: Lei Federal 13.465/17 -** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União. Reurb-E e Reurb-S. (Lei Federal 13.465/17)

  - **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA: Dec. Federal 9.310/18 -** Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana - Reurb, a qual abrange as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação dos seus ocupantes. Dec. Federal 9.310/2018

- **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS DEVOLUTAS RURAIS: Dec. Estadual 53466/18 –** Programa de Regularização Fundiária de terras devolutas rurais. Instituição. Comissão Estadual para levantamento e demarcação de terras públicas. Criação. Comissão. Alteração. (Dec. Estadual 53.466/2017)

- **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM AEIS I E II: Dec. 19.566/16 -** Estabelece procedimentos e documentos necessários à aprovação e ao licenciamento de projetos urbanísticos de regularização fundiária em AEIS I e II. (Dec. 19.566/2016)

- **CTARF: Decreto 19.863/17** cria Comissão Técnica de Análise de Regularização Fundiária do Município (CTARF), dispondo sobre as suas atribuições; e revoga o Dec. 18.399/13. (Dec. 19.863/2017)

- **Lei Ordinária 12.801/2012 -** O Prefeito orientará a política habitacional geral e de interesse social no Município, em harmonia com os governos da União e do Estado, por meio da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária (Smharf) e do Departamento Municipal de Habitação (Demhab**).**
  A política de regularização fundiária envolverá a regularização urbanística e registral dos imóveis ocupados nos termos da legislação vigente. (LO 12.801/2021).
  Altera a LO 2.902/65)

Art. 140. Poderão ser alterados, a critério do SMGP, os limites de face e área dos quarteirões nos parcelamentos do solo que apresentarem as seguintes situações:

I. Quando localizados em áreas onde a rede viária existente, ou projetada, torne desnecessária a restrição;
II. Quando se pretenda a edificação de equipamentos urbanos que exijam dimensões superiores, desde que fique garantida a permeabilidade da circulação de pedestres e a alteração seja condicionada à execução do empreendimento;
III. Quando a necessidade de preservação do patrimônio ambiental desaconselhar a abertura de vias ou logradouros públicos, seu prolongamento, modificação ou ampliação.

Art. 141. A aprovação de projetos urbanísticos de parcelamento do solo e complementares obedecerá a decreto regulamentador. (Redação do "caput" modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **Parecer 002/2023** -GRIPDDUA indica pela aplicação do disposto no PDDUA, utilizar a área de terreno conforme a área da menor poligonal compatibilizada com a área da matrícula.(ver Paragrafo Único do artigo 94 A) (Parecer 002/2023 GRIPDDUA)

- **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO DE PARCELAMENTO DO SOLO: Decreto 12.715/00** dispõe sobre o processo administrativo de aprovação e licenciamento de parcelamento do solo e dá outras providências. (Dec. 12.715/2000)

- **CTAAPS: Decreto 19.862/17** Institui e disciplina a comissão técnica de análise e aprovação de parcelamento do solo (CTAAPS) e revoga os Dec. 14.203/03 e 17.829/12. (Dec. 19.862/2017)

- **CAADHAP: Decreto 19.866/2017 -** Institui e disciplina a Comissão de Análise e Aprovação Demanda Habitacional Prioritária (CAADHAP), revoga o Decreto 18.807/14 e o 18.646/14. (Dec. 19.866/2017)

- **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM AEIS I E II: Dec. 19.566/16 -** Estabelece procedimentos e documentos necessários à aprovação e ao licenciamento de projetos urbanísticos de regularização fundiária em AEIS I e II. (Dec. 19.566/2016)

- **CTARF: Decreto 19.863/17** cria Comissão Técnica de Análise de Regularização Fundiária do Município (CTARF), dispondo sobre as suas atribuições; e revoga o Dec. 18.399/13. (Dec. 19.863/2017)

§ 1º Revogado. (Revogado pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 2º Revogado. (Revogado pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Art. 141-A. Aprovado o projeto urbanístico de parcelamento do solo, o interessado deverá submetê-lo ao Registro Imobiliário em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade, exceto para os condomínios equiparados a parcelamento do solo conforme disposto no § 3º do art. 153 desta Lei Complementar. (Artigo 141-A incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Art. 142. Desde a data de registro do parcelamento do solo no Cartório de Registro de Imóveis, passam a integrar o domínio do Município as vias e outros equipamentos públicos urbanos e comunitários constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. Desde a aprovação do parcelamento do solo, as áreas referidas no "caput" deste artigo não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, salvo nas hipóteses de caducidade do ato de aprovação, cancelamento do registro de loteamento ou alteração do loteamento registrado, nos termos dos arts. 18, 23 e 28 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e alterações dadas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

- **LEI FEDERAL PARCELAMENTO DO SOLO URBANO: Lei Federal 6.766/79** dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, bem como sua regulamentação, Parcelamento, Loteamento, Desmembramento, entre outras providências. (Lei Federal 6.766/1979)

Seção I
DO LOTEAMENTO

Art. 143. Loteamento é a subdivisão do imóvel em lotes destinados à edificação, com a abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Parágrafo único. Revogado. (Revogado pela LC. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Art. 143-A. Não caracteriza loteamento a execução de vias públicas de circulação – compreendendo abertura, prolongamento, modificação ou ampliação – efetivada pelo Município, de acordo com planos de prioridades, com vista a dar continuidade à sua malha viária. (Artigo 143-A incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Art. 144. A área de destinação pública para equipamentos urbanos e comunitários, em loteamentos, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do total da gleba, nem o total da área de destinação pública ser superior a 50% (cinquenta por cento), salvo acréscimo no limite máximo por proposta do loteador. (Redação do “caput” modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§1º VETADO.

§ 2º Nos loteamentos de interesse social, o percentual de destinação de áreas para equipamentos públicos comunitários será de, no mínimo, 18% (dezoito por cento). (Parágrafo 2º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 3º VETADO.

Art. 145. São de responsabilidade do loteador, de acordo com as normas técnicas dos órgãos competentes:

I. A execução e a arborização de vias, praças e parques;
II. A execução dos equipamentos públicos urbanos, de acordo com as normas técnicas dos órgãos competentes;
III. O fornecimento das placas de denominação dos logradouros, das obras de demarcação dos lotes, bem como das quadras constantes nos projetos aprovados; e
IV. A execução da sinalização viária básica nas vias arteriais e acessos principais do loteamento

§ 1º Na hipótese de incidirem Vias Arteriais (V.2.1, V.2.3, V.2.4 e V.2.5), caberá ao loteador a execução das obras de urbanização, exceto a pavimentação do equivalente a 50% (cinquenta por cento) da via, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo SMGP. (Redação § 1º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 2º Os equipamentos públicos urbanos deverão ser estendidos até a rede oficial existente.

§ 3º Na implantação dos equipamentos referidos no § 2º, toda e qualquer diferença de custo entre os equipamentos dimensionados para atender a demanda própria do loteamento e aqueles equipamentos que venham a ser exigidos pelos órgãos municipais, que atendam também a demanda de outras glebas, será ressarcida ao empreendedor.

Art. 146. O licenciamento das obras de urbanização deve ser requerido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de seu registro imobiliário, sendo que a conclusão destas deverá observar o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, desde que o edido de prorrogação se dê na sua vigência, tantas vezes quantas forem necessárias, em função de interesse público e a critério do SMGP.

Art. 147. A execução das obras de urbanização será objeto de garantia por parte do loteador, segundo as modalidades previstas em regulamentação – garantia hipotecária, caução em dinheiro, em títulos da dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia, em valor equivalente ao custo orçamentado das obras, aceitas pelos órgãos técnicos municipais, salvo na garantia hipotecária, que deverá ser, no mínimo, equivalente a 40% (quarenta por cento) da área dos lotes, ou em outro imóvel de valor equivalente. (Redação do “caput” modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 1º A garantia poderá ser liberada à medida em que forem entregues as obras, desde que não desfigure a efetiva garantia para o restante das obras.

§ 2º Não poderão ser dadas em garantia hipotecária as áreas de destinação pública constantes do projeto de loteamento.

§ 3º Fica dispensada a prestação de garantia na implantação de loteamentos pelo Município e pelas Cooperativas Habitacionais Autogestionárias com a anuência do órgão público responsável pela política habitacional.

§ 4º A garantia hipotecária poderá ser prestada sob a forma de segunda hipoteca nas seguintes condições:

I. O valor do bem oferecido para segunda hipoteca deve ser superior ao da dívida garantida pela primeira hipoteca;
II. Comprovação pelo loteador de que a primeira hipoteca vincula-se ao financiamento para a execução das obras do próprio loteamento e de que haja a anuência da entidade financeira.

- **LC 905/2021 –** regulamenta a apresentação de CND - Art. 15-A. A liberação da Carta de Habitação para as edificações referentes a condomínios edilícios e a emissão do Termo de Recebimento de Obra de Urbanização referente ao parcelamento do solo para condomínios e loteamentos ficam condicionadas à quitação total de débitos relativos ao imóvel. (LC 905/2021)

Art. 148. Verificando que o loteamento não se acha licenciado ou foi executado em desacordo com os projetos aprovados, o Município notificará o loteador.

§ 1º Desatendida a notificação, poderá o Poder Executivo regularizar o loteamento para evitar lesões aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes, na forma do art. 40 e seus parágrafos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e alterações dadas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ressarcindo-se de despesas de implantação de infraestrutura necessária junto ao loteador, inclusive por via judicial.

§ 2º Sem prejuízo de outras penalidades, o Município, através de seus órgãos técnicos competentes, deverá embargar, às expensas dos proprietários, loteamentos realizados em desacordo com o traçado, com o regime urbanístico e com os equipamentos urbanos instituídos em lei.

- **LEI FEDERAL PARCELAMENTO DO SOLO URBANO: Lei Federal 6.766/79** dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, bem como sua regulamentação, Parcelamento, Loteamento, Desmembramento, entre outras providências. (Lei Federal 6.766/1979)

- **LC 938/2022 –** Estabelece regras para a implantação e a regularização de loteamento de acesso controlado no Município de Porto Alegre. (LC 938/2022)

Seção II
DO DESMEMBRAMENTO

Art. 149. Desmembramento é o parcelamento de imóvel em lotes destinados à edificação com aproveitamento do sistema viário oficial.

§ 1º No desmembramento, as áreas públicas serão destinadas a equipamentos públicos comunitários e sistema viário projetado, no percentual estabelecido no Anexo 8.2 desta Lei Complementar. (Redação do § 1° modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 2º As áreas de destinação pública podem, a critério do SMGP, ser convertidas em moeda corrente nacional, cujo valor será destinado à aquisição de outras áreas para implantação de equipamentos públicos comunitários, sendo que a forma de pagamento será objeto de regulamentação através de decreto do Poder Executivo.

- **Decreto 18.431/2013** regulamenta a destinação de áreas para equipamentos públicos comunitários em parcelamento do solo. (Dec. 18.431/2013) Alterado pelo Decreto 19.203/15. (Dec. 19.203/2015)

§ 3º Será permitido o desmembramento de imóvel em Área Especial com o objetivo de destacar parte do mesmo desde que não descaracterize a Área Especial, caso em que as áreas de destinação pública serão calculadas sobre a parcela destacada.

§ 4º O desmembramento de terreno de instituições, como escolas, conventos, asilos e clubes, com o objetivo de destacar-lhe parte, será objeto de Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar, podendo a doação para equipamentos públicos comunitários ser proporcional à área destacada. (Parágrafo 4º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Art. 150. É vedado o parcelamento do solo sob a forma de desmembramento na Área de Ocupação Intensiva, em imóveis com testada e área superiores às previstas no Anexo 8.2, ressalvado o disposto no art.140.

Seção III
DO FRACIONAMENTO

Art. 151. Fracionamento é o parcelamento de imóvel em lotes destinados à edificação com aproveitamento do sistema viário oficial, atendidos os seguintes requisitos:

I. Área igual ou inferior ao módulo de fracionamento da respectiva UEU, conforme disposto no Anexo 8.3;
II. Área superior ao módulo de fracionamento, desde que o imóvel tenha origem em parcelamento do solo aprovado pelo Município, conforme legislação vigente à época de sua aprovação. (Redação do inc. II modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Art. 152. Consideram-se também fracionamento, desde que não implique agravamento do traçado, do regime urbanístico e dos equipamentos urbanos e comunitários da UEU: (Redação do "caput" modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

I. O parcelamento de imóvel resultante de remembramento de imóveis:

- **Resolução Interpretativa nº 03/00** com alterações introduzidas pelas Resoluções Interpretativas 05/01 e 10/02. Dispõe sobre Parcelamento do Solo e aprovação de fracionamentos, condomínios por unidades autônomas e aplicação do disposto nos artigos 57, 152, 153 a 156 da LC 434/99. (Resolução Interpretativa PDDUA 03/2000)

a) com áreas inferiores ao módulo de fracionamento;
b) com áreas superiores ao módulo de fracionamento e inferiores aos padrões de área de quarteirão do Anexo 8.1 desta Lei Complementar, desde que os lotes decorrentes da divisão permaneçam com áreas superiores ao módulo de fracionamento da UEU correspondente; Redação a alínea "b" modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
c) com áreas inferiores e superiores ao módulo de fracionamento, desde que a capacidade construtiva dos imóveis resultantes não seja superior à capacidade construtiva dos terrenos a serem remembrados;
d) com áreas superiores à área do quarteirão do Anexo 8.1, desde que os lotes decorrentes da divisão permaneçam com área superior à área do quarteirão do Anexo 8.1;

II. O parcelamento de terreno, destacando-se desse parte que esteja vinculada a projeto arquitetônico aprovado por legislações anteriores, que comprove a intenção de fracionamento; (Redação do inc. II modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
III. A divisão de terreno, objetivando o posterior parcelamento do solo, desde que cada parcela resultante possua área igual ou superior a 6,75ha (seis vírgula setenta e cinco hectares) na Área de Ocupação Intensiva, exceto nas Zonas Predominantemente Produtivas, quando deverá ser de, no mínimo, 8ha (oito hectares), mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar; (Redação do inc. III modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
IV. O parcelamento de terreno com o objetivo de destacar desse parte que esteja vinculada às áreas de vedações contidas nos incs. III, IV e VI do art. 136 desta Lei Complementar, devendo o terreno resultante do fracionamento conter, além da área de vedação, área passível de ocupação que permita sua sustentabilidade, mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar; (Redação do inc. IV modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
V. O parcelamento de terreno com o objetivo de destacar-lhe parte, com qualquer dimensão, desde que as parcelas destacadas com área inferior a 6,75ha (seis vírgula setenta e cinco hectares) estejam vinculadas a projeto de loteamento de forma simultânea, mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar; (Redação do inc. V modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
VI. O parcelamento de terreno em Área Especial com o objetivo de destacar lhe parte, desde que a parcela destacada tenha dimensão acima de 2 (dois) módulos de fracionamento e que não descaracterize a Área Especial, com vista à ocupação da parcela destacada por qualquer das

formas admitidas por esta Lei Complementar, mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar (Redação do inc. VI modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

VII. A divisão amigável ou judicial, bem como a partilha de imóveis, nomeadamente nas hipóteses de:
   a) dissolução da sociedade conjugal;
   b) sucessão "causa-mortis";
   c) dissolução de sociedade ou associações constituídas anteriormente à data de vigência da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
   d) extinção de condomínio constituído anteriormente à data de vigência da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

VIII. Destacar parte do imóvel para fins de uso de interesse público sem a observância dos padrões do Anexo 8.1 desta Lei Complementar, mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar. (Inciso VIII incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 1º Do fracionamento poderão resultar lotes com testada e áreas inferiores aos padrões estabelecidos, desde que: (Redação do § único modificada e renomeada para § 1º pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

I. Um dos lotes originais remembrados não atenda a tais padrões;
II. O remembramento e posterior fracionamento forme lotes com dimensões mais próximas aos padrões vigentes.

§ 2º Do fracionamento previsto no inc. VII do 'caput' deste artigo não poderá resultar maior número de terrenos do que de condôminos, herdeiros ou sócios, observada, em qualquer hipótese, frente para via pública e testadas e áreas mínimas, conforme padrões estabelecidos no Anexo 8.1 desta Lei Complementar. (Parágrafo 2º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Seção IV
DA EDIFICAÇÃO NO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 153. Salvo disposição em contrário, somente será admitida a edificação em terrenos registrados no Registro Imobiliário e com frente para logradouro público cadastrado. (Redação do "caput" modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **UT e UDC –**Ficam dispensadas de ter frente para logradouro publico quando inseridas em glebas maiores desde que possua acesso direto. LC 1,010/2024

- **Instrução Normativa 04/2012** - Fica permitido o "Cadastramento de Vias" vistoriadas e recebidas pela SMOV, nos expedientes submetidos a aprovação de projeto de parcelamento do solo com edificação submetidos à análise por Projeto Especial. (Instrução Normativa 04/2014)

- **Parecer 1076/2003 PGM** - edificação construída em área não titulada, em desacordo com as características da matrícula de imóvel é alheia à competência municipal, devendo ser regularizada pelos meios jurídicos próprios. (Parecer 1076/2003 PGM)

- **Instrução Normativa SMAM 01/2016** -Licenças e/ou autorizações dentro de quadras, lotes ou frações ideais de loteamentos e/ou condomínios; revoga a Instrução Normativa n.º 02/15, e dá outras providências. (Instrução Normativa SMAM 01/2016)

§ 1º Os imóveis registrados que não atendam aos padrões urbanísticos do parcelamento do solo serão considerados edificáveis, desde que tenham frente para via integrante da malha viária oficial ou cursos d'água navegáveis públicos.

§ 2º As edificações de frente para cursos d'água navegáveis não deverão obstruir o acesso e a livre circulação de pessoas às margens do lago Guaíba.

- **Ofício 594/1987** – Marinha - Restrições para construções sob e sobre as águas, e de construções que impeçam o uso público das praias, mar e terrenos de marinha, marginais a rios, lagos, lagoas e canais navegaveis. (Oficio 594/1987 Marinha)
  REVISAR LINK

§ 3º Os empreendimentos na Área de Ocupação Intensiva em terrenos com área superior a 22.500m² (vinte e dois mil e quinhentos metros quadrados) e os condomínios por unidades autônomas com mais de 10ha (dez hectares) na Área de Ocupação Rarefeita serão analisados quanto à estruturação urbana e viária, mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV da Parte II desta Lei Complementar. (Redação do § 3° modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 4º Sempre que os empreendimentos previstos no parágrafo anterior constituírem impedimento à mobilidade e prejuízos à estruturação urbana, poderá o Município exigir do empreendedor medidas mitigadoras.

§ 5º Os empreendimentos em terrenos com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados) e até 22.500m² (vinte e dois mil e quinhentos metros quadrados), localizados na Área de Ocupação Intensiva, sem origem em loteamento ou desmembramento na forma da lei, serão analisados pelo SMGP quanto à estruturação viária (Parágrafo 5º incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Art. 154. A aprovação do EVU de loteamento, desmembramento ou fracionamento, bem como a aprovação de projetos de fracionamento, permite, a critério do SMGP, a aprovação do projeto arquitetônico, ficando o licenciamento da obra condicionado:

I. Em caso de loteamento, ao licenciamento do loteamento;
II. Em caso de desmembramento, à apresentação da matrícula do lote com destinação pública em nome do Município; e
III. em caso de fracionamento, à apresentação da matrícula do lote privado.

Parágrafo único. No caso da aplicação do § 6º do art. 138 desta Lei Complementar, a aprovação e o licenciamento do projeto de edificação deverão obedecer à regulamentação específica. (Redação do art. 154 modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **Decreto 18.431/2013** regulamenta a destinação de áreas para equipamentos públicos comunitários em parcelamento do solo. (Dec. 18.431/2013) Alterado pelo Decreto 19.203/15. (Dec. 19.203/2015)

Art. 154-A. A aprovação do projeto de fracionamento permite a aprovação dos projetos das edificações, ficando o licenciamento das obras condicionado à apresentação das matrículas dos terrenos resultantes. (Artigo 154-A incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Art. 155. Na Área de Ocupação Intensiva, a aplicação do IA e da TO dar-se-á da seguinte forma: (Redação do "caput" modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

I. Para atividades não residenciais, sobre a totalidade do terreno; e (Redação do inc. I modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
II. Para atividades residenciais:
   a) restrita ao módulo de fracionamento no imóvel que, embora com área superior, adote esses dispositivos de controle da edificação, considerando a área correspondente ao módulo;
   b) com a utilização plena dos dispositivos de controle da edificação no imóvel:
      1. com área igual ou inferior ao módulo de fracionamento; e
      2. oriundo de parcelamento do solo aprovado pelo Município, conforme legislação vigente à época de sua aprovação;
   c) com a redução de 50% (cinquenta por cento) do IA e da TO no terreno com área de até 22.500m² (vinte e dois mil e quinhentos metros quadrados), sem origem em parcelamento do solo aprovado pelo Município e que se localize em zona com regime volumétrico de código 01. (Redação do inc. II modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
III. Revogado. (Revogado pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 1º Na aplicação do inc. II deste artigo, no caso de remembramento de terrenos, será observado o disposto no inc. I do art. 94-A desta Lei Complementar. (Redação do § 1º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 2º Revogado. (Revogado pelaLC 646/2010).

§ 3° Revogado. (Revogado pela LC 646/2010).

§ 4º Revogado. (Revogado pelaLC 646/2010).

Art. 156. Na Área de Ocupação Intensiva é permitida a instituição de condomínio por unidades autônomas, conforme o disposto nos arts. 1º e 8º da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, em imóvel ou somatório de imóveis com área máxima de 22.500m² (vinte e dois mil e quinhentos metros

quadrados), excetuando-se as Áreas Predominantemente Produtivas, onde o limite é de 04ha (quatro hectares).

§ 1º Não estão sujeitos aos limites estabelecidos nesta Lei os imóveis localizados em áreas onde a rede viária existente ou projetada, a necessidade de preservação cultural ou a proteção do ambiente natural desaconselharem a abertura de novas vias, a critério do SMGP, desde que observado o disposto no art. 136.

§ 2º Na implantação de condomínios por unidades autônomas, aplicam-se os dispositivos de controle das edificações de acordo com o Anexo 8.4.

§ 3º Excluem-se do disposto no "caput" e parágrafos deste artigo os condomínios por unidades autônomas constituídos por apenas dois prédios de habitação unifamiliar, em cuja instituição deverão ser atendidos apenas os dispositivos de controle das edificações.

§ 4º A instituição de condomínios por unidades autônomas, na forma do art. 8º, alínea "a", da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá ser autorizada, a critério do SMGP, ainda que não contenham os projetos relativos às edificações privativas, respeitando as condições a serem estabelecidas em regulamentação desta Lei.

- **Lei Federal 4.591/64** dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. (Lei Federal 4591/1964)

Art. 157. Nos imóveis situados na Área de Ocupação Rarefeita, resultantes de parcelamento do solo efetuado sob a modalidade de loteamento ou fracionamento, é permitida:

I. A construção de 02 (duas) economias;
II. A instituição de condomínio por unidades autônomas, na forma do art. 8º, alínea "a", da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, aplicando-se os dispositivos de controle da edificação sobre a área total do imóvel.

- **Lei Federal 4.591/64** dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. (Lei Federal 4591/1964)

§ 1º Integram uma economia as moradias do proprietário, do zelador e de empregados, bem como edificações destinadas a depósito de produtos e de maquinário.

§ 2º Na implantação de condomínio por unidades autônomas, aplicam-se os dispositivos de controle das edificações e as normas quanto a sua vedação, de acordo com o Anexo 8.4 e o art. 136 desta Lei Complementar. (Redação do § 2 º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso I às unidades autônomas dos condomínios por unidades autônomas.

Art. 158. As edificações poderão ser licenciadas simultaneamente à execução das obras de urbanização, condicionando o fornecimento da Carta de Habitação ao cadastramento do logradouro para o qual o imóvel fará frente. (Redação do “caput” modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Parágrafo único. Os lotes hipotecados ao Município em garantia de obras de urbanização não poderão ser objeto de aprovação de projeto de edificação.

PARTE IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.159. Salvo disposição em contrário, serão examinados, de acordo com a legislação vigorante à época de sua protocolização, os processos administrativos de projeto de edificação e licenciamento de construção, respeitando o prazo para o início das obras, bem como o projeto de parcelamento do solo e das suas edificações aprovadas com base no art. 158, desde que observem o prazo de validade do Estudo de Viabilidade Urbanística ou do Projeto Urbanístico.

Lei dos conjuntos residenciais – ver resolução Interpretativa 31/1993

- **REGULARIZAÇÃO DE OBRAS CIVIS NÃO CADASTRADAS: LC 650/10.** Dispõe sobre a regularização de obras civis não cadastradas existentes no Município de Porto Alegre e revoga a LC 599/08. (LC 650/2010) Alterada pela LC 688/12. (LC 688/12), alterada pela LC 855/2019

- **REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO: LC 140/1986** dispões sobre a regularização de Parcelamento do Solo no Município de Porto Alegre e dá outras providências. (LC 140/1986)

    - **PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO: Decreto 9.694/1990** regulamenta a LC 140/1986 no que tange ao processo administrativo para regularização de parcelamento do solo no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

- **LC 43/1979** Plano Diretor do Município de Porto Alegre. (LC 43/1979)

- **Lei 2330/1961** Plano Diretor do Município de Porto Alegre. (Lei 2330/1961) Alterada pela LC 8/1973 (LC 8/1973)

§ 1º As modificações de projeto de edificação cujas obras foram iniciadas serão examinadas de acordo com a legislação em vigor na data de sua aprovação, devendo ser observada a legislação de proteção contra incêndio.

§ 2º Obra iniciada é aquela cujas fundações estejam concluídas e a conclusão tenha sido comunicada ao Poder Executivo, desde que executadas de forma tecnicamente adequada à edificação licenciada.

- **Parecer 05/11 - O GRPDDUA** entende que para as obras de edificações efetivamente iniciadas e de alguma forma interrompidas, está garantida a conclusão de acordo com a legislação em vigor a época da aprovação e licenciamento do empreendimento, desde que a estrutura executada ofereça condições técnicas de ser mantida e aproveitada.

  Para casos de **modificações de projetos** com aprovação e licenciamento já concedidos, entende que:

  I - Para obras iniciadas

  a) as alterações das atividades, e ou do número de economias, estarão condicionadas ao zoneamento de uso da legislação vigente a época da aprovação e licenciamento;

  b) a volumetria terá como limitador o perímetro das fundações executadas, devendo manter suas características básicas, o número máximo de pavimentos licenciados, sem acréscimos de pé direito, sendo permitidas alterações nas fachadas e modificações internas na área condominial ou privativa;

  c) o potencial construtivo estará limitado aos parâmetros do licenciamento do empreendimento podendo ser acrescido com Solo Criado e Transferência de Potencial Construtivo;

  d) para aumentos ou adequações na base da edificação aprovada e licenciada a volumetria proposta deverá contemplar a legislação vigente em conformidade com o Artigo 35 da Resolução 02 do PDDUA;

  e) para o último pavimento da edificação aprovada e licenciada, poderá haver ajustes de projeto em conformidade com os Artigos 35 e 17-A da Resolução 02 do PDDUA.

  II – Para obras não iniciadas

  Aplica-se o disposto no ~~Artigo 2º do Decreto 18.623/14~~ – O licenciamento deve estar dentro do prazo de validade de 02 (dois) anos a contar do despacho deferitório para os casos de alteração da legislação. (Parecer 05/2011)

    - Decreto 19.741/2017 no seu artigo 3º regra a validade dos projetos:

      Art.3º. A aprovação do projeto e/ou do licenciamento da obra terá validade enquanto vigorar a legislação sob a égide da qual tenha sido concedido.

      § 1º Quando houver alteração da legislação vigente, a validade do projeto e/ou licenciamento encerrará no prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data do despacho deferitório, exceto quando se tratar de:

      I. obras iniciadas nos termos dos §§ 2º, 6º e 7º do art. 159 da Lei Complementar nº 434, 1º de dezembro de 1999, atualizada pela Lei Complementar nº 646, de 22 de julho de 2010 e legislação posterior;

      II. obras não iniciadas em decorrência de ação judicial de retomada de imóvel ou a sua regularização jurídica, processos licitatórios de Órgãos Públicos relacionados à execução do projeto aprovado ou procedimentos necessários à regularização registral do imóvel, desde que tais medidas tenham sido iniciadas anteriormente ou durante do período de validade do licenciamento do projeto.

§ 3º As Viabilidades Urbanísticas e de Edificação concedidas terão validade de 18 (dezoito) meses, exceto quando ocorrer modificação de traçado do PDDUA que incida sobre o imóvel objeto da viabilidade,

que poderá ser reexaminada sob a égide da lei que a originou, para fins de adaptação ao novo traçado viário. (Redação do § 3º modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **Decreto 20.659/2020** Para fins de licenciamento ambiental e urbanístico, as diretrizes a que se referem os Decretos **19.843**/2017, **19.862**/2017 e **19.866**/2017 terão validade de 12 (doze) meses. (decreto 20.659/2020)

- **Parecer 03/12 GRPDDUA -** O Grupo de Regulamentação do PDDUA, em reunião realizada no dia 08/03/2012, após avaliações quanto disposições de prazos de validade do EVU de edificação e suas repercussões no prazo de validade do EVU de parcelamento e edificação, delibera o seguinte:

  A validade dos EVUs está disciplinada no Art. 159 da LC 646/2010:

  §3º As viabilidades Urbanísticas e de Edificações concedidas terão validade de 18 (dezoito) meses, exceto quando ocorrer modificação de traçado do PDDUA, que incida sobre o imóvel objeto da viabilidade que poderá ser reexaminada sob a égide da lei que a originou, para fins de adaptação ao novo traçado viário.

  O referido Art. 159 da LC 434/99, tem origem na necessidade de garantir-se que os estudos e projetos em andamento tivessem garantia jurídica de continuidade, na hipótese de uma alteração das leis urbanísticas e edilícias. Porém, esta garantia não deve ser vitalícia, na sua formulação a norma legal teve por fundamento ou padrão os tipos de projetos que tramitavam rotineiramente nas várias Secretarias do Município, projetos urbanísticos (loteamentos).

  A validade do Estudo de Viabilidade Urbanístico de parcelamento de solo consta regrada no artigo 141, onde o interessado deve submeter o projeto urbanístico ao RI num prazo máximo de 180 dias.

  O caput do artigo 159, regra a possibilidade de edificar somente em terrenos registrados no RI.

  Considerando o exposto o GRPDDUA delibera no sentido de que no caso de EVUs para empreendimentos conjuntos de Parcelamento de solo, Edificação e ou atividade será observado o prazo de validade de 18 meses de forma separada para o Projeto Urbanístico e para o Projeto de Edificação e ou Atividade, onde o projeto urbanístico precede o projeto de edificação e/ou atividade.

  Assim o EVU concedidos tem validade de 18 meses:

  I - Para o projeto urbanístico contado a partir da data do deferimento do EVU:

  II – Para o projeto edificação a partir da data da emissão da matrícula do lote pelo RI. (Parecer 03/2012)

§ 4º Revogado. (Revogado pela LC 646/2010).

§ 5º Revogado. (Revogado pelaLC 646/2010).

§ 6º Considera-se obra iniciada em condomínios por unidades autônomas constituídas de casas a comunicação ao Poder Executivo da conclusão das fundações de 50% (cinquenta por cento) das unidades ou da execução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos acessos em área de uso comum.

§ 7º Consideram-se obras iniciadas em conjuntos de prédios em terrenos ou conjunto de propriedades, constituídas ou não de condomínios por unidades autônomas, a comunicação ao Poder Executivo da conclusão das fundações de 30% (trinta por cento) dos prédios com, no mínimo, 1 (uma) unidade autônoma cada 1 (um).

§ 8º Iniciada a obra dentro do prazo previsto na legislação vigente, os projetos de edificação e licenciamento de construções deverão ter as obras concluídas no prazo de 15 (quinze) anos, prorrogáveis, mediante EVU.

- **Resolução Interpretativa 08/2002 –** Considera-se obra iniciada:

  III - empreendimento com registro de incorporação regulado pela Lei Federal 4.591/64, a comunicação da conclusão das fundações de no mínimo um prédio (unidade privativa no caso de casa e um bloco no caso de edifício). Resolução Interpretativa 08/2002

§ 9º VETADO.

Art. 159-A. VETADO. (A proposta de inclusão do artigo 159-A foi vetada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Art. 159-B. As edificações comprovadamente existentes há mais de 20 (vinte) anos, pelos registros dos cadastros do Município ou por documentos comprobatórios, serão consideradas existentes e terão

direito sobre a respectiva área, devendo atender à legislação vigente somente na área a construir e à legislação de incêndio e ambiental na totalidade da edificação.

- **RECICLAGEM DE USO:ISENTA DE AQUISIÇÃO SOLO CRIADO**
  Art.12.Para fins de reciclagem de uso, sem aumento de área, ficam isentas do ônus do Solo Criado as edificações já existentes cuja capacidade construtiva esteja em conformidade com a legislação urbanística vigente na época da construção.
  Art. 13. Não se aplicam os limites de Índice de Aproveitamento máximo do Anexo 6 do PDDUA e as restrições de utilização do Solo Criado para os Grupamentos de Atividades 01, 03 e 19:
  I - aos ajustes de projetos com aumentos ou reciclagens de uso em edificações existentes, nos termos do art. 159-B do PDDUA; e
  II - às edificações regulares que estejam adquirindo Solo Criado Não Adensável ou Solo Criado de Pequeno Adensamento. (LC 946/2022)

- **Decreto 19.445/2016:** Habite-se ou pré-existência para fins de expedição do licenciamento prévio – Alvará de Localização e Funcionamento – no Município de Porto Alegre. (Decreto 19.445/2016)
  Art. 5º Fica dispensada a apresentação da Carta de Habitação (Habite-se) como requisito para a emissão da licença ambiental, autorização, declaração ou termo de recebimento ambiental, de atividade ou serviço pela SMAM. (Decreto 19.445/2016)

- **Decreto 20.121/2018:** Dispensada a regularidade de imóveis para fins de licença ambiental - Regulamentado o atendimento ao § 1º do art. 10 da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, nos processos de licenciamento ambiental de operação de atividades localizadas em imóveis que não possuem regularidade urbanística plena, nos termos deste Decreto dispensando a sua regularidade desde que inexista restrição quanto à localização e limites de porte nos respectivos endereços. (Decreto 20.121/2018)

- **PRORROGAÇÃO DAS LICENÇAS CONCEDIDAS: Decreto 20.423/19** -Estabelece procedimento administrativo para prorrogação da Licença Prévia (LP) e da Licença de Instalação (LI) outorgadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Sustentabilidade (Smams). (Dec. 20.423/2019)

- **REQUERIMENTO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO** - A SMAMS adotará o comprovante de protocolo do projeto arquitetônico e do projeto urbanístico na Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SMDE) como requisito para a análise e instrução do processo administrativo de Licença de Instalação.
  A licença de instalação somente será emitida com a apresentação dos projetos arquitetônico e projeto urbanístico aprovado, cumpridas as exigências legais e técnicas relacionadas com o licenciamento ambiental. (Instrução normativa 02/2020 SMAMS)

- **Alvarás DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS (LC 12/75)**
  Art 29 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município.
  §2º Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da Lei. (LC 12/1975 e suas alterações);

- **Instrução Normativa 10/2020 SMAMS – (Inst.10/2020 SMAMS)**
  Dispõe sobre os procedimentos necessários para autorizar a intervenção e a regularização de edificações em área de preservação permanente (APP) localizada em área urbana consolidada, para fins de licenciamento urbanístico e ambiental.

- **Parecer 002/2021 GRIPDDUA** (Parecer GRIPDDUA 002/2021)
  O Requerente tem o direito àquela área existente de uma edificação, mesmo em se tratando de reciclagem de uso, devendo atender, no entanto, a legislação atual para os eventuais aumentos, exclusivamente na área a construir.
  Existe previsão legal isentando inclusive do ônus da aquisição de solo criado, para os casos de reciclagem de uso.
  A planilha de área “pode” ter na coluna do existente a área total por pavimento, sem discriminação de adensável, não adensável ou isenta. Em caso de existir aumentos estes

devem ser feitos por aquisição de solo criado se, numa simulação as áreas estiverem acima do permitido na atual legislação.
Em havendo interesse e possibilidade de comprovar que existe folga em relação à legislação vigente para inclusão de aumentos, o projeto/planilha deverá ser atualizado integralmente em conformidade com os atuais parâmetros, no que diz respeito à natureza das áreas.

- **Parecer 004/2023 GRIPDDUA** (Parecer GRIPDDUA 004/2023)
  Aplicação do artigo 159 B para edificações existentes, mesmo que indicadas como "a regularizar em eventuais projetos, sem perder o direito ao enquadramento do citado artigo. Considerando questionamento, possibilidade de aceitar a indicação no projeto de uma área como "a regularizar", cuja área é passível de ser considerada como existente, para fins de atendimento da Legislação Municipal, nos termos do artigo 159 B do PDDUA, informamos que inexiste óbice.
  Entendemos que considerando os diversos regramentos em outros órgãos públicos, seja do RI, ou ainda instituições financeiras, que possuem regras próprias, o requerente poderá optar em tratar a referida área como existente ou a regularizar, garantida a aplicação do artigo 159 B e legislação correlata, tais como as acima citadas.
  Citamos que fica dispensado, neste caso, de qualquer obrigação do atendimento da legislação vigente na parcela da área "a regularizar", desde que cumprida a regra do prazo de 20 anos, atendendo o artigo do PDDUA, no que se refere à comprovação da área.
  Já em se tratando de área irregular, construída sem licenciamento prévio, e sem condições de comprovação exigida no artigo 159 B do PDDUA, o projeto deve ser apresentado como a regularizar ou a construir, devendo obrigatoriamente atender a legislação vigente.
  Concluindo, o RT poderá escolher como tratar uma área comprovadamente existente há mais de 20 anos, de acordo com a sua necessidade e o PDDUA garante o direito desta área, dispensando do atendimento da legislação vigente, não importando o nome dado no projeto, ou descrição na planilha de áreas. Conforme consta, terão direito sobre a respectiva área, devendo atender à legislação vigente somente na área a construir e à legislação de incêndio e ambiental na totalidade da edificação.

Art. 160. Os processos administrativos de modificação de projetos, com aprovação já concedida, de acordo com o traçado e o regime urbanístico e o dos equipamentos urbanos, vigorantes antes da vigência desta Lei, serão examinados segundo esse mesmo traçado e regimes, desde que a modificação decorra, comprovadamente, da necessidade de adequação do projeto aprovado à gleba ou lote de terreno ao qual se destina:

I. Por motivo de divergências com assentamentos registrados, as quais tenham sido objeto de processo judicial de dúvida, de retificação ou de anulação, na forma dos arts. 196 a 216 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
II. Em razão de superveniente decisão judicial, que altere a configuração da gleba ou do lote de terreno, ou declare a aquisição de domínio.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, a construção deverá ser licenciada e as obras deverão ser iniciadas no prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação da decisão judicial de que se tratar.

- **Decreto 18.623/2014: Ver Art. 42** Ficam excluídos do prazo do art. 2º deste Decreto os projetos aprovados e licenciados cujas obras não tenham comprovadamente sido iniciadas em decorrência de ação judicial de retomada de imóvel ou a sua regularização jurídica, processos licitatórios de órgãos públicos relacionados à execução do projeto aprovado ou procedimentos necessários à regularização registral do imóvel, desde que tais medidas tenham sido iniciadas anteriormente ou durante do período de validade do licenciamento do projeto.Decreto 18.623/2014

Art. 161. Ficam definidos os seguintes prazos para a elaboração de projetos e regulamentações a partir da publicação desta Lei:

I. 180 (cento e oitenta) dias para regulamentação do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 32;

- **ZONA RURAL: LC 775/15** Institui Zona Rural no Município de Porto Alegre e cria o Sistema de Gestão da Política de Desenvolvimento Rural, com a finalidade de implementar o Plano de Promoção Econômica. Substitui o termo Área de Produção Primária por Zona Rural. (LC 775/15)

II. 180 (cento e oitenta) dias para definição dos limites das Áreas e Lugares de Interesse Cultural, previstos no § 2º do art. 86;
III. 12 (doze) meses para reestruturação da Secretaria do Planejamento Municipal - SPM;

IV. 18 (dezoito) meses para implantar o Sistema de Informações com acesso do Poder Legislativo por sistema "on-line";

- **DMI (Declaração Municipal Informativa): Decreto 18.624/14** cria a Declaração Municipal Informativa (DMI) das condições urbanísticas da Ocupação do Solo. (Dec. 18.624/2014)

V. 12 (doze) meses para compatibilizar a Lei de Licença Ambiental e os parâmetros dos projetos especiais;
VI. 120 (cento e vinte) dias após o encaminhamento de pedido pelos moradores para iniciar projeto de regularização das ocupações existentes com anterioridade à data de 15 de fevereiro de 1999, situadas no Beco Cecílio Monza e adjacências, na forma de AEIS;
VII. 180 (cento e oitenta) dias para definir o regime urbanístico para a área do Estaleiro Só.

- **ESTALEIRO SÓ: LC 470/01** cria a Subunidade da Estruturação Urbana 03 da UEU 4036 referente à área do Estaleiro Só. (LC 470/2001)

  - **LC 614/09** determina adequações e observância para os projetos e os empreendimentos a serem executados na Subunidade 3 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 4036 e permite, nessa Subunidade, sob as condições que determinou, edificações cujas atividades sejam classificadas no Código 7 do Grupamento de Atividades. (LC 614/2009)

Art. 162. Serão objeto de lei as matérias que tratem de:
I. Alteração na concepção do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento;
II. Instituição de incentivos fiscais e tributários, bem como o estabelecimento de penas pecuniárias;
III. Criação, modificação ou extinção de Macrozonas e Unidades de Estruturação Urbana;
IV. Instituição e supressão de Áreas Especiais, à exceção das AEIS I e II;
V. Transferência de Potencial Construtivo em situações não previstas expressamente nesta Lei;
VI. Alteração dos Anexos 1, 2, 3, 4, 5.1, 5.7, 6, 7, 8 e 11 desta Lei Complementar. (Redação do inc. VI modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
VII. Revogado (Revogado pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
VIII. Projeto Especial de Impacto Urbano de 3º Grau – Operação Urbana Consorciada (Redação do inc. VIII modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010);

- **OPERAÇÃO CONSORCIADA DA LOMBA DO PINHEIRO: LC 630/09** dispõe sobre operação consorciada da Lomba do Pinheiro. (LC 630/2009) atualizada pela LC 794/16 que altera o Conceito e o Grupamento de Atividades da Zona de Uso Residencial 1 no Anexo V da citada lei. (LC 794/2016)

- **LC 950/2022 -** Revoga a LC 630/2009 - que institui a Operação Urbana Consorciada Lomba do Pinheiro e dá outras providências. (LC 950/2022)

- **LC 636/10 instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida – Porto Alegre**. (LC 636/2010). Alterada pela LC 699/2012 (LC 699/2012) e pela LC 722/2013 (LC 722/2013).

  - **Instr. Normativa SMAMS –** Instr. Normativa 32/2020)
    Art. 1º As áreas objeto de empreendimentos Minha Casa, Minha Vida que utilizarem os incentivos urbanísticos da Lei Complementar nº 636/2010 serão identificadas na forma desta Instrução Normativa.

IX. Instituição de Núcleos de Ocupação Rarefeita;
X. Regulamentação do Sistema de Avaliação de Desempenho Urbano e do Inventário do Patrimônio Cultural, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação desta Lei;
XI. Regimes urbanísticos das Áreas e Lugares de Interesse Cultural e de Ambiência Cultural; (Redação do inc. XI modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
XII. Parâmetros para cobrança de vagas para guarda de veículos em prédios não residenciais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei;
XIII. Mobiliário urbano e veículos de publicidade;

- **PAISAGEM URBANA** Institui o Regulamento de Mídia Externa e Paisagem Urbana de Porto Alegre. (LO 13.956/2014)

- **MOBILIÁRIO URBANO E VEÍCULOS PUBLICITÁRIOS -** Lei Ordinária 8.279/99 – REVOGADA PELA LO 13.956/2024

- **MOBILIÁRIO URBANO Decreto 21.187/2021** Regulamenta o **mobiliário urbano** de atividade comercial ou de serviços e revoga o art. 5º, o inc. III do art. 6º, os arts. 7º ao 19 e o inc. II do art. 27 do Decreto nº 17.134/ 2011.- (decreto 21.187/2012)

XIV. Participação da comunidade, de acordo com os arts. 44 e 78, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei;
XV. Complementação do Programa Viário, conforme previsto no inc. III do art. 8º desta Lei Complementar; (Redação do inc. XV modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

- **PLANO DIRETOR DE ACESSIBILIDADE DE PORTO ALEGRE: LC 678/2011** institui o Plano Diretor de Acessibilidade de Porto Alegre (LC 678/2011)

- **ESTATUTO DO PEDESTRE: LC 740/2014** institui o Estatuto do Pedestre e cria o Conselho Municipal dos direitos e dos deveres do pedestre.(LC 740/2014). Alterada pela (LC 802/2016).

- **PLANO DIRETOR CICLOVIÁRIO INTEGRADO: LC 626/2009** institui o Plano Diretor Cicloviário Integrado (LC 626/2009).

- **IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DA COPA DO MUNDO – CRIAÇÃO DO FUNPROMOB: LC 703/2012** estabelece as diretrizes para a implementação da infraestrutura necessária a realização da Copa do Mundo de 2014, implantação do sistema bus rapid transit (BRT) e do Metrô de Porto Alegre.(LC 703/2012). Alterada pela LC 766/2015. (LC 766/2015).

XVI. Revogado; (Revogado pelaLC 646/2010).
XVII. -VETADO.

Art. 163. Serão objeto de decreto do Poder Executivo as matérias que tratem de:
I. Regulamentação do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento e criação de comissões técnicas;
II. Regulamentações referentes a parcelamento do solo e a obras em geral, especificamente:
a) padrões para equipamentos comunitários e sua proporcionalidade em face da densidade;
b) padrões para projetos e execução de obras referentes a pavimentação, posteamento e arborização das vias de circulação e tratamento de praças;
c) conversão em moeda corrente das áreas de destinação pública conforme art.149 desta Lei;

- **Decreto 18.431/2013** regulamenta a destinação de áreas para equipamentos públicos comunitários em parcelamento do solo. (Dec. 18.431/2013) Alterado pelo Decreto 19.203/15. (Dec. 19.203/2015)

III. Estoques construtivos com base nos parâmetros fixados nesta Lei Complementar, bem como a limitação de estoques construtivos públicos decorrentes da aplicação do Solo Criado, e a suspensão das vendas, na hipótese do disposto no art. 53, devendo ser comunicada ao Poder Legislativo; (Redação do inc. III modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
IV. Instituição de AEIS I e II, bem como definição do regime urbanístico, nos termos do art. 78, para AEIS I, II e III;
V. Alteração dos Anexos 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.8, 5.9, 9 e 10 desta Lei Complementar; (Redação do inc. V modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
VI. Revogado. (Revogado pelaLC 646/2010).
VII. Revogado. (Revogado pelaLC 646/2010).
VIII. Parâmetros e critérios de monitoramento não constantes nesta Lei;
IX. Revogado. (Revogado pelaLC 646/2010).
X. Padrões para dimensionamento e vazão dos reservatórios de águas pluviais de que trata o art. 97 desta Lei;

- **CONTROLE DA DRENAGEM URBANA - Decreto 18.611/14** regulamenta o controle da drenagem urbana. (Decreto 18.611/14)

- **Caderno de Encargos do DEP: Decreto 14.786/04** (Decreto 14.786/04) - Caderno de Encargos do DEP.

- ~~***Instruções normativas SMIM/DEP IN 004/019 e IN 005/2019 – (bacias de detenção e redes)***~~

- ***Instrução normativa 016/2021*** *Dispõe sobre o procedimento para aprovação e licenciamento de projetos na Diretoria do Escritório de Licenciamento (DEL/SMAMUS) que*

contêm bacias de amortecimento ou reservatórios de contenção entre outros, conforme disposto no Decreto nº 18.623/2014 e suas alterações. (IN 016/2021 SMAMUS)

- ***Instrução Normativa DMAE*** *– regra a obrigatoriedade das bacias de amortecimento (IDG 598/2024 DMAE) Revoga a* ~~***IDG 549/2022***~~

- ***Instrução normativa DMAE*** *– regra construções em áreas não edificáveis IDG 548/2022*

XI. Revogado. (Revogado pelaLC 646/2010).
XII. Revogado. (Revogado pelaLC 646/2010).
XIII. Regulamentação do disposto no inc. V do 'caput' do art. 56 desta Lei Complementar.(Inciso XIII incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
XIV. Identificação, hierarquização e classificação das vias existentes e projetadas conforme disposto no art. 10 e Anexo 9.3 desta Lei Complementar; e (Inciso XIV incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
XV. Vias representadas no Anexo 9.3 desta Lei Complementar, integrantes da malha viária básica do Município, que poderão ser revistas para articular o PDDUA com as ações, as políticas e os planos diretores dos municípios da Região Metropolitana, dando ênfase às interfaces dos limites norte e leste do Município, prioritariamente, nos termos do inc. II do art. 5º desta Lei Complementar. (Inciso XV incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Art. 164. Serão objeto de resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental – CMDUA, as matérias que versem sobre:
I. Ajustes nos limites das Áreas de Ocupação Intensiva, Macrozonas, UEUs, Áreas e Lugares de Interesse Cultural, Áreas de Ambiência Cultural e Áreas de Proteção do Ambiente Natural; (Redação do inc. I modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
II. Ajustes no traçado das vias e dos equipamentos constantes do PDDUA, inclusão de novas vias e novos equipamentos, dimensionados e localizados de acordo com os padrões determinados em lei;
III. Alteração do regime de atividades nas vias das UEUs, nos termos do art.102;
IV. Revogado. (Revogado pelaLC 646/2010).
V. Alteração da hierarquia e função das vias nas UEUs de acordo com o Anexo 9;
VI. Revogado. (Revogado pelaLC 646/2010).
VII. Ajuste dos limites das Regiões de Gestão do Planejamento, consultadas as regiões envolvidas;
VIII. Detalhamento de Áreas de Revitalização, salvo alterações de capacidade construtiva;
IX. Conceituação de atividades;
X. Definição de critérios e parâmetros para análise de Projetos Especiais de Impacto Urbano de 1º Grau; (Redação do inc. X modificada pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).
XI. Conceituação e classificação dos elementos que equipam o espaço público, assim como a definição de critérios gerais para a sua implantação;
XII. Padrões e parâmetros de projetos para condomínios por unidades autônomas.
XIII. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 165. Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigência desta Lei para o Poder Executivo colocar à venda o Solo Criado.

Art. 165-A. O Executivo Municipal, por meio da Secretaria do Planejamento Municipal – SPM –, deverá elaborar relatório, com análise e revisão dos gravames do Município, nos seguintes prazos:
I. No mínimo a cada 5 (cinco) anos, para os gravames dos equipamentos públicos e comunitários; e
II. No mínimo a cada 10 (dez) anos, para os gravames da Malha Viária Básica.

§ 1º A Câmara Municipal receberá cópia do relatório referido no 'caput' deste artigo.

§ 2º Se a revisão dos gravames não ocorrer nos prazos estabelecidos nos incs. I e II deste artigo, a Câmara Municipal poderá declarar, por meio de projeto de lei, a sua nulidade. (Artigo 165-A incluído pela L.C. n° 646, de 22 de julho de 2010).

Art. 166. O Poder Executivo publicará, trimestralmente, no Diário Oficial de Porto Alegre, relação contendo todas as leis, decretos, resoluções, pareceres interpretativos e atos administrativos normativos os quais, estando em vigor, disponham sobre as edificações ou parcelamento do solo em Porto Alegre.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer a edição de nova norma das espécies acima relacionadas, haverá a publicação da mesma, na íntegra, no Diário Oficial de Porto Alegre, sem prejuízo do disposto no "caput".

Art. 167. O Poder Executivo promoverá e publicará, no Diário Oficial de Porto Alegre, a consolidação de todas as normas vigentes no Município que disponham sobre tramitação, aprovação e licenciamento de projetos de edificação e parcelamento do solo.

Parágrafo único. A primeira publicação de que trata o "caput" deste artigo ocorrerá no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, sendo que, posteriormente, será promovida e publicada, anualmente, no mesmo veículo, a consolidação das alterações subseqüentes.

Art. 168. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, num prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data da vigência desta Lei, o processo administrativo referente a edificação e parcelamento do solo.

Art. 169. Revogam-se a Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, e alterações posteriores, e a Lei Complementar nº 182, de 28 de setembro de 1988, ressalvadas as exceções expressamente referidas nesta Lei.

DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 646, DE 22 DE JULHO DE 2010, QUE DISPOEM SOBRE A LEI COMPLEMENTAR N° 434, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1999, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

- **LC 646/10** - Altera e inclui dispositivos, figuras e anexos na Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre (PDDUA) –, e alterações posteriores, e dá outras providências. (LC 646/2010)

Art. 141. O Município de Porto Alegre deverá constituir comissão para estudo, definição e, se for o caso, apresentação e encaminhamento de projeto de lei, que proponha restauração da zona rural da Cidade, com sua localização, delimitação, modelo espacial e regime urbanístico respectivo.

Art. 142. O Município de Porto Alegre constituirá comissão para estudo, apresentação e encaminhamento de projeto de lei que vise à reestruturação da identificação, delimitação e detalhamento das Áreas de Interesse Cultural e das Áreas de Ambiência Cultural, definidas pelos arts. 92 e 92-A da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, bem como a sustentabilidade e o fomento à utilização dessas áreas.

§ 1º A comissão será integrada por representante da SMC, da SPM, da SMAM, da Secretaria Municipal de Gestão e Acompanhamento Estratégico – SMGAE –, 2 (dois) representantes da sociedade civil integrantes do CMDUA e 2 (dois) representantes da sociedade civil integrantes do Fórum de Entidades constituído pelo Legislativo Municipal para acompanhar os projetos de revisão do PDDUA.

§ 2º O estudo referente ao projeto de lei referido no “caput” deste artigo será coordenado pela SPM.

§ 3º O conteúdo das Emendas não apreciadas relativas ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 008/07 – Processo nº 6777/07 – cujo teor busque incluir áreas especiais de interesse cultural que incidam nas Áreas Especiais de Interesse Cultural – AEIC – deverão ser encaminhadas para estudo e análise técnica da comissão de que trata este artigo.

Art. 143. As DMs emitidas até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar terão validade de 6 (seis) meses, contados dessa data.

Art. 144. Exceto quando ocorrer modificação de traçado do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre (PDDUA) que incida sobre o imóvel objeto da viabilidade, as Viabilidades Urbanísticas e de Edificação concedidas até a data de publicação desta Lei Complementar terão validade de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Dentro do prazo de validade, quando ocorrer modificação de traçado do PDDUA incidente sobre o imóvel, a Viabilidade Urbanística e de Edificação poderá ser reexaminada sobre a égide da lei que a originou, para fins de adaptação ao traçado viário.

Art. 145. Ficam criadas novas Subunidades na Macrozona 7, constituídas de uma faixa de 60m (sessenta metros) em ambos os lados das seguintes vias:

I. Rua Clara Nunes;
II. Estrada Barro Vermelho, no trecho da Avenida Luiz Francisco Zanella e da Rua Jacques Yves Costeau; e
III. Avenida Meridional.

Art. 146. Fica criada uma Subunidade constituída por uma faixa de 60m (sessenta metros) ao longo da Estrada João Antonio Silveira, entre o final da Subunidade 2 da UEU 16 da MZ 7 e o início da Subunidade 2 da UEU 6 da MZ 7.

Art. 147. As Subunidades de que tratam os arts. 145 e 146 desta Lei Complementar passam a vigorar com o seguinte regime urbanístico:

I. Atividades:
   a) Subunidades Meridional e João Antonio Silveira: código GA 05; e
   b) Demais Subunidades: código GA 03;
II. Regime volumétrico: Subunidade Clara Nunes: código GA 05;

Parágrafo único. Ficam mantidos, para cada Subunidade de que trata este artigo, os demais dispositivos de controle instituídos pela Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores.

Art. 148. Altere-se, no Grupamento de Atividades das Subunidades 2 e 4 da UEU 2 da MZ 7, os códigos GA 03 e GA 05 para o código GA 07.

Art. 149. Ficam incluídas no limite da Macrozona 7 as áreas irregulares limítrofes situadas na Macrozona 8 e ocupadas de forma intensiva, com exceção das áreas de preservação permanente.

Parágrafo único. O Executivo Municipal ajustará convenientemente esses novos limites e fiscalizará sua observância.

Art. 150. Ficam instituídas como Áreas de Animação as seguintes áreas:

I. A região central, Mercado, Largo Jornalista Glênio Peres, Praça XV, Viaduto Otávio Rocha, Cais Mauá, Praça da Alfândega e adjacências e Corredor Cultural da Rua dos Andradas;
II. na região sul, da Avenida Tramandaí, da Rua Dea Coufal, até a Avenida Guaíba;
III. Na região Cidade Baixa:
   a) a Rua João Alfredo, entre a Avenida Érico Veríssimo, o Largo Zumbi dos Palmares e a Avenida Loureiro da Silva;
   b) a Avenida Venâncio Aires, entre a Rua Jacinto Gomes e a Avenida Érico Veríssimo;
   c) a Avenida General Lima e Silva, entre a Rua Doutor Sebastião Leão e a Rua esembargador André da Rocha; e
   d) a Rua da República, entre a Rua João Alfredo e a Avenida João Pessoa;
IV. Na região Moinhos de Vento, a Rua Fernando Gomes, a Avenida Padre Chagas, a Praça Doutor Maurício Cardoso e a Rua Dinarte Ribeiro.

- **ÁREAS DE ANIMAÇÃO: Decreto 18.572/14 -** Fica definido o conceito de Áreas de Animação como regiões da cidade onde são incentivadas atividades de lazer e entretenimento, inclusive noturno, com o objetivo de induzir a formação de polos com empreendimentos diversificados para tais atividades. O Controle da Polarização de Entretenimento Noturno regrado pelo anexo 5.9 não será aplicado entre outros dispositivos. não será aplicado. (Decreto 18.572/2014)

- **Decreto 19.962/2018** - Estabelece o horário de funcionamento das atividades de bar, café, lancheria, loja de bebidas, minimercado e ambulantes no **Bairro Cidade Baixa** e dá outras providências. (Decreto 19.962/2018), alterado pelo Dec. 21.409/2022
  - O conceito de bar, restaurante, lancheria e café, para fins de concessão do alvará de localização e funcionamento para fins de aplicação do Dec. 19.962/18 será de acordo com a Instrução Normativa 03/2018 da SMDE. (Inst. Norm. 03/2018 SMDE)

- **Decreto 21.134/2021** - Estabelece regras de convivência para o **Bairro Moinhos de Vento**. (Decreto 21.134/2021)

Art. 151. VETADO.

Art. 152. VETADO.

Art. 153. Em prazo exequível, o Executivo Municipal apresentará Projeto Especial de Impacto Urbano de 3º Grau – Operação Urbana Consorciada – para a revitalização do 4º Distrito, visando à obtenção de recursos.

Art. 154. Ficam estabelecidos os seguintes prazos e ações respectivas:

I. 90 (noventa) dias, contados da data de vigência desta Lei Complementar, para a constituição da comissão de que trata seu art. 142;
II. 3 (três) meses, contados da data de publicação desta Lei Complementar, para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores;
III. 3 (três) meses, contados da data de publicação desta Lei Complementar, para juntar na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, planta ampliada na escala 1:30.000 do Anexo 7.3 citado nos §§ 2º e 3º do art. 10 dessa Lei Complementar;
IV. 3 (três) meses, contados da data de publicação desta Lei Complementar, para complementar o mosaico de plantas do Anexo 1 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, em escala 1:15.000, com os seguintes mapas temáticos:
   a) Mapa da Divisão Territorial (Macrozonas, UEUs, Subunidades e Quarteirões);
   b) Mapa do Regime Urbanístico;
   c) Mapa dos Zoneamentos de Usos;
   d) Mapa do Regime Volumétrico; e
   e) Mapa dos Espaços Públicos, Malha Viária, Parques, Praças, Escolas e outros especificados na legenda da fig. 1 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores;

V. 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, para a incorporação da área espacial dos núcleos intensivos isolados constantes nas als. “e” a “h” do inc. II do § 1º do art. 27 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, e em seu Anexo 1.1;
VI. 6 (seis) meses, contados da data de vigência desta Lei Complementar, para o Executivo Municipal enviar ao Legislativo Municipal projeto regulamentando a Transferência de Potencial Construtivo de Imóveis, inclusive o art. 130 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores;
VII. 6 (seis) meses, contados da data de vigência desta Lei Complementar, para o Executivo Municipal encaminhar a relação de AEIS referida no § 10 do art. 76 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores;
VIII. A partir de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei Complementar, para a publicação de que trata o § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores;
IX. 6 (seis) meses, contados da data de vigência desta Lei Complementar, para a apresentação do trabalho final da comissão de que trata seu art. 142 à Câmara Municipal de Porto Alegre;
X. 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, para o Executivo Municipal efetivar os instrumentos complementares previstos no art. 43 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores;
XI. 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, para o Executivo Municipal apresentar um programa de implantação para as Áreas de Animação com a participação dos setores envolvidos e dos fóruns de planejamento municipal;
XII. 2 (doze) meses, contados da data de vigência desta Lei Complementar, para o Executivo Municipal incluir o traçado da Linha 2 do Metrô na Malha Viária Básica do Município de Porto Alegre;
XIII. 12 (doze) meses, contados da data de vigência desta Lei Complementar, para a instituição de Largo Cultural, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo mediante lei específica;
XIV. 12 (doze) meses, contados da data de vigência desta Lei Complementar, para a instituição de Corredor Ecológico, ligando o morro São Pedro à Reserva Biológica do Lami José Lutzemberger, mediante lei específica;
XV. 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei Complementar, para identificar e definir regime urbanístico para todas as ocupações existentes na Área de Proteção Ambiental – APA – Estadual Delta do Jacuí;
XVI. 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei Complementar, para realizar o zoneamento ambiental da orla do lago Guaíba;
XVII. 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei Complementar, para promover estudo visando a instituir Área Especial de Interesse Institucional;
XVIII. 12 (doze) meses, contados da data de vigência desta Lei Complementar,
para o Município de Porto Alegre criar Instituto com atribuições de planejar suas políticas de desenvolvimento urbano permanente;
XIX. 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei Complementar, para a Administração elaborar o Plano de Transporte Urbano Integrado referido no inc. IV do art. 6º da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores;
XX. 12 (doze) meses, no máximo, contados da data de vigência desta Lei Complementar, para o Executivo Municipal encaminhar a relação de AEIS cujas áreas não tenham sido contempladas pelo § 8º do art. 76 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores;
XXI. 18 (dezoito) meses, contados da data de vigência desta Lei Complementar, para a instituição do Corredor Parque do Gasômetro, mediante lei específica;

- **LC 738/2014 – Institui o Parque do Gasômetro** (LC 738/2014)

XXII. 18 (dezoito) meses, contados da data de vigência desta Lei Complementar, para o Executivo Municipal publicar, integrando o volume do PDDUA, os mapas de localização das AEIS, AEICs, Áreas de Ambiência Cultural, Áreas Especiais de Interesse Institucional e Áreas de Proteção de Ambiente Natural;
XXIII. 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Lei Complementar, para a constituição do Cadastro Urbano referido nos arts. 36, inc. VII, e 71-A da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores;
XXIV. 18 (dezoito) meses contados da data de publicação desta Lei Complementar, para execução de levantamento e estudos das áreas irregulares passíveis de serem regularizadas por AEIS
XXV. 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Lei Complementar, para identificar áreas contaminadas no subsolo e instituir o zoneamento ambiental para os usos presentes e futuros, notadamente de atividades potencialmente poluidoras;
XXVI. 2 (dois) anos, contados da data de vigência desta Lei Complementar, para a realização dos ajustes preconizados pelos incs. I e II do art. 45 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, como parte integrante do Sistema de Gestão Democrática de Planejamento

§ 1º O Largo referido no inc. XIII deste artigo será constituído, no mínimo, pela Rua General Salustiano, no trecho entre a Rua dos Andradas e a Rua Washington Luiz, incluindo seus prédios históricos tombados ou listados.

§ 2º O projeto que instituir o Largo referido no inc. XIII deste artigo priorizará espaço para pedestres e espaço cultural e artístico.

§ 3º O Corredor referido no inc. XXI deste artigo deverá, no mínimo, incluir a rios do lago Guaíba até a ponta do Cais Mauá, o Museu do Trabalho e seu entorno e as Praças Brigadeiro Sampaio e Júlio Mesquita.

§ 4º Referentemente ao disposto no inc. XXVI deste artigo, tanto os ajustes por UEU como os Planos de Ação Regional serão encaminhados à Conferência Municipal de Avaliação do Plano Diretor e, após, submetidos à deliberação da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Art. 155. Na Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, ficam alterados os Anexos 1 a 10 e as figuras 1 a 10 e 16 a 20, e ficam incluídos Anexo 11 e figuras 11-A e 21, conforme o Anexo desta Lei Complementar.

Art. 156. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Índice (com links)

Anexos 1 - Divisão Territorial e Regime Urbanístico
1.1 Divisão Territorial e Zoneamento de Usos
1.1 a Mapa Escala 1:15.000
1.1 b Mapa Escala 1:30.000
1.2 Regime Urbanístico

Anexo 2 - Logradouros com Isenção de Recuo para Ajardinamento
Anexo 3 - Identificação das Áreas Especiais de Interesse Cultural
Parte 01 (3.1 ao 3.31
Parte 02 (3.31 ao 3.70)
Parte 03 (3.71 ao 3.134)
Anexo 4 - Densidades Brutas
Anexos 5 - Regime de Atividades
5.1 - Grupamento de Atividades
5.2 - Classificação de Atividades para Área de Ocupação Intensiva
5.3 - Restrição Quanto à Implantação de Atividades na Área de Ocupação Intensiva
5.4 - Restrição Quanto aos Limites de Porte na Zona Intensiva
5.5 - Atividades Permitidas na Zona Rarefeita
5.6 - Atividades e Prédios Preexistentes
5.7 - Área Central
5.8 - Classificação e Afastamento de Segurança para Depósitos e Postos de Revenda de GLP
5.9 - Controle da Polarização de Entretenimentos Noturnos
Anexo 6 - Índice de Aproveitamento, Solo Criado, Quota Ideal Mínima de Terreno por Economia
Anexos 7 - Regime Volumétrico
7.1 - Regime Volumétrico em Função das UEUs
7.2 -Regime Volumétrico em Função da Malha Viária Básica
Anexos 8 - Parcelamento do Solo
8.1 - Padrões para Loteamentos
8.2 - Padrões para Desmembramentos
8.3 - Padrões para Fracionamentos
8.4 - Padrões para Edificação Condomínios por Unidades Autônomas
Anexos 9 - Classificação e Perfis Viários
9.1 - Classificação das Vias
9.2 - Perfis Viários
9.3 - Classificação e Hierarquização da Malha Viária Básica
9.4 - Classificação e Hierarquização da Malha Viária Básica
Anexos 10 - **Garagens, Estacionamentos e Postos de Abastecimento**
10.1 - Padrões para Guarda de Veículos
10.2 - Garagens e Estacionamentos na Área Central
Anexos 11 - Projetos Especiais
11.1 - Projetos Especiais de Impacto Urbano de 1º Grau
11.2 -Projetos Especiais de Impacto Urbano de 2º Grau

Relação Anexos do PDDUA com links e alterações

Anexo 1 - Divisão Territorial e Regime Urbanístico

Anexo 1.1 Divisão Territorial e Zoneamento de Usos:

1.1 a Mapa Escala 1:15.000

1.1 b Mapa Escala 1:30.000

Anexo 1.2 Regime Urbanístico: Regime Urbanístico

LC 372/85 institui a Área Especial de Interesse Social em parte de Área Funcional de Interesse urbanístico instituída pela LC 128 – A/1985. (LC 372/1985)

LC 393/96 altera o art. 1º da LC 372/96. (LC 393/1996)

LC 481/02 altera os limites da Subunidade n. 01 da U.E.U. (Unidade de Estruturação) n. 046 da Macrozona n. 1 e da Subunidade n. 2 da U.E.U. n. 046 da Macrozona n. 1, constantes no Anexo 1.1 do PDDUA. (LC 481/2002);

LC 518/04 altera os Anexos 1.1, 1.2, 7.2 do PDDUA e ajusta os limites das UEUs 134 e 136 da MZ 3 e de suas Subunidades. (LC 518/2004)

LC 527/05 institui Área de Interesse Cultural – AIC – com código MZ 08, UEU 052, subunidade 04, em gleba localizada na Estrada João de Oliveira Remião n° 9735. (LC 527/2005)

LC 566/07 altera os limites das Subunidades 02 da UEU 016 da MZ 03, com base no inc. III do art. 162 do PDDUA, cria Subunidade 04 na UEU 06 da MZ 03, institui AEIS III, nessa Subunidade e determina seu Regime Urbanístico. (LC 566/2007)

LC 567/07 cria Subunidade 06 na Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 062 da Macrozona (MZ) 08 e determina seu regime urbanístico. (LC 567/2007)

LC 582/07 cria Subunidade 02 na Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 048 da Macrozona (MZ) 01, define seu Regime Urbanístico e padrão para a guarda de veículos. (LC 582/2007)

LC 608/09 cria a Subunidade 04 na Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 16 da Macrozona (MZ) 4, define o seu Regime Urbanístico. (LC 608/2009)

LC 609/09 define o Regime Urbanístico para Subunidade 2 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 60 da Macrozona (MZ) 1, altera os limites das Subunidades 1, 2 e 3 da UEU 62 da MZ 1, define o Regime Urbanístico para as Subunidades 2, 3, 4, 5 e 6 da UEU 62 da MZ 1. (LC 609/2009)

LC 613/09 altera para 03, no Anexo 1.2 do PDDUA, o código referente ao Regime de Atividades correspondente aos imóveis localizados nas Divisões Territoriais identificadas como Subunidade 1 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 146 da Macrozona (MZ) 3 e Subunidade 1 da UEU 12 da MZ 4. (LC 613/2009)

LC 624/09 altera limites de Subunidades de Estruturação Urbana e de Macrozonas, cria Subunidades, institui como AEIS II, as áreas correspondentes aos loteamentos irregulares e clandestinos de que trata esta Lei Complementar e define o regime urbanístico. (LC 624/2009)

LC 663/10 altera limites de Subunidades, de Unidades de Estruturação Urbana e de Macrozonas, cria Subunidades, institui como AEIS I e III no PDDUA, as áreas correspondentes aos empreendimentos aprovados no Programa Minha Casa Minha Vida, da Caixa Econômica Federal, e aos novos empreendimentos destinados a produção habitacional, que atenda à Demanda Habitacional Prioritária (DHP), definida no § 3º do art. 22 dessa Lei Complementar. (LC 663/2010)

LC 698/12 altera os regimes urbanísticos das Subunidades 10, Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 030, Macrozona (MZ) 5, e 08, UEU 046, MZ 8, cria Subunidades nas UEUs 030, MZ 5, 044, 046, 048, 058 e 060, MZ 8, no Anexo 1.2 do PDDUA e altera limites de Subunidades que lhes são adjacentes. (LC 698/2012)

LC 705/12 altera os limites da Subunidade 01 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 078 da Macrozona (MZ) 08 e da Subunidade 01 da UEU 80 da MZ 08, constantes do Anexo 1.1 do PDDUA. (LC 705/2012)

LC 716/13 cria e declara como AEIS III e altera os limites de Subunidades em Unidades de Estruturação Urbana das Macrozonas 01 e 04, define regimes urbanísticos para as Subunidades criadas. (LC 716/2013)

LC 717/13 institui Área Especial de Interesse Ambiental sobre área do Morro Santa Teresa, com identificação de Área de Proteção do Ambiente Natural, de Área de Interesse Cultural, bem como institui Área Especial de Interesse Social. (LC 717/2013)

LC 720/13 Institui como Área de Interesse Cultural (AIC), os imóveis situados na MZ 08 UEU 066 – Quarteirão 01, na área denominada Aldeia Indígena Charrua Polidoro, localizada na Estrada São Caetano, nº 2004, caracterizada como propriedade municipal indivisível, institui regime urbanístico próprio e dá outras providências. (LC 720/2013)

LC 729/14 define índice de aproveitamento e quota ideal para o imóvel Parte Ideal do R2 da Matrícula n. 150.371, R-2150.371, do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre. (LC 729/2014)

LC 754/14 cria e institui como AEIS III em Área de Ocupação Intensiva a Subunidade 02 na Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 22 da Macrozona (MZ) 09, institui regime urbanístico para essa subunidade. (LC 754/2014)

LC 756/15 revoga o art. 42 e exclui o Anexo 41 da LC 663/10, excluindo as Subunidades 17 e 19 na Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 030 da Macrozona (MZ) 04, bem como a alteração dos limites das Subunidades 01 e 18 dessa UEU. (LC 756/2015)

LC 767/15 cria, na Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 038 da Macrozona (MZ) 08, e institui como Área Especial de Interesse Social III (AEIS III) com Ocupação Intensiva as Subunidades 05 e 06, com os limites que define, constantes das áreas objeto das matrículas n. 150.628, 152.120 e 173.534 do Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre, na forma do PDDUA. (LC 767/2015)

LC 775/15 institui Zona Rural no Município de Porto Alegre e cria o Sistema de Gestão da Política de Desenvolvimento Rural. (LC 775/15)

LC 778/15 extingue a subunidade 10 da unidade de estruturação urbana (UEU) 10 da MZ 07, definida como AEIS I – altera os limites, os regimes urbanísticos e as subunidades 01 e 05 da UEU 10 da Macrozona (MZ) 7, revogando a LC 621/09.(LC 778/2015)

LC 780/15 REVOGADA PELA LC 935/2022. (LC 780/2015)

LC 799/16 Altera limites de Subunidades e de Unidades de Estruturação Urbana (UEUs) das Macrozonas (MZs) 02, 03, 04, 05, 07, 08 e 10, cria Subunidades em UEUs dessas MZs, correspondentes a áreas de empreendimentos aprovados no Programa Minha Casa, Minha Vida, da Caixa Econômica Federal (CEF), e de novos empreendimentos destinados à produção habitacional, que atenda à Demanda Habitacional Prioritária (DHP) (LC799/2016)

LC 833/18 - Altera os limites da Área Especial de Interesse Institucional constituída pelo conjunto de terrenos ocupados pelo Complexo Hospitalar Conceição, localizado na Subunidade 6 da Unidade de Estruturação Urbana 72 da Macrozona 3, (LC833/2018)

LC 836/2018 -Altera os limites da Subunidade 1 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 17 da Macrozona (MZ) 7 e das Subunidades 1 e 3 da UEU 48 da MZ 8, cria a Subunidade 2 da UEU 17 da MZ 7 (LC 836/2018) (ANEXO)

LC 847/2019 -Altera os limites das Subunidades 1 e 3 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 48 da Macrozona (MZ) 8, cria e institui como Área Especial de Interesse Social (AEIS) III a Subunidade 5 na UEU 48 da MZ 8 e define-lhe regime urbanístico.(LC 847/2019)

LC 853/2019-criadas as Subunidades 05 e 06 na Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 92 da Macrozona (MZ) 3**.** (LC 853/19)

LC 893/2020- declarada como Área Especial de Interesse Social I - AEIS I - a área localizada na Vila Mato Sampaio. LC 893/20),

LC 930/2021 -Institui o Programa de Reabilitação do Centro Histórico de Porto Alegre**.** (LC 930/2021)

LC 935/2022 Altera os limites das Subunidades 07 e 08, exclui a Subunidade 12 e renomeia a Subunidade 11, que passa a ser denominada Subunidade 09, todas da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 080 da Macrozona (MZ) 08; e define Regime Urbanístico para as Subunidades 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da UEU 078 da MZ 08 e para as Subunidades 05, 06, 07, 08, 09 e 10 da UEU 080 da MZ 08, constantes no Anexo 1.1 da LC 434/99, estabelece contrapartidas para o Parcelamento do Solo do empreendimento Fazenda Arado Velho, revoga a LC780/2015, e dá outras providência LC 935/2022)

LC 937/2021 –Cria o polo histórico, cultural, turístico, gastronômico e de lazer do Centro Histórico de Porto Alegre, denominado Polo do Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências. (LC 937/2022)

Lei 8.150/98 institui Áreas Especiais de interesse Social. (Lei 8.150/1998)

Lei 8.485/00 institui Áreas Especiais de interesse Social na categoria de AEIS III, na UTSI 61 – UTF 09 do primeiro PDDU, para regularização do loteamento clandestino conhecido como Jardim Franciscano, localizado na estrada João de Oliveira Remião n. 4.100. (Lei 8.485/2000)

Lei 8.770/01 institui AEIS II na gleba situada entre as UEU 8016 – Subunidade 01 e UEU 5012 – Subunidade 02, de que trata o PDDUA, visando a regularização do loteamento clandestino localizado na Av. Vicente Monteggia n. 2458. (Lei 8.770/2001)

Lei 9.095/03 institui AEIS II, para regularização do loteamento clandestino localizado na Estrada das Furnas, 249 e define regime Urbanístico. (Lei 9.095/2003)

Lei 9.618/04 altera os limites da AEIS II – Vila Canudos -, situada na MZ8/UEU014/subunidade 06, instituída pela Lei 8.150/98, com a incorporação das áreas denominadas Vila Parque Belém e COOTRAPOA, cria a subunidade 04 na UEU020 e institui regime urbanístico. (Lei 9.618/2004)

Lei 9.661/04 institui AEIS III, na estrada Barro Vermelho, para fins de urbanização Social. (Lei 9.661/04);

Lei 9.929/06 institui Área Especial de Interesse Cultural (AEIC), nos termos do art. 92 da LC 434/99, e alterações posteriores, em gleba localizada no Bairro Três Figueiras, entre as Ruas João Caetano, Portulaca,Ewaldo Campos, Lobelia e a Avenida Luiz Manoel Gonzaga. (Lei 929/2006)

Lei 10.079/06 altera limites entre a MZ 4, UEU 10, e a MZ 08, UEU 14, e os limites entre a Subunidade 04 e Subunidade 01 da MZ8, UEU 14. Cria a subunidade 11 na MZ 04, UEU 10, instituindo-a como AEIS, para fins de regularização da ocupação denominada de Chácara das Bandeiras. (Lei 10.079/2006)

Lei 10.149/07 altera os limites entre as Subunidades 03 e 04 da UEU 44/MZ 08, cria a subunidade 06 na UEU 44/MZ 08, instituindo-a como AEIS II, para fins de regularização do Loteamento denominado Túnel Verde e determina seu regime urbanístico. (Lei 10.149/2007)

Lei 10.244/07 institui como AEIS II – a gleba localizada na Macrozona 08, Subunidade 02 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 50, imóvel matriculado sob o n. 72.333, fl. 1 do Livro n. 2 do Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre. (Lei 10.244/2007)

Lei 11.108/11 altera limites de Subunidades e cria Subunidades em Unidades de Estruturação Urbana das Macrozonas 03, 04,07, 08, 10, 16 e define o regime urbanístico das subunidades criadas.(Lei 11.108/2011)

Lei 11.364/12 cria como AEIS IV, Subunidades nas Unidades de Estruturação Urbana (UEUs) 056 e 078 da Macrozona (MZ) 03 e altera limites de Subunidades que lhes são adjacentes. (Lei 11.364/2012);

Lei 12.089/16 Altera os limites das Subunidades 02, 10 e 12 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 04 da Macrozona (MZ) 10, altera a destinação da Subunidade 10 da UEU 04 da MZ 10 para Área de Proteção do Ambiente Natural (APAN), cria Subunidades 13 e 14 na UEU 04 da MZ 10 e dá outras providências.(Lei 12.089/2016)

Lei 12.680/2020 Altera os limites da Subunidade 01 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 026 da Macrozona (MZ) 04, cria, institui como Área Especial de Interesse Social (AEIS) III e define regime urbanístico para a Subunidade 8 na UEU 026 da MZ 04. (LO 12.68010/2020)

Lei 12.850/2021 Altera os limites das Subunidades 01 e 04 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 14 da Macrozona (MZ) 5 e cria e institui como Área Especial de Interesse Social (AEIS) III a Subunidade 10 na UEU 14 da MZ 5, definindo-lhe regime urbanístico**.** (LO 12.850/2021)

Decreto 12.719/00 dispõe sobre as Áreas Especiais de Interesse Cultural, no que se refere a criação de Subunidades e compatibilização de regime urbanístico, de acordo com as disposições do PDDUA. (Decreto 12.719/2000)

Decreto 16.848/10. Define regime urbanístico para área especial de interesse social (AEIS) I, denominada vila nova Brasília, instituída pela lei nº 8.150, de 8 de maio de 1998, situada na Macrozona (MZ) 02, unidade de estruturação urbana (UEU) 030, subunidade 03, e na UEU 048, subunidade 04. (Decreto 16.848/10)

Decreto 16.916/11. Institui área especial de interesse social (AEIS) I, área denominada vila mariano de matos, na rua mariano de matos, nº 421, na Macrozona (MZ) 04, unidade de estruturação urbana (UEU) 020, cria a subunidade 12, define regime urbanístico para a subunidade 12, e altera os limites da subunidade 04. (Decreto 16.916/11)

Decreto 17.087/11. Institui área especial de interesse social (AEIS) I para área denominada vila cristal - setor 1, localizada na Rua Curupaiti, nº 508, na Macrozona (MZ) 4, unidade de estruturação urbana (UEU) 30, cria as subunidades 14 e 15, define regime urbanístico para as subunidades e altera os limites das subunidades 03 e 01. (Decreto 17.087/11)

Decreto 17.141/11. Institui como área especial de interesse social (AEIS) ii a área localizada na Macrozona (MZ) 07, unidade de estruturação urbana (UEU) 010, cria subunidade 11 e define regime urbanístico para regularização do loteamento localizado na estrada costa gama, Nº 4500, bairro Belém Velho. (Decreto 17.141/11);

Decreto 17.317/11. Altera a planta "croqui 2/7", anexa ao decreto nº 14.148, de 27 de março de 2003 - que define o regime urbanístico e os limites das AEIS instituídas pela lei complementar nº 372, de 22 de janeiro de 1996, Lei nº 8.150, de 8 de maio de 1998, e da Lei nº 8.187, de 7 de julho de 1998, no que for pertinente, e que pertencem ao programa integrado entrada da cidade, identificadas no mapa anexo. altera, suprime e institui subunidades, na forma da lei complementar nº434, de 1º de dezembro de 1999, e dá outras

providências -, no que se refere aos limites da AEIS I, da subunidade 14, UEU 16, Macrozona 02. (Decreto 17.317/11)

Decreto 17.397/11. Institui área especial de interesse social (AEIS), área denominada vila Canadá, na av. pinheiro borda, nº 207, na Macrozona (MZ) 01, unidade de estruturação urbana (UEU) 062, cria a subunidade 07, define regime urbanístico para a subunidade 07 e altera os limites da subunidade 06. (Decreto 17.397/11)

Decreto 17.626/12. Institui área especial de interesse social (AEIS), na categoria de AEIS II, para área localizada na Macrozona (MZ) 04, unidade de estruturação urbana (UEU) 032, cria a subunidade 10, e define regime urbanístico para regularização da ocupação situada na rua Orfanatrófio, nº 306. (Decreto 17.626/12);

Decreto 17.840/12. Institui regime urbanístico de AEIS I para área localizada na Macrozona 04 UEU 020, quarteirão 077, denominada vila tronco, na forma da lei complementar Nº 434, de 1º de dezembro de 1999, modificada pela lei complementar Nº 646, de 22 de julho de 2010, e dá outras providências. (Decreto17.840/12);

Decreto 18.054/12. Institui áreas especiais de interesse social (AEIS), na categoria de AEIS I, e define regime urbanístico em área abrangida pelo programa integrado socioambiental (pisa), altera as subunidades 04 e 05 da MZ 04 - UEU 04 e inclui as subunidades 07, 08 e 09, altera a subunidade 01 da MZ 04 - UEU 042 e inclui as subunidades 05 e 06. (Decreto 18.054/12)

Decreto 18.157/13. Institui regime Urbanístico para a AEIS II instituída pelo decreto Nº 17.809, de 28 de maio de 2012, situada na Macrozona (MZ) 03 unidade de estruturação urbanística (UEU) 10 subunidade (sub) 03, e Macrozona (MZ) 08 unidade de estruturação urbana (UEU) 10 subunidade (sub) 02, no beco do paulino, Nº 300. (Decreto 18.157/13)

Decreto 19.343/16 Altera a subunidade 01 na unidade de estruturação urbana (UEU) 28 da Macrozona (MZ) 5, cria e institui como Àrea Especial de Interesse Social II (AES II a subunidade 05 da UEU 28 da MZ 05, e define o Regime Urbanístico dessa subunidade. (Dec. 19.342/16);

Decreto 19.464/16 Altera os limites das Subunidades 01, 02 e 06 na Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 034 da Macrozona (MZ) 04, cria a Subunidade 11 da UEU 034 da MZ 04 com o mesmo regime urbanístico da Subunidade 01, cria e institui como Área Especial de Interesse Social II (AEIS II) a Subunidade 10 da UEU 034 da MZ 04 e define seu regime urbanístico. (Dec.19.464/16);

Decreto 19.522/16 Altera os limites das Subunidades 02 e 07 na Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 04 da Macrozona (MZ) 10; cria e institui como Área Especial de Interesse Social II (AEIS II) a Subunidade 13 da UEU 04 da MZ 10, e define o regime urbanístico desta Subunidade. (Dec. 19.522/16);

Decreto 19.540/16 Altera os limites da Subunidade 01 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 26 da Macrozona (MZ) 5; cria e institui como Área Especial de Interesse Social II (AEIS II) a Subunidade 18 da UEU 26 da MZ 05, define o regime urbanístico dessa Subunidade. (Dec. 1954016)

Decreto 19.965/18 - Altera os limites da Subunidade 01, cria e institui como Área Especial de Interesse Social II (AEIS II) a Subunidade 19 na Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 026 da Macrozona (MZ) 05, e define seu regime urbanístico. (Dec. 19.965/18)

Decreto 20.080/18 – Altera o Anexo do Decreto nº 14.658, de 23 de setembro de 2004, retificando o perímetro da Subunidade 12 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 026 da Macrozona (MZ) 05, referente à AEIS do Loteamento Santos. (Dec. 20.080/18) (ANEXO)

Decreto 20.263/19 -Elimina a Subunidade 07 (AEIS II), altera os limites da Subunidade 02 (SU 02) e da Subunidade 04 (SU 04) da Macrozona 04 (MZ 04), da Unidade de Estruturação Urbana 020 (UEU 020) e dá outras providências.(Dec. 20.263/19)

Decreto 20.382/19 - Complementa o Regime Urbanístico para as Áreas Especiais de Interesse Social II (AEIS II) - instituídas pela Lei Complementar 624/2009. (Dec. 20.382/19)

Decreto 20.383/19 - Define o Regime Urbanístico para a Área Especial de Interesse Social I (AEIS I) Vila Nova Gleba - instituída pela Lei Municipal 8150/1998, localizada na Macrozona 03 (MZ 03) e Unidade de Estruturação Urbana 20 (UEU 20) (Dec. 20.383/19);

Decreto 20.492/2020 - Define o Regime Urbanístico para a Área Especial de Interesse Social II (AEIS II) denominada Vila São Borja - instituída pela Lei Municipal 8150/1998 e alterada pelo Decreto 12.716/2000, localizada na Macrozona 03 MZ 03), Unidade de Estruturação Urbana 04 (UEU 04) na Subunidade 05 (SU 05). (Dec. 20.492/20);

Decreto 20.748/20 - Define o Regime Urbanístico para a Área Especial de Interesse Social II (AEIS II) denominada Loteamento Jardim Vila Nova - instituída pela Lei Municipal nº 8150/1998

Decreto 21.575/2022 - Institui Área Especial de Interesse Social I (AEIS I), cria a Subunidade 02 (SU 02) da Macrozona 01 (MZ 01), da Unidade de Estruturação Urbana 008 (UEU 008), alterando os limites da Subunidade 01 (SU 01), define regime urbanístico e dá outras providências (Decreto 21.575/2022);

Decreto 21.833/2023 - Altera o limite da Subunidade 01 na Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 02, Macrozona (MZ) 07, ficam criadas as Subunidades 08 e 09, com o mesmo regime da Subunidade 01 existente, cria e institui como Área Especial de Interesse Social I (AEIS I) a Subunidade 07, referente à área denominada Lot. Vida Nova, localizada na Estrada do Rincão, nº 6863. (Decreto 21.833/2023)

Decreto 22.163/2023 - Define o Regime Urbanístico para a Área Especial de Interesse Social III (AEIS III) instituída pela Lei Complementar nº 799, de 16 de agosto de 2016, localizada na Macrozona 10 (MZ 10), Unidade de Estruturação Urbana 02 (UEU 02) na Subunidade 16 (SUB 16).(Decreto 22.163/2023).

Anexo 2 - Logradouros com isenção de Recuo para Ajardinamento: (Logradouros)

Anexo 3 - Identificação das Áreas Especiais de Interesse Cultural

Anexo 3.1 ao 3.31 - Parte 01

Anexo 3.31 ao 3.70 - Parte 02

Anexo 3.71 ao 3.134 - Parte 03

Anexo 4 – Densidades Brutas (Densidades Brutas)

Anexos 5 - Regime das atividades (Regime de Atividades)

Anexo 5.1 - Grupamento de Atividades;

Anexo 5.2 - Classificação de Atividades para Área de Ocupação Intensiva:

Decreto 20.628/2020 – Altera os Anexos 5.2, 5.3 e 5.4 da Lei Complementar nº 434, de 1º de Dezembro de 1999 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA). (Dec. 20.628/2020)

Lei 12.741/2010 – Estabelece as normas de instalação e funcionamento de circos itinerantes no Município de Porto Alegre e dá outras providências**. (LO 12.741/2010)**

Decreto 13.237/01 dispõe sobre o regramento de padrões urbanísticos e ambientais para instalação de postos de abastecimento de gás natural veicular (GNV) no Município de Porto Alegre. (Decreto 13.237/2001)

Dec. 19.525/16 - Dispõe sobre a caracterização, o processo de aprovação e o licenciamento de brewpubs no município de Porto Alegre, incluindo no anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 a atividade 2.1.3.19 brewpub. (Dec. 19.525/16)

Parecer 04/2016 GRPDDUA – Define que apenas quadras esportivas destinadas ao aluguel estão abrangidas pelo definido no Anexo 11.1 como "Equipamento esportivo e de lazer destinado à exploração comercial", sendo ainda caracterizado como centro esportivo, 3.2.2, deste Anexo 5.2, para fins de impacto do entorno (Parecer 04/2016)

Parecer 01/2018 GRPDDUA -entende que a atividade "centro esportivo" deve conter quadras esportivas e/ou piscina em formato no mínimo semi-olimpico, podendo incluir outras atividades esportivas no mesmo complexo (ex. musculação, pilates, aeróbica, judô, box, etc.), estando sujeitas à análise de EVU, por estarem enquadradas como "equipamento esportivo e de lazer destinado à exploração comercial", de acordo com o Anexo 11.1-folha 1 da LC 646/10. (Parecer 01/2018)

Res. CONAMA 385/06 - Estabelece procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental (RES. CONAMA 385/06)

Anexo 5.3 - Restrição Quanto à Implantação de Atividades na Área de Ocupação Intensiva

Decreto 20.628/2020 – Altera os Anexos 5.2, 5.3 e 5.4 da Lei Complementar nº 434, de 1º de Dezembro de 1999 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA). (Dec. 20.628/2020)

Anexo 5.4 - Restrição Quanto aos Limites de Porte na Zona Intensiva.

Decreto 20.628/2020 – Altera os Anexos 5.2, 5.3 e 5.4 da Lei Complementar nº 434, de 1º de Dezembro de 1999 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA). (Dec. 20.628/2020)

Decreto 15.053/2006 – Permite a Atividade Residencial nas Zonas Mista 5, mediante Projeto Especial. (Dec. 15.053/2006)

Anexo 5.5 - Atividades Permitidas na Zona Rarefeita

Parecer 13/13 GRPDDUA entende que a atividade residencial unifamiliar é compatível com os usos previstos no anexo 5.5 – folha 1 do PDDUA para Área de Produção Primária, (cód. 23) face ser desejável a miscigenação da ocupação do solo com densificação controlada, dentro de uma premissa de estímulo a produção primária, segundo princípios básicos do Modelo Espacial estipulados no §2º do art. 26 do PDDUA. (Parecer 13/2013)

LC 775/15 institui Zona Rural no Município de Porto Alegre e cria o Sistema de Gestão da Política de Desenvolvimento Rural. (LC 775/15)

Anexo 5.6 - Atividades e Prédios Preexistentes

Anexo 5.7 - Área Central

Anexo 5.8 - Classificação e Afastamento de Segurança para Depósitos e Postos de Revenda de GLP

Decreto 17.894/12 - Altera os Anexos 5.2 e 5.8 do PDDUA quanto à classificação dos depósitos e revendas de gás. (Decerto 17.894/12).

CLASSES Kg de GLP Equivalente em Botijões (13kg)

I Até 520 40

II Até 1.560 120

III Até 6.240 480

IV Até 12.480 960

V Até 24.960 1.920

VI Até 49.920 3.480

VII Até 99.840 7.680

Especial Superior a 99.840 Superior a 7.680 Distâncias de segurança mínimas: Ressalvadas as disposições do art. 2º, da Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, deverão ser observadas as Distâncias de Segurança Mínimas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Norma NBR 15.514/2007.

Anexo 5.9 - Controle da Polarização de Entretenimentos Noturnos.

Decreto 18.572/14 dispõe sobre Atividade de Entretenimento Noturno, altera os Anexos 5.9 e 10 do PDDUA, alterado pela LC 646/10 e revoga os Decretos 14.607/04 e 17.767/12. (Decreto 18.572/2014)

CONTROLE DA POLARIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTOS NOTURNOS												ANEXO 5.9
ATIVIDADES		PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL GA 01, 15.1 e 16.1	MISCIGENAÇÃO									PREDOMINANTEMENTE PRODUTIVA
			MISTA 1			MISTA 2			MISTA 3	MISTA 4	MISTA 4	
			GA 03, 15.3 e 16.3			GA 05, 15.5 e 16.5			GA 07. 15.7 e 16.7	GA 09	GA 11	GA 13
		TODAS AS VIAS	VIAS LOCAIS	VIAS COLETORAS	VIAS ARTERIAIS	VIAS LOCAIS	VIAS COLETORAS	VIAS ARTERIAIS	TODAS AS VIAS	TODAS AS VIAS	TODAS AS VIAS	TODAS AS VIAS
RESTAURANTE	Nº DE OCORRÊNCIAS	PROIB.	01	04	04	01	04	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L
BAR/CAFÉ/ LANCHERIA	Nº DE OCORRÊNCIAS	PROIB.	PROIB.	04	04	PROIB.	04	04	S/L	S/L	S/L	S/L
CASA NOTURNA/ DANCETERIA												
BOLICHE E BILHAR, CASA DE EVENTOS E ESPETÁCULOS, CENTRO DE TRADIÇÕES												

- **Decreto 19.962/2018** - Estabelece o horário de funcionamento das atividades de bar, café, lancheria, loja de bebidas, minimercado e ambulantes no **Bairro Cidade Baixa** e dá outras providências. (Decreto 19.962/2018), alterado pelo Dec. 21.409/2022
-

- O conceito de bar, restaurante, lancheria e café, para fins de concessão do alvará de localização e funcionamento para fins de aplicação do Dec. 19.962/18 será de acordo com a Instrução Normativa 03/2018 da SMDE. (Inst. Norm. 03/2018 SMDE)

Decreto 17.766/12 estabelece o horário de funcionamento das atividades de bar, restaurante, café e lancheria no bairro Cidade Baixa. (Decreto 17.766/2012)

Decreto 19.962/2018 - Estabelece o horário de funcionamento das atividades de bar, café, lancheria, loja de bebidas, minimercado e ambulantes no Bairro Cidade Baixa e dá outras providências. (Decreto 19.962/2018) alterado pelo Dec. 21.409/2022

O conceito de bar, restaurante, lancheria e café, para fins de concessão do alvará de localização e funcionamento para fins de aplicação do Dec. 19.962/18 será de acordo com a Instrução Normativa 03/2018 da SMDE. (Inst. Norm. 03/2018 SMDE)

Anexo 6 - Índice de Aproveitamento, Solo Criado e Quota Ideal Mínima de terreno por economia: (Anexo 6)

~~**LC 804/16** em edificações com Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município com aplicação do TPC *Art 16 A - Em caso de novo projeto de edificação destinado a terreno no qual esteja localizada edificação integrante do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município, de Estruturação, será utilizado:~~

~~I - para Índice de Aproveitamento, o constante da coluna "IA Máximo" do Anexo 6 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores; e~~

~~II - para regime volumétrico, o código 13 do Anexo 7.1 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores. LC 601/2008 atualizada (LC 804/16 SUSPENSA)~~

Anexos 7 – Regime Volumétrico – (Anexo 7)

Anexo 7.1 - Regime Volumétrico em Função das UEUs

Anexo 7.2 -Regime Volumétrico em Função da Malha Viária Básica

Parecer 02/13 GRPPDUA entende que a região da Área Central contemplada no Anexo 7.1 do PDDUA 434/99 modificada pela LC 646/10 é a região do Centro Histórico definida pelo §1º do art. 30 da mesma lei. (Parecer 02/2013)

LC 930/2021 -Institui o Programa de Reabilitação do Centro Histórico de Porto Alegre. (LC 930/2021)

LO 12.179/2016 – Inclui a Avenida João Wallig (LO 12.179/2016)

Resolução 02/00 *art. 12 “Para efeito de aplicação da nota (3) do Código 19, do anexo 7.1, relativo ao Centro Histórico, fica definido como altura máxima dos pavimentos:

I - 5,65 m para o pavimento térreo, contado a partir da referência de nível;

II - 3,50m para os demais pavimentos”.

*Art. 18. “As UEUs com códigos volumétricos 01, 03, 07, 21 e 23 do Anexo 7.1 da LC 434/99, não tem base.”

*Art. 37. “O item (2) no Código 19, anexo 7.1, volumetria dos prédios na Área Central, se aplica apenas para taxa de ocupação da base, sendo a altura nas divisas definida pelo item (3), que dispõe apenas sobre exigência de recuos de frente, proporcionais à largura do logradouro”. (Resolução Interpretativa PDDUA 02/2000)

Anexos 8 - Parcelamento do Solo: (Parcelamento do Solo)

LC 1.022/24 - Dispõe sobre as ações de cunho urbanístico para o fomento extraordinário e temporário da produção de Habitações de Interesse Social e da recomposição urbanística dos bairros afetados pelas enchentes de maio de 2024. (LC 1022/2024), **Regulamentado pelo Decreto 22.932/2024**

LC 775/15 Institui Zona Rural no Município de Porto Alegre e cria o Sistema de Gestão da Política de Desenvolvimento Rural e substitui o termo Área de Produção Primária por Zona Rural. (LC 775/15)

Anexo 8.1 - Padrões para Loteamentos

Parecer 03/14 GRPDDUA entende que para fins de alienação de imóveis remanescentes ou resultantes de obra pública ou de modificação no alinhamento do traçado urbano, consideram-se como não-edificáveis isoladamente os imóveis que não atendam aos padrões referentes a lotes, constantes no anexo 8.1 da LC 434/99. (Parecer 03/2014)

Anexo 8.2 - Padrões para Desmembramentos

Anexo 8.3 - Padrões para Fracionamentos

Anexo 8.4 - Padrões para Edificação Condomínios por Unidades Autônomas

Resolução 02/00 - Art. 34 "A aplicação da observação ~~(6)~~ (5) do Anexo 8.4 – condomínios de casas, se refere ao máximo exigido como padrão para atividade residencial, casas, nos termos do Anexo 10, interpretando-se como: "construções residenciais tipo casas, em condomínios ou não, a obrigatoriedade de previsão de vagas para estacionamentos é de 01 (uma) vaga para cada 75,00 metros quadrados de área CP até o máximo de 01 (uma) vaga por unidade." (Resolução Interpretativa PDDUA 02/2000)
Observação (6) – Não existe inciso III do artigo 155 do PDDUA (? Talvez inciso II alínea c)

Anexos 9 - Classificação das vias: (Classificação e Perfis Viários

Anexo 9.1 - Classificação das Vias

Anexo 9.2 - Perfis Viários

Anexo 9.3 - Classificação e Hierarquização da Malha Viária Básica

Anexo 9.4 - Classificação e Hierarquização da Malha Viária Básica

Anexos 10 - Garagens, Estacionamentos e Postos de Abastecimento: (Anexo 10)

Anexo 10.1 - Padrões para Guarda de Veículos

Decreto 20385/19 - Altera o Anexo 10.1 da Lei Complementar nº 434, de 1º de Dezembro de 1999 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA). Decreto 20.385/19

PADRÕES PARA GUARDA DE VEÍCULOS		ANEXO 10.1 FOLHA 1
ATIVIDADES	VAGAS DE ESTACIONAMENTO	CONDICIONANTES
Residencial em terrenos com testada igual ou superior a 12m	Isento	
Serviços	Isento	
Comércio, indústria, Pavilhões e Depósito	Isento	Previsão de área para carga e descarga.
Comércio Varejista	Isento	
Galeria comercial, feiras e exposições	Isento	Previsão de área para carga e descarga.
Centro comercial ou Shopping center	Recomendado 1 vaga/25m² de área adensável	Previsão de área para carga e descarga.
Supermercados	Recomendado 1 vaga/25m² de área adensável	Previsão de área para carga e descarga.
Hotel	Isento	
Apart–hotel	Isento	
Motel	Isento	
Creches, Pré–escola e Maternais	Isento	Previsão de área para embarque e desembarque. Proibido na Malha Viária Básica. O SMGP poderá permitir a localização na malha viária básica, mediante análise, desde que comprovadamente não prejudique a circulação e segurança viária.

Escola de 1º e 2º graus, ensino técnico e Profissionalizante	Isento	Previsão de área para embarque e desembarque. Proibido na Malha Viária Básica. O SMGP poderá permitir a localização na malha viária básica, mediante análise, desde que comprovadamente não prejudique a circulação e segurança viária.
Escola de 3º grau, cursos preparatórios para 3º grau e Supletivo	Isento	
Hospitais, Pronto Socorro	Recomendado 1 vaga/50 m² de área adensável	
Auditório, cinemas, teatros	Recomendado 1 vaga/4 lugares	
Centro de eventos	Recomendado 1 vaga/4 lugares	
Estádios, ginásio de esportes	Recomendado 1 vaga/10 lugares	
Garagem Comercial	Isento	Os rebaixos de meio–fio deverão estar afastados no mínimo 20 m das esquinas e não poderão ocupar mais de 50% da testada do terreno, com largura máxima de 7m. Quando ocorrer mais de um rebaixo, o intervalo mínimo será de 5m. A critério do SMGP poderão ser ajustados os padrões estabelecidos, desde que não haja prejuízo na circulação urbana e nos estacionamentos públicos.
Posto de abastecimento	Isento	Os rebaixos de meio–fio deverão estar afastados no mínimo 20 m das esquinas e não poderão ocupar mais de 50% da testada do terreno, com largura máxima de 7m. Quando ocorrer mais de um rebaixo, o intervalo mínimo será de 5m. A critério do SMGP poderão ser ajustados os padrões estabelecidos, desde que não haja prejuízo na circulação urbana e nos estacionamentos públicos.
Clubes, cemitérios, parques, circos, igrejas e templos	Isento	
Entretenimento noturno	Isento	

PADRÕES PARA GUARDA DE VEÍCULOS	ANEXO 10.1 FOLHA 2

CONSIDERA–SE PARA EFEITOS DESTA LEI:

Área Adensável

• Galeria comercial – conjunto com 15 ou mais lojas e com área computável igual ou superior a 750 m2 e Área Adensável menor que 5.000 m².

• Centro comercial ou shopping center – conjunto de lojas com Área Adensável igual ou superior a 5.000 m2

• Supermercado – comércio de produtos alimentícios e de uso doméstico, em regime de auto serviço, com Área Adensável igual ou superior a 500 m2.

PADRÕES A SEREM OBSERVADOS NOS PROJETOS:

• Cota máxima por vaga para guarda de veículos igual a 30 m2 e mínima de 25 m2, excluídas as áreas ocupadas pelas rampas de acesso ou de ligação entre pavimentos.

Os rebaixos de meio–fio não poderão ocupar mais de 50% da testada do terreno, com largura máxima de 7m. Quando ocorrer mais de um rebaixo, o intervalo mínimo será de 5 m. A critério do SMGP poderão ser ajustados os padrões estabelecidos, desde que não haja prejuízo na circulação urbana e nos estacionamentos públicos. • Áreas de acumulação serão definidas conforme especificidades dos projetos.

Resolução Interpretativa 02/00 – dispõe nos seus artigos:

Artigo 24 - As áreas destinadas a guarda de veículos, nos termos dos incisos I e II do §1º do art. 107 da LC 434/99, são compostas do box propriamente dito, dos espaços de manobra e dos acessos dos veículos.

§Único – Não serão aprovadas vagas para guarda de veículos justapostas ou em continuidade com os espaços das atividades, em especial em pavilhões e depósitos.

Artigo 25 - Para aplicação do padrão de 30,00 m2 por vaga em garagem ou estacionamento coberto (anexo 10.1 - LC 434/99), poderão ser computados todas as vagas, independente do pavimento ou nível de estacionamento em que se situem, desde que observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 107.

§1º- As vagas para guarda de veículos que estejam parcialmente cobertas, computarão no número de vagas para estacionamento, para aplicação do disposto no caput do artigo.

§2º- Não serão incluídas nos limites acima referidos, as áreas utilizadas para circulação e acesso ao estacionamento, em rampa ou a nível, desde que não utilizadas para manobra de acesso ao espaço privativo, sendo caracterizadas nos projetos como tal.

§3º- Os projetos que optarem por vagas duplas por box, o padrão de área por vaga previsto no caput do artigo será reduzido para 25 m2 por vaga.

Artigo 26 - "Poderão ser aceitas vagas duplas por box privativo, com no mínimo 2, 30 x 9, 20m, no caso da 2 vaga por economia, obrigatória ou não, sendo identificada no projeto como um box com 2 vagas para estacionamento. " (Resolução Interpretativa PDDUA 02/2000)

Instr. Normativa 20/20:

Art. 1º O padrão da quota mínima por veículo poderá ser reduzido, desde que comprovados os espaços de circulação, de manobra e de vaga de estacionamento.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do disposto no caput, o requerente deverá apresentar a planta baixa cotada atendendo às dimensões mínimas previstas na LC 284/92 (Código de Edificações). (Inst. Normativa 20/2020 SMAMS)

Regulamenta o uso de área pública municipal para implantação de abrigo para embarque e desembarque de escolares nas escolas situadas no Município de Porto Alegre (malha viária básica). (Decreto 14.184/03)

Decreto 18.572/14 dispõe sobre Atividade de Entretenimento Noturno, altera os Anexos 5.9 e 10 do PDDUA – (nº vagas 1/26) e revoga os Decretos 14.607/04 e 17.767/12. (Decreto 18.572/2014)

Decreto 16.149/08 altera o Anexo 10.1, item (3), do título Condicionantes de Projetos, do PDDUA, dispondo que atividades com proibição de localização em vias de transição e arteriais, e com possibilidade de análise caso a caso em vias coletoras, a critério do SMGP, com obrigatoriedade de previsão de área para embarque e desembarque e área de espera, fora do fluxo principal da via. As ampliações em estabelecimentos considerados como pré-existentes, localizados em vias arteriais, terão a possibilidade de analise caso a caso, a critério do SMGP, ressalvadas as questões essenciais necessárias à segurança dos pedestres e trânsito. (Decreto 16.149/2008) Fica inaplicável com a publicação Dec. 20.385/2019 (?)

Lei Ordinária 10.365/08 assegura aos idosos reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamentos públicos e privados no Município e dá outras providências. (LO 10.365/2008) , Regulamentado pelo **Decreto 16.628/10** quanto às vagas para idosos (Dec. 16.628/2010)

LC 626/09 instituiu o PDCI regulamenta nº da vagas para bicicletas através do ANEXO 4**.** (LC 626/2009)

Resolução 02/00 - Art. 33. "Aplica-se o condicionante (1) do Anexo 10.1 do PDDUA, apenas para prédios não residenciais, entendendo-se como número significativo o mínimo de 100 vagas. (Resolução Interpretativa PDDUA 02/2000)

Resolução 02/00 - Art. 34 "A aplicação da observação ~~(6)~~ (5) do Anexo 8.4 – condomínios de casas, se refere ao máximo exigido como padrão para atividade residencial, casas, nos termos do Anexo 10, interpretando-se como:

“construções residenciais tipo casas, em condomínios ou não, a obrigatoriedade de previsão de vagas para estacionamentos é de 01 (uma) vaga para cada 75,00 metros quadrados de área CP até o máximo de 01 (uma) vaga por unidade.” ((Resolução Interpretativa PDDUA 02/2000)

Parecer 11/13 entende que o acréscimo de 30% no padrão de guarda de veículos em prédios de economia única deve ser aplicado somente para as atividades genéricas que estão listadas no anexo 10.1 – folha 1da LC 434/99 modificada pela LC 646/10, ou seja, comércio varejista e atacadista e serviços, visto as outras atividades listadas (supermercado, centro comercial, hotel, etc.) já apresentaram seus padrões por ocasião da concepção do PDDUA.(Parecer 11/2013)

Parecer 16/06 GRPDDUA entende que as atividades citadas no condicionante de projeto (3) do Anexo 10.1 – folhas 1 e 2 do PDDUA, poderão estar localizadas em vias pertencentes à malha viária básica, se possuírem acesso exclusivo por via secundária, não incluída no anexo 7.2 do PDDUA. (Parecer 16/2006)

LC 844/2019 – regra rebaixos do meio-fio - Rebaixamento de meios-fios de passeios para acesso de veículos, com comprimento limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do comprimento total da fachada e dos acessos veiculares laterais do imóvel, passível de divisão em tantos acessos quantos forem projetados." LC 844/2019

Anexo 10.2 - Garagens e Estacionamentos na Área Central

Anexos 11 - Projetos Especiais: Projetos Especiais

Anexo 11.1 - Projetos Especiais de Impacto Urbano de 1º Grau

- **ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO:**

  - **LC 838/2018:** Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação e o licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no Município de Porto Alegre, nos termos da legislação federal vigente, altera o caput e as als. a e b e inclui AL. C no inciso XV da tavela IV e inclui § 2º, renomeando o parágrafo único para § 1º e alterando-se sua redação original, no Art. 49 da Lei Complementar n° 7 , de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos e competências do Município -, e alterações posteriores, e revoga as Lei 8.896 , de 26 de abril de 2002, e 11.685 , de 30 de setembro de 2014. (LC 838/2018)

    - **Decreto 20.215/2019:** Regulamenta a LC 838/2018 que dispões sobre Normas Urbanísticas Específicas para a instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR). Revoga os decretos 18.894/2004, 15.542/2007 e 19.966/2018. (Dec. 20.215/2019)

  - **INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO** - medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem. (LO 12.585/19), regulamentado pelo Decreto 20.437/2020.

Anexo 11.2 -Projetos Especiais de Impacto Urbano de 2º Grau

LC 652/10 (atualizou a LC 523/05 que alterou a LC462/01) estendendo a todos os estabelecimentos de comércio de alimentos ou congêneres a proibição para construção com área computada superior a 2.500m² (LC 652/10)

Decreto 13.237/01 dispõe sobre o regramento de padrões urbanísticos e ambientais para instalação de postos de abastecimento de gás natural veicular no Município de Porto Alegre. (Decreto 13.237/2001)

Decreto 18.572/14 dispõe sobre Atividade de Entretenimento Noturno, altera os Anexos 5.9 e 10 do PDDUA, alterado pela LC 646/10 e revoga os Decretos 14.607/04 e 17.767/12. (Decreto 18.572/2014)

Parecer 01/15 GRPDDUA entende que a atividade de indústria com área adensável superior a 10.000 metros quadrados deve ser classificada como Projeto Especial de Impacto Urbano de segundo grau. (Parecer 1/15)

Parecer 04/2016 – Define que apenas quadras esportivas destinadas ao aluguel estão abrangidas pelo definido no Anexo 11.1 como “Equipamento esportivo e de lazer destinado à exploração comercial”, sendo ainda caracterizado como centro esportivo, 3.2.2, deste Anexo 5.2, para fins de impacto do entorno (Parecer 04/2016)

Parecer 01/2018 GRPDDUA -entende que a atividade “centro esportivo” deve conter ART 83 no mesmo complexo (ex. musculação, pilates, aeróbica, judô, box, etc.), estando sujeitas à análise de EVU, por estarem enquadradas como “equipamento esportivo e de lazer destinado à exploração comercial”, de acordo com o Anexo 11.1-folha 1 da LC 646/10. (Parecer 01/2018)

INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO -medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem. (LO 12.585/19), regulamentado pelo Decreto 20.437/2020.

ANEXOS PDDUA

(atualizados até maio 2022)

ANEXO 1 ao 3 – ver site SMAMUS

ANEXO 4 – Densidades Brutas

Densidades Brutas — ANEXO 4

ÁREA DE OCUPAÇÃO	CÓD.	ZONA	DENSIDADE BRUTA – 85% DE CONSOLIDAÇÃO					
			SOLO PRIVADO		SOLO CRIADO		TOTAL	
			hab./ha (moradores + empregados)	econ./ha	hab./ha	econ./ha	hab./ha	econ./ha
INTENSIVA	01	Predom. Residencial, Mistas	140	40	–	–	140	40
	03	Predom. Residencial, Mistas, Predom. Produtiva	140	40	–	–	140	40
	05	Predom. Residencial, Mistas, Predom. Produtiva	280	80	70	20	350	100
	07	Predom. Residencial, Mistas, Predom. Produtiva	280	80	70	20	350	100
	09	Corredor de Centralidade e de Urbanidade	280	80	105	30	385	110
	11	Predom. Residencial, Mistas, Predom. Produtiva	315	90	70	20	385	110
	13	Corredor de Centralidade e de Urbanidade	315	90	105	30	420	120
	15	Predom. Residencial, Mistas 1 a 11, Predom. Produtiva	385	110	70	20	455	130
	17	Corredor de Centralidade e de Urbanidade	385	110	105	30	490	140
	19	Predom. Residencial, Mistas, Centro Histórico, Corredor de Urbanidade e de Centralidade	525	150	–	–	525	150
	21	Mista Especial	350	100	105	30	455	130
	23	Área Especial de Interesse Institucional	conforme projeto específico					
	25	Área Especial	conforme projeto específico					
RAREFEITA	31	~~Área de Produção Primária~~	2	0,5	–	–	2	0,5
	33	Área de Proteção ao Amb. Nat.	7	2	–	–	7	2
	35	Área de Des. Diversificado	17	5			17	5
	37	Corredor Agroindustrial	10	3	–	–	10	3
	39	Área Especial	conforme projeto específico					
INT./RAR.	41	Área Especial	conforme projeto específico					

LC 775/2015 - substitui termo área de produção primária por ZONA RURAL

ANEXO 5 – Regime de atividades

Grupamento de Atividades	ANEXO 5.1

cód.	ZONAS dE USO
01	Área Predominantemente residencial, centro Histórico
03	Mista 01
05	Mista 02, centro Histórico
07	Mista 03, centro Histórico
09	Mista 04
11	Mista 05
13	Área Predominantemente Produtiva
15.1	Área de interesse cultural – Área Predominantemente residencial
15.3	Área de interesse cultural – Mista 01
15.5	Área de interesse cultural – Mista 02
15.7	Área de interesse cultural – Mista 03
15.9	Área de interesse cultural – Parque urbano
16.1	Área de ambiência cultural – Área Predominantemente residencial
16.3	Área de ambiência cultural – Mista 01
16.5	Área de ambiência cultural – Mista 02
16.7	Área de ambiência cultural – Mista 03
16.9	Área de ambiência cultural – Mista 04
17	Área de interesse institucional
19.1	Proteção do ambiente natural
19.2	Parque natural
19.3	reserva Biológica
21	Área de desenvolvimento diversificado
23	Área de Produção Primária (**)
25	corredor agroindustrial
27	Área com Potencial de intensiva

* Estes Grupamentos estão representados espacialmente no Anexo 1.1 – Divisão Territorial e Zoneamento de Usos / Mapa 1:10.000.
* A classificação das atividades e os condicionantes para sua implantação no território, são apresentados nos Anexos a seguir.
* O Grupamento de Atividades 17 terá regime de atividades definido por legislação específica.

* * Face lei Complementar Nº 775/15, a área de produção primária passa a ser classificada como Zona Rural.

Anexo 5.2 – atualizado pelo Decreto 20.628/2020)

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES PARA A ÁREA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA	ANEXO 5.2

1. RESIDENCIAL

1.1. Habitação
1.2. Habitação coletiva (pensionatos, internatos, conventos, mosteiros, seminários e residenciais geriátricos)
1.3. Habitação multifamiliar
1.4. Habitação para zeladoria

2. COMÉRCIO

2.1. COMÉRCIO VAREJISTA

2.1.1. **Comércio varejista inócuo:**
2.1.1.1. açougue
2.1.1.2. antigüidades
2.1.1.3. armarinho/bijuterias
2.1.1.4. artigos de plástico e borracha
2.1.1.5. artigos de telefonia/áudio/vídeo/informática
2.1.1.6. artigos desportivos
2.1.1.7. artigos do vestuário
2.1.1.8. artigos fotográficos
2.1.1.9. artigos religiosos
2.1.1.10. bazar
2.1.1.11. brinquedos
2.1.1.12. calçados/artefatos de couro
2.1.1.13. casa lotérica
2.1.1.14. confeitaria/bomboniere
2.1.1.15. ferragem
2.1.1.16. floricultura
2.1.1.17. fruteira
2.1.1.18. galeria de arte
2.1.1.19. instrumentos médico hospitalares/material odontológico/aparelhos ortopédicos/equipamentos científicos e de laboratórios
2.1.1.20. livraria/papelaria
2.1.1.21. material elétrico
2.1.1.22. minimercado
2.1.1.23. ótica/joalheria
2.1.1.24. petshop - sem banho e tosa
2.1.1.25. tabacaria/revistas

2.1.2. **Comércio varejista de interferência Ambiental 1:**
2.1.2.1. artigos de decoração
2.1.2.2. bar/café/lancheria
2.1.2.3. depósito ou posto de revenda de gás - classe I e II
2.1.2.4. farmácia/drogaria
2.1.2.5. funerária

- **Decreto 21.134/2021** - Estabelece regras de convivência para o Bairro Moinhos de Vento (bar, restaurante e café). (Decreto 21.134/2021)
- **Decreto 17.894/12 -** Altera os Anexos 5.2 e 5.8 do PDDUA quanto à classificação dos depósitos e revendas de gás. (Decerto 17.894/12).
- Enquadra como residencial o residencial geriátrico, sem ser clinica (3.1.8.1 ou 3.3.22.1) ou hotel (3.2.14), conforme parecer 10/2009 e 17/2012 do GRPDDUA
- SEI 24.0.000044915-2 - Inexiste a obrigatoriedade de uma hab. multifamiliar ser executada de forma vertical, depende do terreno, projeto ou de uma definição de caráter privado, de responsabilidade do proprietário do terreno e do empreendimento.

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES PARA A ÁREA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA	ANEXO 5.2

2.1.2.6. hortomercado
2.1.2.7. instrumentos musicais e equipamentos de som
2.1.2.8. loja de conveniência
2.1.2.9. padaria sem forno a lenha
2.1.2.10. posto de abastecimento
2.1.2.11. restaurante/pizzaria/churrascaria - sem forno a lenha
2.1.2.12. vidraçaria

2.1.3. **Comércio varejista de Interferência Ambiental 2:**
2.1.3.1. atividade com drive thrue
2.1.3.2. centro comercial/shopping center
2.1.3.3. depósito ou posto de revenda de gás - classe III
2.1.3.4. eletrodomésticos
2.1.3.5. galeria comercial
2.1.3.6. loja de departamentos
2.1.3.7. máquinas, aparelhos, equipamentos diversos
2.1.3.8. material de construção
2.1.3.9. móveis
2.1.3.10. padaria com forno a lenha
2.1.3.11. peças e acessórios para veículos
2.1.3.12. produtos agrícolas/veterinários/jardinagem/piscina
2.1.3.13. restaurante/pizzaria/churrascaria - com forno a lenha
2.1.3.14. supermercado
2.1.3.15. veículos

2.2 COMÉRCIO ATACADISTA:

2.2.1. **Comércio atacadista de Interferência Ambiental 1:**
2.2.1.1. alimentos
2.2.1.2. artigos para papelarias
2.2.1.3. equipamentos de som
2.2.1.4. materiais óticos e cirúrgicos
2.2.1.5. peles e couros
2.2.1.6. produtos farmacêuticos
2.2.1.7. produtos para telefonia/áudio/vídeo/informática
2.2.1.8. vestuário/artefatos têxteis

2.2.2. **Comércio atacadista de Interferência Ambiental 2:**
2.2.2.1. bebidas e fumo
2.2.2.2. depósito ou posto de revenda de gás - classe IV
2.2.2.3. máquinas/aparelhos e equipamentos
2.2.2.4. material de construção
2.2.2.5. móveis
2.2.2.6. produtos para jardinagem/piscina/agricultura/veterinários
2.2.2.7. veículos

- **POSTOS DE ABASTECIMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR: Decreto 13.237/01** dispõe sobre o regramento de padrões urbanísticos e ambientais para instalação de Postos de abastecimento de gás natural veicular no Município de Porto Alegre. (Decreto. 13.237/2001)

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES PARA A ÁREA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA	ANEXO 5.2

2.2.3. **Comércio atacadista de Interferência 3:**
2.2.3.1. central de abastecimento alimentício
2.2.3.2. depósito ou posto de revenda de gás(1) - classe V e VI
2.2.3.3. ferro velho/sucatas
2.2.3.4. minérios/metais/resinas/plásticos/borrachas

3. SERVIÇOS

3.1. Serviços Inócuos:

3.1.1. agência de Correios e Telégrafos
3.1.2. agência de viagens e turismo
3.1.3. ambulatório/posto de atendimento médico
3.1.4. assistência técnica e reparação de artigos diversos (jóias e relógios, instrumentos musicais, aparelhos de precisão, brinquedos e equipamentos de informática)
3.1.5. barbearia/salão de beleza/estética
3.1.6. biblioteca
3.1.7. bicicletário
3.1.8. confecção sob medida de artigos do vestuário
3.1.9. consultório médico/odontológico
3.1.10. consultório veterinário
3.1.11. escritório profissional
3.1.12. estúdio fotográfico/de arte em geral
3.1.13. higiene e embelezamento de animais domésticos
3.1.14. locação de louça e artigos de decoração/serviço de buffet
3.1.15. sapataria

3.2. Serviços de Interferência Ambiental 1:

Grupo 1

3.2.1. centro cultural
3.2.2. centro de assistência social, abrigo e acolhimento
3.2.3. centro esportivo
3.2.4. clínica veterinária sem internação
3.2.5. clínica/policlínica
3.2.6. clube
3.2.7. conselho/associação comunitária
3.2.8. curso/escola especial
3.2.9. equipamento administrativo estadual
3.2.10. equipamento administrativo federal
3.2.11. equipamento administrativo municipal
3.2.12. equipamento de saúde pública
3.2.13. estabelecimento de ensino fundamental
3.2.14. estabelecimento de ensino médio
3.2.15. estabelecimento de ensino pré-escolar/escola de educação infantil/escola maternal
3.2.16. estabelecimento de ensino profissionalizante e técnico

- Canis e Gatis – LC 694/2012 artigo 19.
- Equipara-se a centro esportivo: Quadras Esportiva de aluguel ((Parecer 04/2016)GRPDDUA) e Quadras ou piscinas semiolímpicas ((Parecer 01/2018)GRPDDUA)
- instalação, a reinstalação e o funcionamento de atividades dedicadas à operação de desmanche de veículos, de fundições, de galpões de reciclagem, de compra e venda de sucata e de peças novas e usadas de veículos automotores, de aquisição, de estocagem, de comercialização e reciclagem de produtos, (LO 13.151/2022). Regulamentada pelo Dec. 21.609/2022. E LO 13.589/2023 (monitoramento eletrônico).
- **Decreto 17.894/12 -** Altera os Anexos 5.2 e 5.8 do PDDUA quanto à classificação dos depósitos e revendas de gás. (Decerto 17.894/12).

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES PARA A ÁREA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA	ANEXO 5.2

3.2.17. estabelecimento de ensino superior
3.2.18. garagem comercial
3.2.19. hospital de pronto socorro
3.2.20. hospital dia
3.2.21. hospital geral
3.2.22. hospital psiquiátrico
3.2.23. instituição científica e tecnológica
3.2.24. laboratório clínico
3.2.25. meios de hospedagem (apart-hotel, condo-hotel, flat, hotel e resort)
3.2.26. museu
3.2.27. posto policial
3.2.28. templo e local de culto em geral

Grupo 2

3.2.29. academia esportiva
3.2.30. arquivo
3.2.31. assistência técnica de equipamentos domésticos
3.2.32. borracharia
3.2.33. columbário
3.2.34. empresa de limpeza/zeladoria e segurança patrimonial
3.2.35. entidade de classe e sindical
3.2.36. equipamento esportivo e de lazer destinado à exploração comercial
3.2.37. estofaria
3.2.38. estúdio de som
3.2.39. lavagem e lubrificação
3.2.40. manutenção e reparação máquinas
3.2.41. serviços gráficos
3.2.42. tinturaria e lavanderia

3.3. **Serviços de Interferência Ambiental 2:**

3.3.1. agência de locação de veículos leves (automóveis, motocicletas e bicicletas)
3.3.2. agência de locação/guarda de móveis
3.3.3. agência de sonorização
3.3.4. aplicação de sinteco/pintura de imóveis
3.3.5. autoescola
3.3.6. banco/financeira
3.3.7. boliche/bilhar/jogos eletrônicos
3.3.8. brewpub
3.3.9. casa de festas e eventos/espetáculos
3.3.10. casa noturna/danceteria
3.3.11. centro de eventos/feira
3.3.12. centro de tradições (NR)
3.3.13. cinema
3.3.14. dedetização/desinfecção

Unidade de destino certo UDC-classifica-se como SIAN2 LC 1.010/2024

Decreto 18.572/14 dispõe sobre Atividade de Entretenimento Noturno, altera os Anexos 5.9 e 10 do PDDUA, alterado pela LC 646/10 e revoga os Decretos 14.607/04 e 17.767/12. (Decreto 18.572/2014)

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES PARA A ÁREA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA	ANEXO 5.2

3.3.15. equipamento de segurança pública vinculados ao corpo de bombeiros
3.3.16. equipamento de segurança pública vinculados às polícias civil, militar e federal
3.3.17. estação de radiodifusão
3.3.18. estação de telefonia
3.3.19. estação de televisão
3.3.20. hospital/clínica veterinária com internação
3.3.21. locação de banheiros químicos
3.3.22. motel
3.3.23. oficina de esmaltação
3.3.24. oficina de galvanização
3.3.25. oficina de niquelagem e cromagem
3.3.26. oficina de placas e letreiros
3.3.27. oficina de retificação de motores
3.3.28. oficina de sonorização de veículos
3.3.29. oficina mecânica
3.3.30. oficina: funilaria
3.3.31. oficina: marcenaria
3.3.32. oficina: marmoraria
3.3.33. oficina: serralheria
3.3.34. oficina: tornearia
3.3.35. quadra de escola de samba
3.3.36. sauna/ducha/terma
3.3.37. serviço de ambulância
3.3.38. subestação de transformação e distribuição de energia elétrica
3.3.39. teatro
3.3.40. transporte de valores
3.3.41. triagem de resíduos eletrônico sem beneficiamento

3.4. **Serviços de Interferência Ambiental 3:**

3.4.1. construção civil (demolições, estaqueamento/fundações, estruturas/concreto, impermeabilização, pavimentação, terraplenagem e escavações , urbanização, usinagem de concreto)
3.4.2. depósito atacadista
3.4.3. desmanche de veículos
3.4.4. empresas de mudança e/ou transportadora
3.4.5. guincho e depósito de veículos
3.4.6. locação de caçambas (tele entulho)
3.4.7. locação de caminhões/trailers/máquinas e equipamentos
3.4.8. transbordo e armazenamento de resíduos do serviço de saúde
3.4.9. triagem de resíduos de obras e demolições, sem beneficiamento
3.4.10. triagem de resíduos urbanos sólidos recicláveis, sem beneficiamento

Agroindustria de pequeno porte classifica-se como SIAN3 – Resolução 385/2006 CONAMA

Unidade de triagem UT - classifica-se como SIAN3 LC 1.010/2024

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES PARA A ÁREA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA	ANEXO 5.2

4. INDÚSTRIA

4.1. **Indústria Inócua**
4.1.1. com Área adensável de até 300,00m²
4.1.2. entre 300,00m² e 500,00m² de Área Adensável - a ser classificada pelo SMGP

4.2. **Indústria de Interferência Ambiental**

5. ATIVIDADES ESPECIAIS

5.1. aeroporto
5.2. autódromo/cartódromo
5.3. cemitério/crematório
5.4. circo
5.5. depósito ou posto de revenda de gás – armazenamento especial
5.6. estádio
5.7. extração de minerais metálicos ou não e similares
5.8. garagem geral
5.9. heliporto/heliponto
5.10. hipódromo
5.11. marina
5.12. parque/parque temático
5.13. porto
5.14. presídio/penitenciária
5.15. rodoviária
5.16. terminal de transporte intermodal

Circos – regrado pela LO 12.741/2020

Anexo 5.3 – atualizado pelo Decreto 20.628/2020)

- **UT e UDC dispensadas de atender os limites** LC 1.010/2024

ANEXO 5.3

RESTRIÇÃO QUANTO À IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES NA ÁREA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA

		PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL	MISCIGENAÇÃO					PREDOMINANTEMENTE PRODUTIVA
			MISTA 1	MISTA 2	MISTA 3	MISTA 4	MISTA 5	
		GA 01, 15.1 e 16.1	GA 03, 15.3 e 16.3	GA 05, 15.5, 16.5	GA 07, 15.7 e 16.7	GA 09	GA 11	GA 13
HABITAÇÃO		S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	PROIBIDO[1]	PROIBIDO
COMÉRCIO VAREJISTA	INÓCUO	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 1	bar/café/lancheria e restaurante[2] funerária[1]	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 2	PROIBIDO	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
COMÉRCIO ATACADISTA	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 1	PROIBIDO	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 2	PROIBIDO	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 3	PROIBIDO	PROIBIDO	PROIBIDO	S/R	S/R	S/R	S/R
SERVIÇOS	INÓCUO	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 1	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 2	PROIBIDO	motel, sauna ducha e terma[1]	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 3	PROIBIDO	PROIBIDO	PROIBIDO	empresa de mudança e/ou transportadora[1]	S/R	S/R	S/R
INDÚSTRIA	INÓCUA	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	COM INTERFERÊNCIA AMBIENTAL	PROIBIDO	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R

S/R (SEM RESTRIÇÃO) – Todas as atividades desta classificação têm possibilidade de implantação.

PROIBIDO – Todas as atividades desta classificação têm vedada sua possibilidade de implantação.

[1] Atividade proibida neste Grupamento de Atividade. Demais atividades: SEM RESTRIÇÃO

[2] Atividade Residencial permitida através de Projeto Especial.

[3] Atividade permitida, com horário de funcionamento até às 22h.

Anexo 5.4 – atualizado pelo Decreto 20.628/2020)

- **UT e UDC dispensadas de atender os limites** LC 1.010/2024

ANEXO 5.4

RESTRIÇÃO QUANTO AOS LIMITES DE PORTE NA ÁREA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA

		PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL	MISCIGENAÇÃO					PREDOMINANTEMENTE PRODUTIVA
			MISTA 1	MISTA 2	MISTA 3	MISTA 4	MISTA 5	
		GA 01, 15.1 e 16.1	GA 03, 15.3 e 16.3	GA 05, 15.5, 16.5	GA 07, 15.7 e 16.7	GA 09	GA 11	GA 13
HABITAÇÃO		S/L	S/L	S/L	S/L	S/L	PROIBIDO [1]	PROIBIDO
COMÉRCIO VAREJISTA	INÓCUO	300 m²	1.500 m²	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 1	200 m²	1.500 m²	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 2	PROIBIDO	1.500 m²	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L
COMÉRCIO ATACADISTA	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 1	PROIBIDO	500 m²	2.000 m²	S/L	S/L	S/L	S/L
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 2	PROIBIDO	500 m2	1.500 m²	S/L	S/L	S/L	S/L
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 3	PROIBIDO	PROIBIDO	PROIBIDO	1.500 m²	S/L	S/L	S/L
SERVIÇOS	INÓCUO	400 m²	1.500 m2	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 1	Gupo 1: 1.500 m² Grupo 2: 300 m²	Oficinas: 500 m² Demais atividades: 1.500 m²	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 2	PROIBIDO	Oficinas: 200 m² Demais atividades: 1.500 m²	Oficinas: 500 m² [1]	S/L	S/L	S/L	S/L
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 3	PROIBIDO	PROIBIDO	PROIBIDO	S/L	S/L	S/L	S/L
INDÚSTRIA	INÓCUA	200 m²	500 m² [2]	500 m² [2]	500 m² [2]	500 m² [2]	500 m² [2]	500 m² [2]
	COM INTERFERÊNCIA AMBIENTAL	PROIBIDO	500 m²	1.000 m²	1.500 m²	5.000 m²	S/L	S/L

S/L (SEM LIMITE) - Todas as atividades desta classificação não possuem limite de porte.

[1] Atividade com limitação de porte neste Grupamento de Atividade. Demais atividades: SEM LIMITE

[2] Atividade residencial possibilitada através de Projeto Especial.

[3] Indústrias com área adensável entre 300m² e 500m² poderão ser classificadas como inócuas mediante análise do SMPG.

ATIVIDADES PERMITIDAS NA ÁREA DE OCUPAÇÃO RAREFEITA

ANEXO 5.5
FOLHA 1

GA	TIPO DE ÁREA	ATIVIDADES PERMITIDAS
19	Área de Proteção do ambiente natural: 19.1 – Proteção do ambiente natural 19.2 – Parque natural 19.3 – reserva Biológica	– Habitação – atividades relacionadas ao lazer e ao turismo – atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e da paisagem – atividades educacionais e científicas
21	Área de desenvolvimento diversificado	– Habitação e seus complementares – atividades relacionadas ao lazer e ao turismo – atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e da paisagem – atividades extrativas, produtivas e complementares à dinâmica econômica de áreas de ocupação rarefeita
23	Área de Produção Primária (**)	– atividades relacionadas ao lazer e ao turismo – atividades vinculadas à produção primária e extrativa – indústrias vinculadas à produção rural por propriedade
25	corredor agroindustrial	– indústrias vinculadas à produção rural exclusive de produtos agrotóxicos e fertilizantes – demais atividades de apoio à produção agroindustrial – Habitação e seus complementares – atividades relacionadas ao lazer e ao turismo – atividades extrativas, produtivas e complementares à dinâmica econômica de áreas de ocupação rarefeita
27	Área com Potencial de ocupação intensiva(1)	– Habitação e seus complementares – atividades relacionadas ao lazer e ao turismo – atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e da paisagem – atividades extrativas, produtivas e complementares à dinâmica econômica de áreas de ocupação rarefeita

(1) – Quando utilizada para projeto habitacional de interesse social, o Grupamento de Atividades adotado será o da Área de Ocupação Intensiva, definido mediante Projeto Especial.

(**) Face Lei Complementar nº 775/15, a área de produção primária passa a ser classificada como Zona Rural.

COMPILAÇÃO PDDUA
Atualização Arq. Maria Cristina Garcia Cademartori
Versão 20251216

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES À DINÂMICA ECONÔMICA DE ÁREAS DE OCUPAÇÃO RAREFEITA

ANEXO 5.5
FOLHA 2

1. COMÉRCIO VAREJISTA:

1.1. armazém
1.2. ferragem
1.3. floricultura
1.4. fruteira
1.5. depósito ou posto de revenda de gás – classe 1
1.6. posto de abastecimento
1.7. máquinas e implementos agrícolas
1.8. produtos agrícolas e veterinários
1.9. padaria
1.10. materiais de construção

2. SERVIÇOS:

2.1. estabelecimento de ensino formal (1)
2.2. templo e local de culto em geral
2.3. serviços de reparação e consertos
  2.3.1. funilaria
  2.3.2. reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não
2.4. equipamentos veterinários
  2.4.1. consultório veterinário
  2.4.2. clínica, alojamento e hospital (1)
2.5. oficinas
  2.5.1. de reparação e manutenção de veículos automotores
  2.5.2. de retificação de motores
  2.5.3. serralheria

3. INDÚSTRIAS (2)

3.1. indústrias inócuas ligadas a manutenção das atividades da área de ocupação rarefeita

(1) – porte máximo 1500 m²

(2) – porte máximo 500 m² demais atividades porte máximo 200 m²

ATIVIDADES E PRÉDIOS PREEXISTENTES

ANEXO 5.6

<table>
<tr><td>ATIVIDADES CONFORMES</td><td colspan="3">AS ATIVIDADES CONFORMES SÃO AS CONSTANTES DOS PADRÕES URBANÍSTICOS, SEGUNDO AS TENDÊNCIAS DE USO DAS DIVERSAS ÁREAS.</td></tr>
<tr><td rowspan="2">ATIVIDADES DESCONFORMES</td><td rowspan="2">As ATIVIDADES DESCONFORMES compreendem, aquelas que, estando em desacordo com o PDDUA, podem ser classificadas em:</td><td>ATIVIDADES COMPATÍVEIS
São aquelas que, embora não se enquadrando nas características da área em que ocorram e no grupamento vigorante na respectiva Unidade de Estruturação Urbana, têm condicionantes tais, relativos as suas dimensões e funcionamento, que não desfigurem aquela e que até a presente data não tenha sido registrado nos órgãos competentes, reclamações por parte dos moradores do entorno.</td><td>Fica permitida ampliação da atividade considerada COMPATÍVEL, desde que a ampliação não descaracterize a área onde se encontra, a critério do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento.</td></tr>
<tr><td>ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS
São aquelas que descaracterizam claramente a área em que se encontram.
Obs. Quando houver viabilidade de abrandamento do grau de desconformidade de uma atividade incompatível, de tal modo que a mesma possa ser considerada compatível, o SMGP estabelecerá condições e prazos para esta adaptação.</td><td>Ressalvadas as hipóteses de obras essenciais à segurança e higiene das edificações, ficam vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma que impliquem no aumento do exercício da atividade considerada INCOMPATÍVEL, da capacidade de utilização das edificações, instalações ou equipamentos, ou da ocupação do solo a ela vinculada.</td></tr>
<tr><td>PRÉDIOS DESCONFORMES</td><td>Os PRÉDIOS DESCONFORMES compreendem aqueles que, aprovados e licenciados, ou lançados para fins fiscais há mais de 20 anos, anteriormente à vigência desta Lei, não atendem aos padrões urbanísticos relativos ao porte ou uso, vigorantes na respectiva Unidade de Estruturação Urbana, em função de suas destinações específicas, face a aspectos edilícios próprios.</td><td colspan="2">– Nos prédios desconformes, serão permitidos outros usos, a critério do SMGP.
– Nos prédios residenciais unifamiliares, preexistentes à vigência desta Lei, será permitida a instalação de atividades previstas nos Grupamentos de Atividades, ainda que os mesmos não atendam aos padrões relativos ao porte daquelas atividades, desde que comprovado pelo SMGP o não comprometimento da área.
– Nos prédios com área de até 300 m² (trezentos metros quadrados), fica dispensada da consulta ao SMGP.
– Nos prédios desconformes é permitida a utilização de solo criado sob forma de ajustes de projeto e de áreas construtivas não adensáveis.</td></tr>
</table>

COMPILAÇÃO PDDUA
Atualização Arq. Maria Cristina Garcia Cademartori
Versão 20251216

ÁREA CENTRAL

ANEXO 5.7

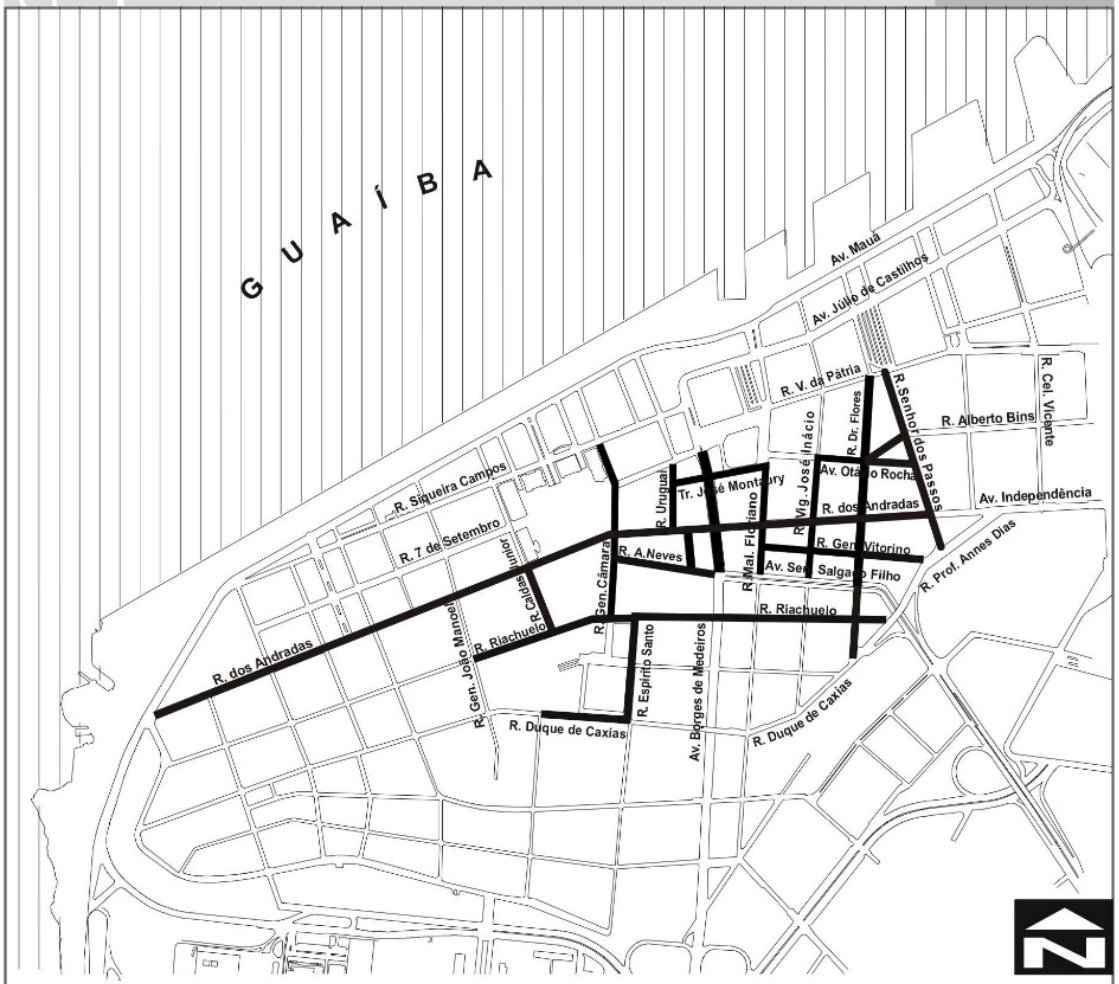

Logradouros com USO VEDADO para Bancos e Postos de Abastecimentos

Anexo 5.8 - classificação e afastamento de segurança para depósitos e postos de revenda de GLP (Decreto 17.894/12)

PDDUA	CLASSIFICAÇÃO E AFASTAMENTOS DE SEGURANÇA PARA DEPÓSITOS E POSTOS DE REVENDA DE GLP	ANEXO 5.9
CLASSES	Kg de GLP	Equivalente em Botijões (13kg)
I	Até 520	40
II	Até 1.560	120
III	Até 6.240	480
IV	Até 12.480	960
V	Até 24.960	1.920
VI	Até 49.920	3.480
VII	Até 99.840	7.680
Especial	Superior a 99.840	Superior a 7.680
Distâncias de segurança mínimas: Ressalvadas as disposições do art. 2º, da Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, deverão ser observadas as Distâncias de Segurança Mínimas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Norma NBR 15.514/2007.		

Anexo 5.9 -controle da polarização de entretenimentos noturnos. (Decreto 18.572/14)

CONTROLE DA POLARIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTOS NOTURNOS												ANEXO 5.9
ATIVIDADES		PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL GA 01, 15.1 e 16.1	MISCIGENAÇÃO									PREDOMINANTEMENTE PRODUTIVA
			MISTA 1			MISTA 2			MISTA 3	MISTA 4	MISTA 4	
			GA 03, 15.3 e 16.3			GA 05, 15.5 e 16.5			GA 07. 15.7 e 16.7	GA 09	GA 11	GA 13
		TODAS AS VIAS	VIAS LOCAIS	VIAS COLETORAS	VIAS ARTERIAIS	VIAS LOCAIS	VIAS COLETORAS	VIAS ARTERIAIS	TODAS AS VIAS	TODAS AS VIAS	TODAS AS VIAS	TODAS AS VIAS
RESTAURANTE	Nº DE OCORRÊNCIAS	PROIB.	01	04	04	01	04	S/L	S/L	S/L	S/L	S/L
BAR/CAFÉ/ LANCHERIA	Nº DE OCORRÊNCIAS	PROIB.	PROIB.	04	04	PROIB.	04	04	S/L	S/L	S/L	S/L
CASA NOTURNA/ DANCETERIA												
BOLICHE E BILHAR, CASA DE EVENTOS E ESPETÁCULOS, CENTRO DE TRADIÇÕES												

ANEXO 6 – Indice de aproveitamento, solo criado, quota ideal mínima de terreno por economia

ÍNDICES DE APROVEITAMENTO — ANEXO 6

ÁREA DE OCUPAÇÃO	CÓDIGO	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO				QUOTA IDEAL
		IA	SC	TPC	IA MÁXIMO	
INTENSIVA (1)	01	1,0	Não	Sim(4)	1,5	75m²
	02a	1,0	Sim	Sim	1,5	300m²
	02b	1,0	Sim	Sim	1,5	150m²
	03	1,3	Não	Sim(4)	2,0	75m²
	04	1,3	Sim	Sim	2,0	150m²
	04a	1,3	Sim	Sim	2,0	300m²
	05	1,3	Sim	Sim	2,0	75m²
	06	1,3	Sim	Sim	2,0	150m²
	07	1,3	Sim	Sim	3,0	75m²
	09	1,3	Sim	Sim	3,0	75m²
	11	1,6	Sim	Sim	3,0	75m²
	13	1,6	Sim	Sim	3,0	75m²
	15	1,9	Sim	Sim	3,0	75m²
	17	1,9	Sim	Sim	3,0	75m²
	19	2,4	Sim(5)	Sim	3,0	75m²
	21	0,65	Sim	Sim	2,0	-
	23	Regime urbanístico próprio a critério do SMGP(2)				—
	25	Regime urbanístico próprio(2)				—
RAREFEITA	31	0,1	-			20.000m²
	33	0,1	-			5.000m²
	35	0,2(3)	-			2.000m²
	37	0,5	-			-
	39	Regime urbanístico próprio				—
INT./RAR.	41	Regime urbanístico próprio definido por Lei Específica				—

IA (Índice de Aproveitamento)
SC (Solo Criado Adensável)
TPC (Transferência de Potencial Construtivo)
IA MÁXIMO (Índice de Aproveitamento Máximo)
* Nenhum projeto poderá ter Índice de Aproveitamento MÁXIMO maior do que 3,0
(1) Permitida a utilização de áreas construídas não–adensáveis e índices de ajuste de Solo Criado, conforme disposto no art. 111.
(2) O Índice de Aproveitamento não poderá ser maior que 2,5 **salvo exeção do Art. 85 do PDDUA**.
(3) Na Área de Ocupação Rarefeita com Potencial de Intensiva, para os empreendimentos habitacionais sociais, quando integrados à Política Municipal de Habitação, o Índice de Aproveitamento será o de código 01, mediante Projeto Especial de Impacto Urbano.
(4) Permtida a Transferência de Potencial Construtivo somente para aplicação no próprio terreno.
(5) Somente em áreas de interesse cultural, conforme disposto no Artigo 92 § 7º, INCISO II.
(6) Face LC nº 930/21 - PROGRAMA DE REABILITAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO - Na UEU 026 da MZ 1 e na subunidade 05 da UEU 002 da MZ 1, os padrões estabelecidos para o índice de aproveitamento básico permanecem os mesmos estabelecidos pelo Anexo 6 do PDDUA, mas serão multiplicados pelo fator 1,5 (um vírgula cinco), não sendo aplicada diferenciação entre áreas adensáveis, não adensáveis e isentas no potencial construtivo total básico, sendo o potencial construtivo total máximo e o Índice de Aproveitamento Máximo estabelecidos pelo gabarito, exclusivamente para os aderentes ao Programa de Reabilitação do Centro Histórico.

LC 946/2022 - Art.13 Não se aplicam os limites de Índice de Aproveitamento máximo do Anexo 6 do PDDUA e as restrições de utilização do Solo Criado para os Grupamentos de Atividades **01, 03 e 19:**
I - aos ajustes de projetos com aumentos ou reciclagens de uso em edificações existentes, nos termos do art. 159-B;
II - às edificações regulares que estejam adquirindo SC Não Adensável ou SC de Pequeno Adensamento.

Parecer 005/2023 O GRIPDDUA, entende que a LO 12.585/19 possibilita TPC em qualquer macrozona, sem restrição, além da observação da equivalência de valores (origem e destino), como incentivo à preservação do patrimônio histórico, no caso imóveis tombados ou inventariados de estruturação. Indica inaplicável o art. 30 do dec.20437/19, considerando a atualização da LO. (Parecer 005/2023 GRIPDDUA)

ANEXO 7 – Regime volumetrico

REGIME VOLUMÉTRICO EM FUNÇÃO DAS UEUs — **ANEXO 7.1**

ÁREA DE OCUPAÇÃO	CÓDIGO	ALTURA			TAXA DE OCUPAÇÃO
		MÁXIMA (m)	DIVISA (m)	BASE (m)	
INTENSIVA	01	9,00	9,00	-	66,6%
	02	9,00	9,00	4,00	75%
	03	12,50	12,50	-	75%
	03a	12,50	9,00	-	75%
	04	12,50	12,50	9,00	75% e 90% (1)
	05	18,00	12,50	4,00	75% e 90% (1)
	06	18,00	9,00	4,00	75%
	07	18,00	18,00	-	75%
	08	18,00	18,00	4,00 e 9,00 (2)	75% e 90% (2)
	09	42,00	12,50 e 18,00 (2)	4,00 e 9,00 (2)	75% e 90% (2)
	11	52,00	12,50 e 18,00 (2)	4,00 e 9,00 (2)	75% e 90% (2)
	13	52,00	18,00	6,00 e 9,00 (2)	75% e 90% (2)
	15	33,00	12,50 e 18,00 (2)	4,00 e 9,00 (2)	75% e 90% (2)
	17	27,00	12,50 e 18,00 (2)	4,00 e 9,00 (2)	75% e 90% (2)
	19	(3)	(3)	9,00	75% e 90% (3)
INTENSIVA E RAREFEITA	21	9,00	9,00	-	20%
	23	9,00	9,00	-	50%
	25	Regime urbanístico próprio (4)			

(1) Os terrenos com frente para as vias constantes no anexo 7.2 terão taxa de ocupação de 90% na base e 75% no corpo.

(2) Os terrenos com frente para as vias constantes no anexo 7.2 e na área central terão altura na divisa de 18m e na base de 9m, e taxa de ocupação de 90% na base e 75% no corpo.

(3) A altura máxima para construção no alinhamento é de um pavimento para cada 2m de largura do logradouro no qual faz frente, até o máximo de dez pavimentos. Para alturas superiores às permitidas no alinhamento, deverão ser mantidos recuos de frente, a partir do último pavimento não recuado, o equivalente a 2m por pavimento adicionado. A taxa de ocupação da base será de 90% e do corpo de 75%.

(4) Face LC nº 930/21 - PROGRAMA DE REABILITAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO - Na UEU 026 da MZ 1 e na subunidade 05 da UEU 002 da MZ 1, o código = 25 a VOLUMETRIA é estabelecida pelo GABARITO.

Resolução 02/2000 –
Art 12 Para efeito de aplicação da nota (3) do código 19, do anexo 7.1, relativo ao Centro Histórico, fica definido como altura máxima dos pavimentos:
I - 5,65 m para o pavimento térreo, contado a partir da referência de nível;
II - 3,50m para os demais pavimentos.
Art.18 - As UEUs com código volumétrico 01; 03; 07; 21 e 23 do anexo 7.1 da LC 434/99, não tem base.

INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO -medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem. (LO 12.585/19), regulamentado pelo Decreto 20.437/2020.
Parecer 008/2021 GRIPDDUA Acréscimo da volumetria de até 9,00m sem prejuízo da altura e recuos previstos no PDDUA, a exemplo dos demais incentivos regrados no artigo 21 da LO 12.585/2019. **(Parecer 008/2021 GRIPDDUA**
Parecer 005/2022 GRIPDDUA Aplicação incentivo LO 12.585-19, inciso II do artigo 21: acréscimo de 9,00m no regime volumétrico e não sobre a altura máxima do regime urbanístico permitido.(Parecer 005/2022 GRIPDDUA)
PROGRAMA DE PREMIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO EM SUSTENTABILIDADE Ambiental de Porto Alegre, instituído pela LC 872/2020.Permite acréscimo de altura sem incidir no afastamento. (Dec. 21.789/2022)

LC 1.022/24 - Dispõe sobre HIS (isenta do regime volumétrico) . (LC 1022/2024), e Dec 22.932/2024

ANEXO 8 – Parcelamento de solo

LC 1.022/24 - Dispõe sobre HIS (Dispensa atendimento Anexo 8) . (LC 1022/2024), e Dec 22.932/2024

PADRÕES PARA LOTEAMENTOS — ANEXO 8.1

LOCALIZAÇÃO			ÁREA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA (AOI)					ÁREA DE OCUPAÇÃO RAREFEITA (AOR)		
			ÁREA PREDOM. RESIDENCIAL E MISTAS 1,2,3 e 4	ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSSE CULTURAL	EIXOS CONSTANTES NO ANEXO 7.2	ÁREA PREDOM. PRODUTIVA E MISTA 5 (6)	ÁREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE NATURAL	ÁREA DE DESENV. DIVERSIFICADO	ÁREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE NATURAL	~~ÁREA DE PRODUÇÃO PRIMÁRIA~~ ZONA RURAL (LC 775/15)
ÁREAS DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	EQUIP. COMUNITÁRIOS (3)(8)	PRAÇA	18%			10%	18% (5)	——		
		ESCOLA								
		OUTROS								
		PARQUE	2%				2% (5)			
	MALHA VIÁRIA MÍNIMA (2)		V.3.2 V.4.2 V.4.4	V.3.3 V.4.3 V.4.5	V.2.3 V.2.1	V.2.3 V.3.2	(1)	V.4.4 V.4.5	V.4.4 V.4.5	V.2.2
	LIMITES DE ÁREA DE DESTINAÇÃO PÚBLICA		20% a 50% (5)				PARA NÚCLEOS PREVISTOS NO ART. 65 MEDIANTE LEI ESPECÍFICA (ART. 62)			
LOTES (2*)	ÁREA MÍNIMA		150m² (3)	(7)	450m²	600m²	20ha (1)	2ha	20ha	2ha
	TESTADA MÍNIMA		5m	(7)	15m	15m	50m(1)	50m (1)		
QUARTEIRÕES	FACE MÁXIMA (4)		200 m			400m	(1)	——		
	ÁREA MÁXIMA (4)		22.500m²			4ha	(1)	——		
	ÁREA MÍNIMA (4)		——					20ha		

(1) Poderá ser alterado pela SMGP com vistas a adequação aos limites da propriedade ou a proteção do ambiente natural.

(2) As vias existentes serão classificadas, a critério do SMGP, nos gabaritos próximos, desde que assegurada a funcionalidade proposta para a via e atendidas as condições de pavimentação da pista. Fica dispensada a observância dos padrões de malha viária mínima nas AEIS I, II e III.

(3) Nos casos de loteamento de interesse social será dispensado o percentual de 2% destinado a parque e a área do lote poderá ser admitida com 125m² e testada mínima de 5m. Nas Aeis I, II e III, o percentual de área de destinação aos equipamentos comunitários será definido conforme característica de projeto (art. 139-B)

(4) Poderá ser modificada a critério do SMGP conforme art. 140.

(5) Percentual a ser aplicado sobre a área de conservação.

(6) Mediante projeto especial será analisado o uso residencial (Aplicáveis padrões da área predominantemente residencial e mista).

(7) Definido a critério do SMGP.

(8) 2% do total das áreas destinadas para praças e parques, na zona urbana do município, serão urbanizados para campos de futebol, nos termos do §2º do Art. 135.

(2*) GRPDDUA entende que para fins de alienação de imóveis remanescentes ou resultantes de obra pública ou de modificação no alinhamento do traçado urbano, consideram-se como não-edificáveis isoladamente os imóveis que não atendam aos padrões referentes a lotes, constantes no anexo 8.1 da LC 434/99. (Parecer 03/2014)

PADRÕES PARA DESMEMBRAMENTOS

ANEXO 8.2

CARACTERÍSTICAS		ÁREA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA (AOI)		
TERRENO A DESMEMBRAR	LOCALIZAÇÃO	ÁREA PREDOM. RESIDENCIAL e MISTAS 1,2,3 e 4	ÁREA PREDOM. PRODUTIVA e MISTA 5	ÁREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE NATURAL
	ORIGEM	PARCELAMENTO SEM DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS		
	ÁREA MÁXIMA	22.500m²	4ha	———
	TESTADA MÁXIMA	200m	400m	200m (2)
ÁREA DE DESTINAÇÃO PÚBLICA	EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO	10% a 20% (3) (4)	10%	10% a 20% (3) (4)
	SISTEMA VIÁRIO PROJETADO			
TERRENO DESMEMBRADO	ÁREA MÍNIMA (2)	(1)		(1) (2)
	TESTADA MÍNIMA (2)	(1)		

(1) Serão adotados os padrões mínimos para lotes do Anexo 8.1
(2) Poderá ser modificada a critério do SMGP conforme art. 138
(3) Percentual a ser aplicado sobre a área de conservação.
(4) Acima de 3.000m² a 4.000m² = 10%
Acima de 4.000m² a 5.000m² = 15%
Acima de 5.000m² = 20%

Area por matrícula – Artigo 94 A I

DHP (Casa verde amarela) – VER LC 636/2010

PADRÕES PARA FRACIONAMENTOS — ANEXO 8.3

	ÁREA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA (AOI)		ÁREA DE OCUPAÇÃO RAREFEITA (AOR)			
	ÁREA PREDOMINANTEMENTE PRODUTIVA	DEMAIS ÁREAS	CORREDOR AGROINDUSTRIAL	ÁREA DE DESENVOLVIMENTO DIVERSIFICADO	ÁREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE NATURAL	~~ÁREA~~ DE ~~PRODUÇÃO PRIMÁRIA~~ ZONA RURAL (LC 775/15)
MÓDULO DE FRACIONAMENTO	1 ha	3.000 m²				
ÁREA E TESTADA MÍNIMAS DO LOTE	PL (1)	PL (1)	2.000 m² e testada de 25m	PL (1)	PL (1)	PL (1)

(1) PL: padrão de lote de acordo com o Anexo 8.1.

Testada mínima 5,00m

Área Minima – 150,00m²

PADRÕES PARA EDIFICAÇÃO EM CONDOMÍNIOS POR UNIDADES AUTÔNOMAS

ANEXO 8.4

CARACTERÍSTICAS		ÁREA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA (AOI)								ÁREA DE OCUPAÇÃO RAREFEITA (AOR)		
TERRENO	LOCALIZAÇÃO	ÁREA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL OU MISTAS		ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE CULTURAL		ÁREA PREDOMINANTEMENTE PRODUTIVA		ÁREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE NATURAL		ÁREA DE DESENVOLVIMENTO DIVERSIFICADO	ÁREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE NATURAL	~~ÁREA DE PRODUÇÃO PRIMÁRIA~~ ZONA RURAL (LC 775/15)
	ORIGEM (1)	SEM DOAÇÃO ADP (2)	COM DOAÇÃO ADP (2)	SEM DOAÇÃO ADP (2)	COM DOAÇÃO ADP (2)	SEM DOAÇÃO ADP (2)	COM DOAÇÃO ADP (2)	SEM DOAÇÃO ADP (2)	COM DOAÇÃO ADP (2)	——		
	ÁREA MÁXIMA	22.500m²				4ha		——		——		
	TESTADA MÁXIMA	200m				——		——		——		
	QUOTA IDEAL MÍNIMA DE TERRENO POR ECONOMIA (4)	75m² (4) (6)		(8)		——		5.000m²		2.000m² (7)	5.000m²	20.000m²
APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE APROVEITAMENTO E DA TAXA DE OCUPAÇÃO	AT < MF (2)	SOBRE 100% DA AT						50% (3)	100% (3)	SOBRE 100% DA AT		
	MF < AT < AM (2)	SOBRE MF OU ART. 155	SOBRE 100% DA AT	SOBRE MF OU ART. 155	SOBRE 100% DA AT	SOBRE 100% DA AT						
VAGAS PARA ESTACIONAMENTO (5)		ANEXO 10								–		

(1) Sem doação de área de destinação pública – terrenos com origem em parcelamento do solo sem contribuição de áreas de destinação pública no parcelamento original.
Com doação de áreas de destinação pública – terrenos com contribuição de áreas de destinação pública no parcelamento original

(2) ADP = Área de Destinação Pública
AT = Área do Terreno Titulada
MF = Módulo de Fracionamento
AM = Área Máxima do Terreno no qual é permitido Condomínio por Unidades Autônomas

(3) Aplicação sobre 100% da AT quando localizado em Área de Proteção do Ambiente Natural com Regime Urbanístico próprio, e aplicação sobre 50% da AT quando for utilizado o Regime Urbanístico do entorno.

(4) Os condomínios de habitação unifamiliar ou multifamiliar, quanto a Quota Ideal Mínima de Terreno por Economia, deverão atender ao disposto no Art. 109.

(5) Uma vaga para cada Unidade Autônoma quando se tratar de condomínios de habitações do tipo "casas". Em caso de AEIS III a obrigatoriedade do número de vagas para guarda de veículos, definidas pelo anexo 10 poderão ser reduzidas em até 50%.

(6) Quando da aplicação do art.155, inciso III, a Quota Ideal se aplicará sobre 50% da AT.

(7) Aplicação da Quota Ideal sobre 50% da AT quando se tratar de propriedade com patrimônio natural a preservar, nos termos do § 3º do art. 32.

(8) A Quota Ideal Mínima de Terreno por Economia será aplicada conforme definido no Anexo 3 desta Lei Complementar.

Resolução 02 artigo 34 - regra vagas em casas isoladas ou em condomínios (1/75m²CP no máximo 01 por unidade)

(?inciso III do artigo 155 foi revogado)

ANEXO 9 – Classificação dos perfis viários

PDDUA	CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS V1. V2. V3	ANEXO 9.1 Folha 1

TIPO	MALHA VIÁRIA									
	VIAS DE TRANSIÇÃO (V.1)	VIAS ARTERIAIS (V.2)				VIAS COLETORAS (V.3)				
LOCALIZAÇÃO	DIVISA DO MUNICÍPIO COM REGIÃO METROPOLITANA	ÁREA DE OCUPAÇÃO RAREFEITA	RADIAIS; PERIMETRAIS DA CIDADE; RADIOCÊNTRICA; EIXOS DA TRAMA DA CIDADE; XADREZ; CORREDORES DE DESENVOLVIMENTO; CONTORNO DAS UEUs DA CIDADE DE TRANSIÇÃO; JARDIM E RUR-URBANA			ÁREAS PREDOMINANTEMENTE PRODUTIVAS E CORREDORES DE DESENVOLVIMENTO	VIAS DE CONTORNO E DE INTERDIOS DAS UEUs			
FUNÇÃO	LIGAÇÕES INTERURBANAS	LIGAÇÕES NA ÁREA DE OCUPAÇÃO RAREFEITA	LIGAÇÕES INTRAURBANAS; MÉDIA OU ALTA FLUIDEZ; BAIXA ACESSIBILIDADE; RESTRITA INTEGRAÇÃO COM O ENTORNO			DISTRIBUIÇÃO ENTRE VIAS LOCAIS E ARTERIAIS; EQUILÍBRIO ENTRE FLUIDEZ E ACESSIBILIDADE; BOA INTEGRAÇÃO COM O ENTORNO				
PRIORIDADE DE UTILIZAÇÃO	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGA PESADA	TRANSPORTE COLETIVO COMPARTILHADO E CARGAS LEVES		TRANSPORTE DE ALTA CAPACIDADE; TRANSPORTE COLETIVO SEGREGADO; TRANSPORTE DE CARGAS		TRANSPORTE COLETIVO COMPARTILHADO E DE CARGAS		TRANSPORTE COLETIVO COMPARTILHADO E DE CARGAS LEVES		TRANSPORTE COLETIVO DIFERENCIADO E DE CARGAS LIMITADAS
GABARITOS (m)	ABNT E NORMAS ESPECÍFICAS DO DAER E DNER	V. 2.1 30,00	V. 2.2 20,00 (c)	V. 2.3 40,00	V. 2.4 30,00	V. 2.5 30,00	V. 3.1 22,50	V. 3.2 25,00	V. 3.3 / V. 3.4 20,00	V. 3.5 17,50
INCLINAÇÃO DE GREIDES (a)		8%		8%			8%		10%	10%
PAVIMENTAÇÃO – PISTA (b)		NORMAS DA SMOV		ASFALTO, BLOCOS DE CONCRETO OU PLACAS DE CONCRETO					ASFALTO OU BLOCO CONCRETO	
PAVIMENTAÇÃO – PASSEIO		REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA								
PAVIMENTAÇÃO – MEIO-FIO		-		CONCRETO PADRÃO SMOV						
RAIO MÍNIMO		CONFORME VELOCIDADES DIRETRIZES ADOTADAS				CUL-DE-SAC (RAIO INTERNO: 7,5M) *				
RAIO DE CONCORDÂNCIA		VARIÁVEL DE 5,00m A 10m CONFORME AS HIERARQUIAS DAS VIAS ENVOLVIDAS NO CRUZAMENTO*								
DIST.MÁXIMA REFERENCIAL ENTRE VIAS COM PREVISÃO DE TRANSPORTE COLETIVO		-		-			400,00 m		-	400,00 m
COMPRIMENTO MÁXIMO DO QUARTEIRÃO		-		-			400,00 m		200,00m	200,00 m
INTERSECÇÃO OU CRUZAMENTO		PREFERENCIALMENTE SERÁ PERMITIDA A INTERSECÇÃO OU CRUZAMENTO COM VIAS DA MESMA FUNÇÃO E HIERARQUIA								
REDE ELÉTRICA		NORMAS CEEE								
SINALIZAÇÃO		NORMAS SMT								
ARBORIZAÇÃO		NORMAS SMAM								
PERFIS VIÁRIOS		ANEXO 9.2								
REDE ABAST. DE ÁGUA		NORMAS DMAE								
ESGOTO CLOACAL		NORMAS DMAE								
ESGOTO PLUVIAL		NORMAS DEP								
ILUMINAÇÃO PÚBLICA		NORMAS SMOV								

PDDUA — CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS V4 — ANEXO 9.1 folha 2

TIPO		MALHA VIÁRIA				
		VIAS LOCAIS (V.4)				
LOCALIZAÇÃO		INTERIORES DE ÁREAS PREDOMINANTE PRODUTIVAS	ACESSO LOCAL EM INTERIORES DE UEUs			
FUNÇÃO		DISTRIBUIÇÃO LOCAL EM ÁREAS PREDOMINANTEMENTE PRODUTIVAS; BAIXA FLUIDEZ; ALTA ACESSIBILIDADE; INTENSA INTEGRAÇÃO COM O ENTORNO	DISTRIBUIÇÃO LOCAL EM ÁREAS COM PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL E COMERCIAL; BAIXA FLUIDEZ; ALTA ACESSIBILIDADE; INTENSA INTEGRAÇÃO COM O ENTORNO.			
PRIORIDADE DE UTILIZAÇÃO		CARGAS E TRANSPORTE	CARGAS LEVES E TRANSPORTE	TRANSPORTE INDIVIDUAL	TRANSPORTE INDIVIDUAL	
GABARITOS (m)		V. 4.1 17,50	V. 4.2 15,00	V. 4.3 15,00	V. 4.4 12,50 (d)	V. 4.5 12,50
INCLINAÇÃO DE GREIDES (n)		8%	15%	.15%	15%	
PAVIMENTAÇÃO	PISTA (b)	ASFALTO OU BLOCO DE CONCRETO	ASFALTO	DECLIVIDADES – 8% PAVIMENTO EM ASFALTO (C)	ASFALTO OU BLOCO DE CONCRETO	DECLIVIDADE – 8% PAVIMENTO EM ASFALTO (C)
	PASSEIO	REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA				
	MEIO-FIO	CONCRETO PADRÃO SMOV				-
RAIO MÍNIMO		CONFORME VELOCIDADES DIRETRIZES ADOTADAS		CUL-DE-SAC (RAIO INTERNO = 7,50m) *		
RAIO DE CONCORDÂNCIA		VARIÁVEL DE 5,00m A 10m CONFORME AS HIERARQUIAS DAS VIAS ENVOLVIDAS NO CRUZAMENTO. *				
DIST. MÁXIMA REFERENCIAL ENTRE VIAS COM PREVISÃO DE TRANSPORTE COLETIVO		400,00 m	-	-	-	
COMPRIMENTO MÁXIMO QUARTEIRÃO		400,00 m	200,00			
INTERSECÇÃO OU CRUZAMENTO		PREFERENCIALMENTE SERÁ PERMITIDA A INTERSECÇÃO OU CRUZAMENTO COM VIAS DA MESMA FUNÇÃO E HIERARQUIA.				
REDE ELÉTRICA		NORMAS CEEE				
SINALIZAÇÃO		NORMAS SMT				
ARBORIZAÇÃO		NORMAS SMAM				
PERFIS VIÁRIOS		ANEXO 9.2				
REDE ABAST. DE ÁGUA		NORMAS DMAE				
ESGOTO CLOACAL		NORMAS DMAE				
ESGOTO PLUVIAL		NORMAS DEP				
ILUMINAÇÃO PÚBLICA		NORMAS SMOV				

PDDUA	CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS V5, V6, V7, V8	ANEXO 9.1 folha 3

TIPO		MALHA VIÁRIA			
		ESPECIAIS			
		V.5 CICLOVIAS	V.6	V.7	V.8 HIPOVIAS
LOCALIZAÇÃO		CONFORME PLANO DE IMPLANTAÇÃO DE REDE CICLOVIÁRIA	ÁREA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA	CONFORME PLANOS E PROJETOS ESPECIAIS	CONFORME PLANOS E PROJETOS ESPECIAIS
FUNÇÃO		LAZER E TRABALHO	VIA SECUNDÁRIA DE ACESSOS AOS LOTES	ESPAÇOS ABERTOS EXCLUSIVOS AOS PEDESTRES	LAZER E TRABALHO
PRIORIDADE DE UTILIZAÇÃO		TRÂNSITO DE BICICLETAS	ACESSO A GARAGENS PARTICULARES DE VEÍCULOS LEVES E PASSAGEM PARA PEDESTRES	PEDESTRES	TRÂNSITO DE EQÜINOS
GABARITOS (m)		2,80 a 4,00	10,00	-	2,40
INCLINAÇÃO DE GREIDES (a)		10%	15%	-	10%
PAVIMENTAÇÃO	PISTA (b)	PAV. À BASE DE CONCRETO OU BETUMINOSOS; TRATAMENTO SUPERFICIAL SIMPLES E PRÉMISTURADO A FRIO (C)	REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA	-	SAIBRO COMPACTADO
	PASSEIO	REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA			
	MEIO-FIO	-	-		NORMAS SMOV
RAIO MÍNIMO		3,00 m a 5,00m	‡		CONFORME PROJETO ESPECÍFICO
RAIO DE CONCORDÂNCIA		15,00m	‡		CONFORME PROJETO ESPECÍFICO
DIST.MÁXIMA REFERENCIAL ENTRE VIAS COM PREVISÃO DE TRANSPORTE COLETIVO		-	-		-
COMPRIMENTO MÁXIMO QUARTEIRÃO		-	200,00		-
INTERSECÇÃO OU CRUZAMENTO		CONFORME NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS	PREFERENCIALMENTE SERÁ PERMITIDA A INTERSECÇÃO OU CRUZAMENTO COM VIAS DA MESMA FUNÇÃO E	CONFORME PROJETO ESPECÍFICO	CONFORME PROJETO ESPECÍFICO
REDE ELÉTRICA			NORMAS CEEE		NORMAS SMOV
SINALIZAÇÃO			NORMAS SMT		NORMAS SMT
ARBORIZAÇÃO			NORMAS SMAM		NORMAS SMAM
PERFIS VIÁRIOS			ANEXO 9.2		ANEXO 9.2
REDE ABAST. DE ÁGUA			NORMAS DMAE		NORMAS DMAE
ESGOTO CLOACAL			NORMAS DMAE		NORMAS DMAE
ESGOTO PLUVIAL			NORMAS DEP		NORMAS DEP
ILUMINAÇÃO PÚBLICA			NORMAS SMOV		NORMAS SMOV

(a) = A INCLINAÇÃO DE GREIDES PODERÁ SER MODIFICADA A CRITÉRIO DO SMGP.

(b) = SERÃO ACEITOS OUTROS MATERIAIS, COM APROVAÇÃO DO SMGP.

(c) = PAVIMENTAÇÃO MÍNIMA: SAIBRO, BRITA, SOLO ADITIVADO OU MISTURA DE SOLOS, CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DA SMOV

(d) = PODERÃO SER ADMITIDAS EM OUTRAS ZONAS DE ALTURA, DEPENDENDO DAS CONDIÇÕES DE URBANIZAÇÃO DA VIA OU INTERESSES DA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, A CRITÉRIO DO SMGP.

(e) = PODERÁ SER REDUZIDO O GABARITO A CRITÉRIO DO SMGP, COM BASE NO PLANO DE MANEJO AMBIENTAL.

PDDUA | **PERFIS VIÁRIOS VIAS ARTERIAIS** | ANEXO **9.2** folha 1

V.2 - VIAS ARTERIAIS

V.2.1 ESTRADAS MUNICIPAIS PERFIL BÁSICO

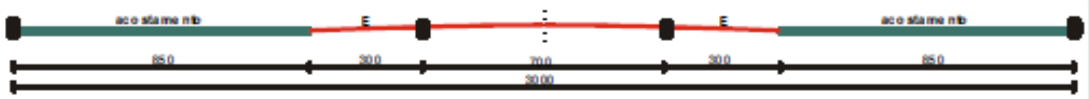

V.2.2 ESTRADA MUNICIPAL INTERIOR

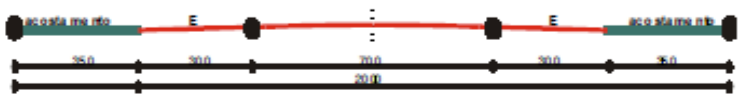

V.2.3 EIXO DE TRANSPORTE COLETIVO SEGREGADO, RADIAIS E PERIMETRAIS

Gabarito total = 40.00

V.2.4 EIXO DE TRANSPORTE COLETIVO COMPARTILHADO, RADIAIS E PERIMETRAIS

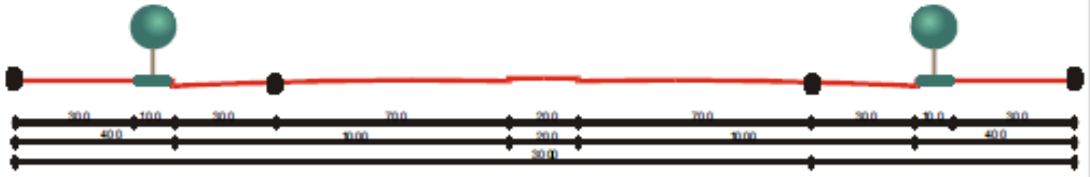

V.2.5 VIAS PERIMETRAIS DAS ÁREAS PREDOMINANTEMENTE PRODUTIVAS (APP)

PDDUA | **PERFIS VIÁRIOS VIAS COLETORAS** | ANEXO **9.2** folha 2

V.3 - VIAS COLETORAS

V.3.1 VIA DA APP
PERFIL BÁSICO

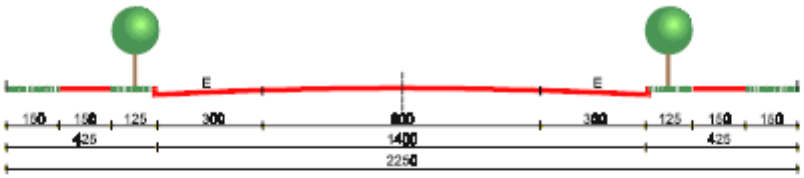

V.3.2 VIA DA APP
PERFIL COM CICLOVIA

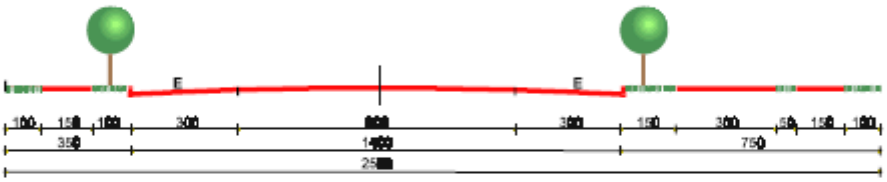

V.3.3 VIA DE LIGAÇÃO E
CONTORNO DE UEU's

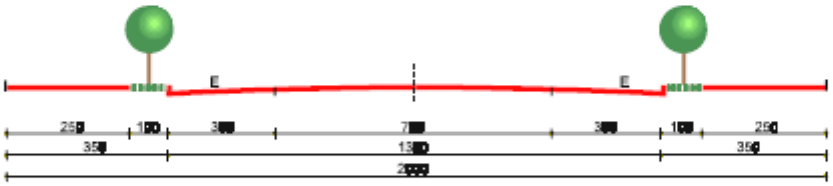

V.3.4 VIA DE LIGAÇÃO E
CONTORNO DE UEU's
ALTERNATIVA PARA ACR

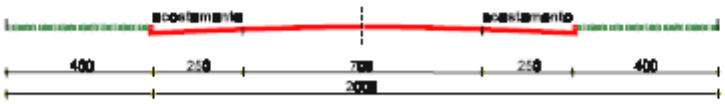

V.3.5 VIA DE CONTORNO E
INTERIORES DAS UEU's

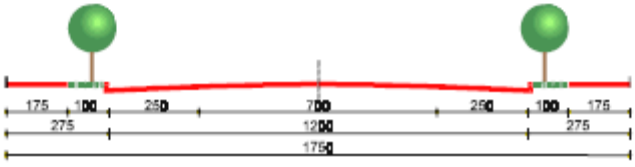

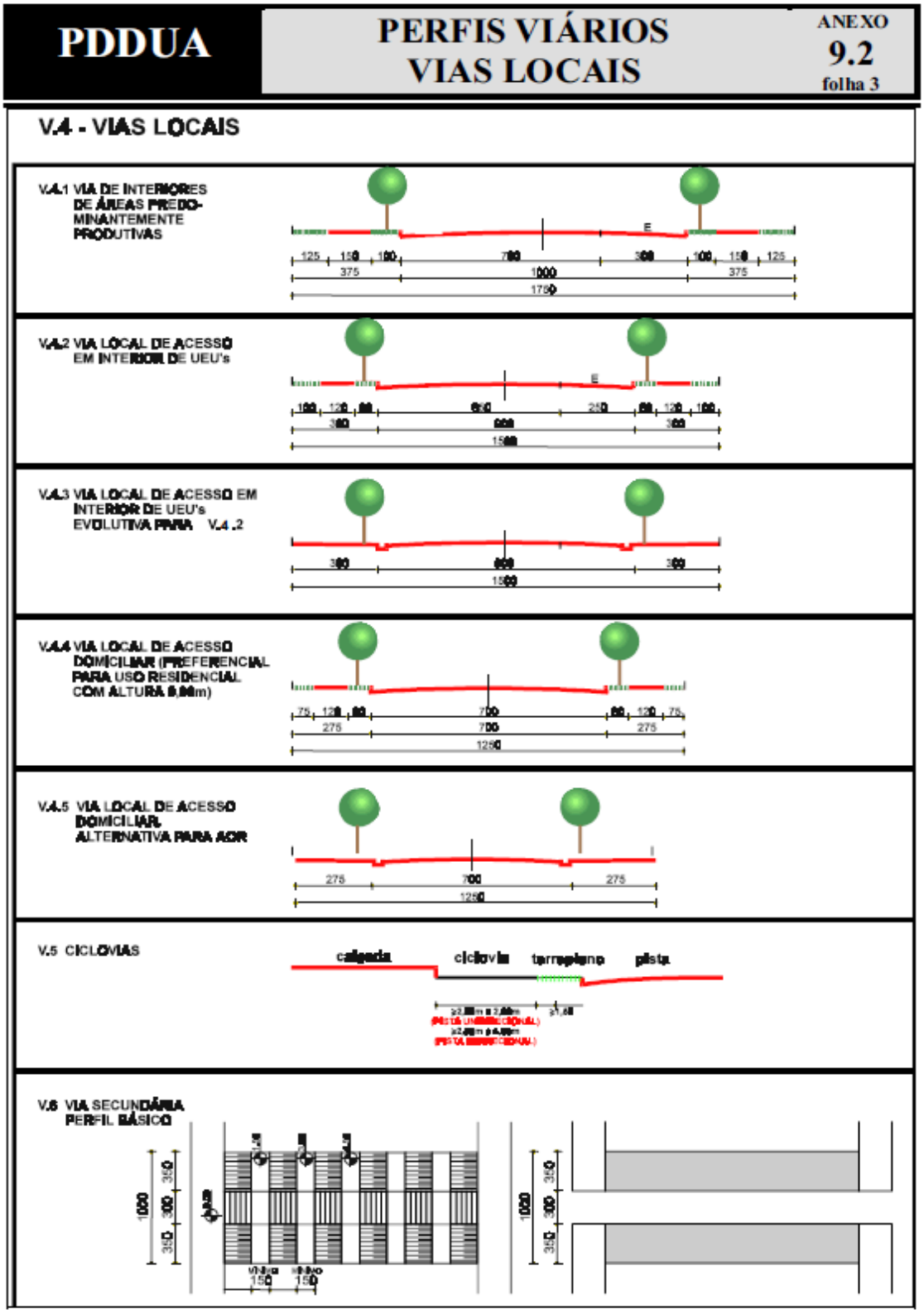

DHP/(casa verde amarela) – LC 547/2006 – artigo 5º - Via Local com 8,00m

CICLOVIAS – ver LC 626/2009, LC 710/2009 e LC 744/2009 e Decreto 18.304

LEI DOS BOLSOES – LO 12.246/2017

PERFIS VIÁRIOS
VIAS LOCAIS, VIAS ESPECIAIS E ALTERNATIVAS

ANEXO 9.2
FOLHA 4

CUL-DE-SAC

* medidas em metros

OBS.: PODERÃO SER ACEITOS NOVOS TERMINAIS DESDE QUE ATENDIDA SUA FUNCIONALIDADE, APROVADOS PELO SMGP

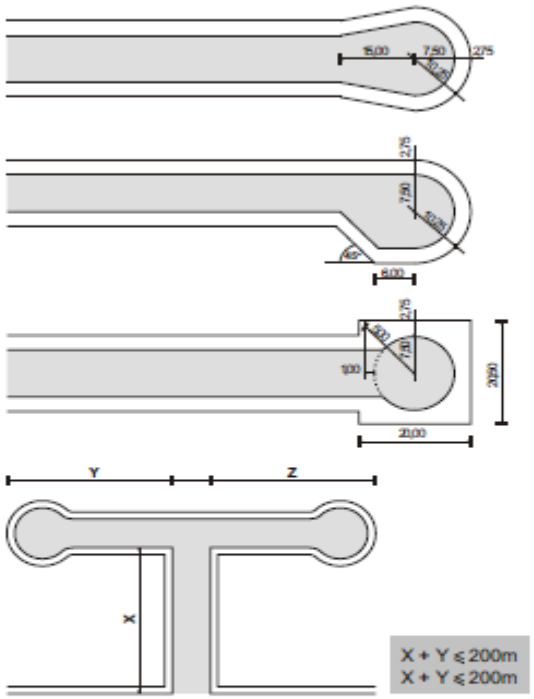

VIAS ESPECIAIS E ALTERNATIVAS

SÃO AQUELAS QUE A CRITÉRIO DO SMPG, PODERÃO TER GABARITOS E PERFIS TRANSVERSAIS E LONGITUDINAIS DISTINTOS DOS BÁSICOS, COM VISTAS NOMEADAMENTE À:

- MANUTENÇÃO DA CONTINUIDADE DE VIAS EXISTENTES;
- MUDANÇA DA HIERARQUIA DE VIAS EXISTENTES EM ÁREAS JÁ ESTRUTURADAS;
- ADAPTAÇÃO ÀS CONDIÇÕES TOPOGRÁFICAS E GEOLÓGICAS DO TERRENO;
- PRESERVAÇÃO DA PAISAGEM QUANDO DA OCORRÊNCIA DE ELEMENTOS NATURAIS OU CULTURAIS SIGNIFICATIVOS;
- ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL;
- VIABILIZAÇÃO DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS (TRANSPORTE DE ALTA CAPACIDADE, COLETIVO, DE CARGA, LIGAÇÕES MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS).

OBS.: EM QUALQUER CASO DEVE SER ASSEGURADA A FUNCIONALIDADE DA HIERARQUIA PROPOSTA PARA A VIA.

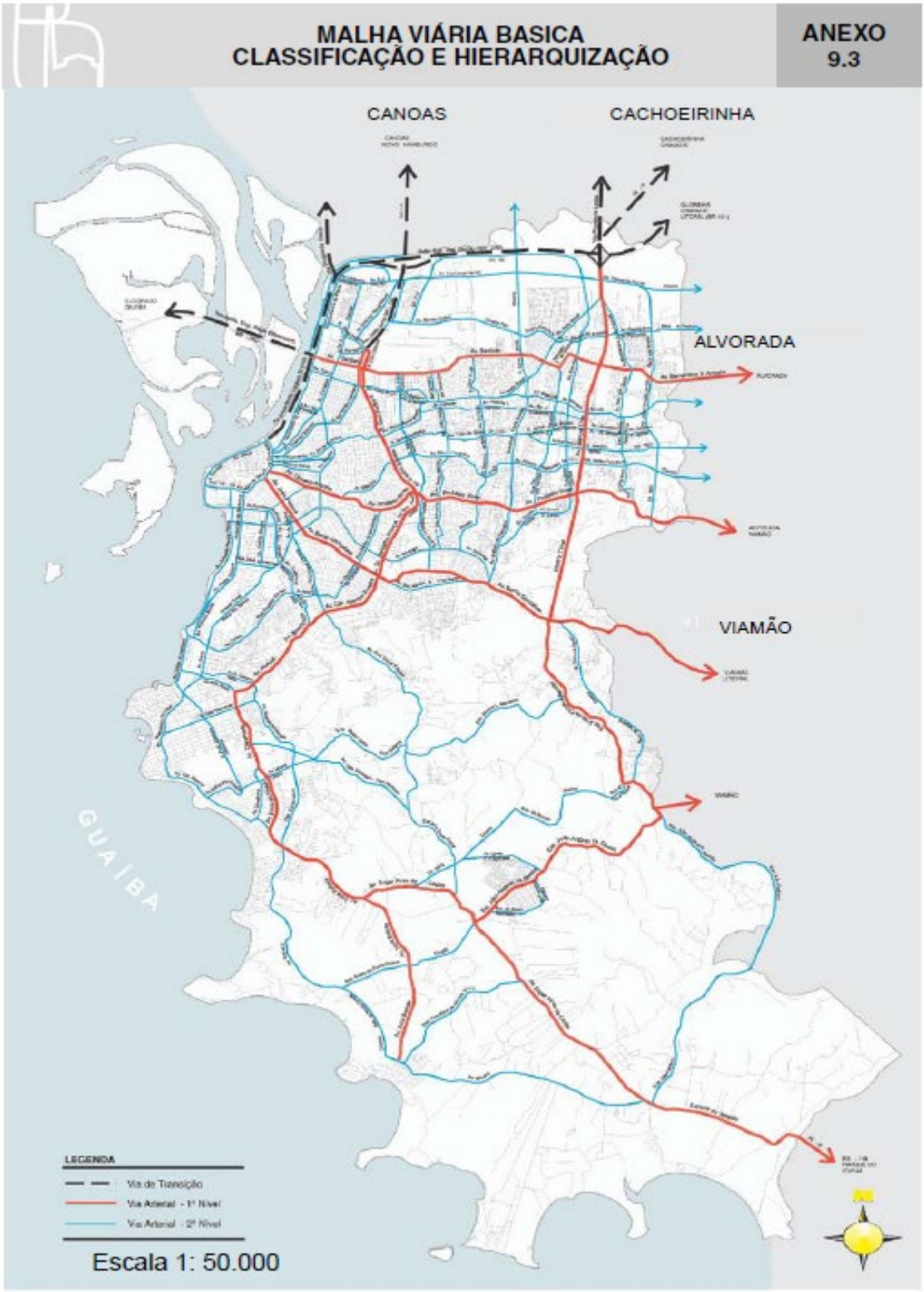
MALHA VIÁRIA BASICA
CLASSIFICAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO
ANEXO
9.3
CANOAS
CACHOEIRINHA
ALVORADA
VIAMÃO
GUAIBA
LEGENDA
Via de Transição
Via Arterial - 1º Nível
Via Arterial - 2º Nível
Escala 1: 50.000

MALHA VIÁRIA BÁSICA
CLASSIFICAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO

ANEXO 9.4
FOLHA 1

HIERARQUIA	CLASSE FUNCIONAL
	VIAS DE TRANSIÇÃO
1º NÍVEL	av. Pres. Castelo Branco, auto–estrada Mal. Osório e trav. Eng. Régis Bitencourth (BR 290), via projetada Oeste, av. Zaida Jarros (BR 116) e via projetada Leste.
	VIAS ARTERIAIS
1º NÍVEL	rua Dona Teodora, av, Ceará, rua Pereira Franco, rua Edu Chaves, rua Souza Reis, rua Dom Pedro II, av. Carlos Gomes, av. sen. Tarso Dutra, rua prof. Cristiano Fischer, av. Aparício Borges, av. Teresópolis, av. Nonoai, av. Cavalhada, av. Eduardo Prado e av. Juca Batista.
	av. Assis Brasil, Diretriz 932, av. Plínio Kroeff, av. Dante Ângelo Pilla, av. Manoel Elias, Diretriz túnel morro Santana, estr. João de Oliveira Remião, estr. João Antônio da Silveira, av. Edgar Pires de Castro, estr. do Varejão, estr. Armando Inácio da Silveira e RS 040.
	av. Sertório, al. Três de Outubro, rua Abaeté, av. Escriturário, av. escrivão José Antônio Duarte, Diretriz 1937 e av. Bernardino Silveira Amorim.
	av. Oswaldo Aranha e av. Protásio Alves.
	av. João Pessoa e av. Bento Gonçalves.
	prolongamento av. Jaime Wignoli, Diretriz 708 e Diretriz 713.
2º NÍVEL	rua Voluntários da Pátria.
	av. dos Estados.
	av. João Moreira Maciel.
	av. Ernesto Neugebauer.
	av. pe. Leopoldo Brentano, av. A.J. Renner, av. Fernando Ferrari, bc. das Moças, rua dos Maias, av. João Ferreira Jardim, estr. Antônio Severino e Diretriz 1921.
	av. Severo Dullius, Diretriz 704, av. dos Gaúchos, av. Francisco Silveira Bitencourt, av. Bernardino Silveira Pastoriza e bc. do Paulino.
	rua Dona Teodora.
	av. Farrapos.
	rua Cairú, av. Benjamin Constant, av. Brasiliano Índio de Moraes, av. Assis Brasil e av. Baltazar de Oliveira Garcia.
	rua José da Silva, av. Grécia, rua Visconde de Macaé, Diretriz 1701, trav. prof. Emetério Garcia Fernandez, av. Mathilde Trein Renner, av. Antunes Ribas, av. bispo João Scalabrini e Diretriz 1723.
	rua Jornal do Povo, rua Adolfo Silva, Diretriz 1710, av. Passo das Pedras, av. Cascais, av. Juscelino Kubitschek de Oliveira e av. Adelino Ferreira Jardim.
	av. A.J. Renner.
	av. Alberto Bins, av. Cristóvão Colombo e av. Benjamin Constant.
	av. Independência / rua Mostardeiro, rua Vinte Quatro de Outubro e av. Plínio Brasil Milano.
	rua Irmão José Otão, rua Vasco da Gama.
	rua Anita Garibaldi, rua Carlos Legori, Diretriz, av João Wallig, av. Túlio de Rose, trav. M, av. Brasília, pç. Dom Pedro, Diretriz 1725, rua Fernando Strehlau, av. Karl Iwers, rua Vinte e Dois de Novembro, rua Irmã Teresilda Steffen e Diretriz 1922.
	av. Neuza Goulart Brizola, av. Nilópolis, av. dr. Nilo Peçanha, av. Circular, av. Ipê. Rua Ernesto Pellanda, av. Alberto Pasqualini, Diretriz 1915, estr. Martim Félix Berta, av. Figueira e Diretriz.
	– av. Mauá, av. pres. João Goulart, av. Loureiro da Silva, Diretriz e Complexo da Conceição.
	– av. Edvaldo Pereira Paiva.
	av. Ipiranga.
	rua ten. Alpoim, Diretriz, rua Primeiro de Março e Diretriz.

MALHA VIÁRIA BÁSICA
CLASSIFICAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO

ANEXO 9.4
FOLHA 1

HIERARQUIA	Classe Funcional
	Vias Arteriais
2º NÍVEL	av. Borges de Medeiros, av. pe. Cacique, av. Pinheiro Borba, av.Diário de Notícias, av. Wenceslau Escobar, av. cel. Marcos, av. Tramandaí, rua com. Castro e av. Juca Batista.
	av. da Azenha, av. prof. Oscar Pereira e estr. Costa Gama.
	rua José de Alencar.
	av. Augusto de Carvalho, av. Aureliano de Figueiredo Pinto, av. Erico Verissimo, av. cel. Gastão Haslocher Mazeron, av. Silva Paes e av. Teresópolis.
	av. Venâncio Aires e av. Getúlio Vargas.
	rua Félix da Cunha, av. Goethe, rua Mariante, rua Silva Só, av. princ. Isabel, av. da Azenha, rua Corrêa Lima, diretriz túnel morro Santa Teresa e av. Icaraí.
	rua Barão do Amazonas, rua Humberto de Campos, rua Raul Pompéia, rua Dom João VI, av. Niterói, rua Cruzeiro do Sul e av. Divisa.
	av. gen. Emílio Lúcio Esteves, av. mal. José Inácio da Silva, av. Francisco Petuco, rua mal. Andréa, Diretriz, rua Osório Tuyuty de Oliveira Freitas, Diretriz, rua Carlos Huber e rua prof. Cristiano Fischer.
	av. Carneiro da Fontoura, av. João Wallig, av. Teixeira Mendes, rua São Benedito, Diretriz 2709 e Diretriz.
	rua Ouro Preto, Diretriz 1515, av. do Forte, av. Saturnino de Brito, rua São Felipe, Diretriz e av. Joaquim Porto Villanova.
	av. Sertório, rua Elyseu João Fontana, Diretriz 1706 e rua ten. Ary Tarragô e av. Mãe Apolinária.
	Diretriz, rua Dona Alzira, av. prof. Paula Soares, Diretriz, rua Irmão Inocêncio Luiz e av. Antônio de Carvalho.
	Diretriz, av. maj. Dionísio Dorneles, al. Três de Outubro, av. Ecoville, av. Homero Guerreiro, Diretriz 1966, av. Antônio Giudice, av. dr. Alberto Viana Rosa, av. dr. Luciano Raul Panatieri, av. Dirson Goulart Bohrer, av. Germano Schamarczek, bc. Souza Costa e Diretriz.
	av. Bernardino Silveira de Amorim, av. Edu Las Casas, av. Delmar Rocha Barbosa, estr. Martins Félix Berta, av. Delegado Ely Correa Prado.
	av. Chuí.
	rua dr. Campos Velho, av. Vicente Monteggia, av. Átilio Supertti, rua Dercy Diácomo da Silva, e estr. Campo Novo.
	Diretriz 4538 (projetada av. Arnaldo Cavalhada).
	rua Tamandaré, Diretriz 4539, rua Teotônia, rua prof. Joaquim Lourada, Diretriz 4567, rua do Sínodo e rua prof. Carlos de Paula Couto.
	av. Otto Niemeyer.
	estr. João Salomoni, av. Rodrigues da Fonseca, estr. Cristiano Kraemer e estr. Três Meninas.
	av. Arlindo Pasqualini, Diretriz, rua Adão Juvenal de Souza, av. Monte Cristo, estr. Belém Velho, rua dr. Vergara e estr. Afonso Lourenço Mariante.
	av. Dolores Duran, Diretriz e bc. da Taquara.
	estr. Francisca de Oliveira Vieira.
	estr. João de Oliveira Remião e estr. São Caetano.
	estr. da Serraria, estr. Retiro da Ponta Grossa, estr. Ponta Grossa e Diretriz.
	rua João Vieira de Aguiar Sobrinho e av. do Lami.
	Diretriz 6370, Diretriz 7140, Diretriz, estr. do Rincão, Diretriz e rua da Comunidade.
	Diretriz 7163 e av. Ignes E. Fagundes.
	estr. Retiro da Ponta Grossa, estr. Chapéu do Sol, Diretriz e rua Darcy Pereira Pozzi.
	estr. do Barro Vermelho e av. Francisco Zanella.

ANEXO 10 – Garagens, estacionamentos e postos de abastecimentos

ANEXO 10.1- Padrões para guarda de veículos (Decreto 20.385/2019)

PADRÕES PARA GUARDA DE VEÍCULOS		ANEXO 10.1 FOLHA 1
ATIVIDADES	VAGAS DE ESTACIONAMENTO	CONDICIONANTES
Residencial em terrenos com testada igual ou superior a 12m	Isento	
Serviços	Isento	
Comércio, indústria, Pavilhões e Depósito	Isento	Previsão de área para carga e descarga.
Comércio Varejista	Isento	
Galeria comercial, feiras e exposições	Isento	Previsão de área para carga e descarga.
Centro comercial ou Shopping center	Recomendado 1 vaga/25m² de área adensável	Previsão de área para carga e descarga.
Supermercados	Recomendado 1 vaga/25m² de área adensável	Previsão de área para carga e descarga.
Hotel	Isento	
Apart–hotel	Isento	
Motel	Isento	
Creches, Pré–escola e Maternais	Isento	Previsão de área para embarque e desembarque. Proibido na Malha Viária Básica. O SMGP poderá permitir a localização na malha viária básica, mediante análise, desde que comprovadamente não prejudique a circulação e segurança viária.

Escola de 1º e 2º graus, ensino técnico e Profissionalizante	Isento	Previsão de área para embarque e desembarque. Proibido na Malha Viária Básica. O SMGP poderá permitir a localização na malha viária básica, mediante análise, desde que comprovadamente não prejudique a circulação e segurança viária.
Escola de 3º grau, cursos preparatórios para 3º grau e Supletivo	Isento	
Hospitais, Pronto Socorro	Recomendado 1 vaga/50 m² de área adensável	
Auditório, cinemas, teatros	Recomendado 1 vaga/4 lugares	
Centro de eventos	Recomendado 1 vaga/4 lugares	
Estádios, ginásio de esportes	Recomendado 1 vaga/10 lugares	
Garagem Comercial	Isento	Os rebaixos de meio–fio deverão estar afastados no mínimo 20 m das esquinas e não poderão ocupar mais de 50% da testada do terreno, com largura máxima de 7m. Quando ocorrer mais de um rebaixo, o intervalo mínimo será de 5m. A critério do SMGP poderão ser ajustados os padrões estabelecidos, desde que não haja prejuízo na circulação urbana e nos estacionamentos públicos.
Posto de abastecimento	Isento	Os rebaixos de meio–fio deverão estar afastados no mínimo 20 m das esquinas e não poderão ocupar mais de 50% da testada do terreno, com largura máxima de 7m. Quando ocorrer mais de um rebaixo, o intervalo mínimo será de 5m. A critério do SMGP poderão ser ajustados os padrões estabelecidos, desde que não haja prejuízo na circulação urbana e nos estacionamentos públicos.
Clubes, cemitérios, parques, circos, igrejas e templos	Isento	
Entretenimento noturno	Isento	

INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO -medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem. (LO 12.585/19), regulamentado pelo Decreto 20.437/2020.. Art. 21 isenta de vagas;

Instr. Normativa 20/20: (Inst. Normativa 20/2020 SMAMS)
Art. 1º O padrão da quota mínima por veículo poderá ser reduzido, desde que comprovados os espaços de circulação, de manobra e de vaga de estacionamento.

Resolução Interpretativa 02/00 - dispõe nos seus artigos:
Art 25 §3º -vagas duplas por box considerar 25,00m² (Resolução Interpretativa PDDUA 02/2000)

Abrigo para embarque e desembarque de escolares nas escolas situadas no Município de Porto Alegre (malha viária básica). (Decreto 14.184/03)

PADRÕES PARA GUARDA DE VEÍCULOS	ANEXO 10.1 FOLHA 2

CONSIDERA–SE PARA EFEITOS DESTA LEI:

Área Adensável
• Galeria comercial – conjunto com 15 ou mais lojas e com área computável igual ou superior a 750 m2 e Área Adensável menor que 5.000 m².
• Centro comercial ou shopping center – conjunto de lojas com Área Adensável igual ou superior a 5.000 m2.
• Supermercado – comércio de produtos alimentícios e de uso doméstico, em regime de auto serviço, com Área Adensável igual ou superior a 500 m2.

PADRÕES A SEREM OBSERVADOS NOS PROJETOS:
• Cota máxima por vaga para guarda de veículos igual a 30 m2 e mínima de 25 m2, excluídas as áreas ocupadas pelas rampas de acesso ou de ligação entre pavimentos.
• Os rebaixos de meio–fio não poderão ocupar mais de 50% da testada do terreno, com largura máxima de 7m. Quando ocorrer mais de um rebaixo, o intervalo mínimo será de 5 m. A critério do SMGP poderão ser ajustados os padrões estabelecidos, desde que não haja prejuízo na circulação urbana e nos estacionamentos públicos.
• Áreas de acumulação serão definidas conforme especificidades dos projetos.

LC 844/2019 – regra rebaixos do meio-fio para edificações destinadas a postos de abastecimento ou serviço: - Rebaixamento de meios-fios de passeios para acesso de veículos, com comprimento limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do comprimento total da fachada e dos acessos veiculares laterais do imóvel, passível de divisão em tantos acessos quantos forem projetados." LC 844/2019

Instr. Normativa 20/20:
Art. 1º O padrão da quota mínima por veículo poderá ser reduzido, desde que comprovados os espaços de circulação, de manobra e de vaga de estacionamento.
Parágrafo único. Para fins de comprovação do disposto no caput, o requerente deverá apresentar a planta baixa cotada atendendo às dimensões mínimas previstas na LC 284/92 (Código de Edificações). (Inst. Normativa 20/2020 SMAMS)

Resolução Interpretativa 02/00 - dispõe nos seus artigos:
Art 25 §3º -vagas duplas por box considerar 25,00m² (Resolução Interpretativa PDDUA 02/2000)

Abrigo para embarque e desembarque de escolares nas escolas situadas no Município de Porto Alegre (malha viária básica). (Decreto 14.184/03)

Anexo 4 da LC626/19- Padrão dimensionamento de bicicletarios

Na aprovação de projetos pelo Município, os empreendimentos, conforme su classificação na coluna "Atividade", deverão ter bicicletários dimensionados de acordo com o número de vagas obtidos nas colunas A e B, cumulativamente.

A coluna A estabelece a área mínima total do empreendimento para a qual ser exigido bicicletário com vagas para pelo menos 10 (dez) bicicletas, independentemente do número de vagas para automóveis.

A coluna B estabelece a proporção de vagas exigível em relação ao número d vagas de estacionamento para automóveis no empreendimento.

PADRÕES PARA NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS NA APROVAÇÃO DE PROJETOS		
ATIVIDADE	A	B
Habitação Multifamiliar		
residencial em terrenos com testada igual ou superior a 12,00m	0	0
Serviços		
serviços em geral	1000m²	0
Logística e Indústria		
comércio atacadista, indústrias, pavilhões e depósitos	500m²	1 vaga a cada 10
Comércio		
comércio varejista	1000m²	1 vaga a cada 20
galerias comerciais, feiras e exposições	1000m²	1 vaga a cada 20
centros comerciais ou "shopping centers"	500m²	2 vagas a cada 20
supermercados	500m²	1 vaga a cada 20
Hoteis		
hotéis, motéis e apart-hotéis	3000m ²	0
Estabelecimentos de Ensino		
creches, pré-escola e maternais	0	0
escolas de 1° e 2° graus, ensino técnico e profissionalizantes	2000m²	1 vaga a cada 20
escolas de 3° grau, cursos preparatórios para 3° grau e supletivos	5000m²	1 vaga a cada 20
Estabelecimentos de Saúde		
hospitais, prontos-socorros	3000m ²	1 vaga a cada 20
Outros Estabelecimentos		
auditórios, cinemas, teatros e centros de eventos	1000m²	1 vaga a cada 20
estádios, ginásios de esportes	500m²	1 vaga a cada 20
garagens comerciais e postos de abastecimento	0	0
clubes, cemitérios, parques, circos, igrejas e templos	5000m²	1 vaga a cada 20

Anexo 5 LC 626/19- Padrão contrarpartida de empreendimentos de impacto urbano

Na coluna "Extensão" consta a extensão de ciclovias exigíveis para cada 100 (cem) vagas de estacionamento de automóveis, de acordo com a classificação do empreendimento na coluna "Atividade".

ATIVIDADE	EXTENSÃO
Habitação Multifamiliar	
residencial em terrenos com testada igual ou superior a 12,00m	isento
Serviços	
serviços em geral	200m
Logística e Indústria	
comércio atacadista, indústrias, pavilhões e depósitos	isentos
Comércio	
comércio varejista	200m
galerias comerciais, feiras e exposições	200m
centros comerciais ou "shopping centers"	200m
supermercados	200m
Hotéis	
hotéis, motéis e apart-hoteis	isentos
Estabelecimentos de Ensino	
creches, pré-escolas e maternais	isentos
escolas de 1° e 2° graus, ensino técnico e profissionalizante	isentos
escolas de 3° grau, cursos preparatórios para 3° grau e supletivos	isentos
Estabelecimentos de Saúde	
hospitais, prontos-socorros	isentos
Outros Estabelecimentos	
auditórios, cinemas, teatros e centros de eventos	isentos
estádios, ginásio de esportes	isentos
garagens comerciais e postos de abastecimento	200m
clubes, cemitérios, parques, circos, igrejas e templos	isentos

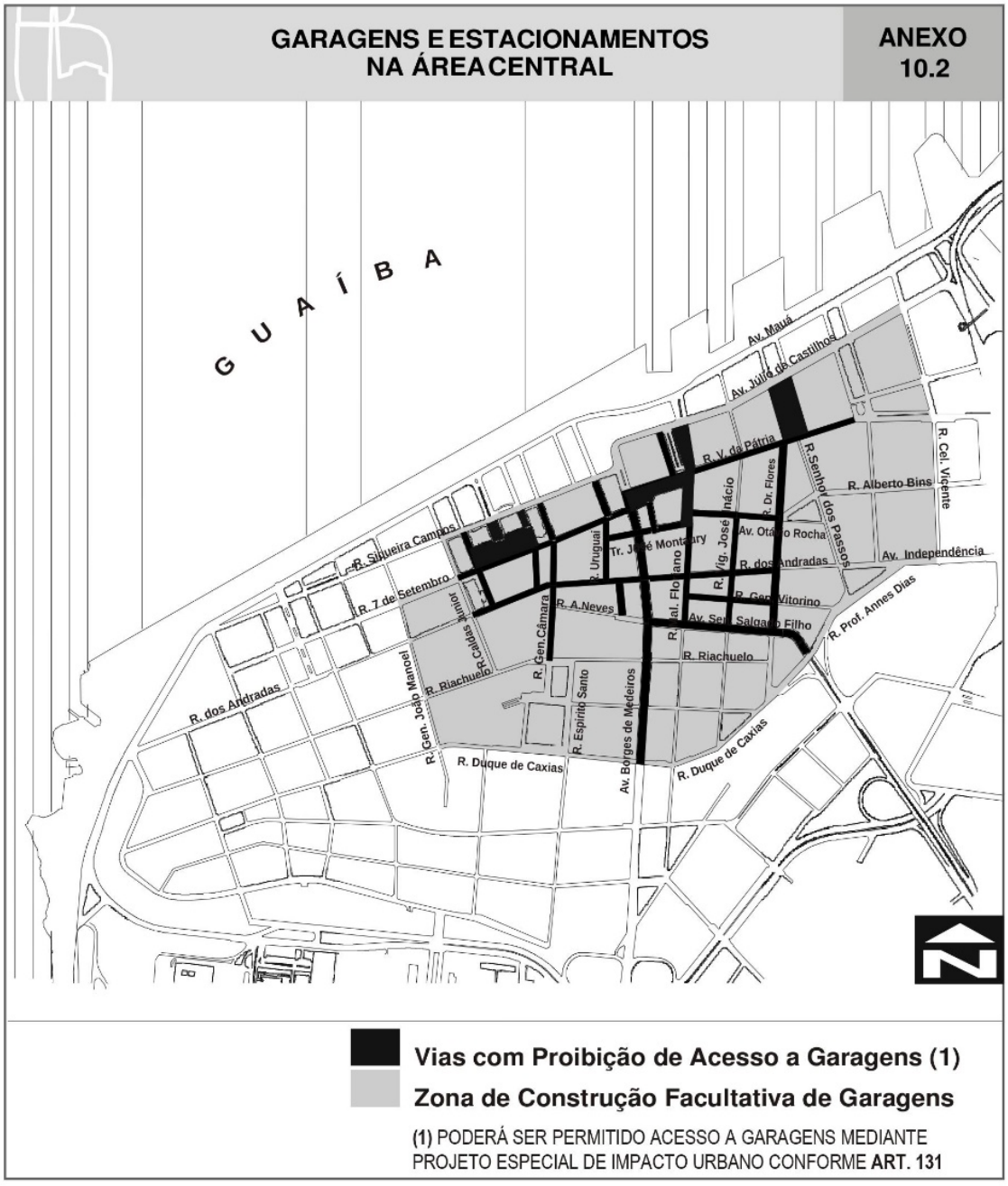

(1) Poderá ser permitido acesso a garagens mediante Projeto especial de impacto urbano conforme a art. 131.

ANEXO 11 - Projetos Especiais (EVU)

PROJETOS ESPECIAIS DE IMPACTO URBANO DE 1° GRAU ATIVIDADES OBRIGATÓRIAS	ANEXO 11.1 FOLHA 1
Atividade vinculada à habitação não prevista no Grupamento de Atividades ou prevista no Anexo 11	
Atividade tida como meio de hospedagem, prestadora de serviço de hotelaria e motel	
Atividade com *drive thru*	
Centro comercial com área adensável entre 5.000m² e 10.000m²	
Centro cultural com área adensável entre 750m² e 5.000m²	
Centro de eventos com área adensável entre 750m² e 5.000m²	
Clube com área adensável até 5000m²	
Comércio atacadista com área adensável entre 5.000m² e 30.000m²	
Central de abastecimento alimentício com área adensável entre 5.000m² e 10.000m²	
Crematório em cemitério existente	
Depósito com área adensável entre 5.000m² e 30.000m²	
Entretenimento noturno com área adensável até 750m²	
Equipamento administrativo	
Equipamento de segurança pública	
Equipamento esportivo e de lazer destinado à exploração comercial	
Estabelecimento de ensino formal	
Estação de radiobase	
Estação de radiodifusão	
Estação de telefonia	
Estação de televisão	
Garagem comercial com 100 a 200 vagas	
Garagem geral em terreno com área de até 1.000m²	
Cartódromo fechado	
Hospital	
Indústria com interferência ambiental e com área adensável entre 200m² e 10.000m²	
Supermercado com área adensável entre 500m² e 10.000m²	
Posto de abastecimento	
Templo e local de culto em geral com área adensável até 1.500m²	

As atividades listadas neste anexo, sem especificação de porte, serão enquadradas como Projeto Especial de Impacto Urbano de 1° Grau até os limites máximos de médio porte, conforme previsto no inciso I do parágrafo único do art. 60.
Atividade com porte superior a 30.000m² (trinta mil metros quadrados) ou com mais de 400 (quatrocentas) vagas classifica-se como Projeto Especial de Impacto Urbano de 2° Grau.

Estação radiobase – . (LC 838/2018) regulamentada pelo Dec. 20.215/2019

Decreto 18.572/14 dispõe sobre Atividade de Entretenimento Noturno, altera os Anexos 5.9 e 10 do PDDUA, alterado pela LC 646/10 e revoga os Decretos 14.607/04 e 17.767/12. (Decreto 18.572/2014)

PROJETOS ESPECIAIS DE IMPACTO URBANO DE 1ºGRAU EMPREENDIMETOS OBRIGATÓRIOS	ANEXO 11.1 FOLHA 2
Condomínio por unidades autônomas na Área de Ocupação Intensiva com área de terreno maior que as previstas no Anexo 8.4, até 30ha, nas situações previstas pelo artigo 131, desde que não apresente ocupação sobre Área de Proteção do Ambiente Natural	
Condomínio por unidades autônomas na área de ocupação rarefeita podendo estar parcialmente atingido por área de proteção ao ambiente natural, desde que sem ocupação sobre esta.	
Desmembramento de acordo com Anexo 8.2	
Edificação com taxa ocupação máxima de 300m² em Área de Proteção ao Ambiente Natural com proposta de ocupação na zona de conservação	
Edificação de médio porte(1), isoladamente ou em conjunto	
Edificação e parcelamento do solo em terreno que apresente bem tombado ou inventariado	
Edificação em terreno com área superior a 2,25ha na Área de Ocupação Intensiva nas situações previstas no art. 131	
Fracionamento, nos casos previstos no art. 152 incisos III, IV,V, VI e VIII	
Loteamento com área entre 2,25ha e 30ha, na Área de Ocupação Intensiva (Predominantemente Residencial ou Mista), podendo estar parcialmente atingido por Área de Proteção do Ambiente Natural, desde que sem ocupação sobre esta.	
Loteamento com área entre 4ha e 30ha, na Área de Ocupação Intensiva (Predominantemente Produtiva), podendo estar parcialmente atingido por Área de Proteção do Ambiente Natural, desde que sem ocupação sobre esta.	

(1) Considera–se de médio porte a edificação não–residencial com área adensável entre **10.000m² (dez mil metros quadrados) e 30.000m² (trinta mil metros quadrados)** ou com guarda de veículos entre 200 (duzentas) e 400 (quatrocentas) vagas.

PROJETOS ESPECIAIS DE IMPACTO URBANO DE 1ºGRAU EMPREENDIMETOS OBRIGATÓRIOS

ANEXO 11.1 FOLHA 3

CARACTERIZAÇÃO	ADEQUAÇÃO DE								
	ARTIGO	ATIVIDADE	PORTE DE ATIVIDADE	RECUO DE AJARDINAMENTO	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	ALTURA	TAXA DE OCUPAÇÃO	ÁREA LIVRE	VAGAS DE ESTACIONAMENTO
Atividade que exija volumetria especial face suas características	113 § 6º inc IV					X			
Edificação lindeira a prédio com empena cega	113 § 5º					X			
Edificação com restrição de acesso veicular na Área Central	131								X
Edificação inventariada de estruturação ou tombada.	99 § 3º inc II "b"	X	X						
	123 inc VII			X					
	113 § 6º inc V								
	113 § 2º inc IV						X		
	113 § 4º inc I								
	132 Inc II								X
Edificação em terreno com incidência de Patrimônio Ambiental	123 Inc IV			X					
	113 § 6º inc. I					X			
Edificação em terreno com aclive ou declive maior que 2m no recuo para ajardinamento	118 § 3º			X					
Edificação em terreno com área inferior à 150m²	113 § 2º inc I						X		
Edificação em terreno com regimes urbanísticos diversos	94–B § 3º inc I	X	X			X			
	94–B § 3º inc II				X		X		
Edificação com Transferência do Potencial Construtivo no próprio terreno	52 § 2º								
Edifiação em terreno com testada integral de quarteirão	123 inc I			X					
Edificação com terreno com frente a verde público vinculado ao passeio	123 inc VI			X					
Edificação em terreno de forma irregular ou com condições topográficas excepcionais	123 inc V			X					
	113 § 6º inc II					X			
	113 § 4º inc II							X	
Entorno constituído por padrão preexistente predominante e consolidado	99 § 3º inc II "a"	X	X						
	123 inc II			X					
	113 § 6º inc III					X			

INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO -medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem. (LO 12.585/19), regulamentado pelo Decreto 20.437/2020.

PROJETOS ESPECIAIS DE IMPACTO URBANO DE 1° GRAU ATIVIDADES OBRIGATÓRIAS

ANEXO 11.1 FOLHA 3

CARACTERIZAÇÃO	ADEQUAÇÃO DE								
	ARTIGO	ATIVIDADE	PORTE DE ATIVIDADE	RECUO DE AJARDINAMENTO	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	ALTURA	TAXA DE OCUPAÇÃO	ÁREA LIVRE	VAGAS DE ESTACIONAMENTO
Estrutura de cobertura e fechamento independente em edificação não residencial em Área Miscigenada	118 inc VIII			X					
Programa de Demanda Habitacional Prioritária	132 inc III			X		X	X	X	X
Reciclagem de uso de edificação não residencial em Área Miscigenada	118 inc XIV			X					
Reciclagem de uso de prédio existente	99 § 3º inc I		X						
	132 inc I								X
Edificação em Área Especial de Interesse Cultural e Área de Ambiência Cultural	113 § 2º inc IV						X		
	113 § 6º					X			
	113 § 4º inc I							X	

X = Possibilidade de alteração do padrão

* As situações previstas neste Anexo poderão ser cumulativas

PROJETOS ESPECIAIS DE IMPACTO URBANO DE 2° GRAU ATIVIDADES OBRIGATÓRIAS	ANEXO 11.2 FOLHA 1
Aeroporto	
Autódromo	
Cartódromo quando aberto	
Cemitério	
Central de abastecimento alimentício com área adensável maior que 20.000m²	
Centro comercial com área adensável superior a **10.000m²**	
Centro cultural com área adensável superior a 5.000m²	
Centro de comutação e controle	
Centro de eventos com área adensável superior a 5.000m²	
Crematório fora de cemitério existente	
Empreendimentos de grande porte (1)	
Entretenimento noturno com área adensável superior a 750m²	
Estádio, arenas multiesportivas ou esportivas	
Extração de minerais	
Garagem comercial com mais de 200 vagas	
Garagem geral em terreno com área superior a 1.000m²	
Heliponto	
Heliporto	
Hipódromo	
Marina	
Parque temático	
Penitenciária	
Porto	
Quadra de escola de samba	
Rodoviária	
Supermercado com área adensável superior a **10.000m²**	
Clube com área adensável superior a 5000m²	
Templo e local de culto geral com área adensável superior 1500m²	
Terminal de passageiros e carga	

* Mediante análise do SMGP, Projeto Especial de Impacto Urbano de 1º Grau poderá ser enquadrado como Projeto Especial de Impacto Urbano de 2º Grau.

(1) Considera–se de grande porte a edificação com área adensável superior a 30.000m² (trinta mil metros quadrados) ou com mais de 400 (quatrocentas) vagas de estacionamento.

Decreto 18.572/14 dispõe sobre Atividade de Entretenimento Noturno, altera os Anexos 5.9 e 10 do PDDUA, alterado pela LC 646/10 e revoga os Decretos 14.607/04 e 17.767/12. (Decreto 18.572/2014)

PROJETOS ESPECIAIS DE IMPACTO URBANO DE 2° GRAU EMPREENDIMENTOS OBRIGATÓRIOS	ANEXO 11.2 FOLHA 2
Condomínio por unidades autônomas na Área de Ocupação Intensiva com área de terreno maior que 30ha nas situações previstas pelo artigo 153.	
Condomínio por unidades autônomas na Área de Ocupação Intensiva com área de terreno maior que as previstas no Anexo 8.4, com proposta de ocupação sobre a Zona de Conservação da Área de Proteção do Ambiente Natural nas situações previstas pelo artigo 153.	
Condomínio por unidades autônomas na Área de Ocupação Rarefeita, com proposta de ocupação sobre a Zona de Conservação da Área de Proteção do Ambiente Natural.	
Condomínio por Unidades Autônomas Residencial ou loteamento para fins residenciais na Mista 5.	
Edificações com taxa de ocupação superior a 300m² em Área de Proteção do Ambiente Natural com proposta de ocupação sobre Zona de Conservação.	
Edificação de grande porte (1) em Área Especial sem regime urbanístico definido.	
Edificação de grande porte (1), isoladamente ou em conjunto.	
Edificação ou parcelamento do solo destinado a habitação de interesse social em Área Rarefeita, Área com Pontencial de Intensiva.	
Edificação ou passagem aérea ou subterrânea em logradouro público.	
Loteamento na Área de Ocupação Rarefeita.	
Loteamento na Área de Ocupação Intensiva em terreno com área superior a 30ha.	
Loteamento na Área de Ocupação Intensiva com incidência de Área de Proteção ao Ambiente Natural com proposta de ocupação sobre a Zona de Conservação.	
Loteamento em Área Especial sem regime urbanístico definido.	
Desmembramento na Área de Ocupação Intensiva na situação prevista pelo artigo 149.	
Parcelamento do solo com utilização da Lei nº 9162, de 8 de julho de 2003.	

* Mediante análise do SMGP, Projeto Especial de Impacto Urbano de 1º Grau poderá ser enquadrado como Projeto Especial de Impacto Urbano de 2º Grau.

(1) Considera–se de grande porte a edificação com área adensável superior a 30.000m² (trinta mil metros quadrados) ou com mais de 400 (quatrocentas) vagas de estacionamento.

PROJETOS ESPECIAIS DE IMPACTO URBANO DE 2° GRAU SOLICITAÇÃO DE FLEXIBILIZAÇÃO DE PADRÕES	ANEXO 11.2 FOLHA 3
CARACTERIZAÇÃO	ARTIGO
Edificação em terreno, na Área de Ocupação Intensiva, com área mínima de 5.000m² na MZ 01 ou que configure na totalidade um quarteirão, e que envolva alteração de padrões de altura.	61 inc II "a"
Edificação em terreno, na Área de Ocupação Intensiva, com área mínima de 10.000m² nas demais Macrozonas ou que configure na totalidade um quarteirão, e que envolva alteração de padrões de altura.	61 inc II "a"
Edificação em terreno, na Área de Ocupação Intensiva, com área mínima de 5.000m² na MZ 01 que configure, no mínimo, uma testada contígua e integral de quarteirão, e que não envolva alteração de padrões de altura	61 inc II "b"
Edificação em terreno, na Área de Ocupação Intensiva, com área mínima de 10.000m² nas demais Macrozonas que configure, no mínimo, uma testada contígua e integral de quarteirão, e que não envolva alteração de padrões de altura	61 inc II "b"
Edificação em terreno localizado em Área de Interesse Cultural	61 inc II "c"
Loteamento em terreno com significativo comprometimento com a preservação de patrimônio natural, que envolva alteração de padrões de doação de áreas públicas.	61 inc II "d"